

RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2014

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE/SEMA

ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	:	2.940 - 8 / 2014.
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE.
CNPJ	:	07.472.738/0001-09.
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL.
GESTOR	:	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO.
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO.
EQUIPE TÉCNICA	:	CLÁUDIA ONEIDA ROUILLER. MARIA APARECIDA XAVIER DE CAMPOS.

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. RESPONSÁVEIS.....	6
3. MARCO LEGAL.....	9
3.1. INSTITUIÇÃO.....	9
3.2. OBJETIVOS.....	9
3.3. FINALIDADES.....	9
3.4. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	10
3.5. REGIMENTO INTERNO.....	16
3.6. FUNDOS.....	18
3.6.1. Fundo de Apoio à Produção Florestal (FUNDEFLORA).....	19
3.6.2. Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (MT-FLORESTA).....	20
3.6.3. Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM).....	23
3.7. LEGISLAÇÃO.....	39
3.8. SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.....	48
3.8.1. Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).....	49
3.8.2. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO).....	54
4. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO.....	55
4.1. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS.....	55
4.2. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS.....	57
4.2.1. Contabilização do FEMAM.....	64
4.3. RECEITA.....	69
4.3.1. Lei Orçamentária Anual (LOA).....	69
4.3.2. Receita Arrecadada.....	69
4.4. DESPESA.....	70
4.4.1. Planejamento x Execução de despesas.....	71
4.4.2. Execução de despesas orçamentárias por NEX.....	79

4.4.3. Concessionária de Energia Elétrica	82
4.4.4. IOMAT	82
4.4.5. Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa.....	82
4.4.6. Empenho a posteriori.....	84
4.4.7. Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular.....	87
4.4.8. Diárias.....	90
4.4.9. Estornos de Empenhos.....	93
4.5. CONTRATOS.....	95
4.5.1. Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência.....	96
4.6. RESTOS A PAGAR.....	98
4.7. ESPAÇO FÍSICO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS.....	99
4.8. BENS IMÓVEIS E MÓVEIS.....	100
4.9. PESSOAL.....	102
4.9.1. Carreira dos profissionais de Meio Ambiente.....	102
4.9.2. Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento.....	107
4.10. ACESSIBILIDADE.....	110
4.11. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS.....	121
4.11.1. Plano de Manejo.....	125
4.11.2. Conselhos consultivos/deliberativos.....	127
4.12. LICENCIAMENTO.....	130
4.12.1. Recursos da compensação ambiental.....	131
4.13. PUBLICIDADE.....	140
4.14. MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL.....	151
4.14.1. Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo.....	156
4.14.2. Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial	160
4.14.3. Ausência de Pagamento de Insalubridade.....	170
4.15. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.....	173
4.15.1. Desmatamento.....	176
4.15.2. Focos de Calor - Queimadas.....	179

4.15.3. Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+.....	181
4.15.4. Autos de Infração x Agente Competente.....	184
4.16. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES NO EXERCÍCIO.....	190
4.17. TOMADA DE CONTAS.....	190
5. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE.....	192
5.1. CONTAS DO ANO 2013 (ACÓRDÃO Nº 1.796/2014 – TP).....	192
5.1.1. Cumprimento das Determinações.....	192
5.1.2. Cumprimento das Recomendações.....	194
6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	195
6.1. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE.....	198
6.2. UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI.....	204
7. RECOMENDAÇÕES.....	209
8. CONCLUSÃO.....	210

Anexos

ANEXO A.....	226
Quadro A.I – Despesas contabilizadas em dotação indevida (elemento de despesa 93).....	227
ANEXO B.....	233
Quadro B.I – Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso.....	234
Quadro B.II – Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso (continuação).....	237

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário:

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007 e ao inciso IX do art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT, apresenta-se o relatório preliminar sobre as contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão do exercício financeiro de 2014**.

Este relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 064/2015, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2. RESPONSÁVEIS

A seguir são elencados os nomes dos agentes públicos que no exercício de 2014 foram responsáveis pela gestão da SEMA, dentre outros:

NOME:	JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO.
CARGO:	Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso.
VÍNCULO:	Exclusivo cargo em Comissão.
RG:	85.437/SSP/MT.
CPF:	178.883.281-72.
ENDEREÇO:	Rua Montevideó, nº 365 - Bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-589, Cuiabá-MT.
TELEFONE:	(065) 3613-7320.
E-MAIL:	joselacerda@sema.mt.gov.br .
PERÍODO:	01/01/2013 a 31/12/2014.
ATO DE NOMEAÇÃO:	Ato Governamental 10.991-12, publicado no D.O.E. do dia 21/12/2012.

NOME:	BENEDITO NERY GUARIM STROBEL.
CARGO:	Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental.
ATRIBUIÇÕES DELEGADAS:	Ordenador de despesas, homologar licitações e assinar contratos (Portaria nº 028, de 16/01/2013, e Portaria nº 137, de 09/04/2014).
VÍNCULO:	Efetivo desde 19/02/1987 – cargo de Agente de Tributos Estaduais (LC 363/2009), integrante do Grupo Ocupacional TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado de Fazenda.
RG:	349.280/SSP/MT.
CPF:	298.940.931-91.
ENDEREÇO:	Rua Dom Antonio Malan, nº 76, Bairro Poção, CEP 78.015-608, Cuiabá-MT.
TELEFONE:	(065) 3613-77331.
E-MAIL:	beneditostrobe@sema.mt.gov.br .
PERÍODO:	14/01/2013 a 31/12/2014.
ATO DE NOMEAÇÃO:	Ato Governamental 11.300-13, publicado no D.O.E. do dia 14/01/2013.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

NOME:	JOASIL SOUZA DO AMARAL
CARGO:	Coordenador Contábil.
CRC:	n° 2464 / O-1.
VÍNCULO:	Efetivo desde 25/03/2008 – cargo de Analista Administrativo.
RG:	157.592/SSP/MT.
CPF:	109.079.981-00.
ENDEREÇO:	Rua 36, Quadra 43, n° 08, Setor III, CPA III, CEP 78.015.608, Cuiabá-MT.
TELEFONE:	(065) 3613-7237/7212.
E-MAIL:	joasilamaral@sema.mt.gov.br.
PERÍODO:	05/08/2013 a 31/12/2014.
ATO DE NOMEAÇÃO:	Ato Governamental 15.651/2013, publicado no D.O.E. do dia 05/08/2013.

NOME:	MARCELA MARQUES MELO.
CARGO:	Assessora Técnica III – Gestora da Unidade de Controle Interno (UNISECI).
VÍNCULO:	Efetivo desde 28/07/2008 – cargo de Analista Administrativo.
RG:	1.292.118-1/SSP/MT
CPF:	707.355.811-34
ENDEREÇO:	Rua João Carlos P. Leite N° 526 apt. 102, Bairro Araés, CEP 78.005.570, Cuiabá-MT.
TELEFONE:	(065) 3613-7357, 3613-7219.
E-MAIL:	marcelamarques@sema.mt.gov.br.
PERÍODO:	03/06/2013 a 31/12/2014.
ATO DE NOMEAÇÃO:	Ato Governamental 14.459/2013, publicado no D.O.E. do dia 03/06/2013.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

NOME:	MARCEL SOUZA DE CURSI.
CARGO:	Secretário de Estado de Fazenda
VÍNCULO:	Efetivo desde 01/10/1999 – cargo de Fiscal de Tributos Estaduais (LC 363/2009), integrante do Grupo Ocupacional TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, da Secretaria de Estado de Fazenda.
RG:	15.462.700-8 SSP/SP.
CPF:	041.388.228-44.
ENDEREÇO:	Rua Tailândia,173 – Bairro Shangri-la, Cuiabá-MT
TELEFONE:	(65) 3617-2101 / 3617-2103
E-MAIL:	marcel.cursi@sefaz.mt.gov.br
PERÍODO:	04/07/2012 a 31/12/2014.
ATO DE NOMEAÇÃO:	Ato Governamental 8.376/2012, publicado no D.O.E. do dia 04/07/2012.

NOME:	JOSE ALVES PEREIRA FILHO.
CARGO:	Secretário-Controlador Geral do Estado
CPF:	346.022.751-68.
ENDEREÇO:	Rua 25 de Agosto, Edifício Torres de MA, nº 65, Apto 304, Bairro Duque de Caxias II, Cuiabá-MT.
TELEFONE:	(65) 3621-5173.
PERÍODO:	31/03/2010 a 31/12/2014.

3. MARCO LEGAL

3.1. INSTITUIÇÃO

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) foi criada por meio da Lei Complementar nº 214, de 23/06/05, sendo alterada pelas Leis Complementares nºs 216/2005, 220/2005, 383/2010 e 522/2013.

Esta secretaria se constitui em uma unidade administrativa e orçamentária do Estado de Mato Grosso, pertencente a estrutura do Poder Executivo nos termos da Lei Complementar nº 14/1992 e suas alterações, bem como a Lei Complementar nº 264/2006 e alterações (Decretos nº 187/07 e 1.806/09 e Leis Complementares nº 292/07, 304/08, 354/09, 411/10, 413/10, 440/11, 506/13, 539/14).

3.2. OBJETIVOS

De acordo com o artigo 2º da Lei Complementar nº 214, de 23/06/05, constituem objetivos da SEMA a **elaboração, gestão, coordenação e execução de políticas do meio ambiente e de defesa civil**, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

3.3. FINALIDADES

O artigo 3º da Lei nº 214/2005 estabelece as finalidades da SEMA, que são: garantir o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, a preservação permanente contra desastres e acidentes naturais ou provocados pelo homem, assistência e recuperação dos eventos danosos, bem como contribuir para o desenvolvimento sustentável em benefício da qualidade de vida do povo mato-grossense.

3.4. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A Lei Complementar nº 264/2006 em seu artigo 5º dispôs que:

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a, mediante Decreto, redefinir as estruturas organizacionais das áreas sistêmicas nos termos do estabelecido no art. 3º desta lei complementar.

§ 1º Os cargos em comissão e funções de confiança, necessários para o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, serão remanejados das atuais unidades de Administração Sistêmica em sua totalidade, independente da vinculação do órgão ao Núcleo Sistêmico de origem, sem aumento de despesa

§ 2º Ficam estabelecidas as estruturas de cargos em comissão e de funções de confiança das áreas de Administração Sistêmica nos termos do Anexo I desta lei complementar.

§ 3º Para fins de monitoramento e avaliação das despesas das áreas sistêmicas, estas atividades terão seu orçamento controlado por meio de Unidade Gestora - UG própria."

A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA está sistematizada em unidades administrativas, e estas se encontram definidas no art. 4 da Lei Complementar nº 214/2005, que foi alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 522, de 30 de dezembro de 2013, da seguinte forma:

I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA:

- 1 - Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- 2 - Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- 3 - Conselho Estadual da Pesca;
- 4 - Comitê de Gestão Estratégica da SEMA;
- 5 - Conselho Gestor do Sistema Estadual do REDD+.

II - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR:

- 1 - Gabinete do Secretário de Estado do Meio Ambiente;
- 2 - Gabinete do Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas;
- 3 - Gabinete do Secretário Adjunto de Qualidade Ambiental;
- 4 - Gabinete do Secretário Adjunto de Bases Florestais;
- 5 - Gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica;

III - NÍVEL DE APOIO ESTRATÉGICO E ESPECIALIZADO:

- 1 - Ouvidoria Setorial do Meio Ambiente;

- 2 - Unidade Setorial de Correição;
- 3 - Unidade de Informatização de Negócio;
- 4 - Unidade de Programas e Projetos Estratégicos;
- 5 - Unidade Setorial de Controle Interno;
- 6 - Unidade de Apoio à Gestão Estratégica.

IV - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR:

- 1 - Gabinete de Direção;
- 2 - Unidade de Assessoria.

V - NÍVEL DE GESTÃO SISTÊMICA:

- 1 - Coordenadoria de Planejamento:
 - 1.1 - Gerência dos Planos de Gestão e das Parcerias Institucionais;
 - 1.2 - Gerência de Execução Orçamentária.
- 2 - Coordenadoria Financeira:
 - 2.1 - Gerência de Receita e Programação Financeira e do Gasto;
 - 2.2 - Gerência de Execução Financeira.
- 3 - Coordenadoria Contábil:
 - 3.1 - Gerência de Conformidade Contábil;
 - 3.2 - Gerência de Prestação de Contas e Informações Contábeis.
- 4 - Coordenadoria de Tecnologia da Informação:
 - 4.1 - Gerência de Infraestrutura de TI;
 - 4.2 - Gerência de Sistemas e Banco de Dados;
 - 4.3 - Gerência de Atendimento e Suporte Técnico ao Usuário;
 - 4.4 - Gerência de Planejamento, Qualidade e Segurança das Informações.
- 5 - Coordenadoria de Gestão de Pessoas:
 - 5.1 - Gerência de Provimento e Manutenção;
 - 5.2 - Gerência de Aplicação;
 - 5.3 - Gerência de Capacitação e do Conhecimento;
 - 5.4 - Gerência de Qualidade de Vida no Trabalho.
- 6 - Coordenadoria de Apoio Logístico:
 - 6.1 - Gerência de Almoxarifado;
 - 6.2 - Gerência de Patrimônio Mobiliário;
 - 6.3 - Gerência de Ambiente e Patrimônio Imobiliário;
 - 6.4 - Gerência de Serviços Gerais;
 - 6.5 - Gerência de Transporte;
 - 6.6 - Gerência de Protocolo;
 - 6.7 - Gerência de Arquivo Setorial.
- 7 - Coordenadoria de Aquisições e Contratos:
 - 7.1 - Gerência de Processos de Aquisições;
 - 7.2 - Gerência de Formalização de Contratos.
- 8 - Coordenadoria de Arrecadação.



VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

- 1 - Superintendência de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão:
 - 1.1 - Coordenadoria de Relacionamento e Atendimento ao Cidadão;
 - 1.2 - Coordenadoria de Serviços Desconcentrados e Informatizados.
- 2 - Superintendência de Normas do Meio Ambiente:
 - 2.1 - Coordenadoria de Elaboração e Consolidação de Normas;
 - 2.2 - Coordenadoria de Planejamento, Disponibilização e Avaliação de Normas;
 - 2.3 - Coordenadoria de Procedimentos Administrativos e Controle de Processos Judiciais e Estratégicos:
 - 2.3.1 - Gerência de Procedimentos Administrativos;
 - 2.3.2 - Gerência de Controle de Processos Judiciais e Estratégicos.
- 3 - Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços:
 - 3.1 - Coordenadoria de Infraestrutura:
 - 3.1.1 - Gerência de Obras Públicas Prioritárias;
 - 3.1.2 - Gerência de Obras de Saneamento Básico.
 - 3.2 - Coordenadoria de Mineração.
 - 3.3 - Coordenadoria de Indústria:
 - 3.3.1 - Gerência de Resíduos Sólidos Industriais.
 - 3.4 - Coordenadoria de Atividades Agropecuárias e Piscicultura;
 - 3.5 - Coordenadoria de Gestão de Resíduos Sólidos;
 - 3.6 - Coordenadoria de Licenciamento com Estudos de Impactos Ambientais;
 - 3.7 - Coordenadoria de Empreendimentos de Base Florestal;
 - 3.8 - Coordenadoria de Empreendimentos Energéticos;
 - 3.9 - Coordenadoria de Agricultura e Pecuária Extensiva e Semiextensiva;
 - 3.10 - Coordenadoria de Serviços:
 - 3.10.1 - Gerência de Cadastros das Atividades Poluidoras.
- 4 - Superintendência de Recursos Hídricos:
 - 4.1 - Coordenadoria de Ordenamento Hídrico:
 - 4.1.1 - Gerência de Fomento e Apoio a Comitês de Bacia Hidrográfica.
 - 4.2 - Coordenadoria de Controle de Recursos Hídricos:
 - 4.2.1 - Gerência de Outorga;
 - 4.2.2 - Gerência de Águas Subterrâneas.
- 5 - Superintendência de Fiscalização:
 - 5.1 - Coordenadoria de Fiscalização da Pesca;
 - 5.2 - Coordenadoria de Fiscalização Florestal e de Unidades de Conservação;
 - 5.3 - Coordenadoria de Fiscalização de Empreendimentos;
 - 5.4 - Coordenadoria de Bens e Produtos Retidos.
- 6 - Superintendência de Mudanças Climáticas e Biodiversidade:
 - 6.1 - Coordenadoria de Mudanças Climáticas;
 - 6.2 - Coordenadoria de Programas de Projetos de REDD+;
 - 6.3 - Coordenadoria de Inventário, Contabilidade e Registro de REDD+;
 - 6.4 - Coordenadoria de Gestão do Fundo Estadual do REDD+;



- 6.5 - Coordenadoria de Conservação e Restauração de Ecossistemas;
- 6.6 - Coordenadoria de Fauna e Recursos Pesqueiros:
 - 6.6.1 - Gerência de Fauna.
- 6.7 - Coordenadoria de Unidades de Conservação e Áreas Protegidas:
 - 6.7.1 - Gerência de Regularização Fundiária;
 - 6.7.2 - Gerência do Parque Estadual Massairo Okamura;
 - 6.7.3 - Gerência do Parque Estadual Mãe Bonifácia;
 - 6.7.4 - Gerência do Parque Estadual Zé Bolo Flô.
- 7 - Superintendência de Educação Ambiental:
 - 7.1 - Coordenadoria de Educação Ambiental;
 - 7.1.1 - Gerência do Conhecimento e Parcerias em Educação Ambiental.
- 8 - Superintendência de Geoinformação e Monitoramento Ambiental:
 - 8.1 - Coordenadoria de Geotecnologia;
 - 8.2 - Coordenadoria de Geoprocessamento:
 - 8.2.1 - Gerência de Geoprocessamento de Empreendimentos.
 - 8.3 - Coordenadoria de Monitoramento Ambiental:
 - 8.3.3 - Gerência de Laboratório e Ensaios.
- 9 - Superintendência de Regularização Ambiental:
 - 9.1 - Coordenadoria de Regularização de Propriedades Rurais:
 - 9.1.1 - Gerência de Regularização de Passivos de Propriedades Rurais.
 - 9.2 - Coordenadoria de Acompanhamento de Recuperação de Áreas e Termos de Compromisso:
- 10 - Superintendência de Base Florestal:
 - 10.1 - Coordenadoria de Recursos Florestais;
 - 10.1.1 - Gerência de Exploração e Manejo Florestal;
 - 10.2 - Coordenadoria de Reflorestamento;
 - 10.3 - Coordenadoria de Autorização de Queima Controlada;
 - 10.4 - Coordenadoria de Vistoria e Monitoramento;
 - 10.5 - Coordenadoria de Créditos de Recursos Florestais;
 - 10.5.1 - Gerência de Controle de Recursos Florestais.

VII - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO REGIONALIZADA:

- 1 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Cáceres;
- 2 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Barra do Garças;
- 3 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Juína;
- 4 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Rondonópolis;
- 5 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Sinop;
- 6 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Tangará da Serra;
- 7 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Alta Floresta;
- 8 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Guarantã do Norte;
- 9 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Aripuanã;
- 10 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Vila Rica;
- 11 - Diretoria de Unidade Desconcentrada de Juara;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

- 12 - Gerência Regional Parque Estadual Serra Azul;
- 13 - Gerência Regional Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia e Corixão da Mata Azul;
- 14 - Gerência Regional Estação Ecológica Rio Ronuro e Reserva Ecológica Culuene;
- 15 - Gerência Regional Parque Gruta da Lagoa Azul;
- 16 - Gerência Regional Parque Estadual do Araguaia;
- 17 - Gerência Regional Parque Águas do Cuiabá e APA Cabeceiras do Rio Cuiabá;
- 18 - Gerência Regional Parque Estadual Dom Osório Stoffel;
- 19 - Gerência Regional Parque Estadual Tucumã, Estação Ecológica do Rio Madeirinha e Estação Ecológica do Rio Roosevelt;
- 20 - Gerência Regional Parque Estadual Santa Bárbara;
- 21 - Gerência Regional Parque Estadual Serra de Ricardo Franco;
- 22 - Gerência Regional Parque Estadual do Cristalino;
- 23 - Gerência Regional Parque Estadual do Xingu;
- 24 - Gerência Regional Parque Estadual do Guirá;
- 25 - Gerência Regional Parque Estadual Igarapés do Juruena;
- 26 - Gerência Regional Parque Estadual Encontro das Águas;
- 27 - Gerência Regional do Monumento Natural Morro de Santo Antônio;
- 28 - Gerência Regional da Reserva Extrativista Guariba Roosevelt;
- 29 - Gerência Regional Estradas Parques;
- 30 - Gerência Regional APA Estadual Chapada dos Guimarães;
- 31 - Gerência Regional APA Salto Magessi;
- 32 - Gerência Regional APA Nascentes do Rio Paraguai.”

Esta mesma estrutura também foi disposta no artigo 3º do Decreto nº 2.141, de 04 de fevereiro de 2014.

Vale ressaltar que a Lei Complementar nº 266/2006 dispôs sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo.

Destaca-se que na Constituição Estadual, em seu artigo 71, são estabelecidas as competências dos Secretários de Estado, como se transcreve.

Constituição Estadual

Art. 71 Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador do Estado relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

V - comparecer à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas Comissões, quando convocado, no prazo máximo de dez dias após a sua convocação;

VI - comparecer perante a Assembleia Legislativa e a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

VII - propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta;

VIII - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, sem eximir-se, todavia, da responsabilidade administrativa, civil ou penal, ocasionada por prática de irregularidade que venha ocorrer em decorrência do exercício de delegação.

Vale ressaltar que no conforme Decreto nº 2.488, de 18 de Março de 2010, em seu art. 4º tem-se que:

Do Gabinete do Secretário Adjunto Executivo

Art. 4º Ao Gabinete do Secretário Adjunto Executivo, unidade de direção superior, tem como missão gerir a prestação dos serviços sistêmicos e de apoio à Secretaria que compõe o Núcleo Ambiental, nos termos do inciso VII, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 292 de 26 de dezembro de 2007, com eficiência e de forma padronizada, tendo como competência:

I – supervisionar e coordenar as atividades relacionadas com:

- a) pessoal;*
- b) patrimônio;*
- c) aquisições;*
- d) planejamento;*
- e) orçamento;*
- f) informações;*
- g) tecnologia da informação;*
- h) desenvolvimento organizacional;*
- i) administração financeira;*
- j) contabilidade;*
- k) outras atividades de suporte e apoio comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de gestão centralizada.*

II – elaborar e monitorar a execução do plano de trabalho anual da Secretaria Executiva;

III – gerir informações e indicadores de desempenho da Secretaria Executiva;

IV – prover a Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI de recursos humanos, materiais, orçamentários e financeiros, dotando-a de condições favoráveis para que desenvolva suas atividades com eficiência e eficácia.

Parágrafo único. O negócio Desenvolvimento Organizacional, diretamente vinculado ao Gabinete do Secretário Adjunto Executivo, tem como missão prover o órgão que compõe o Núcleo Ambiental de novas tecnologias de gestão administrativa e oportunizar aos gestores públicos o suporte necessário ao cumprimento dos objetivos organizacionais, competindo-lhe:

I – orientar a aplicação da metodologia de gestão de processos;

II – fazer levantamento de funções;

III – dimensionar força de trabalho necessária aos processos;

IV – orientar a elaboração e acompanhar a gestão dos indicadores de processos;

V – cadastrar e atualizar dados de processos no Sistema Informatizado de Gestão de Processos - SIGP;

VI – atualizar e disponibilizar documentos relativos às normas e aos procedimentos (manuais);

VII – orientar e acompanhar a aplicação da análise e melhoria de processos;

VIII – monitorar processos padronizados;

- IX – revisar a estrutura organizacional do órgão;*
- X – coordenar o processo de reestruturação;*
- XI – orientar a definição da macroestrutura organizacional;*
- XII – regulamentar estrutura organizacional;*
- XIII – elaborar e atualizar organograma;*
- XIV – coordenar a elaboração e atualização do regimento interno;*
- XV – monitorar a evolução da estrutura e as despesas com a estrutura organizacional do órgão que compõe o Núcleo Ambiental;*
- XVI – organizar e controlar a legislação de estrutura organizacional do órgão que compõe o Núcleo Ambiental;*
- XVII – definir, disseminar e avaliar a identidade organizacional;*
- XVIII – monitorar o nível de satisfação do cliente;*
- XIX – promover a avaliação institucional.*

3.5. REGIMENTO INTERNO

A Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013, em seus artigos 4º e 9º, dispõe que:

Art. 4º *A composição e competências do Comitê de Gestão Estratégica da SEMA, de que trata o item 4 do inciso I do art. 2º desta lei complementar, serão estruturadas e estabelecidas por ato expedido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e no Regimento Interno do Órgão.*

Art. 9º *Incumbe ao Secretário de Estado da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA **editar o Regimento Interno** da Secretaria com a finalidade de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura de que trata o art. 2º desta lei complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.*

O último Regimento Interno que foi concebido pela SEMA e aprovado pelo Decreto nº 1.021, de 06/03/2012, portanto, desatualizado, não estando em consonância com os artigos 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013.

Destaca-se que conforme site da SEMA, acessado dia 25/06/2015, pode-se verificar que o Regimento Interno encontra-se ainda em elaboração, conforme apresentado a seguir:



Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – **impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos



	2º, 4º e 9º da Lei Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não editar Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, quando, por força do artigo 9º da Lei nº 522/2013 e do art. 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não editar o Regimento Interno da SEMA o gestor incorreu em grave infração a norma legal. Caso o gestor houvesse editado o respectivo Regimento Interno teria implementado a atualização das regras internas de funcionamento do órgão dentro de uma visão sistemática da boa governança pública.

3.6. FUNDOS

No ano de 2014 as receitas estaduais previstas foram da ordem de R\$ 13,3 bilhões, sendo que 67% são receitas vinculadas com finalidade restrita por previsão constitucional, legal e/ou contratual e 33% referem-se à receita do tesouro - Fonte 100¹.

Do orçamento total previsto para 2014, 26% representam as receitas dos fundos estaduais, conforme pode ser verificado na tabela a seguir:

Tabela 2 - Composição das Receitas Estaduais, LOA 2014

Receitas	LOA 2014	% Part.
Receitas Constitucionais	2.395.253.759	18%
Receitas de Convênios	199.845.233	1%
Operações de Crédito	2.048.974.723	15%
Transferências Federais	355.358.157	3%
Receitas Próprias	460.485.514	3%
Receitas dos Fundos Estaduais	3.475.676.907	26%
Receitas do Tesouro - Fonte 100	4.410.004.126	33%
Orçamento Total	13.345.598.419	100%

Fonte: FIPLAN

1 ANÁLISE DOS FUNDOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - Estudo sobre a viabilidade legal e técnica dos Fundos Especiais do Estado de Mato Grosso - Câmara Setorial Temática designada pelo Ato nº15/13 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Vale aqui destacar que fundo, em caráter genérico, pode ser definido como o patrimônio de uma pessoa ou entidade afetado a uma finalidade específica, constituindo uma entidade contábil independente, sem personalidade jurídica própria, criada e mantida com um propósito particular e cujas transações sujeitam-se a restrições legais e administrativas especiais².

A SEMA possui três fundos, sendo eles:

- Fundo de Apoio à Produção Florestal (FUNDEFLORA) - fundo inativo;
- Fundo de Desenvolvimento Florestal de MT (MT-FLORESTA) – fundo ativo; e
- Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – fundo ativo.

A seguir serão descritos os fundos contidos na SEMA.

3.6.1. Fundo de Apoio à Produção Florestal (FUNDEFLORA)

No ano de 2014 havia no Estado 20 fundos inativos, ou seja, fundos que não apresentaram movimentação orçamentária ou financeira nos últimos 5 anos ou desde sua criação. Dentre esses, há o Fundo de Apoio à Produção Florestal – FUNDEFLORA o qual é vinculado a SEMA.

A Lei nº 7.709/2002 criou o Fundo de Apoio à Produção Florestal, sendo instituído o Programa de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso – PRODEFLORA. Este fundo teve como objetivo fomentar as atividades de reflorestamento, manejo florestal, pesquisa florestal e de extensão florestal.

O artigo 5º da lei supracitada, dispôs as origens das suas receitas:

Art. 5º O FUNDEFLORA será constituído pelas seguintes receitas:

I - (VETADO);

II - recursos destinados por instituições, nacionais e internacionais, e entidades que apoiam esse tipo de iniciativa;

2 BENTO JOSÉ BUGARIN. Fiscalização dos Fundos Federais - http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_10_2_1_1.php

- III - recursos decorrentes das aplicações do FUNDEFLOA;*
- IV - dotações orçamentárias do Estado;*
- V - outros recursos que lhe vierem a ser destinados;*
- VI - recursos de optantes consumidores de reposição florestal*

Neste contexto, houve um trabalho³ desenvolvido nos anos de 2013 e 2014 por vários órgãos do Estado - ANÁLISE DOS FUNDOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - Estudo sobre a viabilidade legal e técnica dos Fundos Especiais do Estado de Mato Grosso - com o objetivo de estudar e discutir a constituição e a natureza dos Fundos Especiais, bem como a correta aplicação desses recursos.

Neste estudo foi recomendada a extinção do FUNDEFLOA, bem como a de vários outros fundos inativos, sendo justificado que tal medida não resultaria em perda de receita para o estado, já que estes basicamente, são custeados pelo tesouro e, em sua maioria, são fundos com características programáticas, cujas ações podem ser desenvolvidas por meio dos programas e dos orçamentos dos órgãos e/ou entidades a que estão vinculados.

No caso específico do **FUNDEFLOA**, foi recomendada a sua extinção já que o mesmo não apresenta movimentação orçamentária e financeira desde sua criação, e também, por estar em duplicidade com outro fundo (MT-FLORESTA). Além disso, foi justificado que o fundo foi criado por iniciativa do Poder Legislativo, dessa forma, apresentava vício de inconstitucionalidade, já que por se tratar de matéria de natureza orçamentária a iniciativa de lei seria privativa do chefe do poder executivo, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal.

3.6.2. Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (MT-FLORESTA)

A Lei Complementar nº 233/2005, de 21/12/05, dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Mato Grosso.

³ ANÁLISE DOS FUNDOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO - Estudo sobre a viabilidade legal e técnica dos Fundos Especiais do Estado de Mato Grosso - Câmara Setorial Temática designada pelo Ato nº15/13 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. A câmara foi composta por técnicos do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

No artigo 28 da supracitada lei foi instituído o Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Mato Grosso (MT-FLORESTA), subordinado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural – SEDER. No art. 3º é destacado que a implementação da política florestal e a execução da Lei Complementar nº 233/2005 estão a cargo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos estaduais com atribuições ligadas, direta ou indiretamente, às atividades agrícola e florestal.

Conforme artigo 29, o MT-FLORESTA tem como finalidade apoiar as atividades de florestamento, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de preservação permanente, manejo florestal sustentável, pesquisa florestal, assistência técnica, extensão florestal, monitoramento e controle e da reposição florestal obrigatória.

Os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 233/2005, dispuseram sobre as origens das receitas do MT-FLORESTA e suas destinações:

Art. 31 Constituem receitas do MT-FLORESTA:

I - receitas oriundas do recolhimento da taxa florestal;

II - recursos decorrentes das aplicações do Fundo;

III - dotações orçamentárias do Estado;

IV - recursos destinados por instituições, nacionais e internacionais, e entidades que apoiam o desenvolvimento e manutenção de florestas;

V - outros recursos que lhe vierem a ser destinado.

Art. 32 Os recursos do MT-FLORESTA terão a seguinte destinação:

I - 10% (dez por cento) para o desenvolvimento de pesquisa e desenvolvimento do setor florestal;

II - 15% (quinze por cento) para a recuperação de áreas degradadas e das matas ciliares;

III - 15% (quinze por cento) para apoiar o controle e fiscalização do setor no Estado, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM;

IV - 50% (cinquenta por cento) para as atividades de florestamento, reflorestamento e manejo florestal sustentável;

V - 10% (dez por cento) para as atividades administrativas do Fundo, bem como educação ambiental.

Parágrafo único Os percentuais disciplinados nos incisos deste artigo poderão ser alterados por recomendação do Conselho Gestor, conforme seu Regimento Interno, excetuando-se o percentual destinado ao FEMAM e assegurada a aplicação de no mínimo 50% dos recursos nos programas florestais, com finalidade econômica.

Na tabela abaixo são demonstradas as receitas e as despesas do MT-FLORESTA do exercício de 2014 na SEMA.

Receita do MT-FLORESTA – Ano 2014						
FUNDO	Fonte	Receita Prevista	Receita Realizada Bruta	Recursos revertidos	Retenção	Receita Líquida
MT-FLORESTA	244 -SEMA	62.872,00	58.097,79	0,00	0,00	58.097,79
MT-FLORESTA	245 -SEMA	52.914,00	15.925,26	0,00	0,00	15.925,26
	TOTAL	115.786,00	74.023,05	0,00	0,00	74.023,05

Fonte: Documentos emitidos pela SEMA (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_15 - fl. 01).

Despesa do MT-FLORESTA – Ano 2014						
FUNDO	Fonte	Orçado Inicial	Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
MT-FLORESTA	244	62.872,00	62.872,00	17.496,74	16.812,23	16.812,23
MT-FLORESTA	245	52.914,00	52.914,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	115.786,00	115.786,00	17.496,74	16.812,23	16.812,23

Fonte: Documentos emitidos pela SEMA (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_02 - fl. 63).

No ano de 2014 só houve R\$ 17.496,74 de despesas empenhadas pelo MT-FLORESTA, representando somente 24% das receitas auferidas por este Fundo (R\$ 74.023,05).

Diante dos dados pode-se destacar que no ano analisado a receita total bruta realizada (R\$ 74.023,05), bem como a despesa empenhada (R\$ 17.496,74) do MT-FLORESTA, são irrelevantes quando comparadas com a execução orçamentária de outro fundo ativo da SEMA, o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), já que no FEMAM a receita foi de R\$ 67.657.901,45 e a despesa de R\$ 55.051.287,14 (vide item 3.6.3).

A respeito deste fundo, no trabalho da Câmara Temática dos Fundos Especiais da Assembleia Legislativa foi recomendado a reorganização do MT-FLORESTA, fundindo-o ao FEMAM, por possuírem similaridades quanto ao objeto, tendo em vista que os dois visam à proteção, garantia e defesa do meio ambiente do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, esta equipe técnica vem de encontro com os argumentos do trabalho exposto e sugere que seja fundido o MT-FLORESTA ao FEMAM.

3.6.3. Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM)

A Lei Complementar nº 214/2005 em seu art. 13 criou o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, a política florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

O artigo 14 da LC supracitada dispôs sobre as origens das suas receitas:

Art. 14 *Constituem recursos financeiros do FEMAM:*

- I - receitas decorrentes de compensações ambientais de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;*
- II - transferências da União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;*
- III - resultados da cobrança pelo uso da água;*
- IV – receitas provenientes de condenação judicial;*
- V – receitas decorrentes de compensação financeira pela Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;*
- VI - compensação financeira que os Estados e Municípios receberem em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos;*
- VII - parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais;*
- VIII - valor definido em regulamento de até 7% (sete por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA;*
- IX - receitas decorrentes da aplicação de sanções administrativas impostas por infrações ambientais;*
- X - recursos oriundos de convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios e acordos realizados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;*
- XI - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos;*
- XII - receitas provenientes de taxas arrecadadas e multas inerentes a atividade ambiental;*
- XIII - os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso e os créditos adicionais;*
- XIV - bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao Fundo;*
- XV - os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas de repasses que lhe sejam destinados pela União e por municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, em razão de programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas;*
- XVI - doações a qualquer título;*
- XVII - outras receitas destinadas ao FEMAM.*

§ 1º O produto arrecadado será repassado à conta específica do FEMAM no momento da realização da receita.

§ 2º As receitas decorrentes de compensações ambientais serão aplicadas em consonância com a ordem de prioridades definida na legislação federal.

§ 3º Os recursos relacionados nos incisos II e III serão aplicados exclusivamente na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal.

§ 4º Os recursos mencionados no inciso IV serão aplicados necessariamente em ações que visem à restauração de bens lesados, enquanto que os mencionados nos incisos subsequentes poderão ser aplicados na defesa e preservação do meio ambiente, bem como no funcionamento e custeio do órgão ambiental estadual.

Também, na Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, há a vinculação da criação do FEMAM com ações próprias da SEMA, ou seja, os recursos advindos do FEMAM são vinculados a um determinado fim, conforme é disciplinado no artigo 8º deste Código:

LC nº 38/1995 -Código Estadual do Meio Ambiente

Art. 8º Fica criado o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM com o objetivo de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Na tabela abaixo são demonstradas as receitas e as despesas do FEMAM do exercício de 2014 na SEMA, destaca-se que estes dados foram fornecidos pela Coordenadora Financeira desta secretaria, Sra. Agatha Francis Silva de Santana.

Receita do FEMAM – Ano 2014							
FUNDO	Fonte	Receita Prevista	Receita Realizada Bruta	Recursos revertidos	Retenção	Devolução de taxa	Receita Líquida
FEMAM	109 - SEMA	9.556.006,00	9.935.893,27	0,00	0,00	0,00	9.935.893,27
FEMAM	161 - SEMA	945.700,00	2.381.310,60	0,00	0,00	0,00	2.381.310,60
FEMAM	240 - SEMA*	35.374.043,00	55.340.697,58	0,00	34.130.170,42	45.709,19	21.164.817,97 ⁴
	TOTAL	45.875.749,00	67.657.901,45	0,00	34.130.170,42	45.709,19	33.482.021,84

Fonte: Documentos emitidos pela SEMA (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_15 - fl. 01).

4 No FIP729 a receita líquida realizada foi de R\$ 29.595.289,68, pois no mês de Junho/14 foi registrada uma Receita de Compensação Ambiental decorrente do Termo de Compromisso celebrado entre a SEMA e a COPEL. Porém, a gestão desse recurso é feita em conta separada da conta especial do FEMAM. Também, vale acrescentar que a informação sobre a Receita Bruta da fonte 240 é fornecida pela Coordenadoria de Arrecadação, por meio de consulta realizada ao sistema de arrecadação pelos valores dos DAR's emitidos e pagos por meio de relatórios da SEFAZ. Comparando-se a receita bruta com o valor da receita líquida que é o valor registrado no relatório FIP729, obtém-se o valor da retenção efetuada pelo Tesouro. Além disso, para apurar a receita líquida, é necessário deduzir o valor das restituições de taxas pagas indevidamente ou em duplicidade pelos contribuintes.

Despesa do FEMAM – Ano 2014						
FUNDO	Fonte	Orçado Inicial	Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
FEMAM	109	9.556.006,00	9.576.006,00	8.882.668,78	7.958.028,28	7.958.028,28
FEMAM	161	945.700,00	21.550.379,48	1.812.079,96	0,00	0,00
FEMAM	240	35.374.043,00	49.374.043,00	40.276.307,08	39.682.396,41	39.044.972,01
FEMAM	169	0,00	750.000,00	0,00	0,00	0,00
FEMAM	309	0,00	3.030.731,46	2.117.460,26	1.262.069,97	662.069,97
FEMAM	361	0,00	1.323.367,35	17.936,05	17.936,05	17.936,05
FEMAM	640	0,00	3.666.929,02	1.819.159,25	1.368.872,53	1.341.031,01
FEMAM	369	0,00	750.000,00	125.675,76	63.967,18	53.022,18
	TOTAL	45.875.749,00	90.021.456,31	55.051.287,14	50.353.270,42	49.077.059,50

Fonte: Documentos emitidos pela SEMA (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_02 - fl. 63).

No ano de 2014 a receita realizada bruta do FEMAM foi de R\$ 67.657.901,45. Já em relação a despesa, da dotação orçamentária atualizada (R\$ 90.021.456,31) houve apenas a liquidação de aproximadamente 56% (R\$ 55.051.287,14).

Em relação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 214/2005, pode-se detectar que várias dessas receitas e despesas já estão definidas na legislação Federal e Estadual, inclusive, com vedação de despesa de pagamento de dívida e de quadro permanente de pessoal, conforme exposto a seguir:

Constituição Estadual

Art. 270 - Os recursos oriundos de multas e de condenações judiciais por atos de degradação ao meio ambiente reverterão a um fundo gerido por Conselho Estadual de que participarão o Ministério Público e representantes da comunidade e serão necessariamente aplicados na restauração de bens lesados e na defesa do meio ambiente.

Lei nº 9.985, de 2000, a Lei do SNUC

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº

648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**

Acrescenta-se que em 2012, a Lei Complementar Estadual nº 481/2012, foi de encontro a Legislação Federal vigente:

Lei Complementar nº 481, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 9º- A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 12 de janeiro de 2006, com a seguinte redação:

"Art. 9º-A As receitas disponíveis a que se refere o artigo anterior, serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do art. 163 da Constituição Federal quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando, ainda, o disposto no § 3º do art. 164 da Constituição Federal e art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009."

Art. 2º Fica alterada a redação do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 232, de 12 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação e acrescentado o § 8º ao referido artigo:

"Art. 9º (...)

§ 1º Os recursos do FEMAM - Fundo Estadual do Meio Ambiente serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei. (...)

§ 8º Os recursos financeiros arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente poderão ser aplicados para **pagamento de despesas com pessoal** e encargos vinculados à atividade finalística da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA."

Neste foco, tem-se que no ano de 2012, conforme Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), o Governo do Estado do Mato Grosso **foi condenado devido a não ter destinado todos os recursos do FEMAM que eram dispostos na legislação.** Nesta ação foram apontadas irregularidades na aplicação dos recursos destinados ao Fundo

Estadual do Meio Ambiente – FEMAM pelo Estado do Mato Grosso, em especial:

CONDENO o requerido Estado de Mato Grosso na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de reverter recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM à Conta Única do Tesouro Estadual, notadamente aqueles referentes às Fontes 109, 240 e 244, devendo os respectivos recursos permanecerem à disposição do referido fundo especial para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas previstas no art. 8º, do Código Estadual do Meio Ambiente (redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 232/05), bem assim as respectivas leis orçamentárias anuais e planos de trabalho anuais;

Destaca-se que em **15/04/2014**, neste mesmo processo, o Governo do Estado do Mato Grosso **foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244⁵ a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas** previstas no art. 8º, do Código Estadual do Meio Ambiente, bem assim as respectivas leis orçamentárias anuais e planos de trabalho anuais; conforme disposto a seguir:

Código: 22260 Processo Nº: 167 / 2012

Com Resolução do Mérito>

15/04/2014

Procedência

4. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, ratificando, portanto, a liminar concedida às fls. 89/92, por conseguinte:

4.1. DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 360/09, tendo em vista que, em sede de competência legislativa concorrente suplementar complementar (art. 24, incisos I e II, e §2º, da CF), o requerido Estado de Mato Grosso legislou de forma contrária as normas gerais editadas pela União (Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00), devendo a decisão produzir efeitos somente entre as partes (inter partes), bem assim retroagir à data do início da vigência do ato normativo atacado (ex tunc), ou seja, em 18/6/2009, quando a norma estadual passou a vigor (art. 18, da LCE nº 360/05), tornando inválidos os atos que tiverem sido praticados sob o seu fundamento.

*4.2. CONDENO o requerido Estado de Mato Grosso na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de reverter recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM à Conta Única do Tesouro Estadual, notadamente aqueles referentes às **Fontes 109, 240 e 244, devendo os respectivos recursos permanecerem à disposição do referido fundo especial para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas previstas no art. 8º, do Código Estadual do Meio Ambiente (redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 232/05), bem assim as respectivas leis orçamentárias anuais e planos de trabalho anuais;** e 4.3. CONDENO o requerido Estado de Mato Grosso na obrigação de fazer, consistente em efetuar a devolução ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM dos valores revertidos à Conta Única do Tesouro Estadual nos anos de 2010, 2011 e 2012, em*

5 FONTE 109: é composta por compensações financeiras e se refere ao repasse da União para o Estado da CFM (Compensações Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), CFH (Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos) e FEP (Fundo Especial do Petróleo). A receita da fonte 109, além da Sema, também é destinada à Metamat, Sicme e Municípios, conforme Lei nº 7.990/1989 que instituiu a receita de compensação financeira e a Lei nº 8.001/1990 que determina o percentual de distribuição dessa receita.

FONTE 240: refere-se a receitas oriundas da arrecadação própria por meio de taxas arrecadadas e multas inerentes a atividade ambiental tais como: licença ambiental única, licença de instalação, licença de operação, licença prévia, vistorias e inspeções técnicas, guia florestal, entre outros.

FONTE 244: são recursos próprios da SEDRAF compartilhados com a SEMA.

*razão do art. 9º, da Lei Complementar Estadual 360/2009, devendo tais valores serem apurados em liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475C, inciso I, do CPC;
Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.*

Vale acrescentar que no processo em questão, no ano de 2012, **devido a não liberação dos recursos do FEMAM foi pedido o afastamento do Secretário de Fazenda da gestão financeira do Estado**, ante o descumprimento da ordem liminar, por não conceder capacidade financeira exclusiva para o Secretário do Meio Ambiente de gerir os recursos do FEMAM, diminuindo assim a capacidade financeira da SEMA para o cumprimento de seus objetivos.

A seguir é transcrita parte desta decisão a qual expõe estes fatos:

07/12/2012

Decisão>
Revogação>
Decisão anterior
Processo nº 109698.2012.811.0082
URGENTE

Vistos etc.

1. Diante do parecer favorável da douta Representante do Ministério Público (fls. 429/431), bem como informação e documentos apresentados pelos diligentes Procuradores do Estado às fls. 410/411, verifico que as decisões judiciais proferidas nos autos foram cumpridas em 04/12/2012, razão pela qual suspendo o item "a" da decisão de fls. 396, devendo MARCEL SOUZA DE CURSI ser pessoalmente intimado da decisão de fls. 394/396, bem como da presente.

2. Em caso de descumprimento das decisões judiciais proferidas nos autos, o item "a" da decisão de fls. 396 imediatamente voltará a surtir efeitos.

3. Determino o cumprimento dos requerimentos de fls. 430/431, uma vez que decorrentes das decisões já proferidas nos autos.

4. Com cópias da presente decisão ao Governador do Estado e Procurador Geral do Estado.

Às providências.

Publique-se no DJE. Intime-se.

Cumpra-se.

03/12/2012

Decisão> Concessão> Liminar
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ MT
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
Processo nº 109698.2912.811.0082

Vistos etc.

1. O representante do Ministério Público do Estado do Mato Grosso ingressou com Ação Civil Pública



apontando irregularidades na aplicação, pelo Estado do Mato Grosso, dos recursos destinados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, em especial, reversão dos recursos ao Tesouro Estadual (Conta Única do Estado), retenção dos valores e aplicação em área diversa – para finalidades não contempladas no orçamento, causando graves prejuízos ao meio ambiente.

2. O MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pleiteada para regularizar a situação. Lê-se o seguinte trecho: “Por essas razões, concedo a liminar pleiteada, para determinar ao Estado de Mato Grosso que se abstenha de reverter recursos do FEMAM, referentes às fontes 109, 240 e 244 à conta do Tesouro do Estado, tanto mensalmente, quanto ao final de cada exercício financeiro, devendo estes recursos permanecerem à disposição do referido Fundo para aplicação nas finalidades específicas previstas na Lei Complementar Estadual nº 232/2005. Também, liminarmente, determino que o Estado de Mato Grosso, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) devolva ao FEMAM os valores revertidos no ano de 2012, no montante de R\$11.963.191,65 (onze milhões novecentos e sessenta e três mil cento e noventa e um Reais e sessenta e cinco centavos), e outros valores que porventura tenham sido revertidos até julho/2012, sob pena de bloqueio na conta única, com transferência para o FEMAM”. (fls. 89/92)

3. O Estado do Mato Grosso foi citado às fls. 107, em 12 de setembro de 2012, para cumprimento da liminar.

ANTE A NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POR PARTE DO ENTE FEDERATIVO, consoante certidão de fls. 108 e ofício de fls. 116, o digno Promotor de Justiça requereu o bloqueio da Conta Única do Estado e transferência do valor para a SEMA/FEMAM (fls. 109). O MM. Juiz de Direito deferiu o BACENJUD às fls. 110, sendo o bloqueio efetivado às fls. 111/113.

4. O MM. Juiz de Direito também determinou, às fls. 119:

“Outrossim, reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de se atribuir a capacidade financeira e orçamentária autônoma e exclusiva para o órgão ambiental, **DETERMINO que os valores transferidos sejam geridos TÃO SOMENTE pelo Sr. Secretário Estadual de Meio Ambiente, que deverá prestar contas mensalmente da aplicação destes recursos, independentemente de qualquer outra Unidade Orçamentária ou Secretaria de Estado.**

Por conta desta decisão, determino, ainda, seja dado conhecimento ao Sr. Procurador Geral do Estado e ao Secretário de Fazenda do Estado e seu adjunto, ressaltando que qualquer interferência nesta ordem, de forma a obstacularizar o cumprimento ou desvio do recurso, lhes acarretará responsabilidade criminal”.

5. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve a liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito, indeferindo efeito suspensivo ao Agravo interposto pelo Estado do Mato Grosso (fls. 198).

6. Conforme documentos de fls. 199/209, ficou comprovado que o Estado do Mato Grosso, por meio do Secretário de Fazenda do Estado, continuou NÃO CUMPRINDO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA, observe:

“A SEMA/MT solicitou em 23/10/2012, à SEFAZ (Gestora Financeira do Estado) a liberação da capacidade financeira e a concessão de cotas financeiras (docs. em anexo), porém, esta Secretaria aguarda a liberação, no Sistema FIPLAN, pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, conforme estabelecido no Decreto 591, de 09/08/2011, Regimento Interno da SEFAZ e Decretos 945/2012, de 12/01/2012, Decreto 958/2012, de 17/01/2012 alterado pelo Decreto 1047/2012, de 21/08/2012, para aplicação dos recursos em comento.

Os procedimentos de liberação de recursos financeiros são solicitados na Coordenadoria de Relacionamento Governamental – CREG e na Coordenadoria de Planejamento e Equilíbrio da Liquidez – CPEL, ambas SUBORDINADAS AO GABINETE DA SECRETARIA DE FAZENDA”. (grifei, fls. 199/200)

7. **Diante da relutância e teimosia do Estado em cumprir a decisão judicial**, dando, ademais, continuidade às práticas vedadas pela ordem judicial, às fls. 305/310, o Ministério Público requereu o seguinte:

a) o **afastamento do Secretário de Fazenda da gestão financeira do Estado**, ante ao deliberado descumprimento da ordem liminar, vez que não concedeu capacidade financeira exclusiva para o



Secretário do Meio Ambiente de gerir os recursos do FEMAM e também, continua a reverter, mensalmente, referidos recursos para a conta única do Estado;

b) bloqueio do valor de R\$ 4.343.144,24 referente aos recursos do FEMAM, que foram, indevidamente, revertidos pelo Secretário de Fazenda à Conta Única do Estado após a propositura da presente ação, em total desrespeito à determinação judicial, e, logo após, que referidos recursos sejam transferidos para a conta do FEMAM, nos termos abaixo solicitado;

c) a determinação de abertura de conta específica para o FEMAM, conforme dispõe especificamente no art. 9º da Lei complementar Estadual nº 232/2005, para que os recursos do fundo possam ser geridos com exclusividade pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, como determinado na ordem liminar e na própria lei estadual que dispõe sobre o citado Fundo.

8. Aportou nos autos o OFÍCIO N. 1475/GSFSEFAZ/ 2012 (fls. 324/348), subscrito pelo Secretário de Estado de Fazenda MARCEL SOUZA DE CURSI.

Relatei.

Decido.

9. O presente feito trata de uma Ação Civil Pública nos moldes da Lei nº 7.347/85, proposta pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso – Promotora de Justiça Dra. Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza.

10. Foram proferidas três decisões judiciais por dois atuais Desembargadores de escol, Dr. José Zuquim Nogueira (ainda quando juiz) e Dra. Maria Erotides Kneip Baranjak.

11. O presente feito não estaria sujeito a esta deliberação, não fosse a relutância do Estado de Mato Grosso em cumprir as decisões já proferidas ou se o ente federado, por sua Procuradoria Geral, percorresse as vias processuais e recursais adequadas.

12. Antes, porém, de apreciar o pleito ministerial, pela sua relevância, é imperioso que se faça algumas considerações a respeito da peça que aportou nos autos às fls. 324/348, subscrita pelo Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, MARCEL SOUZA DE CURSI.

13. Embora desprovido do jus postulandi, o Secretário de Estado de Fazenda, MARCEL SOUZA DE CURSI, ingressou nos autos com extensa e prolixa peça, na qual tece veementes críticas à liminar deferida, diga-se, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça (ao menos até o momento), ora negando a existência do fato... ora ratificando as afirmações do parquet, quanto ao descumprimento do comando judicial.

14. Anotou o Secretário: “disponibilizar dinheiro como determina a liminar é inverter o estágio de processamento da despesa e abandonar completamente o planejamento prévio estatal” (fls. 325); “a organização financeira e hierárquica do Poder Executivo será fulminada se a Ação Civil Pública nº 096.98.2012.811.0082 for realmente procedente” (fls. 325); “início também negando veementemente o descumprimento da decisão judicial e alertando para a complexidade da sua execução” (fls. 325); “nesse sentido, reiteramos que a liminar será cumprida, porém, para isso, teremos que inverter toda a gestão financeira do Estado” (fls. 326); “afirmo a vossa senhoria que nenhum recurso foi revertido do FEMAM depois da concessão da liminar” (fls. 326); “o FEMAM estava deficitário no momento do ingresso da ação e não que o mesmo estava credor do tesouro em R\$ 11 milhões” (fls. 327); “a Ação Civil Pública nº 096.98.2012.811.0082 é uma ação contra a autoridade financeira do Estado” (fls. 328); “Reafirmo, iremos cumprir a liminar, que determina que disponibilizemos R\$ 11 milhões ao FEMAM, mas simultaneamente estamos lhe afirmando e demonstrando que o FEMAM deve ao tesouro R\$ 2,4 milhões e não tinha na data da propositura da ação o crédito financeiro de R\$ 11 milhões” (fls. 329); “Assim estando o FEMAM deficitário, o sistema FIPLAN, de modo automático e eletrônico, sem interferência humana e sem deliberação de nenhuma pessoa, controla esse déficit, promovendo bloqueios e limitações. O FIPLAN também faz em casos de déficit reversões a conta do tesouro. Essa funcionalidade já foi desabilitada,



para evitar que a medida que ingressam recursos no FEMAM o tesouro seja recomposto em R\$ 2.411.833,14, que o FEMAM lhe deve.” (fls. 339).

15. O Secretário de Estado de Fazenda afirmou ainda:

“Excelência, a liminar concedida convalidou a preguiça fiscal do administrador do FEMAM e também subverteu a ideia de que fundos devem melhorar as suas receitas próprias. Se a liminar permanecer, o administrador do fundo ficará desobrigado de perseguir receitas próprias, as quais decorrentes do próprio uso do meio ambiente natural (...)” (fls. 337).

“Repisamos que a liminar atende única e exclusivamente aqueles que não querem seguir e observar o planejamento estatal. Data vênua, a referida liminar e ação consagram uma cultura antiplanejamento (...)” (fls. 338).

“A liminar se constituiu em importante atalho aos estágios da despesa (...)” (fls. 338); “A liminar está sendo empregada como um artifício para simular excesso ou superávit (...)” (fls. 338).

16. Para justificar seus argumentos o Secretário de Fazenda chega a deixar transparecer que a SEMA é mantida pelo FEMAM, ou ambos se confundem. Para tanto parece atribuir ao FEMAM os repasses à SEMA, ou, ainda, que o controle apartado da conta do FEMAM implicará em excluir a SEMA do sistema Conta Única.

Vejamos: “Para fins de cumprimento da decisão, teremos de excluir a SEMA do sistema conta única, fato que afetará negativamente o funcionamento do órgão, haja vista que ele gasta mais que a arrecadação do FEMAM.” (fls. 339).

17. Inquestionavelmente, o Estado de Mato Grosso, desde o início do processo, conforme acima descrito, reluta em cumprir as decisões judiciais proferidas nos autos, em especial o Secretário de Estado de Fazenda MARCEL SOUZA DE CURSI, que além de tentar deliberadamente ocasionar confusão e tumulto nos autos, nega existência dos fatos que deram origem à presente demanda, apresenta obstáculos de ordem financeira, orçamentária, tecnológica e, pasmem, até óbices de natureza jurídica, contrariando requerimento do MP e decisões judiciais.

18. O Secretário Marcel tem que entender que o absolutismo defendido por Jacques Bossuet não vigora no Brasil. Os representantes do Poder Executivo devem cumprir decisões judiciais proferidas em processo regular.

Se as consequências das decisões serão boas ou nefastas, não importa, eis que a própria existência do Estado Democrático de Direito depende disso.

19. O sistema FIPLAN é vinculado diretamente ao gabinete do Secretário Marcel, portanto, fica evidente que o mesmo não cumpre as decisões judiciais, fato que se denota claramente de sua manifestação de fls. 324/348 e dos documentos de fls. 199/209 e 311/323.

20. Ante o exposto, com fundamento no art. 461, § 5º, CPC, embasado na prova documental, bem como na manifestação de fls. 324/348 e requerimento ministerial de fls. 305/310, DETERMINO:

a) **o AFASTAMENTO IMEDIATO DE MARCEL SOUZA DE CURSI DO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, deferindo integralmente o item 1 do pedido de fls. 309, sendo nulo qualquer ato que o mesmo venha a praticar como Secretário de Estado de Fazenda após a publicação e intimação regular da presente decisão;**

b) o imediato cumprimento das decisões judiciais proferidas nos nestes autos às fls. 89/92 e 119 pelo seu sucessor;

c) o cumprimento dos requerimentos do Ministério Público formulados nos itens 2 e 3 de fls. 309/310, eis que decorrentes das decisões judiciais supramencionadas.

d) Caso não haja cumprimento, conclusos os autos para novas providências.

Com relação ao pedido de fls. 213/215, indefiro o mesmo eis que, caso seja liberado o valor solicitado, o montante (R\$ 579.120,00) deverá ser novamente depositado, reposto e/ou bloqueado (BACENJUD) nos autos em razão das decisões proferidas, dessa forma, o próprio Estado pode (ou deve) disponibilizar o valor para cobrir o convênio firmado para aquisição de bens para o Corpo de Bombeiros.

*Com cópias da presente decisão ao Governador do Estado e Procurador Geral do Estado.
Às providências.-
Publique-se no DJE. Intime-se. Cumpra-se.
Cuiabá/MT, 03 de dezembro de 2012.
Marcos Faleiros da Silva
Juiz de Direito.*

Vale aqui ressaltar que nesta mesma ação o **recurso de apelação interposto foi recebido apenas com efeito devolutivo e não suspensivo**, ou seja, **a decisão apelada tem que ser cumprida**, conforme transcrita a seguir:

11/07/2014

Decisão > Determinação

Vistos.

*Presentes os pressupostos de admissibilidade, **recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo**, conforme dispõem os artigos 520, inciso VII, c/c 518, ambos do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contrarrazões do apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão contida nos artigos 508 e 518 do CPC.*

*Em seguida, faça a secretaria a certidão de praxe e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.
Cuiabá, 11 de julho de 2014.*

Conforme dados obtidos na SEMA, no ano de 2014 não foram repassados todos os recursos do FEMAM para a SEMA referentes a fonte 240, sendo retido o montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta do Fundo (R\$ 55.340.697,58).

Dessa forma, ficou caracterizado que o Tesouro do Estado, no ano de 2014, reteve Receitas do FEMAM, na fonte 240, descumprindo a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública.

Vale acrescentar que nas Contas Anuais de 2013 da SEMA (**PROCESSO nº 7.141-2/2013**), no relatório preliminar, foram expostas algumas considerações a respeito de Fundos Especiais, dando destaque ao FEMAM, transcritas a seguir:

1.1.1. Sobre os Fundos Especiais

O Decreto-Lei nº 200/67 (alterado pelo Decreto-Lei nº 900/69), em seu artigo 172 e §§ previu a criação

dos fundos especiais, como segue:

Art. 172. O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo terão a denominação genérica de Órgãos Autônomos.

§ 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extraorçamentários, inclusive a receita própria. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

A Lei nº 4.320/64, em seus artigos 71 a 74 trata dos Fundos Especiais, como segue:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Como se depreende da leitura dos dispositivos do Decreto-Lei nº 200/67 e da Lei nº 4.320/64, os fundos especiais constituem exceção ao princípio de tesouraria.

Os atributos básicos dos Fundos Financeiros Especiais, como no caso do FEMAM, são:

- Receitas especificadas;
- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços;
- Normas peculiares de aplicação;
- Vinculação a determinado órgão da Administração;
- Descentralização interna do processo decisório;
- Plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.
- Preservação dos saldos do exercício.

Verifica-se que o Governo do Estado editou a Lei Complementar nº 481, em 27/12/2012, alterando as leis de criação dos Fundos, e colocou a sua vigência com efeito retroativo a 18/06/2009, visando ter o lastro financeiro para pagar parte das folhas de pagamentos e encargos, de órgãos da administração direta do Estado.

Observa-se que os fundos não tem quadro próprio de pessoal, como no caso do FEMAM, portanto, as compensações financeiras por utilização da fonte 100 do Tesouro, são para custear folhas de pagamentos dos próprios servidores da SEMA.

E é evidente, assim, que a Lei Complementar nº 481/2012 está discordante de normas superiores, quais sejam Decreto-Lei nº 200/69 e Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre a criação de Fundos Especiais.

Segundo Heraldo da Costa Reis, a criação de fundos especiais deve estar associada “à identificação de ações tidas como relevantes no contexto da Administração. Diante da incerteza financeira que pode comprometer a execução de tais prioridades, vinculam-se determinadas receitas a programas de trabalho com a finalidade de facilitar a realização dos objetivos específicos pré estabelecidos. Desse modo, “O FUNDO ESPECIAL TEM POR FIM ASSEGURAR RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA A

VIABILIZAÇÃO DE PROGRAMAS”.

Destaca-se, ainda, que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) impõe, em seu art. 8º, parágrafo único, que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Desta forma, **está ocorrendo desvio de finalidade dos recursos do FEMAM**, assim como dos demais Fundos Especiais criados pelo Estado, com o fim específico de assegurar programas específicos de trabalho, como no caso do meio ambiente.

Neste caso, sugere-se nobre Relator destas contas, que destaque a questão dos Fundos Especiais ao Relator das contas anuais de Governo do Estado de Mato Grosso de 2013, para que, se entender cabível, a equipe técnica possa verificar a capacidade de liquidez de caixa do Poder Executivo para pagamento de folha dos servidores da administração direta, com as retenções e sem as retenções das contribuições dos Fundos Especiais, que além de contribuir para o contingenciamento do Estado, nos pagamentos da dívida e de precatórios, estão arcando também com pagamento de folha de salários, acarretando assim, desvio de finalidade para os quais foram criados, contrariando o Decreto-lei nº 200/67, Lei nº 4.320/64 e LC nº 101/2000.

É dever de responsabilidade fiscal o Governo do Estado adotar medidas como o contingenciamento para promover o equilíbrio das contas públicas.

Mas torna-se necessário uma avaliação de até quando o Governo Estadual vai depender dos recursos dos Fundos Especiais, sob o risco de atividades finalísticas como a segurança e meio ambiente, dentre outros, ficarem sem recursos para investimentos e capacitação, que já se mostram insuficientes face a crescente demanda e necessidade de aprimoramento para atender ao Estado.

No **caso do FEMAM, o impacto é direto nas atividades finalísticas da SEMA**, que é o de financiar a implementação de ações visando a restauração ou reconstituição de bens lesados, a defesa do meio ambiente, a regularização de unidades de conservação, as políticas florestal e de recursos hídricos, a educação ambiental, as despesas com custeio e investimentos, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização de atividades ambientais.

Vale acrescentar que nas mesmas Contas Anuais de 2013 da SEMA, no voto do relator foram expostas algumas considerações sobre o FEMAM:

Contas Anuais de 2013 (PROCESSO nº 7.141-2/2013)

RAZÕES DO VOTO

Antes de encerrar, é preciso realizar algumas considerações importantes sobre os Fundos Especiais destacadas pela equipe técnica no relatório de auditoria.

Pois bem, embora tal fato não tenha sido narrado como irregularidade, os auditores constataram que os recursos dos **Fundos Especiais, dentre eles do Fundo Estadual de Meio Ambiente- FEMAM, estão sendo destinados a quitação de folhas de pagamentos e encargos de órgãos da Administração Direta do Estado, o que compromete diretamente a execução de suas atividades finalísticas.**

Especificamente em relação ao Fundo Estadual de Meio Ambiente- FEMAM, ligado diretamente a SEMA, os auditores registraram que o Estado de Mato Grosso, com base na Lei Complementar 481/2012 e nos

Decretos Estaduais 1528/2012, 1674/2012, 1688/2013 e 1881/2013 procedeu a retenção de 45% das receitas do FEMAM de janeiro a julho/2013 e 55% de agosto a dezembro/2013 para o Fundo Especial Contingencial do Estado, administrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Apos comparar minuciosamente a receita bruta com a receita líquida, ou seja, excluindo a retenção feita para o Tesouro Estadual, os auditores concluíram que as receitas dos fundos especiais estão sendo utilizadas para minorar a insuficiência de caixa do governo, resultando em uma aparente ineficácia de arrecadação própria das unidades orçamentárias, o que transgride o princípio da transparência que deve existir no fechamento das contas de governo do Estado.

Como se vê, estamos perante um fato sério e complexo, principalmente porque há uma Lei Complementar Estadual (481/2012) que respalda a realização desses procedimentos.

*Diante dessa situação preocupante e em respeito ao devido processo legal, neste momento só me resta como alternativa encaminhar copia desta decisão ao relator das contas de 2014 do órgão, a fim de que a sua equipe técnica insira essa questão como ponto de controle, bem como para informá-lo que em dezembro de 2013 **foi editado o Decreto Estadual 2090/2013, regulamentando o funcionamento da programação financeira do Tesouro do Estado para 2014, no qual foi mantido o percentual de 55% de retenção do FEMAM.** Ademais, **a média de retenção de janeiro e fevereiro/2014, inclusive, alcançou 62% da receita, prejudicando o planejamento e planos de aplicação das atividades finalísticas do órgão.***

Além disso, irei encaminhar copia destes autos ao Governador do Estado, a Assembleia Legislativa e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Também registro que, considerando que sou o relator das contas do Governo do Estado de Mato Grosso de 2014, irei encaminhar copia desta decisão a minha equipe técnica para o devido acompanhamento.

Neste contexto, mesmo se fosse desprezado o descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública por parte do Governo, e considerado que este está aplicando o Decreto Estadual nº 2090/2013, que regulamentou o funcionamento da programação financeira do Tesouro do Estado para 2014, observa-se que a SEFAZ vem descumprindo o próprio Decreto, já que vem retendo um percentual maior do que devido para determinados tipos de receitas do FEMAM.

Este fato pode ser visualizado na tabela apresentada pela Coordenadora Financeira da SEMA, Sra. Agatha Francis Silva de Santana, já que foi considerado por este setor o Decreto Estadual nº 2.090/2013, e nestes dados foi demonstrado que em várias receitas do FEMAM, o Estado vem aplicando uma retenção de receita superior ao de 55%, conforme pode ser visualizado a seguir:

NATUREZA DE RECEITA	DESCRIÇÃO	RECEITA BRUTA	RECEITA LÍQUIDA – SEMA FIP 729	RETEÇÃO REALIZADA PELO TESOUREIRO	% CONTABILIZADO PARA A UO 27101 SEMA	% CONTABILIZADO PARA O TESOUREIRO ESTADUAL SEFAZ	RETEÇÃO DECRETO 2.090/13, ART. 6º, § 9º, II E ART. 21, CAPUT = 55%	RETEÇÃO REALIZADA A MAIOR PELO TESOUREIRO
1.3.1.2.01.00.03	COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES	420.000,00	420.000,00	0,00	100,00%	0,00%	0,00	0,00
1.9.1.0.00.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	7.392.219,33	2.872.454,53	4.519.764,80	38,86%	61,14%	0,00	4.519.764,80
1.9.9.0.99.03.11	LIC. AMBIENTAL ÚNICA	1.851.391,56	680.880,13	1.170.511,43	36,78%	63,22%	1.018.265,36	152.246,07
1.9.9.0.99.03.12	LICENÇA PRÉVIA	5.023.622,29	1.839.793,06	3.183.829,23	36,62%	63,38%	2.762.992,26	420.836,97
1.9.9.0.99.03.13	L. DE INSTALAÇÃO	8.596.330,28	3.161.579,20	5.434.751,08	36,78%	63,22%	4.727.981,65	706.769,43
1.9.9.0.99.03.14	L. DE OPERAÇÃO	11.048.112,46	4.063.795,11	6.984.317,35	36,78%	63,22%	6.076.461,85	907.855,50
1.9.9.0.99.03.15	VISTORIAS E INSPEÇÕES TÉCNICAS	1.729.964,41	636.929,38	1.093.035,03	36,82%	63,18%	951.480,43	141.554,60
1.9.9.0.99.03.16	GUIA FLORESTAL	5.646.916,42	2.074.450,20	3.572.466,22	36,74%	63,26%	3.105.804,03	466.662,19
1.9.9.0.99.03.20	CERTIDÕES DIVERSAS	614.913,17	225.468,06	389.445,11	36,67%	63,33%	338.202,24	51.242,87
1.9.9.0.99.03.21	AUTORIZ.P/USO FOGO QUEIMADA	1.522.950,80	572.280,01	950.670,79	37,58%	62,42%	837.622,94	113.047,85
1.9.9.0.99.03.22	UNIDADE CONSERVAÇÃO E JARDINS ZOOBOTÂNICOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00
1.9.9.0.99.03.23	PLANO DE EXPL.FLORESTAL	425.014,31	148.772,06	276.242,25	35,00%	65,00%	233.757,87	42.484,38
1.9.9.0.99.03.24	CARTEIRA PESCADOR	365.326,03	130.373,82	234.952,21	35,69%	64,31%	200.929,32	34.022,89
1.9.9.0.99.03.25	AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS	3.938.235,60	1.442.345,28	2.495.890,32	36,62%	63,38%	2.166.029,58	329.860,74
1.9.9.0.99.03.26	2ª VIA DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	4.287,73	1.575,63	2.712,10	36,75%	63,25%	2.358,25	353,85
1.9.9.0.99.03.27	TERMO DE AVEBAÇÃO DE RESERVA LEGAL	92.983,62	39.595,14	53.388,48	42,58%	57,42%	51.140,99	2.247,49
1.9.9.0.99.03.28	TERMO DE RETIFICAÇÃO DE RESERVA LEGAL	43.656,00	16.252,80	27.403,20	37,23%	62,77%	24.010,80	3.392,40
1.9.9.0.99.03.29	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	140.026,73	40.192,22	99.834,51	28,70%	71,30%	0,00	99.834,51
1.9.9.0.99.03.30	CADASTROS	2.099.130,15	767.478,11	1.331.652,04	36,56%	63,44%	1.154.521,58	177.130,46
1.9.9.0.99.03.33	SANSÕES ADM IMPOSTAS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS	2.652.199,58	984.652,48	1.667.547,10	37,13%	62,87%	1.458.709,77	208.837,33
1.9.9.0.99.03.34	ANÁLISE DE EIA / RIMA	125.329,23	47.625,18	77.704,05	38,00%	62,00%	68.931,08	8.772,97
1.6.0.0.13.99.10	AUTORIZAÇÃO PARA CRIADORES DE PASSERIFORMES	69.883,63	69.883,63	0,00	100,00%	0,00%	0,00	0,00
1.6.0.0.13.99.11	AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZ.DE RECURSOS FAUNÍSTICOS	8.800,00	8.800,00	0,00	100,00%	0,00%	0,00	0,00
1.9.9.0.99.03.32	CONDENAÇÃO JUDICIAL	104.461,60	104.461,60	0,00	100,00%	0,00%	0,00	0,00
1.9.2.0.00.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	66.168,60	66.168,60	0,00	100,00%	0,00%	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00.00	RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	1.358.774,05	794.720,93	564.053,12	58,49%	41,51%	747.325,73	-183.272,61
	DEDUÇÕES DA RECEITA - DEVOLUÇÃO DE TAXAS		-45.709,19					
	TOTAL	55.340.697,58	21.164.817,97	34.130.170,42	38,24%	61,67%	25.926.525,73	8.203.644,69

Fonte: Documentos emitidos pela SEMA (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_15 - fl. 08).

Além de que, **dependendo da natureza de receita da Fonte 240, há uma retenção de aproximadamente 71,30%, prejudicando assim o planejamento e planos de aplicação das atividades finalísticas do órgão e cumprir as finalidades para as quais o fundo especial (FEMAM) foi criado.**

Portanto, por meio do que foi exposto, ficou caracterizado que o **Tesouro do Estado no ano de 2014 reteve Receitas do FEMAM, na fonte 240, descumprindo a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública** nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso) **e não se constatou nenhuma atitude por parte do gestor em relação a buscar o recurso devido a SEMA**. Dessa forma, faz-se necessário que seja citado o Secretário de Estado de Fazenda e do Meio Ambiente para o esclarecimento desta situação.

Da análise, resultou os seguintes achados de auditoria:

- Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do



	Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.
Responsável 1	Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda, período 04/07/2012 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não repassar as receitas devidas ao FEMAM no montante de R\$ 34.130.170,42 (fonte 240), quando, por força do inciso II, artigo 71 da Constituição Estadual, do inciso III, do art. 8º da LC nº 38/1995, do art. 14 da LC nº 214/2005 e da Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não repassar as receitas devidas ao FEMAM no montante de R\$ 34.130.170,42 (fonte 240), o responsável contribuiu com uma conduta omissiva e descumpriu o que é disposto no inciso III, do art. 8º da LC nº 38/1995, no art. 14 da LC nº 214/2005 e na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA.

- Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em
-----------------------	--

	classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Omitir-se em cobrar de forma efetiva as receitas devidas ao FEMAM no montante de R\$ 34.130.170,42, quando, por força do inciso II, artigo 71 da Constituição Estadual e inciso III, do art. 8º da LC nº 38/1995, do art. 14 da LC nº 214/2005 e da Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não cobrar de forma efetiva as receitas devidas ao FEMAM no montante de R\$ 34.130.170,42, contribuiu para o descumprimento do que é disposto na legislação e na Ação Civil Pública.

3.7. LEGISLAÇÃO

A Constituição Estadual, promulgada em 5 de outubro de 1989, dispõe que:

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:
III - instituir a Política estadual de saneamento básico e recursos hídricos;*

SEÇÃO II

Dos Recursos Hídricos

Art. 284 A Administração Pública manterá atualizado Plano Estadual de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamento das águas, superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 298 Todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

A Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, dispõe que:

Seção III

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: (Nova redação dada pela LC [232/05](#))

II - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de:
c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;

IV - promover o levantamento, organização e manutenção do cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente;

V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

VI - desenvolver pesquisas e estudos técnicos que subsidiem o planejamento das atividades que envolvam a conservação e a preservação dos recursos ambientais e o estabelecimento de critérios de exploração e manejo dos mesmos;

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente

Art. 11 São instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente:

VI - o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

X - o Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; (Acrescentado pela LC [232/05](#))

XII - o enquadramento dos corpos hídricos em classes; (Acrescentado pela LC [232/05](#))

XIV - a cobrança pelo uso da água; (Acrescentado pela LC [232/05](#))

§ 1º Os instrumentos pertinentes ao gerenciamento dos recursos hídricos serão normatizados em lei específica. (Acrescentado pela LC [232/05](#))

§ 2º A inscrição no Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras

dos recursos ambientais, e sua renovação anual, é condição obrigatória para o exercício dessas atividades no Estado de Mato Grosso, e será processada na forma do regulamento. (Acrescentado pela LC 232/05)

Seção III

Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e informações ambientais, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental, ressalvadas as de caráter sigiloso.

§ 2º O Estado e os Municípios têm o dever de fazer elaborar o Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, publicando-o integralmente nos respectivos jornais oficiais.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 1º O Poder Executivo terá o prazo de um ano para baixar a regulamentação de sua responsabilidade, encaminhando ao Poder Legislativo as propostas de legislação necessárias ao bom cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Estado promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 8º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA promoverá dentro de um ano após a aprovação desta lei, a identificação das barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema.

Art. 9º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização policiais florestais e delegados de Polícia.

A Lei Complementar nº 214, de 23 de junho de 2005, dispõe que:

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Seção I

Das Competências da SEMA

Art. 5º Compete à SEMA:

IV - promover o levantamento, organização e manutenção do cadastro estadual de atividades que alteram

o meio ambiente;

V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

VI - desenvolver pesquisas e estudos técnicos que subsidiem o planejamento das atividades que envolvam a conservação e a preservação dos recursos ambientais e o estabelecimento de critérios de exploração e manejo dos mesmos;

VIII - elaborar e propor a edição de normas que julgar necessárias à sua atuação no controle, conservação e preservação do meio ambiente;

Art. 14 Constituem recursos financeiros do FEMAM:

VIII - valor definido em regulamento de até 7% (sete por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA;

LEI Nº 9.878, DE 07 DE JANEIRO DE 2013. Cria o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+ no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal - REDD+, que será regido por esta lei e seu Regulamento e abrangerá todos os biomas existentes no território do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º São princípios do Sistema Estadual de REDD+:

VII - a transparência e publicidade das informações.

Da análise da legislação citada, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme inciso III do Paragrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico conforme, inciso III, Paragrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do

1	Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não elaborar e propor a edição de lei que instituiria a Política Estadual de Saneamento Básico, quando, por força do art. 5º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 214/ 2005, e dos artigos 71 e 263, inciso III, Parágrafo único, da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse elaborado e proposto a edição da lei, o chefe do executivo já poderia ter enviado minuta de projeto de lei ao legislativo, e tal diploma legal já poderia ter sido promulgado em atendimento ao que dispõe a Constituição Estadual.

- Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – **impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não propor ao executivo lei que instituiria a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, quando, por força do art. 5º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 214/ 2005, do art. 6º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 38/1995 e dos artigos 71 e 298 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse elaborado e proposto a edição da lei, o chefe do executivo já poderia ter enviado minuta de projeto de lei ao legislativo, e tal diploma legal já poderia ter sido promulgado em atendimento ao que dispõe a Constituição Estadual.

- Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º -

CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – **impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não elaborar documento que identificaria as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, quando, por força do art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e dos incisos I e IV do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não elaborar o referido documento o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse elaborado o documento sobre as construções (barragens, diques, aterros), teria sido possível a identificação dos significativos danos ao ecossistema, com consequente fixação de prazo aos proprietários para a remoção dos mesmos e, dessa forma, teria cumprido o art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995.

- Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – **impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**



Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não elaborar levantamento das atividades que alteram o meio ambiente, bem como organizar e atualizar em cadastro estadual, quando, por força do inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e do inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 e dos incisos I e IV do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse levantado, organizado e mantido atualizado o cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente, teria cumprido o inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005.

- Ausência de regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995– **impropriedade 5 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 – impropriedade 5 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não expedir regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, quando, por força do § 2º do art. 11

	da LC nº 38/1995, do art. 5º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 214/ 2005, do art. 6º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 38/1995 e do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse elaborado regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, teria atendido ao que dispõe a Constituição Estadual.

- Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – **impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não elaborar Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicar integralmente em jornais oficiais, quando, por força do § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995, do princípio da publicidade e da transparência e do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não elaborar e publicar o referido documento o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse elaborado e publicado os Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais teria cumprido o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência.

- Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional

e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – **impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

- Observação: foi feita lei para as águas subterrâneas (Lei nº 9.612 de 12/8/11) e de outorga de água (Decreto nº 336, 6/6/07)

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não elaborar e propor edição da lei que institua o sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, quando, por força do art. 5º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 214/ 2005, e dos artigos 71 e 284 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse elaborado e proposto a edição da lei, o chefe do executivo já poderia ter enviado minuta de projeto de lei ao legislativo, e tal diploma legal já poderia ter sido promulgado em atendimento ao que dispõe a Constituição Estadual.

- Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa

de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – **impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não propor regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, quando, por força dos arts. 5º, inc. VIII, e art. 14, inc. VIII, da LC nº 214/2005 e do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não expedir regulamento o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse elaborado o regulamento teria cumprido o que dispõe a Constituição Estadual e a LC nº 214/2005.

3.8. SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

O art. 2º do Código Estadual do Meio Ambiente (LC nº 38/1995) dispões sobre o Sistema Estadual do Meio Ambiente. Neste dispositivo foi descrito que este Sistema tem como finalidade integrar os órgãos e instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente, sob a gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, sendo composto pelo:

I - Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CEHIDRO;

III - órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Estadual, ou a ela vinculados, cujas atividades estejam associadas às de preservação da qualidade ou de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, ou sejam responsáveis pela execução de programas ou projetos de incentivos governamentais, de financiamentos subsidiados ou de controle e fiscalização das atividades potencialmente degradadoras da qualidade ambiental;

IV - órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

3.8.1. Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA)

A Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso, no artigo 267 dispôs que o Estado é obrigado a manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente, e também definiu suas atribuições:

Constituição do Estado do Mato Grosso

Art. 267 - O Estado manterá, obrigatoriamente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - aprovar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - definir e coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;

III - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;

IV - avaliar o propor normas de proteção e do meio ambiente.

Também, no art. 3º do Código Estadual do Meio Ambiente (LC nº 38/1995) dispôs que este Conselho tem como finalidade assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida. Também, neste mesmo dispositivo foram dispostas várias atribuições, sendo elas:

I - participar da elaboração da Política Estadual do Meio Ambiente, inclusive mediante a proposição de normas e diretrizes que excedam ao seu nível de competência;

- II - aprovar normas definindo padrões de qualidade ambiental e de emissões, bem como as relativas ao uso racional dos recursos ambientais;
- III - aprovar normas regulamentadoras, do ponto de vista da proteção ambiental e da saúde pública, da legislação relativa ao uso, transporte e comercialização de produtos tóxicos ou perigosos;
- IV - apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental de projetos públicos e ou privados que impliquem na realização do Estudo de Impacto Ambiental - RIMA, designando, para tanto, três de seus membros;
- V - deliberar sobre a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental, para atividades elencadas no art. 24, mediante recomendação da SEMA;
- VI - participar, obrigatoriamente, das audiências públicas convocadas para a apresentação de projetos e discussão do respectivo relatório de Impacto Ambiental - RIMA, designando, para tanto, três de seus membros;
- VII - regulamentar a criação, implantação e administração de unidades de conservação nos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos por seus atributos ambientais, espeleológicos ou paisagísticos;
- VIII - propor, quando julgar necessário, o tombamento de bens de valor cultural;
- IX - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as penalidades e multas impostas por infrações administrativas ambientais, conforme dispuser o regulamento;
- X - apreciar mensalmente o balancete do Fundo Estadual do Meio Ambiente, bem como o balanço anual, apresentados pelo seu Diretor-Executivo. (alterado pela LC nº 232/2005)
- XI - determinar, em grau de recurso, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público estadual ou municipal, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamentos em estabelecimentos oficiais de crédito estaduais, devendo solicitar ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA idênticas providências junto aos órgãos e entidades federais, quando comprovadamente se verificarem transgressões das normas legais vigentes;
- XII - opinar sobre o licenciamento ambiental das usinas termelétricas ou hidrelétricas com capacidade acima de 30MW, para o que, obrigatoriamente, será exigida a prévia elaboração

- de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental-RIMA, dependendo a validade da licença de aprovação pela Assembleia Legislativa; (Nova redação dada pela LC 70/00)
- XIII - Consultar previamente, o órgão congênere do Estado de Mato Grosso do Sul, toda vez que a matéria, objeto de deliberação, implicar em ação conjunta com aquela Unidade da Federação, objetivando a preservação do Pantanal Mato-grossense e seus recursos naturais;
- XIV - solicitar informações de órgãos públicos sobre a tramitação de matérias, planos e projetos relacionados com o meio ambiente;
- XV - estimular a criação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento e Meio Ambiente, e
- XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

O Regimento interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) foi aprovado através da Resolução nº 02/06, de 25 de abril de 2006.

O § 5º, do art. 4º, da LC nº 38/1995, bem como o art. 13 do Regimento Interno deste conselho, dispuseram que a **Presidência do CONSEMA será exercida pelo Secretário Especial do Meio Ambiente.**

Já o artigo 5º da LC nº 38/1995 descreve que as decisões do COSEMA serão formalizadas em resoluções, numeradas sequencialmente, que entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Vale destacar a lei supracitada dispõe sobre o FEMAM em que seu art. 10, sendo transcrito a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995

Art. 10 O FEMAM será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e terá um Diretor Executivo que fará seu gerenciamento administrativo, financeiro e contábil. (Nova redação dada pela LC [232/05](#))

§ 1º A atividade de arrecadação e a gestão fiscal do FEMAM serão realizadas pelo Diretor Executivo, auxiliado por coordenadoria específica.

§ 2º O Diretor Executivo do FEMAM encaminhará os balancetes mensais e balanço anual à apreciação do CONSEMA.

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – **impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.
Responsável 1	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.⁶
Conduta 1	Não enviar balancetes mensais e balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) ao CONSEMA, referentes ao ano de 2014, quando, por força do inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005, e do Art. 72, inc. IX, da Decreto nº 1.021/2012, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o responsável houvesse enviado os balancetes mensais e o balanço anual do FEMAM ao CONSEMA, somente assim este órgão superior poderia ter emitido os pareceres, e teria atendido ao que dispõe a legislação.
Responsável 2	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, na qualidade de Secretário da

⁶ O Art. 72, inc. IX, do Decreto nº 1.021, de 06 de março de 2012, Regimento Interno da SEMA desatualizado, estabelece que uma das atribuições básicas dos Secretários Adjuntos é de analisar, validar e encaminhar a prestação de contas da SEMA.



	SEMA, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, quanto a verificação do envio dos balancetes mensais e do balanço anual ao CONSEMA, contribuindo para a inobservância do inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995.
Nexo de causalidade 2	Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para o envio dos balancetes mensais e do balanço anual ao CONSEMA, somente assim, poderia ter atendido ao que dispõe a legislação.

- Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – **impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados ao conselho pelo seu Diretor-executivo, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não emitir pareceres dos balancetes mensais e do balanço anual do FEMAM, no ano de 2014, na qualidade de Presidente do CONSEMA, quando, por força do § 5º do art. 4º e do inciso X, do art. 3º LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para o envio dos balancetes mensais e do balanço anual ao CONSEMA, e com posterior emissão dos pareceres sobre estes documentos, somente assim, poderia ter atendido ao que dispõe a legislação.

3.8.2. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO)

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CEHIDRO) é um órgão colegiado integrante do Sistema Estadual de Recursos Hídricos que reúne órgãos governamentais, sociedade civil e usuários, e que tem como meta discutir a gestão dos recursos hídricos no Estado, para otimizar a sua utilização e também evitar o surgimento de conflitos futuros.

O CEHIDRO foi instituído pela Lei Estadual nº 6.945, de 05 de novembro de 1997 e é regulamentado atualmente pelo Decreto nº 2.707, de 28 de julho de 2010 tendo atribuições consultivas, deliberativas, normativas e recursais.

4. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

4.1. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

Antes de adentrar na análise efetiva dos atos de gestão, um destaque merece a atenção quanto a qualidade dos documentos enviados para esta Corte de Contas, documentos que são de cunho obrigatório perante a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007), a Constituição Estadual e a Constituição Federal. Pois, analisando os balancetes mensais e as contas anuais pode-se verificar que em várias folhas havia dificuldade quanto visualização de letras e números, chegando em alguns casos até não estar suficientemente legível para a leitura e análise. A seguir, são demonstrados alguns exemplos:



ESTADO DE MATO GROSSO CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO - CGE/MT

Ouvidoria - Auditoria - Controle - Corregedoria

As garantias contratuais tem sido registradas pela contabilidade, segundo informações do setor na medida que recebem informações.

Consultando o FIPLAN verificamos o seguinte registro:

FIPL 2014 - Balanço Mensal de Verificação por Conta Corrente

Período: Igual a 2014
Conta de Contas Correntes Igual a 2014
Conta de Contas Correntes Igual a 2014
Conta de Contas Correntes Igual a 2014
Conta de Contas Correntes Igual a 2014

Descrição	Valor em reais	Valor em reais	Valor em reais	Valor em reais	Valor em reais
RECEITAS DE SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE	12.417,20 C	0,00	0,00	12.417,20 C	
APÓLICE DE GARANTIA CONTRATUAL RESCISÓRIA A RESCISÓRIA	12.417,20 C	0,00	0,00	12.417,20 C	
Outro	12.417,20 C	0,00	0,00	12.417,20 C	
TOTAL, DAS CONTAS:	24.834,40 C	0,00	0,00	24.834,40 C	

Como se observa, os registros tratam de títulos. Analisando o registro contábil, e posteriormente solicitado os títulos, comprovamos que tanto o registro como os títulos já estavam vencidos, restando realizar a baixa contábil.

Fonte: Contas Anuais – arquivo DOCUMENTO_EXTERNO_81400_2015_01 – fl. 21.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA AGUANTA DO TESOUREO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS



BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Anexo 12 da Lei 4.230/94

Item 5 de IN TCE - 09/2008

27121 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

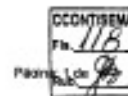
Exercício de 2014

Recostas Imobiliárias	420.300,00	420.000,00	420.300,00	0,00
Recostas de Valores Mobiliários	22.773,00	22.773,00	1.101.815,00	1.079.042,00
Transferências Intergovernamentais	0,00	0,00	750.300,00	750.300,00
Transferências de Convênios	583.007,00	593.007,00	3.188.344,98	1.898.317,98
Multas e Juras de Mora	1.739.099,00	1.739.099,00	2.872.494,93	1.113.393,93
Indenizações e Restituições	1.730,00	1.730,00	68.168,60	64.438,60
Receitas Correntes Diversas	33.286.228,00	33.286.228,00	25.421.358,78	(7.864.869,22)
Transferências de Convênios	382.873,00	352.873,00	0,00	(302.873,00)
Receitas	89.734.424,00	89.734.424,00	81.331.801,28	1.587.177,28
() Concedidas	0,00	0,00	(1,31)	(1,31)
Receitas	80.000,00	50.000,00	0,00	(30.000,00)
SUBTOTAL DAS RECEITAS	89.219.953,00	89.219.953,00	84.230.528,94	(1.989.428,40)
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	89.219.953,00	89.219.953,00	84.230.528,94	(1.989.428,40)
DÉFICIT	0,00	44.148.707,01	10.737.807,73	(33.410.889,55)
Superávit Financeiro	0,00	9.771.007,89	0,00	(9.771.007,89)
Pessoal e Encargos Sociais	86.158.857,00	83.188.087,00	77.862.479,34	77.594.498,71
Outras Despesas Correntes	20.887.343,18	48.781.449,31	23.812.361,36	21.322.188,63
Investimentos	1.190.952,84	13.045.590,00	3.193.908,93	985.842,37
SUBTOTAL DAS DESPESAS	88.237.153,02	145.015.126,31	104.868.749,63	98.902.529,71
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO	88.237.153,02	145.015.126,31	104.868.749,63	98.902.529,71

João Carlos de Faria Filho
Secretário de Estado do Meio Ambiente
SEMA/MT

Luiz Carlos do Amaral
CONTADOR CRF/MF 24848-1

Benedito da Costa Simão
Supervisor Adjunto de Gestão
SECEX/MT



Fonte: Contas Anuais – arquivo (DOCUMENTO_EXTERNO_81400_2015_01 – fl. 120).

Vale destacar que conforme disposto na Orientação Técnica nº 0005/2015 da Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT, tem-se que:

“Lembramos que o correto é encaminhar as Prestações de Contas mensais, antes de protocolar no Tribunal de Contas, para revisão prévia pela Unidade de Controle Interno para que seja verificado, por exemplo se todos os documentos estão em conformidade com o disposto no Manual de Triagem do TCE/MT. Esta providência visa evitar inconsistências e irregularidades passíveis de correções e evitar também a imposição de sanções pelo Controle Externo”.

Portanto, conforme esta normativa as UNISECI deve revisar a prestação de contas antes de serem enviadas para esta Corte de Contas.

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Envio de documentos obrigatórios ao TCE que não estão suficientemente legíveis para a sua análise, contrariando o que é disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007), na Constituição Estadual e na Constituição Federal (*Exemplo: DOCUMENTO_EXTERNO_81400_2015_01 – fl. 21 e 120*).

Observação: Como esta equipe de auditoria conseguiu todos os documentos “in loco” de forma legível, bem como as publicações em DOE, dessa forma não houve prejuízo da análise desta Conta; esta impropriedade será somente apresentada a título de recomendação, a fim de que o gestor, dentre outros responsáveis, procedam o devido ajustamento, e que não se repita o mesmo tipo de erro nos outros anos em questão.

4.2. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Primeiramente, deve ser lembrado que a Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o principal instrumento de controle e acompanhamento das ações e políticas públicas e na obrigação dos gestores públicos de prestar contas, uma vez que a elaboração de demonstrações contábeis é fundamental para alinhar as ações dos gestores e a compreensão dos cidadãos, em consonância com as boas práticas da governança pública.

Também, em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, no *caput* do artigo 209 da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá disponibilizar suas demonstrações contábeis individualizadas, bem como seus entes.

Dessa forma, fica evidente que a informação advinda desses demonstrativos deve ser confiável, ou seja, os dados constantes dos demonstrativos analisados devem ser corretos, e além disso, por força do princípio constitucional da publicidade este deve ser amplamente divulgado, conforme é estabelecido no § 1º do artigo 37 da CF/88, transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Comparando os Anexos das Contas Anuais que foram enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial (datado em 20/03/2015) em relação aos dados obtidos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN (datado em 06/05/2015), detectou-se divergência de valores em vários demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226), conforme elencados a seguir:

Anexo da Lei 4.320	descrição	Diário Oficial e Contas Anuais (1) dia 20/03/15	FIPLAN (2) dia 06/05/15	Diferença (1) - (2)
Anexo 14 Balanço Patrimonial	ATIVO CIRCULANTE	24.221.840,57	24.180.557,97	41.282,60
	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	1.435.158,54	1.393.875,94	41.282,60
	Resultados Acumulados	57.937.695,78	57.896.413,18	41.282,60
	Resultado do Exercício	371.574.677,01	371.533.394,41	41.282,60
	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	57.937.695,78	57.896.413,18	41.282,60
	TOTAL DO ATIVO E TOTAL DO PASSIVO	59.920.322,71	59.879.040,11	41.282,60
	Ativo Permanente	35.849.043,80	35.807.761,20	41.282,60
Anexo 15 Demonstração das Variações	PASSIVO FINANCEIRO	5.511.300,31	5.832.007,03	-320.706,72
	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	165.183.466,36	165.210.712,35	-27.245,99
	Transferências e Delegações Concedidas	62.472.493,56	62.499.739,55	-27.245,99
	Transferências Intragovernamentais	62.472.493,56	62.499.739,55	-27.245,99



Anexo da Lei 4.320	descrição	Diário Oficial e Contas Anuais (1) dia 20/03/15	FIPLAN (2) dia 06/05/15	Diferença (1) - (2)
Patrimoniais	RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	371.574.677,01	371.547.431,02	27.245,99
Anexo 17	Depósitos- Inscrição no exercício	26.410.259,21	26.414.318,76	-4.059,55
Demonstração da Dívida Flutuante	Depósitos- baixa no exercício	26.351.309,04	26.355.368,59	-4.059,55
	Outros Depósitos de Curto Prazo – inscrição no exercício	26.349.331,83	26.353.391,38	-4.059,55
	Outros Depósitos de Curto Prazo – baixa no exercício	26.342.739,11	26.346.798,66	-4.059,55
	Outras Consignações – saldo do exercício	0,00	482.585,84	-482.585,84
	Outras Consignações – inscrição no exercício	38.359,11	6.193.674,53	-6.155.315,42
	Outras Consignações – baixa no exercício	25.429,26	6.631.835,84	-6.606.406,58
	Outras Consignações – saldo para o exercício seguinte	12.929,85	44.424,53	-31.494,68
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO)	1.386.138,32	1.868.724,16	-482.585,84
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – inscrição no exercício	26.982.764,11	33.142.139,08	-6.159.374,97
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – baixa no exercício	27.746.859,72	34.357.325,85	-6.610.466,13
	DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES – SUBTOTAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – saldo para o exercício seguinte	622.042,71	653.537,39	-31.494,68
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO)	3.670.246,28	4.152.832,12	-482.585,84
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – inscrição no exercício	32.921.932,64	39.081.307,61	-6.159.374,97
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – baixa no exercício	30.857.927,85	37.468.393,98	-6.610.466,13
	TOTAL GERAL (SALDO DO EXERCÍCIO) – saldo para o exercício seguinte	5.734.251,07	5.765.745,75	-31.494,68
FIP 226	TOTAL DO EXERCÍCIO – INSCRITO - PROCESSADOS	680.667,01	671.267,15	9.399,86
Demonstrativo de Restos a Pagar	TOTAL DO EXERCÍCIO – INSCRITO – NÃO PROCESSADOS	4.711.241,70	4.696.411,70	14.830,00
	TOTAL DO EXERCÍCIO – A PAGAR – NÃO PROCESSADOS	14.830,00	0,00	14.830,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total Inscrito - Exercícios Anteriores	1.668.520,24	1.677.920,10	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total Inscrito - Do Exercício	680.667,01	671.267,15	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total Inscrito - Exercícios Anteriores	1.854.009,56	1.868.839,56	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total Inscrito – Do Exercício	4.711.241,70	4.696.411,70	0,00
	ESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total a pagar – Exercícios Anteriores	0,00	9.399,86	0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – Total a pagar – Do Exercício	680.667,01	671.267,15	0,00
				0,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total a pagar – Exercícios Anteriores	0	14830	-14.830,00
	RESUMO GERAL- RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – Total a pagar – Do Exercício	14.830,00	0,00	14.830,00

Fonte: Contas Anuais, Publicação no Diário Oficial no dia 20/03/2015 e Anexos do FIPLAN emitido no dia 06/05/2015 (DOCUMENTO_EXTERNO_81400_2015_01 – fls. 129, 130, 136 a 138, 154 e 190 a 193 e ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_14 - fls. 1-59)

Neste contexto, vale comentar que foi emitido no dia 03/03/2015 a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Instrução de Serviço 001/2015 – SATE/SEFAZ, da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual/ Secretaria de Estado de Fazenda, pela Coordenadora de Contabilidade por Sistemas Digitais (Sra. Luciana Martins) e pelo Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado (Sr. Renato Silva de Sousa), cujo o assunto é Prestação de Contas Anual de 2014.

Neste documento é descrito que vários relatórios desta Prestação de Contas estão inconsistentes, sendo apresentado o documento em sua íntegra.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE GERENCIAL CONTÁBIL DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTABILIDADE POR SISTEMAS DIGITAIS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO	001/2015 – SATE/SEFAZ
ASSUNTO	Prestação de contas anual de 2014

Com a finalidade de subsidiar a entrega dos relatórios da Prestação de contas anual de 2014, comunicamos aos contadores das Unidades Orçamentárias, que os relatórios abaixo listados, ainda apresentam inconsistências não sanadas pelo CEPROMAT. São eles:

- 1- Demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres;
- 2- Anexo VIA - Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais relativas às receitas e despesas extra-orçamentárias;
- 3- Anexo 13 - Lei 4320/64 e 916/2003 - Balancete Financeiro;
- 4- Anexo 14 - Lei 4320/64 - Balancete Patrimonial;
- 5- Anexo 17 - Lei 4320/64 - Demonstrativo da Dívida Flutuante;
- 6- FIP226 - Demonstrativo de Restos a pagar.

Atenciosamente,

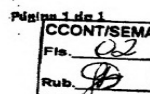
Cuiabá, 03 de março de 2015.

Luciana Martins Dornas
Luciana Martins Dornas

Coordenadoria de Contabilidade por Sistemas Digitais

Renato Silva de Sousa
Renato Silva de Sousa

Superintendência de Controle Gerencial-Contábil do Estado



Fonte: Contas Anuais (DOCUMENTO_EXTERNO_81400_2015_01 – fl. 4)

Neste contexto, tem-se que o Decreto nº 2.191, de 13 de março de 2014, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, dispôs que:

Seção III

Da Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado

Art. 72. A Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado, como unidade administrativa integrante do Nível de Execução Programática, tem como missão promover o registro sistemático dos atos e fatos financeiros, orçamentários e patrimoniais verificados no âmbito estadual, visando disponibilizar informações para a tomada de decisão de gestão, cujas competências são:

- I – estabelecer normas e procedimentos contábeis para o adequado registro dos atos e fatos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública estadual, promovendo o acompanhamento, a sistematização a padronização da execução contábil;*
- II – promover a elaboração do planejamento contábil estadual;*
- III – manter e aprimorar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e o processo de registro padronizado dos atos e fatos da administração pública estadual;*
- IV – instituir, manter e aprimorar sistemas de informação que permitam realizar a contabilização e exercer o controle da exatidão, veracidade e legitimidade dos atos e fatos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Estado;*
- V - gerar informações gerenciais que subsidiem o processo de tomada de decisão;*
- VI - elaborar as demonstrações contábeis consolidadas do Estado e demais relatórios destinados a compor a prestação de contas anual do governador do Estado;*
- VII – supervisionar as atividades contábeis dos órgãos e entidades usuários do sistema contábil informatizado do Estado com vistas a garantir a consistência das informações;*
- VIII – prestar assistência, orientação e apoio técnico às unidades orçamentárias na utilização do sistema, na aplicação das normas e na utilização das técnicas contábeis;*
- IX – organizar e coordenar o registro contábil-financeiro, orçamentário e patrimonial;*
- X – orientar e dirigir a produção e a disponibilização da informação contábil para a tomada de decisão da Administração Fazendária, Tesouro e Governo Estadual;*
- XI – gerir a produção e disponibilização de demonstrativos e relatórios contábeis do Tesouro e do Governo Estadual;*
- XII – exercer o controle da exatidão, veracidade e legitimidade referente aos registros de atos e fatos contábeis;*
- XIII – implantar as diretrizes de política contábil emanadas das unidades de coordenação que integram o nível de apoio estratégico especializado do Tesouro;*
- XIV – organizar e supervisionar a provisão contábil de toda e qualquer necessidade de desembolso financeiro por obrigação assumida;*
- XV – orientar e supervisionar o aperfeiçoamento do processo de controle digital dos atos e fatos contábeis, buscando garantir integridade, correção e completude dos registros e demonstrações;*
- XVI – promover a identificação, formatação e disponibilização da informação contábil requerida para orientar a gestão do Tesouro Estadual, consideradas as necessidades das Unidades Estratégicas;*
- XVII - assegurar a contínua e crescente integração, harmonização e sincronização da atividade desenvolvida pelas unidades da superintendência às atribuições, rotina e planos de outras unidades do Tesouro, visando garantir sinergia e integração a orientação de trabalho, objetivos e diretrizes estratégicas vigentes;*
- XVIII – articular e dirigir as definições de regras de negócio para suportar os esforços de informatização de procedimentos, demonstrativos e relatórios, observadas as prioridades estabelecidas pelas coordenadorias estratégicas;*
- XIX – supervisionar e orientar as unidades vinculadas no sentido de assegurar a contínua e crescente integração, harmonização e sincronização das atividades desenvolvidas para o cumprimento das*

diretrizes do Tesouro Estadual;

XX – identificar necessidades, promover a definição dos requisitos e a especificação de ferramentas e sistemas eletrônicos requeridos pelas unidades da superintendência para a entrega dos seus produtos;

XXI – articular o esforço de informatização requerido para aperfeiçoar os sistemas e aplicativos necessários para o cumprimento da missão das unidades vinculadas, demonstrando e quantificando o impacto esperado com a implantação;

XXII - identificar os requisitos e formatar processos mais adequados para assegurar a entrega de valor pelas unidades vinculadas à superintendência, levantando recursos requeridos, custos de implantação e retorno esperado em termos de escala de produção e qualidade de serviço;

XXIII - levantar, criticar e consolidar as necessidades de capacitação, alteração legislativa, desenvolvimento de soluções informatizadas ou de intervenções em imóveis e prédios ocupados pelas Unidades da Superintendência, demonstrando junto às coordenadorias estratégicas a pertinência e o impacto decorrente de contemplá-las no plano de trabalho e na proposta orçamentária anual;

XXIV - calcular e elaborar a proposta orçamentária anual vinculada as suas metas, medidas, ações, atribuições e atividades sob sua responsabilidade, redigindo e promovendo o Termo de Referência necessário a sua execução;

XXV - identificar e promover a correção de inconformidades entre o planejado e o executado no âmbito das unidades da superintendência, identificando as causas dos desvios e formas para eliminá-las para o alcance dos resultados;

XXVI – identificar e definir os pontos de verificação fiscal eletrônica, promovendo a elaboração e formalização dos procedimentos operacionais padrão a serem observados nos trabalhos, mantendo-os atualizados;

XXVII – desenvolver outras atividades correlatas.

Dessa forma, a Secretaria da Fazenda é parte integrante e responsável pelo Sistema FIPLAN, conforme seu regimento interno. Devendo assim, esclarecer as diferenças citadas na tabela anterior, bem como indicar os responsáveis que enviaram as Prestações de Contas da SEMA ao TCE/MT.

Do que foi apresentado, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o *caput* do art. 209 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.**

Irregularidade	Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT). Prestação Contas Grave. MB 03.
Achado	Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o caput do art. 209 da Constituição Estadual – impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Responsável 2	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.
Responsável 3	Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA, período 01/01 a 31/12/2014.
Conduta 1	Assinar, enviar e publicar demonstrativos contábeis (dia 20/03/2015), que estão em divergência de valores em relação aos contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015), quando, por força do art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e os arts. 71 e <i>caput</i> do artigo 209 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Conduta 2 e 3	Assinar, enviar e publicar demonstrativos contábeis (dia 20/03/2015) que estão em divergência de valores em relação aos contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015), quando, por força do art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e art. 37 da Constituição Federal; e o <i>caput</i> do artigo 209 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1, 2, 3	Ao assinar Demonstrativos Contábeis, que foram enviados ao TCE/MT e publicados em Diário Oficial (dia 20/03/2015) diferentes dos contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015), os responsáveis contribuíram com conduta comissiva e incorreram em grave infração à norma legal. Caso os responsáveis tivessem enviado demonstrativos contábeis a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial no dia 20/03/2015 iguais aos contidos no Sistema FIPLAN no dia 06/05/2015, estes teria atendido a legislação vigente.
Responsável 4	Sr. RENATO SILVA DE SOUSA, Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado - SEFAZ.
Conduta	Não aprimorou de forma eficiente o Sistema Integrado de Planejamento,



4	Contabilidade e Finanças (FIPLAN) para que os relatórios emitidos em 20/03/2015 permitissem realizar a contabilização e exercer o controle com exatidão, veracidade e legitimidade, dos atos e fatos da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial da SEMA; quando, por força do art. 72 do Decreto nº 2.191/2014 - Regimento Interno do SEFAZ-MT, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 4	Ao não aprimorar tempestivamente o Sistema FIPLAN, foram enviados ao TCE/MT e publicados em Diário Oficial pela SEMA Demonstrativos Contábeis diferentes aos contidos Sistema FIPLAN na época da consolidação do Estado, dessa forma, o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o responsável tivesse aprimorado o Sistema FIPLAN tempestivamente, os documentos obrigatórios enviados ao TCE e publicados em Diário Oficial seriam iguais ao utilizado na Consolidação do Estado, sendo assim, teria atendido a legislação vigente.
Responsável 5	Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda, período 04/07/2012 a 31/12/2014.
Conduta 5	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados a fim de aprimorar tempestivamente o Sistema FIPLAN, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, e assim, contribuindo para a inobservância do art. 72 do Decreto nº 2.191/2014 - Regimento Interno do SEFAZ-MT.
Nexo de causalidade 5	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados como aprimorar tempestivamente o Sistema FIPLAN, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para aprimorar tempestivamente o Sistema FIPLAN, teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.2.1. Contabilização do FEMAM

Conforme exposto anteriormente o **FEMAM é um fundo especial** por força do artigo 172 do Decreto-Lei nº 200/67 e os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64.

Nos demonstrativos contábeis da SEMA, pode-se verificar que não há identificação das receitas e das despesas referentes ao FEMAM, dificultando assim verificar o

cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005.

A LC nº 101/2000 estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo que **as demonstrações dos entes** devem apresentar as **transações e operações de cada fundo da administração direta**, conforme transcrito a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

III - as demonstrações contábeis compreenderão, *isolada e conjuntamente*, as transações e operações de cada órgão, *fundo* ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Também esta Corte de Contas estabeleceu que os fundos especiais devem ser unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública, conforme é descrito a seguir:

Resolução de Consulta nº 38/2008 (DOE, 25/09/2008).

Planejamento. LOA. Fundos especiais. Previsão na lei orçamentária de forma individualizada.

Contraria os princípios da publicidade, transparência e legalidade deixar de prever os fundos especiais como unidades orçamentárias no orçamento anual da Administração Pública.

Agrava-se o fato que, desde 2005, o Diretor-Executivo é obrigado a apresentar mensalmente os balancetes do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), bem como ao final de cada ano o seu balanço anual, por força do art. 3º LC nº 38/1995 (alterado pelo § 2º, artigo 10 da LC 232/05).

Perante estes motivos se torna imprescindível que o FIPLAN – Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças gere efetivamente balancetes individualizados e o balanço anual considerando o FEMAM como uma Unidade Orçamentária.

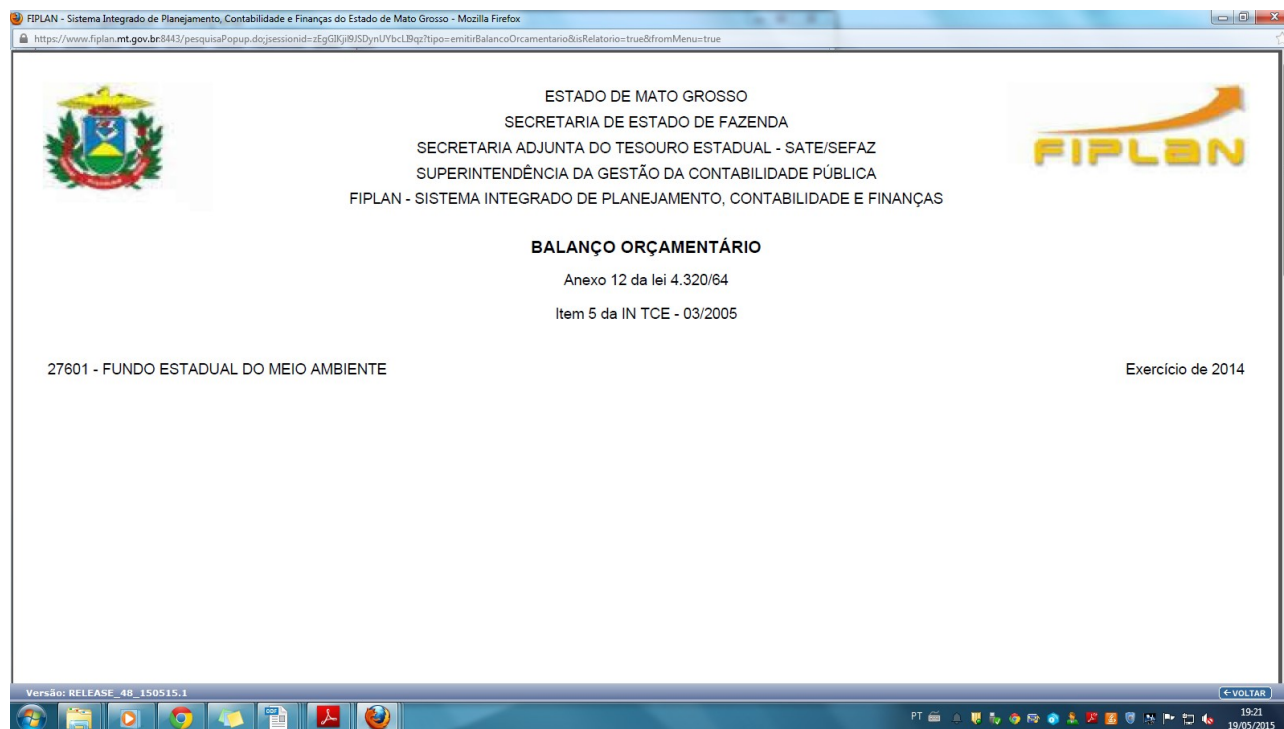
Analisando o SISTEMA FIPLAN pode-se verificar que o órgão 27,

identificado como Secretaria de Estado do Meio Ambiente, é separado por Unidades Orçamentárias, sendo que a UO 27601 era para o FEMAM e a UO 27101 para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, sendo apresentado sua síntese a seguir:

Exercício	Órgão	UO	Nome da Unidade Orçamentária	Nome Resumido	Histórico	Mês Contábil	Tipo Instituição
2014	27	27601	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	FEMAM	Criado pela Lei Complementar nº 214, de 23/06/2005, nos seus Arts. 13 a 15. Em 2007, conforme LOA, deixou de ser uma UO e passou a ser UG 0002 da UO 27101 -SEMA.	Execução (Mês 1-12)	Fundos
2014	27	27101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE	SEMA	Criada pela Lei Complementar nº 214, de 23/06/2005 e alterada pelas Leis Complementares nºs 216, de 04/07/2005 e 220, de 29/09/2005. Alterado em 27/07/2011, o código do credor contendo novo CNPJ gerado por força da Resolução 10/2010 do Senado Federal.	Apuração de Resultados (Mês 13)	Administração Direta

Fonte: Sistema Integrado de Planejamento Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN.

Entretanto, **no ano de 2014 não foi feita nenhuma movimentação na UO 27601 que era do FEMAM**, conforme pode ser visualizado a seguir:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA ADJUNTA DO TESOURO ESTADUAL - SATE/SEFAZ
SUPERINTENDÊNCIA DA GESTÃO DA CONTABILIDADE PÚBLICA
FIPLAN - SISTEMA INTEGRADO DE PLANEJAMENTO, CONTABILIDADE E FINANÇAS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Anexo 12 da lei 4.320/64
Item 5 da IN TCE - 03/2005

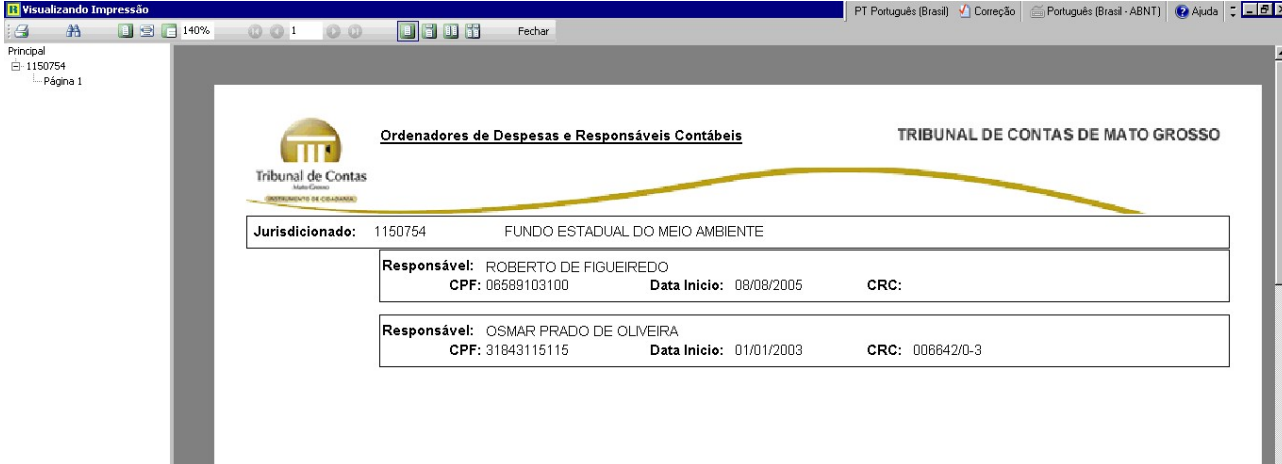
27601 - FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Exercício de 2014

Versão: RELEASE_48_150515.1

19-21
19/05/2015

Vale aqui comentar, que perante o Tribunal Contas, o FEMAM é um jurisdicionado, cujo seu número é 1150754, conforme pode ser visualizado a seguir:



Ordenadores de Despesas e Responsáveis Contábeis TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Jurisdicionado: 1150754	FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Responsável: ROBERTO DE FIGUEIREDO CPF: 08589103100	Data Início: 08/08/2005 CRC:
Responsável: OSMAR PRADO DE OLIVEIRA CPF: 31843115115	Data Início: 01/01/2003 CRC: 006642/0-3



RELAÇÃO DE ENTIDADES RECADASTRADAS TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Jurisdicionado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	Status: NÃO RECADASTRADO
--	---------------------------------

Destaque-se que até o ano de 2006, o Fundo funcionava como uma unidade orçamentária vinculada a Secretaria-SEMA. Sendo que em 2007 houve uma fusão dessas entidades, ou seja, o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM passou a ser uma unidade gestora dentro da unidade orçamentária da SEMA, dificultando assim os controles quanto às suas receitas e despesas vinculadas, não possuindo dotação orçamentária específica para este fundo, bem como demonstrativos contábeis.

A seguir são apresentados dados dos processos de julgamento das contas deste fundo nos anos de 2005 e 2006:

ÓRGÃO	Protocolo	Julgado em	Relator	Conta Anual	Resultado
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	41050/2006	18/12/06	JOSÉ CARLOS NOVELLI	2005	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDACOES
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE	50482/2007	30/10/07	UBIRATAN SPINELLI	2006	JULGAR REGULARES, COM RECOMENDACOES

Diante do exposto, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – **impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA, período 01/01 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não escriturar de forma individualizada o Fundo Especial - FEMAM como unidade orçamentária a fim de gerar Demonstrativos Contábeis isolados), quando, por força do inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e da Resolução de Consulta nº 38/2008, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Caso o responsável tivesse escriturado de forma individualizada o Fundo Especial - FEMAM a fim de gerar Demonstrativos Contábeis isolados teria atendido a legislação vigente.
Responsável 2	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, quanto a estruturar o FEMAM

	como unidade orçamentária, bem como escriturar de forma individualizada este fundo especial, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, do inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e da Resolução de Consulta nº 38/2008.
Nexo de causalidade 2	Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas para que o FEMAM tivesse sido estruturado como unidade orçamentária e também ter sido escriturado de forma individualizada o FEMAM, teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.3. RECEITA

4.3.1. Lei Orçamentária Anual (LOA)

O orçamento foi aprovado através da Lei Estadual nº. 10.037/2013, de 30/12/2013, que estimou a receita e fixou a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício de 2014 no valor de R\$ 13.345.598.419,00, sendo que deste montante R\$ 11.486.683.464,00 refere-se ao poder executivo, dentre o qual está incluso o valor de R\$ 96.219.953,00 para Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA).

Dessa forma, o orçamento da SEMA representa aproximadamente 0,84% do valor do Poder Executivo.

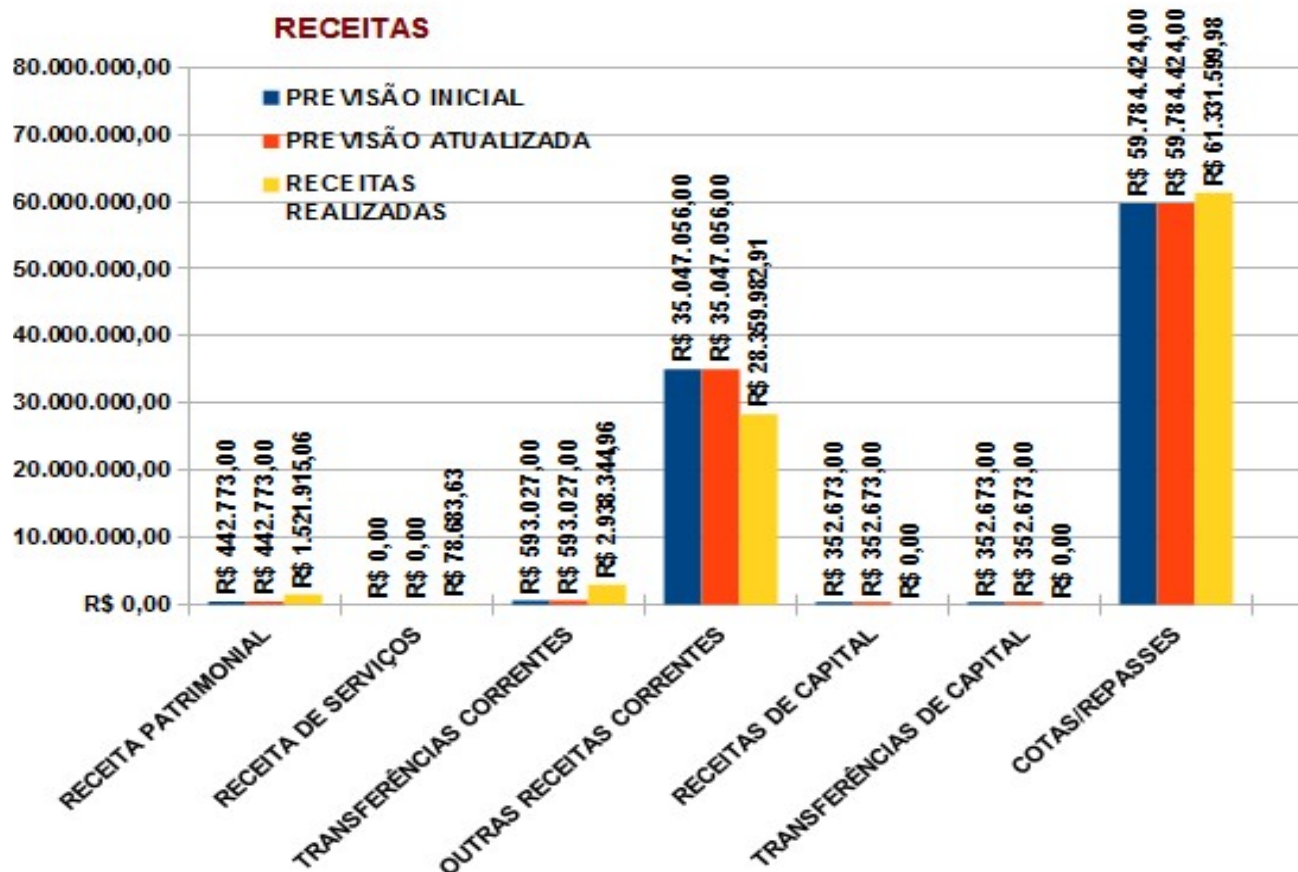
4.3.2. Receita Arrecadada

Conforme Balanço Orçamentário, exercício de 2014, a previsão inicial e a atualizada da receita para a SEMA foi igual ao valor da LOA (R\$ 96.219.953,00), sendo que a receita realizada foi de R\$ 94.230.526,54. Portanto, para o período analisado, a receita arrecadada correspondeu a 97,93% da previsão atualizada.

As receitas foram divididas em receitas correntes (R\$ 32.898.926,56) e transferência intragovernamental (R\$ 61.331.599,98).



A seguir tem-se uma comparação das receitas prevista, atualizada e realizada:



Vale ressaltar que no Balanço Orçamentário foi apresentada uma diferença a menor entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas, gerando um déficit previsto de R\$ 44.145.707,31, e na execução já houve um déficit da receita realizada de R\$ 10.737.867,73.

4.4. DESPESA

No exercício de 2014, o total da despesa empenhada foi de R\$ 104.968.394,20, sendo a liquidada R\$ 100.269.693,04 e a paga R\$ 98.957.242,46.



Dentre as liquidadas, estas se compuseram da seguinte forma:



4.4.1. Planejamento x Execução de despesas

Demonstram-se, a seguir, os dados do orçamento conforme levantamento gerado pelo FIPLAN - FIP 613.

Projeto/Atividade	Dotação Inicial (R\$) (1)	Dotação Atualizada Créd. Suplementar (R\$) (2)	Redução (R\$) (3)	Varição da dotação (R\$) (4) = (2) + (3)	% de alteração (4)/(1)	Crédito autorizado R\$
2005 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	3.148.255,80	1.831.020,92	251.083,56	2.082.104,48	66,10%	4.728.193,16
2006 - Manutenção de Serviços de Transportes	970.494,86	639.606,54	167.235,37	806.841,91	83,10%	1.442.866,03
2007 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	2.510.865,93	2.369.577,17	831.770,30	3.201.347,47	127,50%	4.048.672,80
2008 - Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais	65.848.651,44	18.030.000,00	4.271.954,40	22.301.954,40	33,90%	79.606.697,04
2009 - Manutenção de Ações de Informática	1.746.270,15	175.166,47	1,19	175.167,66	10,00%	1.921.435,43
2010 - Manutenção dos Órgãos Colegiados	31.474,92	18.285,00	0,00	18.285,00	58,10%	49.759,92



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Projeto/Atividade	Dotação Inicial (R\$) (1)	Dotação Atualizada Créd. Suplementar (R\$) (2)	Redução (R\$) (3)	Variação da dotação (R\$) (4) = (2) + (3)	% de alteração (4)/(1)	Crédito autorizado R\$
2014 - Publicidade Institucional e Propaganda	63.039,25	0,00	0,00	0,00	0,00%	63.039,25
2138 - Manutenção dos Serviços de Transporte Aéreo	63.825,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	63.825,00
2352 - Monitoramento da Cobertura Vegetal	291.135,39	15.780,88	15.780,88	31.561,76	10,80%	291.135,39
2358 - Monitoramento Qualitativo e Quantitativo da Água	582.721,80	1.067.020,49	1.094.979,15	2.161.999,64	371,00%	554.763,14
2950 - Formação de Multiplicadores na Temática Ambiental	97.291,99	377.830,74	2.765,74	380.596,48	391,20%	472.356,99
2951 - Fortalecimento dos Municípios com a Difusão da Temática Ambiental	348.457,59	189.962,80	115.027,80	304.990,60	87,50%	423.392,59
323 - Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais	30.000,00	10.263,34	10.263,34	20.526,68	68,40%	30.000,00
323 - Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais	995.073,70	10.644.792,90	193.925,55	10.838.718,45	1089,20%	11.445.941,05
3507 - Implantação e Gestão do Jardim Botânico	44.999,99	12.799,89	12.799,89	25.599,78	56,90%	44.999,99
4001 - Promoção de Capacitação Voltada para o Desenvolvimento de Serviços Administrativos	50.000,00	14.788,62	0,00	14.788,62	29,60%	64.788,62
4002 - Formação Gerencial	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	50.000,00
4057 - Controle do Uso dos Recursos Hídricos	221.719,40	33.230,75	33.230,75	66.461,50	30,00%	221.719,40
4093 - Melhoria da Qualidade de Vida no Trabalho	50.000,00	20.037,57	0,00	20.037,57	40,10%	70.037,57
4216 - Gestão e Conservação do Patrimônio Faunístico e Pesqueiro	155.544,99	0,00	0,00	0,00	0,00%	155.544,99
4311 - Gestão e Administração de Programas e Projetos Ambientais	50.000,00	104.701,90	4.701,90	109.403,80	218,80%	150.000,00
4312 - Conhecimento e Conservação da Biodiversidade	50.020,00	6.591,91	6.591,91	13.183,82	26,40%	50.020,00
4314 - Implementação do Programa Estadual de Recuperação de Áreas Impactadas e Degradadas	50.000,00	3.463,50	3.463,50	6.927,00	13,90%	50.000,00
4315 - Implantação de Modelos de Pagamentos por Serviços Ambientais	50.000,00	8.969,60	8.969,60	17.939,20	35,90%	50.000,00
4317 - Gestão e Administração dos Recursos Hídricos	658.116,93	1.553.287,31	184.440,38	1.737.727,69	264,00%	2.026.963,86
4318 - Modernização Tecnológica dos Sistemas de Gestão Ambiental	4.214.000,00	7.049.235,00	431.640,40	7.480.875,40	177,50%	10.831.594,60
4319 - Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais	2.720.443,51	5.522.580,66	719.975,59	6.242.556,25	229,50%	7.523.048,58
4320 - Ordenamento Ambiental das Propriedades Rurais	4.917.656,14	287.017,90	3.525.925,85	3.812.943,75	77,50%	1.678.748,19
4324 - Ordenamento Ambiental das Atividades Potencialmente Poluidoras	1.708.209,97	1.672.654,40	255.034,95	1.927.689,35	112,80%	3.125.829,42
4330 - Gestão de Projetos e Ações Integradas em Educação Ambiental	50.000,00	13.852,61	13.852,61	27.705,22	55,40%	50.000,00
4330 - Gestão de Projetos e Ações Integradas em Educação Ambiental	3.531.717,06	2.392.243,05	486.278,40	2.878.521,45	81,50%	5.437.681,71
4339 - Monitoramento da Qualidade do Ar	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	50.000,00
5116 - Ampliação, Construção e Estruturação das Unidades Regionais da Sema	49.999,92	2.437.484,00	0,00	2.437.484,00	4875,00%	2.487.483,92
5126 - Elaboração do Programa Estadual Sobre Uso Sustentável da Biodiversidade	50.032,50	29.434,30	6.234,30	35.668,60	71,30%	73.232,50
8002 - Recolhimento do Pis-Pasep e Pagto Abono	449.929,21	20.000,00	0,00	20.000,00	4,40%	469.929,21

Projeto/Atividade	Dotação Inicial (R\$) (1)	Dotação Atualizada Créd. Suplementar (R\$) (2)	Redução (R\$) (3)	Variação da dotação (R\$) (4) = (2) + (3)	% de alteração (4)/(1)	Crédito autorizado R\$
8040 - Recolhimento de Encargos e Obrigações Previdenciárias de Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso	320.005,56	241.954,40	0,00	241.954,40	75,60%	561.959,96
Total	96.219.953,00	56.793.634,62	12.647.927,31	69.441.561,93	72,2%	140.365.660,31

Fonte: Anexo do FIPLAN – FIP 613 (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_14 - fls. 347-370).

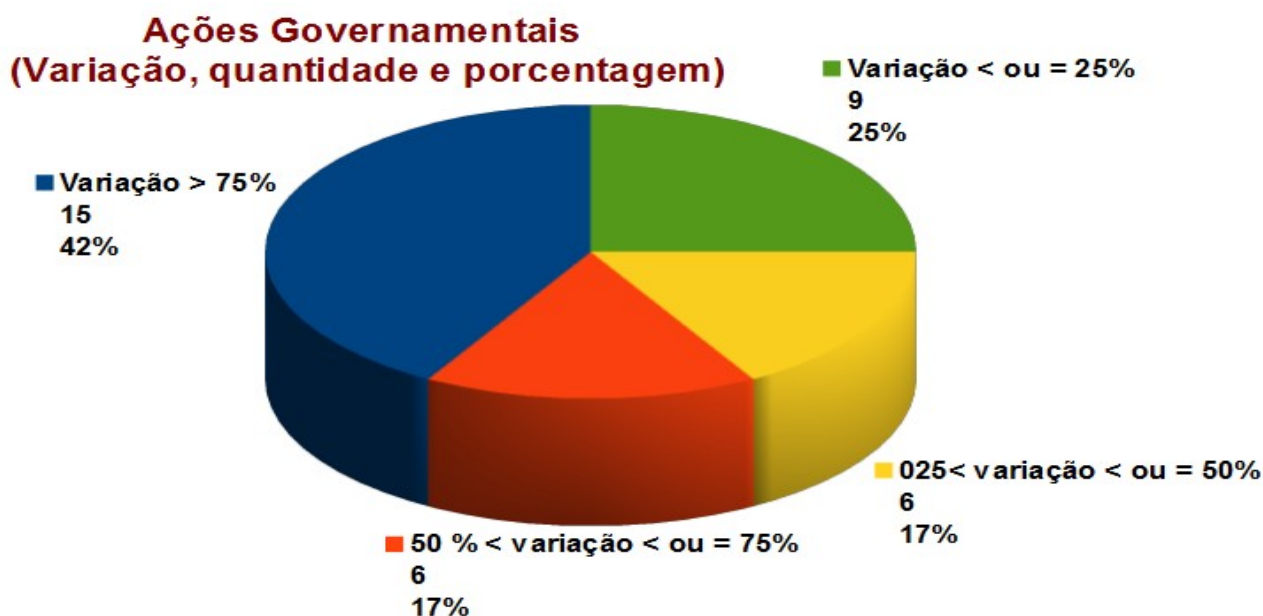
Através dos dados apresentados, pode-se verificar que a SEMA teve como abertura de créditos adicionais suplementares o montante de R\$ 56.793.634,62 e redução de 12.647.927,31, obtendo assim uma variação de R\$ 69.441.561,93, representando 72,2% do valor previamente fixado na Lei Orçamentária (R\$ 96.219.953,00). Dessa forma, pode-se inferir que o planejamento da LOA/2014 sofreu grandes mudanças no decorrer do ano de 2014, chegando a variar em casos extremos em até 4.865% do valor dos créditos da dotação inicial até o findar deste período quando se compara as ações de governo.

Cabe destacar que nos valores citados, não foram não consideradas as mudanças dentro das próprias ações governamentais (projetos e atividades), e sim, somente o maior valor que foi suplementado e reduzido, tendo como parâmetro o início e o final do ano de 2014. Caso fosse considerada as mudanças dentro das próprias ações, a variação apresentada seria maior.

Vale enfatizar que das 36 ações de governo em:

- 15 ações houve um valor planejado maior que 75% em relação aos créditos autorizados, representando 42% de todas as ações;
- 06 ações houve um valor planejado maior que 50% em relação aos créditos autorizados, representando 17% de todas as ações;
- 06 ações houve um valor planejado entre 25% a 50% em relação aos créditos autorizados, representando 17% de todas as ações; e
- 09 ações houve um valor planejado menor que 25% em relação aos créditos autorizados, representando 25% de todas as ações.

A seguir é representado graficamente estes dados:



Em relação a execução do orçamento, pode-se verificar que dos créditos autorizados no montante de R\$ 140.365.660,31, somente foram liquidados o valor de R\$ 100.269.693,00, representando que somente foram utilizados 71,4% dessa dotação, conforme pode ser visualizado a seguir:

Projeto/Atividade	Dotação Inicial (1)	Crédito autorizado ou Dotação Atualizada (2)	Empenhado (3)	Liquidado (4)	% do Liquidado em relação a			
					Dotação Inicial (4) / (1)	Dotação Atualizada (4) / (2)	Empenhado (4) / (3)	Total Liquidada (4) / R\$ 100.269.693,04
2005 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	3.148.255,80	4.728.193,16	3.436.163,00	3.063.685,70	97,3%	64,8%	89,2%	3,1%
2006 - Manutenção de Serviços de Transportes	970.494,86	1.442.866,03	684.909,15	645.010,14	66,5%	44,7%	94,2%	0,6%
2007 - Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	2.510.865,93	4.048.672,80	1.969.880,56	1.779.241,88	70,9%	43,9%	90,3%	1,8%
2008 - Remuneração de Pessoal Ativo do Estado e Encargos Sociais.	65.848.651,44	79.606.697,04	77.470.444,16	77.470.444,16	117,6%	97,3%	100,0%	77,3%
2009 - Manutenção de Ações de Informática	1.746.270,15	1.921.435,43	1.355.757,98	1.130.261,99	64,7%	58,8%	83,4%	1,1%
2010 - Manutenção dos Órgãos Colegiados	31.474,92	49.759,92	9.202,74	3.947,82	12,5%	7,9%	42,9%	0,0%
2014 - Publicidade Institucional e Propaganda	63.039,25	63.039,25	43.875,27	43.875,27	69,6%	69,6%	100,0%	0,0%
2138 - Manutenção dos Serviços de Transporte Aéreo	63.825,00	63.825,00	53.661,54	53.661,54	84,1%	84,1%	100,0%	0,1%
2352 - Monitoramento da Cobertura	291.135,39	291.135,39	90.335,33	90.335,33	31,0%	31,0%	100,0%	0,1%



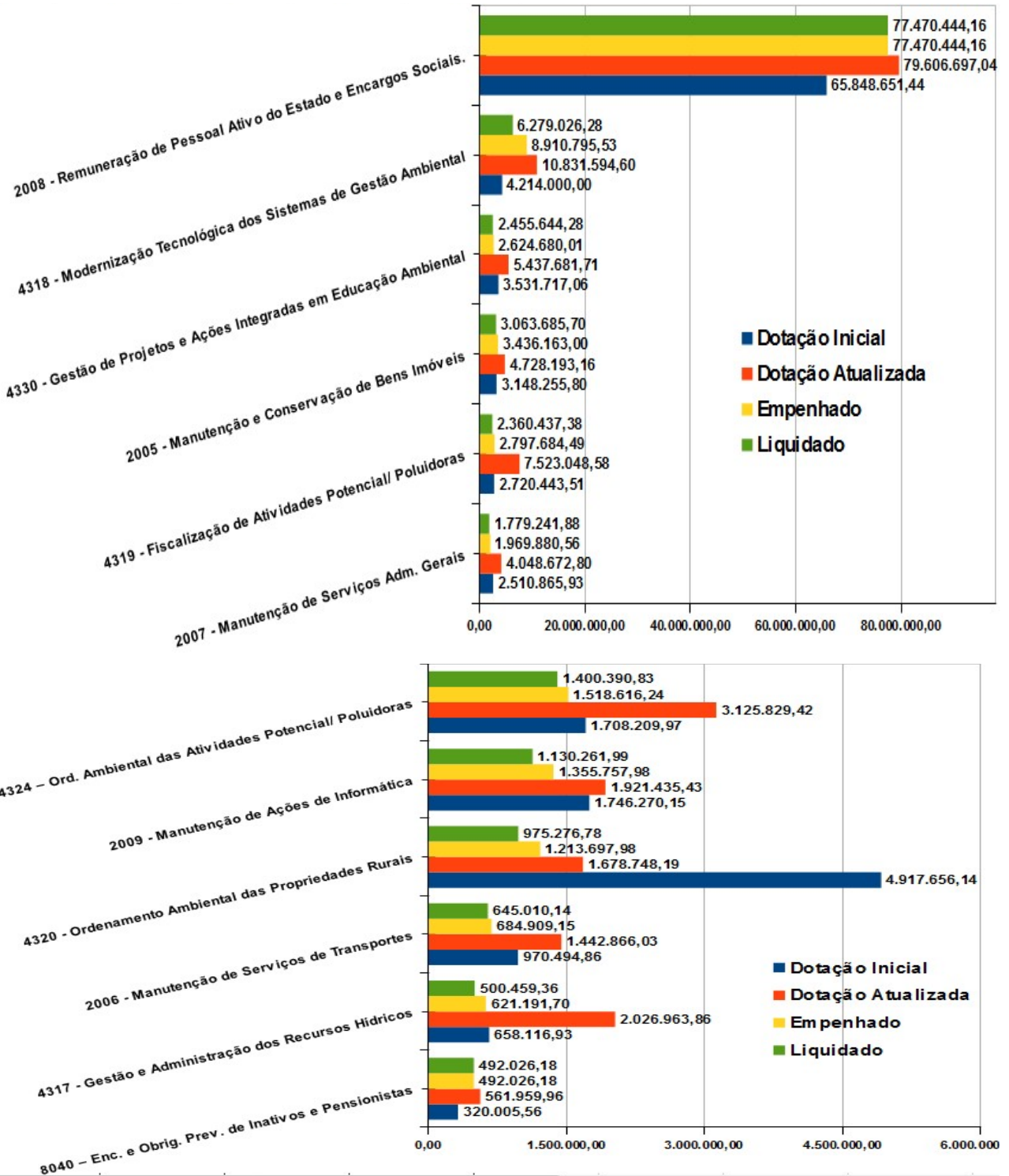
Projeto/Atividade	Dotação Inicial (1)	Crédito autorizado ou Dotação Atualizada (2)	Empenhado (3)	Liquidado (4)	% do Liquidado em relação a				
					Dotação Inicial (4) / (1)	Dotação Atualizada (4) / (2)	Empenhado (4) / (3)	Total Liquidada (4) / R\$ 100.269.693,04	
Vegetal									
2358 - Monitoramento Qualitativo e Quantitativo da Água	582.721,80	554.763,14	312.478,41	228.983,69	39,3%	41,3%	73,3%	0,2%	
2950 - Formação de Multiplicadores na Temática Ambiental	97.291,99	472.356,99	85.248,74	84.582,24	86,9%	17,9%	99,2%	0,1%	
2951 - Fortalecimento dos Municípios com a Difusão da Temática Ambiental	348.457,59	423.392,59	276.465,52	275.187,62	79,0%	65,0%	99,5%	0,3%	
323 - Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais	30.000,00	30.000,00	28.381,88	28.381,88	94,6%	94,6%	100,0%	0,0%	
323 - Conservação Ambiental e Controle do Uso dos Recursos Naturais	995.073,70	11.445.941,05	136.797,55	136.797,55	13,7%	1,2%	100,0%	0,1%	
3507 - Implantação e Gestão do Jardim Botânico	44.999,99	44.999,99	6.641,47	6.541,47	14,5%	14,5%	98,5%	0,0%	
4001 - Promoção de Capacitação Voltada para o Desenvolvimento de Serviços Administrativos	50.000,00	64.788,62	34.720,48	34.720,48	69,4%	53,6%	100,0%	0,0%	
4002 - Formação Gerencial	50.000,00	50.000,00	30.617,35	30.617,35	61,2%	61,2%	100,0%	0,0%	
4057 - Controle do Uso dos Recursos Hídricos	221.719,40	221.719,40	114.286,63	113.295,08	51,1%	51,1%	99,1%	0,1%	
4093 - Melhoria da Qualidade de Vida no Trabalho	50.000,00	70.037,57	38.253,46	38.253,46	76,5%	54,6%	100,0%	0,0%	
4216 - Gestão e Conservação do Patrimônio Faunístico e Pesqueiro	155.544,99	155.544,99	45.328,69	35.519,32	22,8%	22,8%	78,4%	0,0%	
4311 - Gestão e Administração de Programas e Projetos Ambientais	50.000,00	150.000,00	36.684,20	34.684,20	69,4%	23,1%	94,5%	0,0%	
4312 - Conhecimento e Conservação da Biodiversidade	50.020,00	50.020,00	14.747,91	14.697,91	29,4%	29,4%	99,7%	0,0%	
4314 - Implementação do Programa Estadual de Recuperação de Áreas Impactadas e Degradadas	50.000,00	50.000,00	13.564,33	13.564,33	27,1%	27,1%	100,0%	0,0%	
4315 - Implantação de Modelos de Pagamentos por Serviços Ambientais	50.000,00	50.000,00	34.730,38	34.679,13	69,4%	69,4%	99,9%	0,0%	
4317 - Gestão e Administração dos Recursos Hídricos	658.116,93	2.026.963,86	621.191,70	500.459,36	76,0%	24,7%	80,6%	0,5%	
4318 - Modernização Tecnológica dos Sistemas de Gestão Ambiental	4.214.000,00	10.831.594,60	8.910.795,53	6.279.026,28	149,0%	58,0%	70,5%	6,3%	
4319 - Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais	2.720.443,51	7.523.048,58	2.797.684,49	2.360.437,38	86,8%	31,4%	84,4%	2,4%	
4320 - Ordenamento Ambiental das Propriedades Rurais	4.917.656,14	1.678.748,19	1.213.697,98	975.276,78	19,8%	58,1%	80,4%	1,0%	
4324 - Ordenamento Ambiental das Atividades Potencialmente Poluidoras	1.708.209,97	3.125.829,42	1.518.616,24	1.400.390,83	82,0%	44,8%	92,2%	1,4%	
4330 - Gestão de Projetos e Ações Integradas em Educação Ambiental	50.000,00	50.000,00	33.077,17	33.077,17	66,2%	66,2%	100,0%	0,0%	
4330 - Gestão de Projetos e Ações Integradas em Educação Ambiental	3.531.717,06	5.437.681,71	2.624.680,01	2.455.644,28	69,5%	45,2%	93,6%	2,4%	
4339 - Monitoramento da Qualidade do Ar	50.000,00	50.000,00	1.030,00	1.030,00	2,1%	2,1%	100,0%	0,0%	

Projeto/Atividade	Dotação Inicial (1)	Crédito autorizado ou Dotação Atualizada (2)	Empenhado (3)	Liquidado (4)	% do Liquidado em relação a			
					Dotação Inicial (4) / (1)	Dotação Atualizada (4) / (2)	Empenhado (4) / (3)	Total Liquidada (4) / R\$ 100.269.693,04
5116 - Ampliação, Construção e Estruturação das Unidades Regionais da Sema	49.999,92	2.487.483,92	0,00	0,00	0,0%	0,0%	0,00%	0,0%
5126 - Elaboração do Programa Estadual Sobre Uso Sustentável da Biodiversidade	50.032,50	73.232,50	5.475,23	5.469,23	10,9%	7,5%	99,9%	0,0%
8002 - Recolhimento do Pis-Pasep e Pagto Abono	449.929,21	469.929,21	426.943,01	375.886,01	83,5%	80,0%	88,0%	0,4%
8040 - Recolhimento de Encargos e Obrigações Previdenciárias de Inativos e Pensionistas do Estado de Mato Grosso	320.005,56	561.959,96	492.026,18	492.026,18	153,8%	87,6%	100,0%	0,5%
TOTAL	21.837.075,65	48.441.171,68	19.944.499,87	16.079.564,54	73,6%	33,2%	80,6%	16,0%

Fonte: Anexo do FIPLAN – FIP 613 (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_14 - fls. 347-370).

Na tabela apresentada, pode ser visualizado que a maioria das despesas realizadas nesta secretaria referem-se a remuneração de pessoal ativo e encargos sociais (ação 2008), representando 77,3% (R\$ 77.470.444,16) do valor total da despesa liquidada (R\$ 100.269.693,04). Além desta despesa com pessoal, também foram gastos nas ações 8002 e 8040 o valor de R\$ 867.912,19. Portanto, a **maior parte das despesas executadas na SEMA é com Pessoal e Encargos Sociais**, representando no seu total **78,1% (R\$ 78.338.356,35)** do valor total da despesa liquidada (R\$ 100.269.693,04).

Nos histogramas a seguir é feito um comparativo das principais ações governamentais, relacionando o valor inicial previsto na LOA, o valor que foi atualizado no decorrer do ano (créditos autorizados), bem como o valor empenhado e liquidado dos respectivos projetos e ações.



Vale destacar, que conforme inc. VII, artigo 71, da Constituição Estadual compete ao Secretário da SEMA propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua pasta.

Achado de auditoria:

- Proposição do orçamento da SEMA de maneira pró-forma, sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, contrariando, assim, os preceitos constitucionais e legais no tocante a uma ação planejada e transparente como é exposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no inc. VII, artigo 71, da Constituição Estadual (*mudança de R\$ 69.441.561,93, representando 72,2% do valor previamente fixado na Lei Orçamentária - R\$ 96.219.953,00*) – **impropriedade 1 do item 4.4.1 – Planejamento x Execução de despesas – FB 99.**

Irregularidade	Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Planejamento/Orçamento_FB 99.
Achado	Proposição do orçamento da SEMA de maneira pró-forma, sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, contrariando, assim, os preceitos constitucionais e legais no tocante a uma ação planejada e transparente como é exposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no inc. VII, artigo 71, da Constituição Estadual (<i>mudança de R\$ 69.441.561,93, representando 72,2% do valor previamente fixado na Lei Orçamentária - R\$ 96.219.953,00</i>) – impropriedade 1 do item 4.4.1 – Planejamento x Execução de despesas – FB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Coordenar a proposição da LOA/2014 de maneira pró-forma, sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, quando estava obrigado a fazê-las na forma do artigo 71 da Constituição Estadual e do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse proposto a lei de forma planejada e real teria contribuído com a sua elaboração efetiva e correta da peça de planejamento (LOA/2014).

4.4.2. Execução de despesas orçamentárias por NEX

O Manual Financeiro disponível no FIPLAN dispõe qual é a destinação da Nota de Ordem Extraorçamentária (NEX):

"(...)

Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (NEX)

*Destina-se a geração das notas de ordem bancária extra-orçamentárias utilizada para **pagamento de despesas extra-orçamentárias (não previstas no orçamento)**. As despesas extra-orçamentárias são representadas pelas devoluções de valores de terceiros como cauções, depósitos judiciais, operações de crédito por antecipação de receita (ARO), bem como outras despesas que não constam no orçamento.*

A NEX caracteriza o instrumento que figura a transferência de recursos financeiros da conta do órgão para a conta do credor.

"(...)"

Durante o ano de 2014, ocorreram **vários pagamentos de despesas orçamentárias por Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (NEX)**, contrariando o que é exposto neste Manual.

Vale acrescentar que tal fato foi relatado no Relatório de Auditoria 0223/2014 emitidos pela Controladoria Geral do Estado, sendo parte deste transcrito:

*Constatamos **pagamentos através** do documento **NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária nos fatos extraorçamentários 41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária.***

A realização de pagamentos de despesas orçamentárias pagos extraorçamentariamente através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, é devido à não tempestividade em carregar os saldos do exercício anterior para o exercício atual, principalmente dos restos a pagar no Sistema FIPLAN. Por causa desta não tempestividade em carregar os saldos, bem como abrir e executar o orçamento no Sistema FIPLAN nos primeiros dias úteis do exercício, está causando um retrabalho quando do pagamento de uma despesa, pois para realizar um pagamento, está sendo feito o seguinte procedimento: NLA - Nota de Lançamento Automático incorporando a obrigação, depois se faz uma NOE/NEX, posteriormente estorna a NEX, o próximo passo é a NOB de regularização e por último uma NLA de baixa.

A demora em carregar os saldos para o exercício seguinte, principalmente dos restos a pagar, e consequentemente em executar o orçamento, é uma das principais causas da realização de pagamentos de despesas orçamentárias através de NEX e também de ofícios, que aliás, é vedado pelo art. 14 da Lei Complementar Estadual n° 360, de 18 de junho de 2009, que institui sistema financeiro de conta única do Poder Executivo de Mato Grosso. Segundo esta Lei, o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN.

A NEX - Nota de Ordem Extraorçamentária, que era para ser uma excecionalidade está sendo usada inclusive para pagar despesas do ano, através do fato extraorçamentário 47 - Pagamento de Outras



Despesas em Tramitação Orçamentária Alertamos que todas as NEX emitidas com indicativo do Fato Extra-Orçamentário de pagamento de restos a pagar devem ser regularizadas. A implicação da não regularização destas NEX é a continuação da obrigação na contabilidade mesma depois de paga, oferecendo margem ao uso do mesmo recurso para pagar mais de uma despesa, haja vista que quando do estorno da NEX, o recurso financeiro/capacidade financeira retorna à conta-corrente/contábil do órgão.

Transcrevemos o comando contido no §12 do artigo 3º Decreto Estadual nº. 2.090/2013, a saber:

(...)

Art.3º Observado o §6º do artigo 2o, artigo 19, §§4º e 5o do artigo 21 e disposições deste artigo, o Anexo III deste decreto se refere ao valor máximo de restos a pagar de 2014 para 2015, nele considerado o valor dos restos a pagar de exercícios anteriores a 2014, acumulados até dezembro de 2014, cuja execução da programação financeira, seja pertinente a fonte do sistema da conta única a que se refere Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

§12 A emissão de nota de ordem bancária extra-orçamentária (NEX):

I - é uma excepcionalidade que ficará vedada no FIPLAN, salvo ato da Secretaria de Estado de Fazenda dispondo em contrário;

II - ficará restrita a solicitação formulada e necessidade de cumprimento deste decreto quanto as fontes que integrem o sistema de conta única;

III - quando emitida deverá ser regularizada pela unidade orçamentária no prazo máximo de vinte dias da respectiva emissão (grifo nosso).

(...)

Portanto, é imprescindível um maior empenho não só dos gestores do Sistema FIPLAN, mas de todos os órgãos para que no próximo exercício a execução orçamentária e financeira no Sistema FIPLAN seja operacionalizada nos primeiros dias úteis do ano, pois só assim vai eliminar o pagamento de despesas orçamentárias como se fossem extraorçamentárias e que a utilização do documento NEX seja somente para despesas originalmente extraorçamentária. Como exemplo do que o órgão pode ajudar é realizar o levantamento das despesas (qualitativamente e quantitativamente) que serão inscritas em restos a pagar em 2014, bem como dos restos a pagar de exercícios anteriores, verificando se terá a disponibilidade financeira suficiente para inscrever estas despesas em restos a pagar.

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Realização de pagamentos de despesas orçamentárias de forma extraorçamentária, através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária), contrariando o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, que disciplinou que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN, bem como as normas de finanças pública em seus arts. 60, 62, 91 da Lei nº 4.320/1964 – **impropriedade 1 do item 4.4.2 – Execução de despesas orçamentárias por NEX – JB 99.**



Irregularidade	Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Despesa_Grave. JB 99.
Achado	Realização de pagamentos de despesas orçamentárias de forma extraorçamentária, através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária), contrariando o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, que disciplinou que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN, bem como as normas de finanças pública em seus arts. 60, 62, 91 da Lei nº 4.320/1964 – impropriedade 1 do item 4.4.2 – Execução de despesas orçamentárias por NEX – JB 99.
Responsável 1	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Pagar despesas orçamentárias extraorçamentariamente através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, quando estava obrigado a fazê-las na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009 e dos arts. 60, 62 e 91 da Lei nº 4.320/1964.
Nexo de causalidade 1	Ao pagar despesas orçamentárias extraorçamentariamente através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, o ordenador de despesa incorreu em grave infração à norma legal.
Responsável 2	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, contribuindo assim para a inobservância do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009 e dos artigos 60, 62 e 91 da Lei nº 4.320/1964.
Nexo de causalidade 2	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como ao pagar despesas orçamentárias extraorçamentariamente através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para que não sejam pagas despesas orçamentárias extraorçamentariamente através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária, teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.4.3. Concessionária de Energia Elétrica

No exercício de 2014 foi pago à conta da rede ENERGISA o total de R\$ 561.603,40, referente ao fornecimento de energia elétrica.

4.4.4. IOMAT

Foi pago em 2014 a IOMAT - Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Pessoal o valor de R\$ 512.270,78, referente a publicações e serviços prestados a SEMA.

4.4.5. Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa

A Portaria Interministerial nº 163 da STN/SOF, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal, descreve em seu art. 3º, § 3º, o seguinte teor:

Portaria Interministerial nº 163/2001

Art. 3º § 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

Esta mesma legislação, no Anexo II, discorre sobre os tipos de despesa que devem ser contabilizados no elemento de despesa 93:

93 - Indenizações e Restituições

Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos. (ALTERADO CONFORME INCISO III, ART. 4º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL nº 325, DE 27/08/2001)

No ano de 2014, pode-se constatar que houve várias despesas contabilizadas indevidamente no elemento de despesa 93, sendo estas relativas a contratos

vencidos, contratos que tiveram reequilíbrio econômico ou que sofreram repactuação, dentre outras situações, totalizando o montante de R\$ 298.615,70, conforme elencadas no Anexo A (quadro A.01).

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Contabilização indevida de despesas no elemento 93, totalizando o montante de R\$ 298.615,70 (*Anexo A - quadro A.01*), gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o que é disposto no art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001 (*despesas pagas intempestivamente, no mesmo ano, de contratos vencidos, de contratos que tiveram reequilíbrio econômico ou repactuado, dentre outras situações*) – **impropriedade 1 do item 4.4.5 – Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa – CB 02.**

Irregularidade	Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Despesa_Grave. CB 02.
Achado	Contabilização indevida de despesas no elemento 93, totalizando o montante de R\$ 298.615,70 (<i>Anexo A - quadro A.01</i>), gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o que é disposto no art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001 (<i>despesas pagas, intempestivamente no mesmo ano, de contratos vencidos, de contratos que tiveram reequilíbrio econômico ou repactuado, dentre outras situações</i>) – impropriedade 1 do item 4.4.5 – Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa – CB 02.
Responsável 1	Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA, período 01/01 a 31/12/2014.
Conduta 1	Contabilizar despesas em elemento de despesa indevido (93), quando estava obrigado a fazê-lo na forma que é disposto no art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor tivesse contabilizado devidamente no elemento de despesa correto, teria atendido a legislação vigente.
Responsável 2	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.

Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de supervisionar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com planejamento, orçamento e trabalho, conforme exigência do artigo 4º do Decreto nº 2.448/2010 e do inciso V do artigo 72 do Decreto 1021/2012, e assim, contribuindo para a inobservância do art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001.
Nexo de causalidade 2	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como contabilizar despesas em elemento de despesa indevido, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para somente contabilizar despesas em elemento de despesa devido, teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.4.6. Empenho a posteriori

Pode ser detectado que vários processos de despesas houve emissão de empenho a posteriori, ou seja, a realização de despesas antes da emissão dos empenhos. Este fato foi constatado quando se comparou os históricos das despesas com a data de empenho, bem como a emissão de Notas Fiscais com data anterior a data do empenho.

A seguir, a título de exemplificação, serão demonstrados alguns processos de despesas que contém históricos com datas anteriores a data do empenho:

EMPENHO	Data do empenho	CREDOR	VALOR	HISTÓRICO
003950-3	03/11/14	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	7.090,64	ref proc 635437/14 - nf 471 - reequilíbrio econômico ref ao período 17/03 a 30/09 - ct 015/2010
004007-2	07/11/14	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	4.921,82	ref proc 635963/14 - repactuação nf 2667 - serviços de limpeza e conservação - ct 022/2012 - período 01/10 a 31/10/14
004147-8	13/11/14	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ	108,99	ref proc 678586/14 - nf 1157 - ct 027/2012 - reequilíbrio econômico financeiro ref ao período de janeiro a outubro/14, cfe apostilamento ao contrato 27/2012 de 21/11/14 c/ efeitos retroativos a 01/01/14
004007-2	07/11/14	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	8.662,40	ref proc 635963/14 - repactuação nf 2667 - serviços de limpeza e conservação - ct 022/2012 - período 01/10 a 31/10/14
004147-8	13/11/14	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	312,23	ref proc 678586/14 - nf 1157 - ct 027/2012 - reequilíbrio econômico financeiro ref ao período de janeiro a outubro/14, cfe apostilamento ao contrato 27/2012 de 21/11/14 c/ efeitos retroativos a 01/01/14
003950-3	03/11/14	TECNO MAPAS MAPEAMENTO DIGITAL LTDA	132.594,89	ref proc 635437/14 - nf 471 - reequilíbrio econômico ref ao período 17/03 a 30/09 - ct 015/2010
001686-4	07/05/14	BRASIL TELECOM S/A	5.036,20	Processo nº 121845/2014, fatura nº 1403.000242161 e 1403.000247524, ref ao período de 18/01 a 17/02/2014, contrato nº 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EMPENHO	Data do empenho	CREDOR	VALOR	HISTÓRICO
001689-9	07/05/14	BRASIL TELECOM S/A	856,15	Proc.121850/2014, Cont.035/2012, Complementação da Fatura n° 1403000238121, 1403000247411, referente serviço prestados em telefonia comutado fixo local e interurbano, em Março de/2014
001697-1	07/05/14	BRASIL TELECOM S/A	4.301,98	Processo n° 187737/2014, fatura n° 1404.000282030 e 1404.000276686, ref ao período de 18/02 a 17/03/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002466-2	08/07/14	BRASIL TELECOM S/A	3.919,72	Processo n° 297561/2014, fatura n° 1406000240860 e 1406000246414, ref ao período de 18/04 a 17/05/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002472-7	08/07/14	BRASIL TELECOM S/A	1.014,44	Proc.300597/2014,Cont.035/2012, Fatura n° 1406000246305, 1406000236826, referente a serviço prestados no período 18/04 a 17/05/14, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano
002473-5	08/07/14	BRASIL TELECOM S/A	7.419,50	Proc.300597/2014,Cont.035/2012, Complementação da Fatura n° 1406000246305, 1406000236826, referente a serviço prestados no período 18/04 a 17/05/14, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano
002476-1	08/07/14	BRASIL TELECOM S/A	906,84	prestados em 18/05 a 17/06/2014, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano, mês de referencia julho/14.
002938-9	08/08/14	BRASIL TELECOM S/A	4.120,02	ref proc 245767/14 - fatura 1405.000243467 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35/2012 - parecer jurídico 93/2014
002972-9	12/08/14	BRASIL TELECOM S/A	8.029,61	ref proc 245788/14 - fatura 1405.000239402 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 95/2014
002973-7	12/08/14	BRASIL TELECOM S/A	1.051,96	ref proc 245788/14 - fatura 1405.000248847 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 95/2014
003800-0	21/10/14	BRASIL TELECOM S/A	3.893,53	ref proc 415084/14 - fatura 1408.000239954 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 97/2014
003801-9	21/10/14	BRASIL TELECOM S/A	1.119,01	ref proc 415084/14 - fatura 1408.000246190 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 97/2014
003803-5	21/10/14	BRASIL TELECOM S/A	835,19	ref proc 415075/14 - fatura 1408.000246088 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 102/2014
003807-8	22/10/14	BRASIL TELECOM S/A	6.744,24	ref proc 415075/14 - fatura 1408.000235995 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 102/2014
004314-4	27/11/14	BRASIL TELECOM S/A	3.622,78	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000239296 - período 01/01/14 a 17/01/14
004320-9	27/11/14	BRASIL TELECOM S/A	2.176,66	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000243275 - período 01/01/14 a 17/01/14
004457-4	02/12/14	BRASIL TELECOM S/A	1.044,79	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183734, referente ao desmembramento da fatura 1410.000238347 no valor de RS 7.835,91, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
004460-4	02/12/14	BRASIL TELECOM S/A	532,19	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183736, referente ao desmembramento da fatura 1410.000242321 no valor de R\$3.991,42, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
001353-9	17/04/14	OI S.A	19.593,90	Proc.204996/2014, Cont.023/2008/SEMA, indenização de serviços de comunicação de dados, conforme Parecer Jurídico n° 033/2014. Pagamentos das Faturas n° 14.01.000244734 do mês de janeiro/14 (Boleto n°07676243) e Fatura n° 14.02.000242818 do mês de fevereiro/14 (Boleto n° 07676244) com venc. 22/04/14.
004147-8	13/11/14	RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME	2.417,18	ref proc 678586/14 - nf 1157 - ct 027/2012 -reequilíbrio econômico financeiro ref ao período de janeiro a outubro/14, cfe apostilamento ao contrato 27/2012 de 21/11/14 c/ efeitos retroativos a 01/01/14
004007-2	07/11/14	MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA. ME	84.852,18	ref proc 635963/14 - repactuação nf 2667 - serviços de limpeza e conservação - ct 022/2012 - período 01/ 10 a 31/10/14
003990-2	04/11/14	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	69.207,95	ref proc 681272/14 - nf 6089 - reequilíbrio econômico retroativo aos meses de janeiro a julho/14 - ct 012/2013

Fonte : FIPLAN - FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_14, fls. 51 e 59)

Também, foi anexado neste processo (Anexo:

RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_09, fls. 01 e 24) os seguintes processos de despesas nos quais houve emissão da Nota Fiscal/Fatura em data anterior a do empenho, caracterizando mais uma vez, a realização de despesas antes da emissão dos empenhos:

PROTOCOLO	CONTRATO	FORNECEDOR	NE	DATA DO EMPENHO	NF/FATURA	DATA DA NF
2309/2014	11/2013	CONSÓRCIO MOBILIDADE PP 001/2012	2626-6	17/07/2014	487934607	11/01/2014
386293/2014	11/2013	CONSÓRCIO MOBILIDADE PP 001/2012	3629-6	01/10/2014	523827907	11/08/2014
297/2014	35/2012	BRASIL TELECOM S/A	2628-2	17/07/2014	1401.000245189	20/01/2014
297/2014	35/2012	BRASIL TELECOM S/A	2629-0	17/07/2014	1401.000250803	20/01/2014
300/2014	35/2012	BRASIL TELECOM S/A	2630-4	17/07/2014	1401.000216404	20/01/2014
300/2014	35/2012	BRASIL TELECOM S/A	2631-2	17/07/2014	1401.000245964	20/01/2014
306/2014	35/2012	BRASIL TELECOM S/A	2632-0	17/07/2014	1401.000250699	20/01/2014
306/2014	35/2012	BRASIL TELECOM S/A	2633-9	17/07/2014	1401.000241193	20/01/2014

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_09, fls. 01 e 24)

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (*Credores: Prefeitura Municipal de Cuiabá, Instituto Nacional do Seguro Social, Tecnomapas Mapeamento Digital, Brasil Telecom S/A, OI – Consórcio Mobilidade, Ribeiro dos Santos, Moura & Botelho Silveira e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais*) – **impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09**

Irregularidade	Realização de despesa sem emissão de empenho prévio. Despesa_Grave. JB 09.
Achado	Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (<i>Credores: Prefeitura Municipal de Cuiabá, Instituto Nacional do Seguro Social, Tecnomapas Mapeamento Digital, Brasil Telecom S/A, OI – Consórcio Mobilidade, Ribeiro dos Santos, Moura & Botelho Silveira e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais</i>) – impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09
Responsável 1	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Realizar despesas sem o devido processo legal (sem ter emitido empenho), quando estava obrigado a fazê-las na forma que é disposto o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Nexo de causalidade 1	Caso o gestor tivesse realizado as despesas com data posterior ao empenho, teria atendido a legislação vigente.
Responsável 2	Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA, período 01/01 a 31/12/2014.
Conduta 2	Empenhar despesa depois da sua realização, quando estava obrigado a fazê-las na forma que é disposto o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.
Nexo de causalidade 2	Ao empenhar a despesa em data posterior a realização, o responsável incorreu em grave infração à norma legal.

4.4.7. Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular

Este tópico, advém de ponto de controle encaminhado via conselheiro relator das contas Anuais de 2013, a fim de verificar as despesas com aluguel de imóvel referente ao contrato nº 085/09 nas Contas Anuais de 2014 da SEMA.

No relatório preliminar emitido das Contas Anuais de 2013 em 06/12/2013 foi relatado que:

5. Verificou-se a existência de imóvel locado pela SEMA sem utilização, conforme descrito a seguir:

Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o **pagamento referente ao aluguel de imóvel** situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT, locado do Sr. Evaristo Pedro da Silva, no valor mensal atualizado de R\$ 5.812,38, totalizando R\$ 52.311,42 no período de **janeiro a setembro de 2013**.

Referido **galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação**. Por ocasião da vistoria *in loco*, observou-se que o estacionamento pertencente ao imóvel encontra-se fechado por corrente e está sendo utilizado por veículo particular. Um imóvel locado nessas condições **caracteriza desperdício de recursos públicos**, fazendo-se obrigatório o ressarcimento ao erário - **HB 06**.

O local guarda um pequeno número de apreensões (motores) em situação de pouca segurança, haja vista o abandono identificado e a ausência de mecanismos de proteção adequados (O local guarda um pequeno número de apreensões (motores) em situação de pouca segurança, haja vista o abandono identificado e a ausência de mecanismos de proteção adequados (alarme, etc). Por fim, não foi possível precisar há quanto tempo o galpão encontra-se nessa situação. A seguir, registro fotográfico:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



Foto 1 - fachada do imóvel



Foto 2 - salão do pavimento térreo

Vale acrescentar que na defesa das contas de 2013, a equipe técnica demonstrou que desde o dia 29/11/2013 o imóvel já estava pronto para ser devolvido e que a SEMA não pagaria mais pela locação do imóvel, sendo transcrito a seguir:

Analisando as justificativas do gestor e os documentos enviados, constata-se que a situação de pagamento pela locação do prédio em situação de abandono perdurou até novembro de 2013. Como a defesa foi protocolada em janeiro de 2014, conclui-se pela justificativa que nesse mês o imóvel ainda estava em fase de reforma e entrega.

Por ocasião da visita *in loco* constatou-se o prédio em extrema situação de sujeira, muita poeira e mau cheiro, fezes e ninhos de pombos, denotando já um grande lapso de abandono, visita essa que foi em setembro de 2013. Portanto, não prospera a alegação do gestor de que essa situação foi decorrente de processo de transição para desocupação do imóvel em outubro.

Não foi encaminhado o Termo de Rescisão do Contrato e na análise dos documentos verifica-se e-mail do Sr. Marcelo Luiz Perini Tarachuk, **datado de 29/11/2013**, informando que o imóvel da Marechal Deodoro **estava desocupado e pronto** para ser devolvido e que **a SEMA oficializa através dessa comunicação que a partir da data citada não mais pagaria pela locação do referido imóvel.**

Entretanto, no ano de 2014, após a data de 29/11/13, ainda foram

feitos pagamentos de despesas com aluguel de imóvel, referente ao contrato n° 085/09, no montante de R\$ 13.686,29:

EMPENHO	TIPO	HISTÓRICO	DATA PAGTO.	VALOR
27101.0002.14.000576-5	NOB	ref. proc 83634/14 - ref. mês de janeiro/14 - cfe ct 085/2009 - locação de imóvel	25/02/14	5.040,13
27101.0002.14.001014-9	NOB	Processo 145569/14; contrato0085/09 locação de imoveis ref. a 20 dias do mês de fev/14	25/03/14	3.606,03
27101.0002.13.004329-2	NOB	Regularização do processo 51286/2014, aluguel do mês de dezembro/13, contrato n° 085/09, locação do imóvel localizado na Avenida Marechal Deodoro, 559, Cuiabá MT. Pagamento por NEX 14.000180-9 (NOE.14.000164-1) e NEX 14.000181-7 (NOE.000165-8)	16/05/14	5.040,13
Total Credor:				13.686,29

Fonte: FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações

A seguir é apresentado o achado de auditoria:

- Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 13.686,29, no ano de 2014, referente ao pagamento de aluguel de imóvel - Contrato n° 085/09, contrariando os arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e o art. 4° da Lei n° 4.320/64 – **impropriedade 1 do item 4.4.7 - Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular – JB 01.**

Irregularidade	Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Despesa_Grave. JB 01.
Achado	Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 13.686,29, no ano de 2014, referente ao pagamento de aluguel de imóvel - Contrato n° 085/09, contrariando os arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e o art. 4° da Lei n° 4.320/64 – impropriedade 1 do item 4.4.7 - Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular – JB 01.
Responsável 1	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Realizar pagamento de despesas ilegítimas/irregulares com aluguel de imóvel, quando estava obrigado a fazê-las na forma dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e do art. 4° da Lei n° 4.320/64.
Nexo de	Ao pagar despesas ilegítimas/irregulares, o ordenador incorreu em grave



causalidade 1	infração à norma legal. Caso o gestor houvesse verificado que na data de 29/11/2013, o imóvel estava desocupado e pronto para ser devolvido, não geraria nenhum pagamento no ano de 2014 e não contrariaria os arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e o art. 4º da Lei nº 4.320/64.
Responsável 2	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, e assim, contribuindo para a inobservância dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, do art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e do art. 4º da Lei nº 4.320/64.
Nexo de causalidade 2	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como pagar despesas ilegítimas/irregulares com aluguel de imóvel, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para somente pagar despesas legítimas/regulares, teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.4.8. Diárias

No exercício de 2014, foram empenhados na dotação 3390.14 (diárias civil) e 3390.15 (diárias militar) os valores de R\$ 1.762.269,10 e R\$ 266.895,00, respectivamente; totalizando o montante de R\$ 2.030.164,10, representando 1,93% de todas as despesas empenhadas na SEMA (R\$ 104.968.394,27).

As concessões pagas a título de diárias foram regulamentada através do Decreto nº 2.101, de 18 de agosto de 2009, em seu art. 1º tem-se que:

Art. 1º O servidor civil ou militar e empregado público da Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso que, a serviço, afastar-se da cidade de sua lotação para outros pontos do território nacional ou internacional, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, na forma estabelecida neste Decreto.



Seção II

Da Coordenadoria Financeira

Art. 9º A Coordenadoria Financeira tem como missão administrar a execução financeira dos recursos disponíveis com transparência e observância dos princípios da Administração Pública, para manter o equilíbrio fiscal e contribuir na obtenção dos resultados do órgão que compõe o Núcleo Ambiental, competindo-lhe:

I – supervisionar e orientar a execução dos processos de consolidação do planejamento financeiro;

II – supervisionar e orientar a execução dos processos de execução e acompanhamento financeiro;

III – supervisionar e orientar a execução dos processos de avaliação da execução financeira;

IV – consolidação do planejamento financeiro:

a) elaborar a programação financeira.

V – execução e acompanhamento financeiro:

a) registrar a receita realizada;

b) transferir a receita realizada;

c) acompanhar a realização da receita;

d) acompanhar o fluxo de caixa;

e) conciliar contas bancárias;

f) prestar informações;

g) acompanhar a programação financeira.

VI – avaliação do planejamento financeiro:

a) avaliar a programação financeira;

b) elaborar replanejamento ou reprogramação.

VII – execução e acompanhamento financeiro:

a) realizar liquidação;

b) realizar o pagamento;

c) transmitir o pagamento;

d) cumprir obrigações fiscais;

e) acompanhar o pagamento;

f) conciliar contas bancárias;

g) prestar informações;

h) controlar diárias e adiantamentos.

VIII – atestar a conformidade de seus processos.

A seguir é apresentado o achado de auditoria resultante da análise no processo de diária:

- Pagamento indevido de 51 diárias ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campus, no montante de R\$ 9.000,00, já que este servidor (não efetivo) estava lotado em Vila Rica, substituindo o Diretor da Unidade Desconcentrada, dessa forma, não fazia jus as diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, devendo assim este valor ser ressarcido aos cofres públicos (*período que estava substituindo o Diretor de Vila Rica: 17/03 a 16/05/2014; períodos que foram pagas as diárias 17/03 a 15/04/14 e 25/04 a 15/05/14; Nº dos empenhos*

1044-0 e 1389-1). Agrava-se que: a) no período que este servidor, não efetivo, substituiu o Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica, também acumulava o cargo em comissão em Cuiabá, como Assessor Especial III (DGA-6 – R\$ 2.750,00); e b) no período de 61 dias que este servidor esteve sob o cargo de direção, recebeu por quase todo o período diárias (51 dias), dentre os quais 10 dias eram sábados (22 e 29/03; 05 e 12/04; 26/04; e 03 e 10/05), domingos (23 e 30/03; 06 e 13/04; e 04 e 11/05), feriado (01/05) ou ponto facultativo (02/05) – **impropriedade 1 do item 4.4.8 – Diárias – JB 15.**

A seguir são apresentados os dados aos quais culminaram esta impropriedade:

NE	Nº da OS	Nº da NOB	Data da NOB	favorecido	Período	Valor R\$	Lotacionograma –
1044-0	924	852-3	18/03/2014	Luiz Carlos Rodrigues de Campos	17/03 a 15/04/2014	5.310,00	Nos balancetes mensais de março a maio este servidor consta como cargo exclusivamente comissionado na Unidade de Assessoria, como Assessor Especial III na SUF – Coord. Fisc. Empreendimentos (Ato de Nomeação nº 1.619/11, datado em 01/04/2011, DGA-6, valor R\$ 2.750,00.
1389-1	1375	1211-3	29/04/2014	Luiz Carlos Rodrigues de Campos	25/04 a 15/05/2014	3.690,00	
					total	9.000,00	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_11, fls.40 a 57 e RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_12, fls.1 a 37)

Destaca-se que:

- as ordens de serviço que foram concedidas ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campos, era para exercer o cargo de Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica/MT, em substituição ao titular Sr. Sérgio Pedro Balestrin, em razão de férias de 17/03 a 16/05/2014.
- o Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campos, servidor exclusivamente comissionado, é lotado na Coordenadoria de Fiscalização e Empreendimentos da Superintendência de Fiscalização (SUF).

Irregularidade	Concessão Irregular de diárias. Despesa_Grave. JB 15.
Achado	Pagamento indevido de 51 diárias ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campos, no montante de R\$ 9.000,00, já que este servidor (não efetivo) estava lotado em Vila Rica, substituindo o Diretor da Unidade Desconcentrada, dessa forma, não fazia jus as diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, devendo assim este valor ser ressarcido aos cofres públicos (<i>período que estava substituindo o Diretor de Vila Rica: 17/03 a 16/05/2014; períodos que foram pagas as diárias 17/03 a 15/04/14 e 25/04 a 15/05/14; Nº dos empenhos 1044-0 e 1389-1</i>). Agrava-se que: a) no período que este servidor, não efetivo, substituiu o Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica, também acumulava o cargo em comissão em Cuiabá, como Assessor Especial III (DGA-6 – R\$ 2.750,00); e b) no período de 61 dias que



	este servidor esteve sob o cargo de direção, recebeu por quase todo o período diárias (51 dias), dentre os quais 10 dias eram sábados (22 e 29/03; 05 e 12/04; 26/04; e 03 e 10/05), domingos (23 e 30/03; 06 e 13/04; e 04 e 11/05), feriado (01/05) ou ponto facultativo (02/05) – impropriedade 1 do item 4.4.8 – Diárias – JB 15.
Responsável 1	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Pagar diárias para servidor em comissão em Cuiabá, não efetivo, que estava substituindo outro servidor ocupante de cargo em comissão como Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica (acúmulo de cargo e pagamento de diárias em quase todo o período), contrariando o que é disposto no <i>caput do art. 37 da Constituição Federal.</i>
Nexo de causalidade 1	Ao pagar diárias a servidor que está exercendo cargo em comissão em Cuiabá, quando estava substituindo outro servidor ocupante de cargo em comissão como Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica (acúmulo de cargo), o responsável incorreu em infração da norma legal.

4.4.9. Estornos de Empenhos

Em razão da demanda para subsidiar a Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo nº 143294/2015, sob a análise da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim), que possui como escopo a suposta anulação irregular de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação pelo Governo do Estado de Mato Grosso, a equipe técnica apresenta os seguintes dados em relação aos empenhos estornados, na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, no mês dezembro de 2014, com valores superiores a R\$ 50.000,00, com suas respectivas justificativas:

NOME DO CREDOR	Nº DO ESTORNO	Nº DO EMPENHO QUE FOI ESTORNADO	HISTÓRICO DO ESTORNO	DATA EMISSÃO DO ESTORNO	VALOR DO ESTORNO	Motivo do Estorno
Tecno Mapas Mapeamento Digital Ltda	27101.0002.14.000855-1	27101.0002.14.004539-2	Para alteração da data.	05/12/14	341.056,07	O estorno do empenho foi realizado com intenção de corrigir erro de digitação informado no campo "histórico do Empenho da Nota de Empenho", havendo a necessidade de complementar da informação com os seguintes dizeres: "Complementação do Empenho nº 003994-5, registrado em 01/10/2014. Também, equivocadamente o empenho emitido foi como "Estimativo", sendo que para este tipo de empenho, na segunda versão do Sistema Fiplan, após a liquidação é efetuado o estorno automático do saldo, gerando assim a necessidade de complementação. Além de que, pode-se verificar que somente houve um dia de diferença, relativo a data de emissão do empenho e a data do seu estorno: - Data de criação do empenho foi em 04/12/2014 as 16h e 02 min, feito por Maria Antonia Correa; -Data de criação da nota de estorno de empenho foi em 05/12/2014 as 18h e 04



NOME DO CREDOR	Nº DO ESTORNO	Nº DO EMPENHO QUE FOI ESTORNADO	HISTÓRICO DO ESTORNO	DATA EMISSÃO DO ESTORNO	VALOR DO ESTORNO	Motivo do Estorno
						min, feito por Roseane Figueiredo Sousa.
Tecno Mapas Mapeamento Digital Ltda	27101.0002.14.000854-3	27101.0002.14.004525-2	Para alteração da data de empenho.	05/12/2014	91.812,50	O estorno do empenho foi realizado com intenção de corrigir erro de digitação informado no campo "histórico do Empenho da Nota de Empenho", havendo a necessidade de complementar a informação com os seguintes dizeres: "Complementação do Empenho n. 003994-5, registrado em 01/10/2014. Também, equivocadamente o empenho emitido foi como "Estimativo", sendo que para este tipo de empenho, na segunda versão do Sistema Fiplan, após a liquidação é efetuado o estorno automático do saldo, gerando assim a necessidade de complementação. Além de que, pode-se verificar que somente houve um dia de diferença, relativo a data de emissão do empenho e a data do seu estorno: - Data de criação do empenho foi em 04/12/2014 as 15h e 10 min, feito por Maria Antonia Correa; -Data de criação da nota de estorno de empenho foi em 05/12/2014 as 18h e 02 min, feito por Roseane Figueiredo Sousa.
Emanuel Delgado Magalhães ME	27101.0002.14.000936-1	27101.0002.14.001656-2	Estorno de empenho para fins do encerramento do exercício financeiro de 2014, conforme solicitação via CI nº 480/CUCO/SUB/SEMA/2014 - processo 229768/2014, estorno do Empenho 001656-2.	17/12/14	278.393,28	Na CI nº 480/CUCO/SUB/SEMA/2014 foi solicitado o estorno do empenho, devido a empresa não ter realizado o serviço contratado . Destaca-se que não foi efetuado nenhum pagamento para esta empresa em 2014 e 2015.
Lenovo Tecnologia (Brasil) Limitada	27101.0002.14.000982-5	27101.0002.14.004576-7	Conforme a CI Nº 270/CTI/2014, considera o exíguo prazo que disciplina o encerramento do exercício de 2014 e com recomendação de arquivamento do processo pela Secretaria Executiva. Estorno do Empenho 004576-7 do seguinte processo nº 505155/2014.	30/12/14	104.049,00	Foi arquivado o processo, não sendo adquirido nenhum produto relativo ao empenho 4576-7 no ano de 2014.
Hewlett - Packard Brasil Ltda	27101.0002.14.001001-7	27101.0002.14.004299-7	Estorno de empenho conforme solicitação via CI CTI/SEMA, pois o processo de contratação não foi finalizado em 2014. Processo nº 421918/2014, estorno do empenho 004299-7.	30/12/2014	93.316,65	Conforme CI nº 012/CTI/2015, foi realizado o estorno deste empenho devido a não ter sido finalizado o processos de contratação de suporte HP no ano de 2014.
Consórcio MT Soluções	27101.0002.14.000985-1	27101.0002.14.002199-1	Estorno parcial conforme solicitação CI n 540/GSERV/SEM/2014 processos de n 229547/2014, estorno do empenho 002199-1.	30/12/2014	57.891,18	Na CI n 540/ GSERV/SEM/2014 somente foi pedido o estorno do empenho. Entretanto, no mesmo processo, por meio da CI 105/GAPI/CAL/SEMA/2015 foi informado que foi estornado parcialmente o empenho, no montante de R\$ 57.891,18, devido a esse valor não ser necessário para o encerramento do exercício financeiro de 2014, e também o empenho ter sido realizado a maior, já que era uma despesa com previsão estimativa .
Hydrocons ult-hidrometria com. e serviços Ltda.	027101.0002.14.00845-4	27101.0002.14.004566-1	Estorno para readequação da informação.	5/12/2014	58.000,00	O estorno do empenho foi realizado com intenção de corrigir erro de digitação informado no campo "histórico do Empenho da Nota de Empenho", digitado: Empenho para Pagamento, mas houve a necessidade de complementar a informação com os seguintes dizeres: "conforme solicitação de empenho n. 04/2014". Portanto, o estorno foi apenas para correção textual. Também, pode-se verificar que nem houve um dia de diferença, relativo a data de emissão do empenho e a data do seu estorno, sendo efetivado pela mesma servidora: - Data de criação do empenho foi em 05/12/2014 as 14h e 10 min, feito por Maria Antonia Correa; - Data de criação da nota de estorno de empenho foi em 05/12/2014 as 14h e 30 min, feito por Maria Antonia Correa.
Hydrocons ult-hidrometria com. e serviços Ltda.	27101.0002.14.000846-2	27101.0002.14.004568-6	Para readequação da informação.	5/12/2014	33.912,00	O estorno do empenho foi realizado com intenção de corrigir erro de digitação informado no campo "histórico do Empenho da Nota de Empenho", havendo a necessidade de complementar a informação com os seguintes dizeres: "conforme solicitação de empenho n. 04/2014". Também, pode-se verificar que nem houve um dia de diferença, relativo a data de emissão do empenho e a data do seu estorno, sendo efetivado pela mesma servidora: - Data de criação do empenho foi em 05/12/2014 as 14h e 36 min, feito por Maria Antonia Correa; - Data de criação da nota de estorno de empenho foi em 05/12/2014 as 14h e 38 min, feito por Maria Antonia Correa



NOME DO CREDOR	Nº DO ESTORNO	Nº DO EMPENHO QUE FOI ESTORNADO	HISTÓRICO DO ESTORNO	DATA EMISSÃO DO ESTORNO	VALOR DO ESTORNO	Motivo do Estorno
Hydrocons ult-hidrometria com. e serviços Ltda.	27101.0002.14.000841-1	27101.0002.14.004564-3	Estorno para readequação da informação.	5/12/2014	58.000,00	O estorno do empenho foi realizado com a intenção de corrigir erro de digitação informado no campo "histórico do Empenho da Nota de Empenho", digitado " n. 04/12014", sendo que o correto seria " n. 04/2014", por esse motivo a técnica efetuou o estorno para proceder a correção da informação. Também, pode-se verificar que nem houve um dia de diferença, relativo a data de emissão do empenho e a data do seu estorno, sendo efetivado pela mesma servidora: - Data de criação do empenho foi em 05/12/2014 as 11h e 33 min, feito por Maria Antonia Correa; - Data de criação da nota de estorno de empenho foi em 05/12/2014 as 13h e 11 min, feito por Maria Antonia Correa.
Hydrocons ult-hidrometria com. e serviços Ltda.	27101.0002.14.000842-1	27101.0002.14.004559-7	Estorno para readequação da informação.	5/12/2014	33.912,00	O estorno do empenho foi realizado com a intenção de corrigir erro de digitação informado no campo "histórico do Empenho da Nota de Empenho", digitado " n. 04/12014", sendo que o correto seria " n. 04/2014", por esse motivo a técnica efetuou o estorno para proceder a correção da informação. Também, pode-se verificar que nem houve um dia de diferença, relativo a data de emissão do empenho e a data do seu estorno, sendo efetivado pela mesma servidora: - Data de criação do empenho foi em 05/12/2014 as 10h e 32 min, feito por Maria Antonia Correa; - Data de criação da nota de estorno de empenho foi em 05/12/2014 as 13h e 13 min, feito por Maria Antonia Correa.

Fonte : RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_17 (fls. 67-71) e RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_17 (fls. 01 – 93).

No que concerne a esse item, vale acrescentar que esta equipe técnica não constatou a existência de empenho emitido, durante o exercício 2015, no elemento 92, acima do valor de R\$ 50.000,00.

Dessa forma, não foi constatado pela equipe técnica, na amostra analisada, nenhuma anulação irregular, no mês de dezembro do exercício de 2014, de empenhos e/ou restos a pagar liquidados ou em liquidação, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

4.5. CONTRATOS

No exercício de 2014 foram formalizados 51 contratos relativos a prestação de serviços, compras e locação de bens, no valor total de R\$ 12.318.763,39. Também, foram assinados 26 termos aditivos em sua maioria para contratos anteriores a 2014.

Destaca-se que no site da SEMA (www.sema.mt.gov.br) estão disponíveis em sua íntegra os contratos e termos aditivos firmados por esta Secretaria.

4.5.1. Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência

No ano de 2014 houve 2 contratos que foram realizados pagamentos de despesa cuja vigência já havia sido expirada:

Contrato nº 35/2012 – Pregão Presencial 12/2012 Ata RP 06/2012/MP/MT/PGJ

Credor: Empresa Brasil Telecom S/A

Objetivo: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado e serviços vinculados – instalação e assinatura, nas modalidades local, com discagem direta a ramal – DDR, longa distância nacional – LDN e longa distância internacional – LDI e terminais não residenciais, serviços de 0800 para atender a contratante com ligações originadas de terminais fixos a ser executados de forma contínua.

Dotação: 3390.39

Vigência: 30/11/2012 a 30/11/2013

Valor: R\$ 519.003,48

Total Verificado: R\$ 111.430,82 – Faturas atestadas

Contrato nº 41/2012- Pregão Presencial n 002/2012/SEMA/MT

Credor: UFC Engenharia Ltda

Objetivo: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, na área de hidrologia, para prestação de serviço de manutenção de 30 (trinta) estações telemétricas e medição de descarga líquida (vazão), nos rios onde estão instaladas as 30 estações em Mato Grosso.

Dotação: 3390.39

Vigência: 18/12/2012 a 18/12/2013

Valor: R\$ 368.600,00

Total Verificado: R\$ 163.381,94 – NF atestadas

Abaixo estão relacionados os dados a respeito deste apontamento:

CONTRATO	FORNECEDOR	FIP 680	PERÍODO DO PAGAMENTO DA DESPESA	VALOR R\$
----------	------------	---------	---------------------------------	-----------

35/2012	BRASIL TELECOM S/A	Todos os empenhos de 2014	Julho, Outubro e Dezembro/2014	111.430,82
41/2012	UFC ENGENHARIA LTDA	Empenho 1213-3/2013 Empenho 332-0/2014	Maio/2014	163.381,94

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_13, fls. 01 e 07)

A seguir, apresenta o achado de auditoria:

- Pagamento de despesas, no ano de 2014, de contratos (nº 35/2012 e 41/2012) fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Despesa_Grave. JB 99.
Achado	Pagamento de despesas, no ano de 2014, de contratos (nº 35/2012 e 41/2012) fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.
Responsável 1	Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, período 14/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Pagar despesas de contratos fora do prazo de sua vigência, quando estava obrigado a fazê-las na forma do parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade 1	Ao pagar despesas de contratos fora do prazo de sua vigência, o ordenador de despesa incorreu em grave infração à norma legal.
Responsável 2	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, e assim, contribuindo para a inobservância parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade	Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para somente pagar despesas de



2	contratos que somente estivessem na sua vigência, teria atendido ao que dispõe a legislação.
---	--

4.6. RESTOS A PAGAR

Na tabela a seguir são apresentados vários dados relativos aos Restos a Pagar extraídos do Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226, emitido em 06/05/2015:

DESCRIÇÃO	PROCESSADOS				NÃO PROCESSADOS						
	INSCRITO	PAGO	CANCELADO	A PAGAR	INSCRITO	PAGO	CANCELADO	A PAGAR	EM LIQUIDAÇÃO	A LIQUIDAR	
TOTAL EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.677.920,10	1.668.520,24		0,00	9.399,86	1.868.839,56	1.674.626,10	32.407,74	14.830,00	0,00	
Por Exercício	2011	9.399,86	0,00	0,00	9.399,86	14.830,00	0,00	0,00	14.830,00	0,00	0,00
	2013	1.668.520,24	1.668.520,24	0,00	0,00	0,00	1.854.009,56	1.674.626,10	32.407,74	0,00	0,00
Por Fonte	300	1.431.018,43	1.430.733,55	0,00	0,00	284,88	14.830,00	0,00	0,00	14.830,00	0,00
	309	140,81	140,81	0,00	0,00	0,00	311.519,30	276.824,32	30.000,00	0,00	0,00
	640	246.760,86	237.645,88	0,00	0,00	9.114,98	1.542.460,76	1.397.772,28	2.407,74	0,00	0,00
	644	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29,50	29,50	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO EXERCÍCIO 2014	671.267,15	0,00	0,00	671.267,15	4.696.411,70	0,00	0,00	0,00	173.731,00	4.522.680,70	
Por Fonte	100	21,93	0,00	0,00	21,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	109	0,00	0,00	0,00	0,00	924.640,50	0,00	0,00	0,00	136.000,00	788.640,50
	161	0,00	0,00	0,00	0,00	1.812.079,96	0,00	0,00	0,00	0,00	1.812.079,96
	240	632.458,70	0,00	0,00	632.458,70	591.621,14	0,00	0,00	0,00	0,00	591.621,14
	244	0,00	0,00	0,00	0,00	684,51	0,00	0,00	0,00	0,00	684,51
	309	0,00	0,00	0,00	0,00	855.390,29	0,00	0,00	0,00	0,00	855.390,29
	369	10.945,00	0,00	0,00	10.945,00	61.708,58	0,00	0,00	0,00	2.900,00	58.808,58
	640	27.841,52	0,00	0,00	27.841,52	450.286,72	0,00	0,00	0,00	34.831,00	415.455,72
TOTAL GERAL:	2.349.187,25	1.668.520,24	0,00	680.667,01	6.565.251,26	1.674.626,10	32.407,74	14.830,00	173.731,00	4.669.656,42	

Fonte: FIP 226 – Demonstrativo de Restos a Pagar emitido em 06/5/2015

Vale aqui comentar que, comparando os Anexos das Contas Anuais que foram enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial (datado em 20/03/2015) em relação aos dados obtidos no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças - FIPLAN (datado em 06/05/2015) detectou-se divergência de valores em vários demonstrativos contábeis, dentre eles o Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226, conforme já citado no item 4.2.

A seguir, apresenta o achado de auditoria:

- Realização de pagamento dos restos a pagar **não** obedecendo a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, pois, foram pagos restos a pagar do exercício de 2013, ficando sem pagamento os restos a pagar do exercício de 2011 (*total de restos a pagar de R\$ 24.229,86, sendo R\$ 9.399,86 de processados e R\$ 14.830,0 de não processados*), contrariando assim o artigo 5º, combinado com o artigo 92 da Lei nº 8.666/93.

Observação: Esta irregularidade será somente apresentada como recomendação, a fim de que o gestor, dentre outros responsáveis, procedam o devido ajustamento, e que não se repita o mesmo tipo de erro nos outros anos em questão. O motivo de não ser notificado o gestor é por que esta equipe achou pequeno o valor de restos a pagar de 2011 (R\$ 24.229,86) em relação ao total de restos a pagar que foi pago no ano de 2014, e também, por não constatar que houve algum tipo de reclamação por parte destes credores de 2011.

4.7. ESPAÇO FÍSICO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS

Quando “in loco” pode ser verificado que não havia espaço suficiente para arquivamento de documentos contábeis e financeiros, conforme pode ser visualizado a seguir:



Este mesmo fato foi também relatado no Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014, que foi ressaltado que no espaço físico destinado aos serviços

financeiros e contábeis para atender a demanda de arquivo dos documentos não condiz com a demanda operacional.

A seguir, apresenta o achado de auditoria:

- O espaço físico referente aos serviços financeiros e contábeis, destinado para atender a demanda de arquivo dos documentos, não condiz com a demanda operacional, tornando assim, precária a gestão documental que deve ter como objetivo garantir a organização e a proteção dos documentos de despesas, contrariando o parág. 2º do art. 216 da Constituição Federal e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.159/91.

Observação: Esta irregularidade será somente apresentada como recomendação, a fim de que o gestor, dentre outros responsáveis, procedam o devido ajustamento, e que não se repita o mesmo tipo de erro nos outros anos em questão. O motivo de não ser notificado o gestor é por que esta equipe achou pequeno o valor de restos a pagar de 2011 (R\$ 24.229,86) em relação ao total de restos a pagar que foi pago no ano de 2014, e também, por não constatar que houve algum tipo de reclamação por parte destes credores de 2011.

4.8. BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

De acordo com o Balanço Patrimonial (Anexo 14), no encerramento do exercício de 2014, os bens móveis (R\$ 20.696.795,96) e imóveis (R\$ 19.527.274,50) da SEMA totalizaram o valor de R\$ 35.691.708,78. Destaca-se que neste ano houve uma depreciação/amortização/exaustão acumulada de bens móveis no montante de R\$ 4.532.361,68.

Foi realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio um Inventário dos Bens Móveis nas 84 unidades administrativas da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_03, fls. 42 e 148). Neste documento foi ressaltado que não foram encontrados 2.409 bens móveis.

Neste foco, após a conclusão dos trabalhos desta comissão, e para que seja contabilizado no patrimônio da SEMA a situação real encontrada, faz-se necessário comparar os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens e fazer os respectivos ajustes contábeis a fim de se cumprir o que determina os arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

A seguir, apresenta o achado de auditoria:

- Indício de desvio de bens públicos no montante de R\$ 2.413.667,27, já que no levantamento de bens móveis de 2014, realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio da SEMA, não foram encontrados 2.409 bens permanentes patrimoniais que se localizavam nas 84 unidades administrativas da SEMA, infringindo o que disciplina o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (*Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_03, fls. 42 e 148 - Exemplo de bens não encontrados: 2 camionetes S-10 (placas JYV-6049 e DJD4855), 2 Paratis (Placas NIY 2300 e NIY 8140), 3 motocicletas, 8 Barcos, 12 motores de polpa, 8 Switch, 4 carretas para embarcação, 15 máquinas fotográficas, 3 televisores, 147 Microcomputador, 10 ar-condicionado, 259 monitores, 118 aparelhos de GPS, 5 refrigeradores*) – **impropriedade 1 do item 4.8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BA 01.**

Observação: Faz-se necessário esclarecimentos sobre esses bens, bem como o que a administração está fazendo para que seja sanado este problema.

Irregularidade	Desvio de bens e/ou recursos públicos. Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01
Achado	Indício de desvio de bens públicos no montante de R\$ 2.413.667,27, já que no levantamento de bens móveis de 2014, realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio da SEMA, não foram encontrados 2.409 bens permanentes patrimoniais que se localizavam nas 84 unidades administrativas da SEMA, infringindo o que disciplina o <i>caput</i> do art. 37 da Constituição Federal (<i>Exemplo de bens não encontrados: 2 camionetes S-10 (placas JYV-6049 e DJD4855), 2 Paratis (Placas NIY 2300 e NIY 8140), 3 motocicletas, 8 Barcos, 12 motores de polpa, 8 Switch, 4 carretas para embarcação, 15 máquinas fotográficas, 3 televisores, 147 Microcomputador, 10 ar-condicionado, 259 monitores, 118 aparelhos de GPS, 5 refrigeradores</i>) – impropriedade 1 do item 4.8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BA 01.



Responsável 1	Sr. VILSON ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, Gerente de Patrimônio.
Conduta 1	Não salvaguardar o patrimônio público, quando, por força do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição Federal, estava vinculado a realizar
Nexo de causalidade 1	Ao não zelar pelo patrimônio público da SEMA, evitando a ocorrência de desvio de bens móveis, o responsável incorreu em grave infração à norma legal. Caso tivesse zelado e salvaguardado o patrimônio público evitaria a ocorrência de desvio de bens móveis e garantiria proteção dos mesmos e teria atendido ao que dispõe a legislação.
Responsável 2	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não salvaguardar o patrimônio público e exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, quando, por força do <i>caput</i> do art. 37 da Constituição Federal e do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar, bem como
Nexo de causalidade 2	Ao não zelar do patrimônio público da SEMA, e omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como evitar a ocorrência de desvio de bens móveis o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso tivesse zelado e salvaguardado o patrimônio público, bem como adotasse procedimentos/medidas de controle para que evitasse a ocorrência de desvio de bens móveis e garantiria proteção dos mesmos, o gestor teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.9. PESSOAL

4.9.1. Carreira dos profissionais de Meio Ambiente

A Lei 8.515/2006, de 30 de junho de 2006, criou a carreira dos profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, sendo alterada através das Leis nº 9.399, de 30 de junho de 2010, nº 10.083, de 07 de abril de 2014, e nº 10.143, de 03 de julho de 2014.

O artigo 4º da Lei nº 8.515/2006, que foi alterado pelo art. 2º da Lei

nº 10.083, de 07 de abril de 2014, e pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.143, de 03 de julho de 2014, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São prerrogativas dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente as atribuições pertinentes à formulação, estruturação, disseminação, implantação, gestão de informações, avaliação e intervenções pertinentes às Políticas Estaduais de Meio Ambiente, com a finalidade de garantir o controle (licenciamento, fiscalização e monitoramento), a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso, sendo a carreira constituída de três cargos:

- I - Analista de Meio Ambiente;*
- II - Técnico de Meio Ambiente;*
- III - Assistente de Meio Ambiente. “*

Também, no art. 4º da Lei nº 8.515/2006, que foi alterado pelo art. 2º da Lei 10.083, de 07 de abril de 2014, são dispostas as competências de todos os cargos dos servidores efetivos da carreira dos profissionais do Meio Ambiente, sendo elencadas a seguir:

Art. 4º

§ 1º Compete ao Analista de Meio Ambiente:

I - formular, disseminar, implantar, avaliar e atuar para manter ou aprimorar a Política Estadual do Meio Ambiente, visando à efetividade na construção de objetivos e iniciativas contributivas com a prestação de serviços ao cidadão e com a conservação ambiental;

II - coordenar a estruturação, desdobramento, implantação e avaliação do Planejamento Estratégico e Setorial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, formalizando através do sistema PPA, LDO, PTA, LOA e RAG;

III - conduzir a gestão do planejamento e programação orçamentária e extraorçamentária de convênios, financeira e do gasto da SEMA e o monitoramento dos resultados através dos indicadores globais de desempenho, balanços contábeis e relatórios gerenciais, sistema de informações e demais instrumentos de monitoramento da efetividade de gestão.

IV - propor, fomentar e coordenar programas e projetos de modernização institucional voltados para potencialização dos serviços e resultados, bem como representar a SEMA junto aos órgãos, entidades ou grupos de estudo no âmbito nacional ou internacional, relacionados ao processo de gestão do meio ambiente;

V - planejar, elaborar, disseminar e avaliar normas que visem à simplificação e sustentabilidade nas rotinas de trabalho, a efetividade no controle, conservação, preservação do meio ambiente, valoração e manutenção dos servidores ambientais e ao zoneamento ambiental;

VI - efetuar o licenciamento das atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

VII - realizar o monitoramento e o controle da poluição do ar, coordenar a gestão dos recursos hídricos e a outorga de direito de uso da água para captação e diluição de efluentes, realizar o monitoramento físico-químico, biológico e quantitativo da água superficial, subterrânea e dos efluentes domésticos e industriais;

VIII - avaliar, aprovar, controlar, monitorar e emitir as autorizações necessárias dos empreendimentos e projetos relativos à exploração de florestas, demais formas de vegetação natural, florestamento, reflorestamento e o transporte e armazenamento de matérias primas, produtos e subprodutos florestais;



IX - promover e realizar o cadastro ambiental rural, analisar e monitorar as informações prestadas pelo agente envolvido, gerar informações e iniciativas que otimizem o cadastro, bem como avaliar e aprovar a regularização ambiental das propriedades e posses rurais localizados no Estado de Mato Grosso.

X - propor a criação e a executar a implantação, administração, extinção e fiscalização das Unidades da Conservação Estaduais;

XI - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, efetivando notificações e lançamentos fiscais, inclusive de penalidades por infração à legislação ambiental;

XII - estabelecer medidas de compreensão ambiental para atividades causadoras de significativo impacto ambiental ou que ameacem bens de valor científico e cultural e realizar o monitoramento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta relativos à recuperação de danos ambientais;

XIII - avaliar, analisar e manifestar-se nos processos administrativos relativos ao cadastramento ambiental, licenciamento, autorização e outorga das atividades utilizadoras de recursos naturais, regularização ambiental, fiscalização, infrações ambientais e respectivas responsabilização, através de pareceres técnicos e jurídicos;

XIV - estruturar, executar, avaliar e monitorar os programas, projetos, planos e atividades ambientais que visem à proteção do clima, incluindo o desenvolvimento de instrumentos econômicos e de mercado relativos à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e mudanças climáticas.

XV - realizar pesquisas, estudos técnicos, inventários, censos, diagnósticos e monitoramento dos recursos ambientais como: solo, cobertura vegetal, biodiversidade e das áreas degradadas visando subsidiar o planejamento das atividades, o estabelecimento de indicadores ambientais, a implantação de medidas que assegurem à conservação, a preservação, a recuperação dos recursos ambientais;

XVI - planejar, coordenar e executar o levantamento, a organização e a manutenção do cadastro estadual de atividades que alteram o meio ambiente;

XVII - planejar, organizar, coordenar e executar ações que viabilizem o uso sustentável, comunitário e familiar dos recursos naturais levando em consideração os aspectos regionais, socioeconômicos, ambientais e culturais;

XVIII - contribuir a formação de uma cultura para a conservação ambiental e fortalecer a dimensão ambiental no âmbito das políticas públicas e da sociedade através da elaboração e implementação da política de educação ambiental para o Estado de Mato Grosso;

XIX - promover a gestão de informações sobre ativos ambientais, visando a condução de políticas, projetos, práticas e tomadas de decisão sobre o tema;

XX - coordenar a execução de contratos, convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos que envolvam conhecimento técnico e jurídico sobre a área de atuação da SEMA, bem como os de efetivação de parcerias na execução de programas e projetos, atuando do monitoramento da execução, efetividade e prestação de contas aos órgãos de controle.

XXI - propor e conduzir a estruturação e implantação de modelos, projetos e práticas de governança corporativa voltada para o desenvolvimento organizacional e fomento tecnológico relacionado à gestão das políticas e práticas de conservação do meio ambiente;

XXII - promover intercâmbio de informações e manter instrumentos de relacionamento com o cidadão, realizar pesquisas e proferir análise técnica para subsidiar na proposição e condução de políticas, no monitoramento dos padrões de serviços do órgão, no fomento de serviços eletrônicos e demais soluções que favoreçam o atendimento ao cidadão;

XXIII - promover a gestão de informações sobre ativos ambientais, visando a condução de políticas, projetos, práticas e tomadas de decisão sobre o tema;

XXIV - coordenar a execução de contratos, convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos que envolvam conhecimento técnico e jurídico sobre a área de atuação da SEMA, bem como os de efetivação de parcerias na execução de programas e projetos, atuando do monitoramento da execução, efetividade e prestação de contas aos órgãos de controle.

XXV - propor e conduzir a estruturação e implantação de modelos, projetos e práticas de governança corporativa voltada para o desenvolvimento organizacional e fomento tecnológico relacionado à gestão das políticas e práticas de conservação do meio ambiente;

XXVI - promover intercâmbio de informações e manter instrumentos de relacionamento com o cidadão,



realizar pesquisas e proferir análise técnica para subsidiar na proposição e condução de políticas, no monitoramento dos padrões de serviços do órgão, no fomento de serviços eletrônicos e demais soluções que favoreçam o atendimento ao cidadão;

§ 2º Compete ao Técnico de Meio Ambiente:

I - atuar na proposição e implementação de Políticas e Diretrizes de Gestão do Meio Ambiente do Estado, integrando equipes de estruturação, implementação e avaliação dos objetivos estratégicos e setoriais;

II - compor equipes de planejamento, implementação, avaliação e monitoramento das fontes de recursos orçamentários e extraorçamentários financiadoras das políticas, programas, projetos e práticas de gestão do meio ambiente, inclusive as oriundas do processo de conservação ambiental;

III - participar na elaboração, implementação, avaliação e monitoramento, prestação de contas e análise qualitativa de convênios, termos de cooperação e outras parcerias institucionais voltadas para o fomento da gestão do meio ambiente, observados os requisitos de perfil exigidos;

IV - integrar equipes de estudos e de programas e projetos em temas de gestão do meio ambiente e outros de interesse e alinhados aos objetivos da organização, visando à proposição de soluções e práticas de gestão e desenvolvimento organizacional;

V - prestar suporte técnico ou administrativo em gestão de tecnologia, integrando equipes de controle sobre a prestação de serviços e na gestão de contratos do órgão;

VI - produzir documentos e informações administrativas preparatórias para as equipes técnicas de planejamento, execução, avaliação da efetividade e simplificação normativa na SEMA, assumindo formalmente a responsabilidade sobre as produções e respectivos atos;

VII - atuar no controle, atualização de dados e produção de informações preparatórias a serem utilizadas nas atividades técnicas de análise e pareceres especializados ou jurídicos sobre o desempenho da organização, em processos administrativos diversos e para subsidiar a tomada de decisão;

VIII - produzir documentos e informações administrativas preparatórias nos processos relativos ao cadastramento ambiental, regularização ambiental, licenciamento, autorização e outorga, geoinformação, recursos pesqueiros, monitoramento das atividades poluidoras de recursos naturais, fiscalização e infrações ambientais e outros da gestão ambiental, assumindo a responsabilidade sobre as produções e respectivos atos;

IX - realizar coletas de amostras de materiais diversos, preparar soluções e reagentes em geral, fazer registros relativos aos trabalhos de laboratório, observando os requisitos técnicos e de segurança inerentes a tais atribuições;

X - compor equipes de realização e controle sobre o cumprimento das obrigações ambientais e tributárias pelo sujeito passivo, prestando suporte e produzindo documentos e informações para instrumentalizar a ação fiscalizadora, lavrando notificações quando delegado formalmente em instrumento de designação individual ou de equipes;

XI - desenvolver e implementar através das equipes de Educação Ambiental e de Desenvolvimento Profissional as ações de consciência profissional, cidadã e ambiental, envolvendo a sociedade em geral conforme planejamento setorial estabelecido;

XII - integrar equipes de planejamento, execução e avaliação dos processos de desenvolvimento profissional, exercendo funções de consultoria e instrução quando devidamente habilitado e certificado pela organização;

XIII - realizar atividades de secretariado, produção, análise, organização e gestão de documentos técnicos e administrativos, informações, de controle patrimonial e outras de assistência aos gestores de unidades da SEMA;

XIV - integrar equipes e atuar nas atividades de gestão sistêmica, envolvendo o provimento de recursos e de pessoas para garantir as condições para a execução das competências regimentais do órgão;

XV - prestar atendimento ao público e atuar nas ações e eventos de relacionamento com o cidadão, implementando pesquisas de coletas de dados e análise dos resultados quantitativo e qualitativo que serão utilizados na melhoria da prestação dos serviços ao cidadão, auxiliar as atividades de ouvidoria desde que atenda os requisitos de perfil exigidos;

XVI - prestar suporte administrativo nas atividades de correição e controle interno do meio ambiente, bem como nas atividades em execução nas Unidades de Conservação;

XVII - outras atribuições de suporte técnico e administrativo às atividades técnicas especializadas da organização;

§ 3º Compete ao Assistente de Meio Ambiente:

I - propor iniciativas que contribuam com a formulação e implementação das políticas e práticas de gestão do meio ambiente, participando de grupos de estudo e de projetos quando designados e desde que atendidos os requisitos de perfil exigidos;

II - prestar instrução e liderança de projetos em sua área de atuação ou nos que possui requisitos de competência exigidos para a função;

III - prestar apoio administrativo às atividades finalísticas do órgão, em especial na preparação, organização e guarda de materiais, equipamentos e no registro e gestão de documentos coletados, protocolados ou produzidos nas atividades técnicas especializadas do órgão;

IV - promover ações e auxiliar administrativamente em eventos de educação ambiental e de desenvolvimento profissional, quando designados para integrar equipes de trabalho, conforme requisitos de competências exigidos;

V - conduzir veículos e embarcações, bem como organizar e controlar materiais, bens de consumo, documentos, equipamentos e outros bens utilizados nas operações de fiscalização e controle do órgão;

VI - integrar equipes e atuar nas atividades de gestão sistêmica, provimento de recursos e de pessoas para garantir as condições para a execução das competências regimentais do órgão;

VII - prestar atendimento ao público produzindo orientações, informações, controle no trâmite documental e outras atividades de apoio administrativo em eventos e pontos de atendimento ao cidadão;

VIII - outras atribuições básicas de apoio administrativo;

Vale destacar que o artigo 5º da Lei nº 8.515/2006, que foi alterado pelo art. 2º da Lei nº 10.083, de 07 de abril de 2014, e pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.143, de 03 de julho de 2014, passou a vigorar com a seguinte redação:

*Seção I
Do Ingresso*

Art. 5º Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, observados os seguintes requisitos:

I - para o cargo de Assistente de Meio Ambiente atribuições que exijam formação mínima de ensino médio completo ou profissionalizante de segundo grau; (Inciso alterado pela Lei nº 10.183, de 07/04/2014 – Cfr. derrubada do veto governamental publicada no D.O. De 10/07/2014)

II - para o cargo de Técnico de Meio Ambiente atribuições que exijam formação em nível super completo, regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe quando necessário ao desempenho das atribuições; (Inciso alterado pela Lei nº 10.183, de 07/04/2014 – Cfr. derrubada do veto governamental publicada no D.O. de 10/07/2014)

III - para o cargo de Analista de Meio Ambiente: atribuições que exijam formação em nível superior completo, regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe quando necessário ao desempenho das atribuições.

A Lei 9.692/2012, de 04 de janeiro de 2012, fixou o subsídio da carreira dos profissionais do Meio Ambiente.

O Decreto nº 914, de 27 de novembro de 2007, disciplinou a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

4.9.2. Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento

O artigo 37, inciso V da Constituição Federal estabelece expressamente que a forma de ingresso no serviço público é o concurso e só admite cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Neste mesmo foco, esta Corte de Contas reforçou o que foi instituído na CF em Resolução de Consulta:

Resolução de Consulta nº 33/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Admissão. Formas de ingresso no serviço público.

- 1. Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88.*
- 2. Como formas excepcionais de ingresso no serviço público, previstas pela Constituição, estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do art. 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do art. 37).*
- 3. A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se, exclusivamente, ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento.*
- 4. A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor e etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições.*
- 5. É necessário que a legislação descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei.*
- 6. Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.*

Entretanto, indo em contradição ao que foi determinado por nossa Carta Maior, a Lei Estadual nº 8.367/2005, que criou 150 vagas de provimento em comissão de

Agente Ambiental, com atribuições agentes ambientais que não contemplam apenas a natureza de direção, chefia e assessoramento:

Lei Estadual nº 8.367/2005

Art. 3º Constituem atribuições do Agente Ambiental:

I - orientar a coletividade sobre práticas de proteção, uso sustentável, preservação, conservação de recursos naturais, fauna e flora;

II - prevenir situações que possam causar danos ao meio ambiente;

III - informar e executar processos de educação ambiental voltados à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - guardar Parques, Jardins Botânicos e Unidades de Conservação Estadual, entre outras áreas de interesse ambiental;

V - confeccionar relatórios e formular denúncias;

VI - prestar apoio logístico às ações descentralizadas.

Analisando o dispositivo citado, fica claro que as atribuições legais dos agentes ambientais não se tratam de atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o dispositivo constitucional.

Conforme Anexos XI – Demonstrativos Analíticos do Lotacionograma - contidos nos Balancetes Mensais (Item nº 27 - IN TCE 03/2005), pode-se verificar que durante todo o ano havia agentes ambientais, nomeados em cargo em comissão conforme pode ser visualizado a seguir:

Cargo	QTDE AUTORIZADA PCCS				QTDE VAGAS OCUPADAS				QTDE VAGAS DISPONÍVEIS		
	efetivo	comis-sionado	contra-tado	empre-gado	efetivo	comis-sionado	contra-tado	empre-gado	efetivo	comis-sionado	contra-tado
AGENTE AMBIENTAL (fevereiro)	X	87	X	X	X	78	X	X	X	09	X
AGENTE AMBIENTAL (julho)	X	87	X	X	X	81	X	X	X	06	X
AGENTE AMBIENTAL (dezembro)	X	87	X	X	X	84	X	X	X	3	X

Fonte: Balancetes mensais da SEMA.

Além dos agentes ambientais, também, pode-se detectar que vários outros funcionários da SEMA, investidos exclusivamente de cargo em comissão, estão exercendo atividades de fiscalização, como: emissão de autos de inspeção; notificações; termos de apreensão e embargos lavrando autos, etc, ou seja, atividades típicas de Estado. **Dentre estes servidores, não efetivos, que estão exercendo o poder de polícia, também encontram-se os**

Assessores Técnicos, os Assistentes Técnicos, os Diretores das Unidades Desconcentradas e os Gerentes Regionais de Unidades de Conservação, conforme exposto no item 4.15.4.

Vale acrescentar que nas contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, processo nº 7.141-2/2013, gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho, foi relatado a seguinte impropriedade:

- 8. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*
8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 – Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas.

Neste contexto, o relator da respectiva conta determinou em 26/08/2014 que fosse “adotado medidas enérgicas no sentido de solucionar a questão descrita na irregularidade 8, especialmente no que diz respeito à realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para preenchimento dos cargos de natureza efetiva”. Destaca-se que **findou o prazo de 240 dias estipulado pelo relator em 23/04/2015, e ainda não foi realizado concurso público para este fim**, também, não se pode identificar que houve algum tipo de ação para que este fosse realizado. Portanto, faz-se necessário ser ponto de controle nas Contas Anuais de 2015.

A seguir, é apresentado o achado de auditoria:

- Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT (em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão) – **impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.**



Irregularidade	Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal). Pessoal_Grave. KB 02
Achado	Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT (<i>em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão</i>) – impropriedade 1 do item 4.7.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.
Responsável	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta	Indicar ao Governador do Estado, dar efetivo exercício e manter servidores públicos em cargo em comissão, para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015. ⁷
Nexo de causalidade	Ao indicar, empossar e manter servidores em cargo em comissão para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento, o gestor incorreu em grave infração à norma legal.

4.10. ACESSIBILIDADE

As Constituições Federal e a Estadual tutelaram vários direitos das pessoas portadoras de deficiência, trazendo diversos dispositivos baseados nos princípios da igualdade, dignidade do ser humano, da solidariedade e da justiça social, visando garantir a efetiva inclusão e integração das pessoas portadoras de deficiência na sociedade, podendo citar:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

⁷ O Art. 71, inc. VII, do Decreto nº 1.021, de 06 de março de 2012, Regimento Interno da SEMA desatualizado, estabelece que uma das atribuições básicas do Secretário de Estado de Meio Ambiente é de fazer indicações ao Governador do Estado para o provimento dos cargos comissionados, na forma prevista em Lei, e dar efetivo exercício aos servidores públicos empossados.

Dentre estes direitos foram assegurados à pessoa portadora de deficiência: **proteção no mercado de trabalho; reserva de vagas em concursos públicos;** assistência social; educação; dignidade humana e cidadania.

Portanto, para o cumprimento constitucional é imprescindível que todas as pessoas portadoras de qualquer deficiência no mínimo tenham acesso as dependências dos órgãos públicos.

No tocante a acessibilidade, tanto a Constituição Federal como a Constituição Estadual são claras neste sentido: de se oferecer aos portadores de deficiência um acesso adequado a prédios e logradouros de edifícios públicos e privados, conforme preceitua o artigo 244, *caput*, e o artigo 227, §2º da Constituição Federal, e inc. III, do art. 230, e inc. VI, do art. 301, da Constituição Estadual:

Constituição Federal

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 227

...

§ 2.º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Constituição Estadual

Art. 230 O Estado assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

Art. 301 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

Ademas, o legislador, visando dar efetividade aos direitos constitucionais das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, cuidou de criar

várias leis e regulamentos, tanto em âmbito federal quanto estadual⁸, dentre os quais cita-se:

- Lei Federal nº 7.853/89 (Regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999) - Estabelece o apoio às pessoas portadoras de deficiência.
- Lei Federal nº 10.098/00 (Regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 em 2 de dezembro de 2004) - Define normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às vias públicas, parques, espaços públicos, **edifícios públicos** ou de uso coletivo, edifícios privados, veículos de transporte coletivo e sistemas de comunicação e sinalização.
- Lei Federal nº 10.048/00 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296 em 2 de dezembro de 2004) - Assegura às pessoas com deficiência atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados, que garantam tratamento diferenciado e atendimento imediato, pelas repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras; determina que as normas de construção dos logradouros e sanitários públicos, bem como dos **edifícios de uso público**, devem destinar-se a facilitar seu acesso e uso pelas pessoas com deficiência. Determina que os logradouros e sanitários públicos, bem como os **edifícios de uso público**, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.
- Lei Complementar Estadual nº 114/02 – Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso (art. 29) - Estabelece que **os órgãos** e entidades da Administração Pública Estadual adotarão as providências para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais aos bens e serviços públicos, mediante a adaptação, eliminação e supressão de barreiras arquitetônicas existentes nos **edifícios e espaços de uso público** de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso, bem como evitando a construção de

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Centro de Apoio Operacional. Cartilha da Pessoa Com Deficiência. Cuiabá: CAOP, 2011. 2ª ed. 81p , <https://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2012/06/26/outros/557aed18eded24087272eea74ea3e140.pdf>

novas barreiras.

- Lei Estadual nº 5.586/90 - Torna obrigatório o uso de rampas de acesso nos **prédios de usos institucionais públicos** e privados.

Segundo o art. 5º, § 1º, inciso II, do Decreto Federal nº 5.296/04 a **deficiência é todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos na sua locomoção, na coordenação de movimentos, na fala, na compreensão de informações, na orientação espacial ou na percepção e contato com as outras pessoas.**

Esta deficiência pode ser física (art. 5º, § 1º, alínea 'a', do Decreto nº 5.296/04), **mental** (art. 5º, § 1º, alínea 'd', do Decreto nº 5.296/04), **visual** (art. 5º, § 1º, alínea 'c', do Decreto nº 5.296/04), **auditiva** (art. 5º, § 1º, alínea 'b', do Decreto nº 5.296/04), **múltipla** (art. 5º, § 1º, alínea 'e', do Decreto nº 5.296/04) **ou mesmo se a pessoa têm mobilidade reduzida**, ou seja, aquela pessoa que tenha, por qualquer motivo, **dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente**, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

A deficiência gera dificuldades ou impossibilidades de execução de atividades comuns às outras pessoas. Assim, dentre as pessoas que têm interesse em comum e que merecem proteção especial, figuram as portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, e devem ser garantidos, na prática, os direitos fundamentais que lhes foram outorgados pelo legislador infraconstitucional e constitucional (CF/88, art. 129, incs. II e III e Lei Federal nº 7.853/89, art. 3º).

Destaca-se que a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabeleceu os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência, e o Decreto Federal nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, promulgou a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência (PCD).

Neste contexto, a Lei Federal nº 10.048/00 impôs aos logradouros e aos edifícios de uso público normas de construção, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência. Em 2000, também, a Lei Federal nº 10.098/2000 dispôs sobre as normas gerais e critérios gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acrescenta-se que de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR950) e o art. 8º do Decreto Federal nº 5.296/04, a acessibilidade é definida como *"a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência (PCD) ou com mobilidade reduzida (PMR)"*.

A Norma ABNT NBR950 estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

A seguir é ilustrado a entrada principal da SEMA e os vários espaços inseridos dentro deste órgão, demonstrando a falta de acessibilidade para pessoas portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

ENTRADA PRINCIPAL



Estacionamento na frente da SEMA – a rampa não tem superfície regular





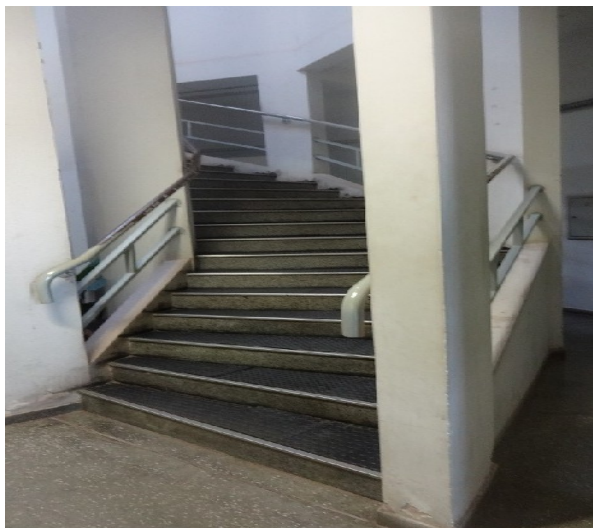
Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: seceex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Escada da entrada principal para ir ao piso inferior e outros setores da SEMA – não há acesso para PCD e PMR



Entrada do piso inferior – sem rampa – com desnível de escada – não há acesso ao piso inferior para PCD e PMR



Entrada para o Auditório Pantanal – sem rampa – com desnível de escada – não há acesso ao Auditório para PCD e PMR



Entrada para setores na SEMA – sem rampa – com desnível de escada – não há acesso para PCD e PMR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

Parte dos fundos da entrada principal que tem ligação com o estacionamento – partes que não tem calçadas que permitam a integração entre a edificação e o estacionamento



A maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



Portanto, de modo geral, as edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possui em qualquer tipo de acessibilidade para as pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), sendo destacado:

- a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas;
- ausência de sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual;
- ausência de adequação de banheiros acessíveis em todos os prédios (colocação de barra de apoio, abertura externa da porta etc); adaptar os lavatórios para cadeirantes (altura);
- inexistência de rampas (destaca-se que se estas existissem deveriam ter inclinação conforme a Norma Técnica da ABNT nº 9050/2004); e
- ausência de calçadas que permitem a integração entre as edificações em geral, devendo compor rotas acessíveis facilmente identificadas, contínuas e com dimensões adequadas, permitindo o deslocamento fácil e seguro.

Vale aqui comentar que no ano de 2013, a Controladoria Geral Estado já havia recomendado a SEMA que promovesse a reestruturação do espaço físico e acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, conforme **Recomendação Técnica nº 0008/2013, de março de 2013**. Diante disso, observa-se uma grande inércia por parte da administração pública, já que é uma recomendação técnica referente à avaliação de controles internos do **Exercício de 2012, sendo recebida esta recomendação em 14/03/2013, via ofício AGE/GAB nº 0219/2013**, em momento que o Sr. Benedito Nery Guarim Strobel já era Secretário Adjunto.

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de



rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, *caput* do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – **impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não permitindo assim o deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos Inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, <i>caput</i> do artigo 244 e §2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não providenciar as adequações físicas dos edifícios de modo a adaptá-lo para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), quando estava obrigado a fazê-las na forma dos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, <i>caput</i> do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; dos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; das Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; dos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; da Lei

	Estadual nº 5.586/90; da Lei Complementar Estadual nº 114/02 e da Norma ABNT NBR950.
Nexo de causalidade 1	Ao não providenciar as adequações físicas nos edifícios pertencentes a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de modo a adaptá-lo para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), o gestor incorreu em grave infração à norma legal.

4.11. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO ESTADUAIS

A Lei Federal nº 9.985/2000 regulamentou o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, a qual instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Em 2011, o Estado do Mato Grosso também instituiu o seu Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) por meio da Lei Estadual nº 9.502/2011.

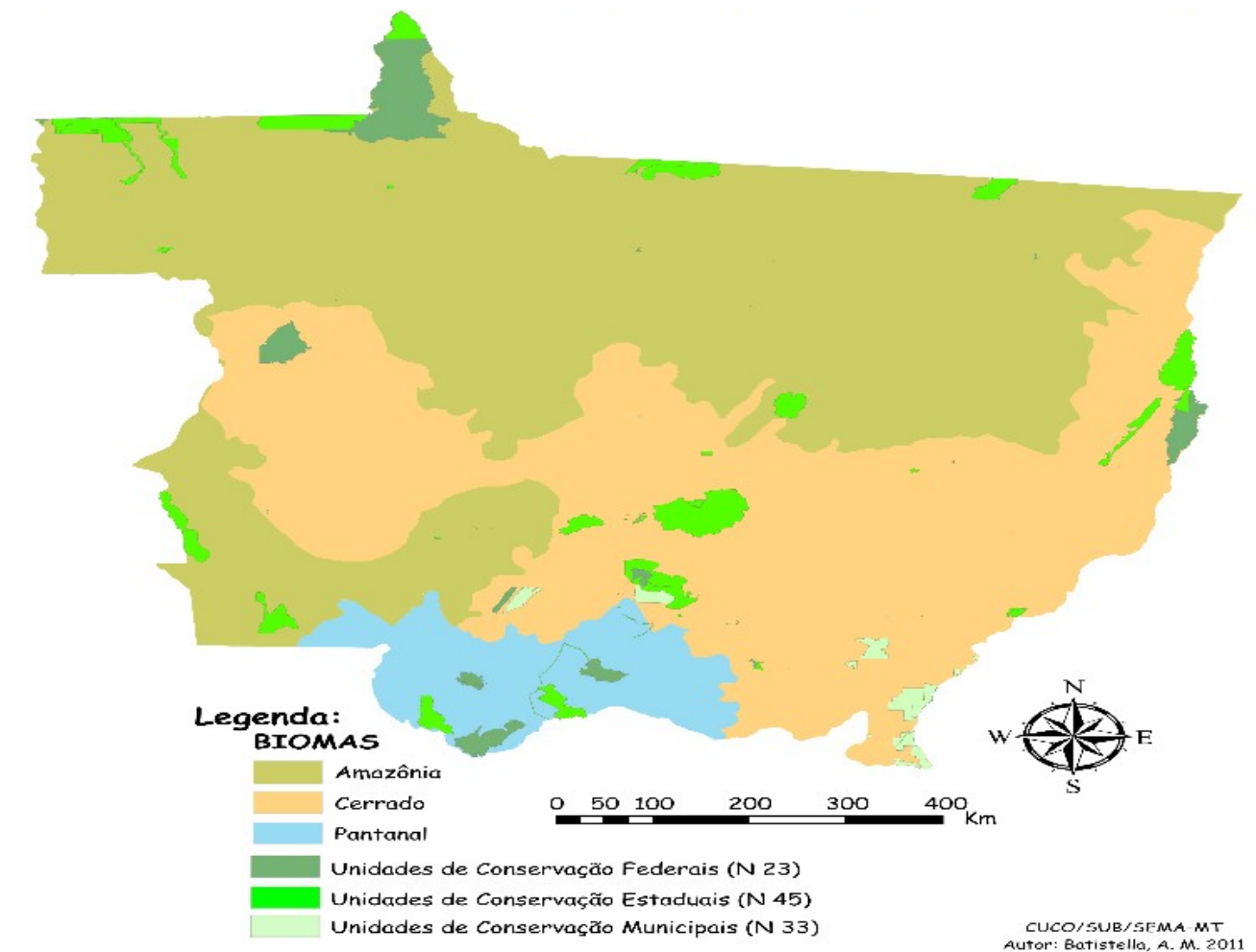
O artigo 2º, inc. II, da lei supracitada define que Unidades de Conservação (UC) são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, com objetivos de conservação e limites definidos, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

Destaca-se que a criação dessas áreas protegidas representa uma das grandes estratégias utilizadas pelo Brasil e por outros países para a proteção de seus recursos naturais, por ser uma das formas mais efetivas para a proteção dos recursos naturais e culturais do país.

Integra a estrutura organizacional da SEMA a Superintendência de Biodiversidade (SUB) que, por meio da Coordenadoria de Unidades de Conservação (CUCO), tem por competência propor a criação de unidades de conservação, além de supervisionar, coordenar e executar ações para implantação, administração, manutenção e regularização fundiária das UCs.

Segundo informações prestadas pelo responsável pela CUCO, no território do Estado de Mato Grosso existem:

- ✓ 23 Unidades de Conservação Federais sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – [ICMBio](#) (Autarquia Federal);
- ✓ 33 Unidades de Conservação Municipais sob a responsabilidade das secretarias municipais gestoras do meio ambiente localmente; e
- ✓ 46 Unidades de Conservação Estaduais sob a responsabilidade da SEMA-MT.



Destaca-se que as Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais no Estado do Mato Grosso representam 5,9 % do seu território, ou

seja, 5.307.022 ha. Desse montante, 2.770.714 ha são de área das unidades estaduais, perfazendo um total de 3,1% do estado.

Unidades de Conservação	Nº de UCs no MT	Área das UCs (ha)	Proporção do Estado ocupado por UCs (%)
Federais	23	2.028.558	2,2%
Estaduais	46	2.770.714	3,1%
Municipais	35	507.750	0,6%
Total	104	5.307.022	5,9%

Fonte: Documentos emitidos pela CUCO.

Dentre as 46 unidades de conservação estaduais sobre a responsabilidade da SEMA-MT, há:

- ◆ **12 unidades de conservação de Uso Sustentável (US)**, sendo: 01 Reserva Extrativista (RESEX), 05 Estradas Parques (EsPar) e 06 Áreas de Proteção Ambiental (APA);
- ◆ **33 unidades de conservação de Proteção Integral (PI)**, sendo: 05 Estações Ecológicas (ESEC), 01 Monumento Natural (MoNa), 18 Parques Estaduais (PAREst), 02 Refúgios de Vida Silvestre (RVS), 1 Reserva Biológica (REBio) e 06 Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN); e
- ◆ **01 unidade de conservação aguardando recategorização**, para adequação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação, sendo ela: Reserva Ecológica de Apiacás.

Dessas unidades de conservação estaduais que estão sob a responsabilidade desta Secretaria, **40 UCs são geridas diretamente pela SEMA**. Já as outras 06 são reservas Particulares do Patrimônio Natural que este órgão indiretamente tem que supervisionar.

Destaca-se que as Unidades Estaduais estão presentes em todos os biomas do MT, em menor porcentagem no bioma Amazônia (2,6%), em proporção intermediária

no Cerrado (3,4%) e em maior proporção no pantanal (5%). Entretanto, vale ressaltar que em valores unitários de área (ha) o bioma Amazônia (1.288.536,47 ha) é o mais representativo, depois o cerrado (1.237.539,62 ha), e por último o pantanal (244.638,20 ha), conforme pode ser visualizado a seguir:

Biomass do Estado de Mato Grosso	Área dos Biomass no Estado (ha)	(%) Relação entre as áreas dos biomass e a área do Estado	% área de todas as UCs pela área total do Bioma	Área das UCs Estaduais por Biomass no Estado (ha)	% área das UCs Estaduais pela área total do Bioma
Amazônia	49.053.882,81	54,10%	5,6%	1.288.536,47	2,6%
Cerrado	36.326.680,81	40,06%	6,7%	1.237.539,62	3,4%
Pantanal	4.938.865,40	5,45%	9,9%	244.638,20	5,0%

No Anexo B - Quadro B.I, são apresentadas todas as Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, a sua categoria de uso, Município, Bioma, Legislação, Área da UC (ha), Área da UC pendente de regularização (ha), e se há Zona de Amortecimento e Demarcação. Já no mesmo Anexo, no Quadro B.II, também foram elencadas as unidades de conservação estaduais, considerando se estas tem Plano de Manejo e Conselho, se tem sede e qual seria seu estado de conservação, a quantidade de pessoal que labora nas unidades de conservação, e também as atividades ilegais que estão sendo desenvolvidas dentro de cada UC. Destaca-se que os dados apresentados no Anexo B (Quadro B.I e B.II) foram fornecidos pela CUCO.

Analisando os Quadros B.I e B.II do Anexo B, pode-se inferir que as unidades de conservação passam por graves problemas na consolidação do seu território, já que:

- ✓ em regra, as UCs não possuem demarcação e sinalização, situação importante para delimitar as propriedades adjacentes às UCs, as zonas de amortecimento e, por consequência, as atividades que podem ou não ser desenvolvidas;
- ✓ há áreas pendentes de regularização fundiária nas UCs;
- ✓ a maioria das UCs não tem sede, e das 8 que tem sede 5 estão em péssimo estado de conservação;

- ✓ no interior das UCs são realizadas atividades ilegais, como: agricultura, pecuária, mineração, extração de madeira, pesca, caça, construção de infraestrutura, disposição de resíduos sólidos, incêndios de origem antrópica, dentre outras atividades. Devido esta situação, pode-se inferir que há falta de fiscalização eficiente por parte da SEMA; e
- ✓ há insuficiência de recursos humanos nas UCs estaduais. Inclusive, várias unidades não apresentando no seu quadro pessoal nenhum servidor. Além disso, nas UCs que apresentam pessoal, grande parte somente há um gerente em cargo de livre nomeação e exoneração, que não faz parte da carreira da SEMA e tem baixa qualificação. Neste contexto, teoricamente estes funcionários somente poderiam exercer atribuições de direção, assessoramento e direção não podendo agir efetivamente em atividades de controle, monitoração e fiscalização (Poder de Polícia).

4.11.1. Plano de Manejo

O SNUC em seu artigo 2º, inciso XVII, define o Plano de Manejo como:

“documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.

A sua implantação é necessária porque, neste documento, se discriminam todas as atividades que podem ser executadas na UC, as áreas que merecem maior atenção, a limitação de pessoas/dias, etc.

Sendo assim, o SNUC dispõe em seu artigo 27 que todas as UC deverão ter Plano de Manejo, e que estes devem ser elaborados no prazo de cinco anos a partir da data de criação da área de proteção. Da mesma forma é disposto no *caput* do artigo 35 do SEUC: “As Unidades de Conservação devem dispor de um Plano de Manejo, elaborado pelo

órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso.”

Na Tabela a seguir são discriminados todos os casos de UCs estaduais em MT que não apresentam Plano de Manejo:

Nome da Unidade de Conservação Estadual	Legislação	Plano de Manejo
Estação Ecológica Rio Madeirinha	Lei nº 7.163 de 23/08/1999	Em elaboração
Estação Ecológica do Rio Roosevelt	Lei nº 7.162 de 23/08/1999	Em elaboração
Parque Estadual Dom Osório Stoffel	Dec. nº 5.437 de 12/11/2002	Em elaboração
APA Cabeceiras do Rio Cuiabá	Lei nº 7.161 de 23/08/1999	Não
APA Nascentes do Rio Paraguai	Decreto nº 7.596 de 17/05/2006	Não
APA Pé da Serra Azul	Decreto nº 6.436 de 27/05/1994	Não
APA Rio da Casca	Lei nº 6.437 de 27/05/1994	Não
APA Salto Magessi	Lei nº 7.871 de 20/12/2002	Não
Estação Ecológica Rio da Casca	Lei nº 6.436 de 27/05/1994	Não
Estação Ecológica Rio Flor do Prado	Dec nº 2.124 de 09/12/2003	Não
Estação Ecológica do Rio Ronuro	Lei nº 8.325 de 20/05/2005	Não
Estrada Parque Cachoeira da Fumaça	Lei nº 7.091 de 28/12/1998	Não
Estrada Parque Cuiabá Chapada Mirante	Dec. nº 1.473 de 09/06/2000	Não
Estrada Parque Poconé- Porto Cercado	Dec. nº 1.475 de 09/06/2000	Não
Estada Parque Transpantaneira	Dec. nº 1028 de 26/07/1996	Não
Monumento Natural Morro de Santo Antônio	Lei nº 8.504 de 09/06/2006	Não
Parque Estadual Águas do Cuiabá	Dec nº 4.444 de 10/06/2002	Não
Parque Estadual Encontro das Águas	Dec. nº 4.881 de 22/12/2004	Não
Parque Estadual do Guirá	Lei nº 7.625 de 5/01/2002	Não
Parque Estadual Serra de Ricardo Franco	Dec. nº 1.796 de 04/11/1997	Não
Parque Estadual do Tucumã	Dec. nº 5.439 de 12/11/2002 e Dec.5.150 de 23/02/2005	Não
Parque Estadual do Xingu	Dec. nº 3.585 de 07/12/2001 e Lei 8.054 de 29/12/2003	Não
Reserva Biológica do Culuene	Dec. nº 1.387 de 10/01/1989 e Dec. nº 723 de 26/09/2011	Não
Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia	Lei nº 7.520 de 28/09/2001	Não
Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul	Lei nº 7.519 de 28/09/2001	Não
Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt	Dec. nº 9521 de 19/06/1996, Lei nº 7.164 de 23/08/1999 e Lei nº 8.680 de 13/07/2007	Não

Fonte: documentos emitidos pela CUCO/SEMA (Anexo B – Quadro B.I)

Pode-se inferir que a SEMA não cumpri as legislações mencionadas, especificamente o artigo 27 do SNUC, já que neste dispositivo é determinada a elaboração do Plano de Manejo em, no máximo, cinco anos a partir da data da criação da UC. Assim, tendo em vista que das 26 UCs que não tem Plano de Manejo, UC criada mais recentemente foi o Monumento Natural Morro de Santo Antônio, no ano de 2006, evidencia-se, pelo menos, 5 anos de extemporaneidade por parte desta secretaria.

Portanto, foi identificado que das 40 UCs administradas diretamente pela SEMA, 26 não tem Plano de Manejo aprovado (65%), sendo que deste montante somente 3 estão em fase de elaboração contrariando dessa forma a legislação vigente.

Achado:

- Ausência de Plano de Manejo aprovado nas Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 35% das UCs tem este documento técnico (do total de 40 UCs: 17 tem Plano de Manejo, 3 tem Plano de Manejo em elaboração e 23 não tem Plano de Manejo), contrariando o art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.1 - Plano de Manejo – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Ausência de Plano de Manejo aprovado nas Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 35% das UCs tem este documento técnico (do total de 40 UCs: 17 tem Plano de Manejo, 3 tem Plano de Manejo em elaboração e 23 não tem Plano de Manejo), contrariando o art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC – impropriedade 1 do item 4.11.1 - Plano de Manejo – Não Classificada.
Responsável	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta	Omissão quanto ao dever de elaborar os Plano de Manejo em todas as Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, quando, por força do art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC e o artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade	Ao não providenciar a elaboração dos Planos de Manejo em todas as Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, o gestor incorreu em grave infração à norma legal.

4.11.2. Conselhos consultivos/deliberativos

No que se refere aos Conselhos Consultivos/Deliberativos, o SNUC no artigo 18, §2º, que trata das Reservas Extrativistas, combinado com o artigo 29 que trata do

grupo de Proteção Integral, determinam que todas as UCs estaduais de MT devam ter Conselhos, proporcionando a participação dos mais diversos setores da sociedade civil nas decisões de gestão das UCs.

Já o SEUC, trata do assunto no artigo 36, dispondo: “As categorias de Unidades de Conservação deverão possuir Conselho Consultivo ou Deliberativo, que serão presididos pelo órgão gestor da Unidade de Conservação, o qual designará os demais conselheiros indicados pelos setores a serem representados.”

A formação dos Conselhos precede os Planos de Manejo, uma vez que o Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta o SNUC, em seu artigo 20, inciso II, atribui a seguinte competência aos conselhos: “Acompanhar a **elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo** da unidade, quando couber, garantindo o seu caráter participativo”.

Na Tabela a seguir são discriminados todos os casos de UCs Estaduais em MT que não apresentam Conselho Deliberativo ou Consultivo:

Nome	Conselho	Plano de Manejo
Estação Ecológica Rio Madeirinha	Não	Em elaboração
Estação Ecológica do Rio Roosevelt	Não	Em elaboração
Parque Estadual Dom Osório Stoffel	Não	Em elaboração
APA Cabeceiras do Rio Cuiabá	Não	Não
APA Nascentes do Rio Paraguai	Não	Não
APA Rio da Casca	Não	Não
APA Salto Magessi	Não	Não
Estação Ecológica Rio da Casca	Não	Não
Estação Ecológica Rio Flor do Prado	Não	Não
Estação Ecológica do Rio Ronuro	Não	Não
Estrada Parque Cachoeira da Fumaça	Não	Não
Estrada Parque Cuiabá Chapada Mirante	Não	Não
Estrada Parque Poconé- Porto Cercado	Não	Não
Estada Parque Transpantaneira	Não	Não
Monumento Natural Morro de Santo Antônio	Não	Não
Parque Estadual Águas do Cuiabá	Não	Não
Parque Estadual Encontro das Águas	Não	Não

Nome	Conselho	Plano de Manejo
Parque Estadual do Guirá	Não	Não
Parque Estadual do Tucumã	Não	Não
Reserva Biológica do Culuene	Não	Não
Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia	Não	Não
Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul	Não	Não
Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt	Não	Não
Parque Estadual Massairo Okamura	Não	Sim, Portaria n° 481 de 17/10/2012
APA Chapada dos Guimarães	Não	Sim, Lei n° 9.449 de 19/10/2010
Parque Estadual Mãe Bonifácia	Não	Sim, Portaria n° 03 de 12/01/2015
Estrada Parque Santo Antônio Porto de Fora	Não	Sim, Portaria n° 150 de 11/12/2008
Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul	Não	Sim, Portaria n° 151 de 11/12/2008
Parque Estadual do Araguaia	Não	Sim, Portaria n° 152 de 11/12/2008
Parque Estadual Serra de Santa Barbara	Não	Sim, Portaria n° 153 de 11/12/2008
Reserva Ecológica do Apicás	Não	Sim, Portaria n° 154 de 11/12/2008
Parque Estadual Zé Bolo Flô	Não	Sim, Portaria n° 480 de 17/10/2012
Parque Estadual Águas Quentes	Não	Sim, Portaria n° 73 de 05/03/2015

Fonte: documentos emitidos pela CUCO/SEMA (Anexo B – Quadro B.II)

Portanto, contrariando a legislação, foi identificado que das 40 UCs, 33 não tem conselho deliberativo ou consultivo, ou seja, 83 % das unidades não estão cumprindo o que é disposto na legislação.

Diante do exposto, **conclui-se que há poucas UCs com Plano de Manejo aprovado e/ou Conselhos consultivos ou deliberativos implementados**, havendo omissão por parte desta secretaria.

Achado de auditoria:

- Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal n° 4.340/200, os artigos 18, §2°, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07.**

Irregularidade	Não-implantação dos conselhos exigidos em lei. Diversos_Grave. NB 07.
Achado	Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/200, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB - 07.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Omissão quanto ao dever de implementar os conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em todas as Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, quando, por força do art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/200, dos artigos 18, §2º, e do 29 do SNUC, do art. 36 do SEUC e do artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não providenciar a implementar os conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em todas as Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, o gestor incorreu em grave infração à norma legal.

4.12. LICENCIAMENTO

Na SEMA o licenciamento das atividades poluidoras é de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços (SUIMIS). A SUIMIS possui nove coordenadorias: de Infraestrutura, de Mineração, de Indústria, de Atividades Agropecuárias e Piscicultura, de Gestão de Resíduos Sólidos, de Licenciamento com Estudos de Impactos Ambientais, de Empreendimentos de Base Florestal, de Empreendimentos Energéticos, de Agricultura e Pecuária Extensiva e Semi-Extensiva e de Serviços.

O licenciamento é organizado por tipo de empreendimento, sendo emitidas as Licenças Prévia (LP), Licenças de Instalação (LI), Licenças de Operação (LO) e Licença de Operação Provisória (LOP).

Na tabela a seguir é apresentado o quantitativo de licenças das atividades poluidoras emitidas por este setor, conforme Relatório de Gestão 2010-2014 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente:

	2010	2011	2012	2013	2014 (até setembro)
LP	1.224	1.136	1.033	1.356	462
LI	1.191	1.121	1.050	1.403	467
LO	1.751	1.531	1.616	2.080	819
LOP	14	27	35	102	37
Total Geral	4180	3815	3734	4941	1785

Observação : no ano de 2014 o levantamento desses dados é referente ao período de janeiro a setembro de 2014.

4.12.1. Recursos da compensação ambiental

Os recursos de compensação ambiental têm previsão no artigo 33 do SNUC e no artigo 40 do SEUC, que de forma idêntica determinam que:

A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Sob o mesmo enfoque, o artigo 36 do SNUC e o artigo 43 do SEUC dispõem que:

*Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor **é obrigado** a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de PROTEÇÃO INTEGRAL, de acordo com o disposto neste artigo e no Regulamento desta lei.*

(...)

§ 3º Quando o empreendimento afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Dessa forma, tem-se que o licenciamento e o pagamento da compensação ambiental são obrigatórios no caso da exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais, ou da exploração da imagem de Unidade de Conservação (art. 33 do SNUC e 36 do SEUC Caput).

Também, quando o empreendimento for avaliado como de significativo impacto ambiental (sujeitos a EIA/RIAMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral, (caput dos arts. 36 do SNUC e 43 do SEUC). Ademais, quando o empreendimento afetar uma UC ou área de amortecimento, ainda que não pertencente ao grupo de Proteção Integral, esta deverá, obrigatoriamente, ser uma das beneficiárias da compensação (art. 36, § 3º do SNUC e art. 43, § 3º, do SEUC). Ou seja, a receita é vinculada a determinado objetivo.

No que se refere à avaliação dos impactos ambientais, todo empreendimento carece das licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A compensação ambiental é avaliada e exigida mediante **Termo de Compromisso (TC)** na fase da Licença Prévia, **antes**, portanto, da **emissão da Licença de Instalação** (art. 10º § 1º do Decreto Estadual nº 7.772/2006). Com a assinatura do Termo de Compromisso, o empreendedor pactua com a compensação ambiental, que pode ser efetivada com bens ou providências, as quais serão adquiridas pelo empreendedor e doadas à UC, de acordo com o que estiver expresso no TC.

O cumprimento integral do Termo de Compromisso e a **quitação**

integral da compensação são condições para **emissão da Licença de Operação**.

São esses os teores dos §§ 1º e 2º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006, a seguir transcritos:

Art. 10º. A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.

*§ 1º. A incidência da compensação a que se refere este **decreto deverá ser definida na fase de licença prévia**:*

*§ 2º. A Licença de **Operação (LO)** somente será expedida após a quitação da compensação ambiental, quando devida.*

Destaca-se que também há condicionantes para a emissão de Licença de instalação, sendo necessário que seja assinado o Termo de Compromisso de compensação ambiental, conforme dispõe a seguir no Decreto Estadual nº 7.772/2006:

Art. 2º. Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

II - Termo de compromisso de compensação ambiental: instrumento firmado entre a SEMA e o Empreendedor, estabelecendo as condições de execução das medidas de compensação ambiental assinado até a liberação da Licença de Instalação - LI.

Vale ressaltar que estes dispositivos foram alterados no ano de 2014, através do Decreto Estadual nº 2.594/2004, de 13 de novembro de 2014, sendo transcritos a seguir:

DECRETO Nº 2.594, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Cria a Câmara de Compensação Ambiental, disciplina a compensação por significativo impacto ambiental, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I - Plano de Aplicação: documento aprovado pela CCA que indicará as prioridades a serem atendidas com os recursos da compensação ambiental nas diversas categorias de Unidades

de Conservação Estaduais- UC;

II - Termo de compromisso de compensação ambiental: instrumento firmado entre a SEMA e o Empreendedor, estabelecendo as condições de execução das medidas de compensação ambiental, e assinado antes a liberação da Licença de Instalação - LI.

III - Plano de trabalho: conjunto de atividades e ações técnicas decorrentes da destinação dos recursos de cada empreendimento a serem implementadas como parte do Termo de Compromisso;

IV - Parecer de gradação: documento resultante da análise de estudos ambientais apresentados durante o processo de licenciamento que será elaborado a partir da metodologia adotada para cada categoria de empreendimento.

V - Impacto negativo não mitigável: porção residual, não mitigável do impacto decorrente de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, que possam comprometer a qualidade de vida de uma região ou causar danos aos recursos naturais.

Art. 12 *A definição da incidência da compensação ambiental, como condicionante do processo de licenciamento, com seus respectivos prazos de atendimento, caberá à Superintendência encarregada do licenciamento, com base no estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, apresentados pelo empreendedor.*

§ 1º *A incidência da compensação a que se refere este decreto deverá ser definida na fase de licença prévia:*

§ 2º *A Licença de Operação (LO) somente será expedida após a quitação da compensação ambiental, quando devida:*

Desses normativos citados, extrai-se que:

- ✓ A incidência da compensação (cálculo de valores) deverá ser definida na fase de licença prévia (LP) em conformidade com o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
- ✓ A Licença de Instalação somente poderá ser emitida com o Termo de Compromisso assinado em conformidade com o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
- ✓ A Licença de Operação somente poderá ser emitida após a quitação integral da compensação ambiental em conformidade com o § 2º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e § 1º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 2.594/2014.

Vale acrescentar, que dependendo do tipo de construção haverá

necessidade de aprovação por parte da Assembleia legislativa, conforme dispõe a Constituição Estadual:

Art. 279 A construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com a participação do Conselho Estadual do Meio Ambiente e aprovação da Assembleia Legislativa.

No arquivo em Anexo ao relatório (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_04 – fls. 1- 213) é disposta uma tabela onde são apresentados vários processos de licenciamentos ambientais que afetam as UCs estaduais em MT, passíveis de EIA/RIMA.

Da análise, resultaram os seguintes achados de auditoria:

- Emissões de Licenças de Instalações sem a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais, já que estes deveriam ter sido definidos na fase de licenças prévias (LP), contrariando o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 1 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

A seguir são apresentados os Empreendimentos passíveis de EIA/RIMA para os quais foram emitidas a LI sem fazer o cálculo da compensação, e por consequência sem assinatura do Termo de Cooperação.

Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
PCH Cabeça de Boi	341190/2007	Herber Participações Ltda	117.330.660,00 (14/11/2007)	Em fase de cálculo	-	-	6/9/2007	01/02/2008 10/07/2013	
PCH Da Fazenda	341220/2007	Herber Participações Ltda	78.660.178,00 (14/11/2007)	Em fase de cálculo	-	-	6/9/2007	01/02/2008 10/07/2013	
PCH Salto Apiacás	341211/2007	Herber Participações Ltda	87.346.554,00 (14/11/2007)	Em fase de cálculo	-	-	6/9/2007	01/02/2008 10/07/2013	
Malui Manso – Residence, Hotel & Resort	535946/2011	Morro do Chapéu Empreendimentos e Participações Ltda	-	Em fase de cálculo	-	-	11/11/2011	30/5/2012	
Linha de Transmissão 230 KV SE Maggi – Juba (SE Alto I) – SE Jauru.	566900/2007	Bimetal – Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.	-	-	-	-	11/4/2008	11/06/2008 06/03/2009	17/9/2009
Linha de Transmissão 230 KV SE Parecis – SE Maggi – SE Nova Mutum	566975/2007	Bimetal – Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda.	-	-	-	-	11/4/2008	11/06/2008 05/03/2009	17/9/2009
Linha de Transmissão de 500 KV, interligando a SE Jauru a SE Cuiabá	58654/2010	Transmissora Matogrossense de Energia S.A.	-	-	Não assinado	-	14/6/2010	5/7/2010	30/11/2011
Projeto de Irrigação no Assentamento Senador Jonas Pinheiro	588056/2009	Prefeitura Municipal de Sorriso.	-	-	-	-	9/8/2010	21/12/2010 12/12/2014	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Emissões de Licenças de Instalações sem a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais, já que estes deveriam ter sido definidos na fase de licenças prévias (LP), contrariando o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – impropriedade 1 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não providenciar a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais antes da emissão de Licenças de Instalações ambientais, contribuindo assim para a inobservância do § 1º do art. 10 do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
Nexo de causalidade 1	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como emissões de Licenças de Instalações sem a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal.

- Emissões de Licenças de Instalações sem os Termos de Compromisso assinados, contrariando o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 2 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

A seguir são apresentados os Empreendimentos passíveis de EIA/RIMA para os quais foram emitidas a LI sem assinatura do Termo de Cooperação:

Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Mina Subterrânea	296438/2007	Mineração Caraíba S.A.	54.473.198,00	151.762,33	Não assinado	-	31/10/2007	20/5/2011	17/4/2012
PCH Jesuíta	173062/2007	Maggi Energia S.A.	110.176.000,00	550.850,00	Não assinado	-	10/12/2007	05/09/2008 10/09/2013	
PCH Lajari	290537/2008	Lajari Energia Ltda	37.500.000,00	187.500,00	Não assinado	-	26/11/2008	09/07/2013 04/07/2014	
Linha de Transmissão de 230 kV SE Juína – SE Maggi.	112182/2009	EBTE – Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.	58.900.000,00	252.445,40	-	-	01/09/2009 21/06/2010	30/09/2009 21/06/2010	10/06/2011 01/09/2014



Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
UHE Colíder	28762/2009 831992/2010	Construtora Andrade e Gutierrez S.A.	1.248.512.790,00	8.402.475,88	2/4/2014	Não consta termo de quitação	1/12/2009	05/08/2013 20/01/2014	
Linha de Transmissão de 230 Kv interligando Cuiabá/Nobres/Nova Mutum	239319/2010	Empresa de Transmissão de Energia de Mato Grosso – ETEM.	70.000.000,00	224.980,00	Não assinado	-	25/8/2010	16/9/2010	26/10/2011
Exploração de lavra mineral denominada Ernesto	667221/2009	Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A.	202.059.000,00	606.177,00	Não assinado	-	24/8/2010	10/1/2011	22/7/2013
UHE Sinop	225873/2010 712770/2013	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	1.124.350.000,00	4.497.400,00	Não assinado	-	10/5/2012	17/3/2014	
Veículo Leve sobre Trilhos – VLT	463097/2012 540287/2012	Consórcio VLT Cuiabá - Várzea Grande.	1.477.617.277,15	3.482.743,92	Não assinado	-	27/9/2012	30/10/2012	
Linha de transmissão em 500 KV – SE Paranaíta – SE Ribeirãozinho	43581/2012	Matrinhã Transmissora de Energia S/A.	1.080.000.000,00	2.700.000,00	Não assinado	-	7/11/2012	5/2/2013	-
Ampliação de capacidade do aterro de resíduos sólidos Classe II, Município de Cuiabá	45648/2014	Centro de Gerenciamento de Resíduos Cuiabá Ltda	9.001.596,06	39.607,02	Não assinado	-	23/7/2014	26/1/2015	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Emissões de Licenças de Instalações sem os Termos de Compromisso assinados, contrariando o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – impropriedade 2 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não providenciar a assinatura dos Termos de Compromisso antes da emissão de Licenças de Instalações ambientais, contribuindo assim para a inobservância do inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
Nexo de causalidade 1	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados como Emissões de Licenças de Instalações sem os Termos de Compromisso assinados, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal.

- Emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, contrariando o que é disposto no §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº



7.772/2006 e no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – impropriedade 3 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.

A seguir são apresentados os Empreendimentos passíveis de EIA/RIMA para os quais foram emitidas a LO sem fazer a quitação da Compensação Ambiental:

Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Valores da Compensação (R\$)	Data da				
					Assinatura do Termo de Cooperação	Quitação da Compensação Ambiental	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
Linha de Transmissão de 500 KV, interligando a SE Jauru a SE Cuiabá	58654/2010	Transmissora Matogrossense de Energia S.A.	-	-	Não assinado	-	14/6/2010	5/7/2010	30/11/2011
Mina Subterrânea	296438/2007	Mineração Caraíba S.A.	54.473.198,00	151.762,33	Não assinado	-	31/10/2007	20/5/2011	17/4/2012
Linha de Transmissão de 230 kv SE Juína – SE Maggi.	112182/2009	EBTE – Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A.	58.900.000,00	252.445,40	-	-	01/09/2009 21/06/2010	30/09/2009 21/06/2010	10/06/2011 01/09/2014
Linha de Transmissão de 230 Kv interligando Cuiabá/Nobres/Nova Mutum	239319/2010	Empresa de Transmissão de Energia de Mato Grosso – ETEM.	70.000.000,00	224.980,00	Não assinado	-	25/8/2010	16/9/2010	26/10/2011
Exploração de lavra mineral denominada Ernesto	667221/2009	Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A.	202.059.000,00	606.177,00	Não assinado	-	24/8/2010	10/1/2011	22/7/2013
Fábrica de cimento - Cuiabá	402662/2010 792878/2010	Votorantim Cimentos Brasil S/A.	390.000.000,00	1.950.000,00	27/10/2010	Não quitado	5/10/2010	3/11/2010	13/12/2013

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, contrariando o que é disposto no §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – impropriedade 3 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não providenciar quitações integrais das compensações ambientais antes das emissões de Licenças de Operações, contribuindo assim para a inobservância do §2º do art. 10 do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e do § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014.
Nexo de causalidade 1	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal.

- Não remeter projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoeletricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa, descumprindo o que é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual (LT SE AHE Dardanelos - SE, Juína (proc. 208739/2007); LT UHE Colíder - SE, Cláudia (proc. 234270/2013); PCH Itiquira III (proc. 340275/2012); PCH Jesuíta (proc. 173062/2007); UHE Colíder (proc. 28762/2009 831992/2010) e UHE Sinop (225873/2010 712770/2013)) – **impropriedade 4 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

A seguir são apresentados os Empreendimentos aos quais foram foco deste apontamento:

Empreendimento	Nº do Processo	Empresa	Valor do Empreendimento (R\$)	Data do Processo	Data do		
					Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
LT SE AHE Dardanelos - SE Juína	208739/2007	Energética Águas da Pedra S.A.	87.745.000,00	5/6/2007	6/9/2007	5/12/2007	22/12/2009 29/08/2013
LT UHE Colíder - SE Cláudia	234270/2013	Copel Geração e Transmissão S/A		8/5/2013	11/2/2014	-	-
PCH Itiquira III	340275/2012	Minas PCH S.A.		28/6/2012	12/3/2014		
PCH Jesuíta	173062/2007	Maggi Energia S.A.	110.176.000,00	14/5/2007	10/12/2007	05/09/2008 10/09/2013	-
UHE Colíder	28762/2009; 831992/2010	Construtora Andrade e Gutierrez S.A.	1.248.512.790,00	15/1/2009	1/12/2009	05/08/2013 20/01/2014	-
UHE Sinop	225873/2010 712770/2013	EPE - Empresa de Pesquisa Energética	1.124.350.000,00	31/3/2010	10/5/2012	17/3/2014	

Fonte: Processos de despesa da SEMA (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_04, fls. 01 a 213)

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Não remeter projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoeletricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa, descumprindo o que é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual (LT SE AHE Dardanelos - SE, Juína (proc. 208739/2007); LT UHE Colíder - SE, Cláudia (proc. 234270/2013); PCH Itiquira III (proc. 340275/2012); PCH Jesuíta (proc. 173062/2007); UHE Colíder (proc. 28762/2009 831992/2010) e UHE Sinop (225873/2010 712770/2013)) – impropriedade 4 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não submeter ao legislativo a apreciação dos processos de construção de centrais termoeletricas e hidrelétricas antes de emitir licenças ambientais, descumprindo assim o artigo 279 da Constituição Estadual.
Nexo de causalidade 1	Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para que somente com a aprovação de construção de centrais termoeletricas e hidrelétricas por parte da Assembleia Legislativa fosse emitido Licenças, teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.13. PUBLICIDADE

O princípio da publicidade, em Direito Ambiental, é associado ao princípio da informação dando-se ao termo publicidade a interpretação de colocar a informação à disposição, ao alcance, de todos os interessados, qualidade ou caráter do que é feito em público.

Segundo a Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Lei Federal nº 6.938/81, artigo 3º).

Esta lei que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, teve como objetivo alcançar a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico.

A Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) previu a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V). O art. 9º, inc. XI, diz que entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-la, quando inexistentes.

Destaca-se que o acesso às informações ambientais garante que a população tenha conhecimento sobre: a qualidade e a saúde ambiental local, regional ou do país; atividades impactantes que podem afetar direta ou indiretamente diferentes ambientes e, conseqüentemente, suas vidas – como no caso de acidentes ambientais; tomadas de decisão que influenciam a forma como são usados os recursos naturais e quais as medidas tomadas para garantir a saúde dos ambientes que os fornecem; etc.

Para alcançar este fim, também foram criados uma série de instrumentos bastante concretos guardando estreita relação com o acesso à informação

ambiental, entre eles pode-se citar os quais estão inseridos no art. 9º da Lei Federal nº 6.938/81: sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (inciso VII); o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental (inciso VIII), a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (inciso X, incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) e a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes (inciso XI, incluído pela Lei nº 7.804, de 1989), conforme já citado anteriormente.

Também, vale ressaltar que a Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, assegura a todos o acesso à informação; bem como, assegurar a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Dessa forma, tais informações devem ser prestadas no prazo da lei, exceto aquelas cujo sigilo deva ser mantido em razão de restrições previstas na própria lei. Esse direito constitucional se aplica, inclusive, a qualquer informação relativa à matéria ambiental. Na área ambiental, além da proteção dada pela Constituição, foi também adotada uma legislação específica, a Lei nº 10.650 de 16 de abril de 2003.

A Lei Federal nº 10.650/2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, assim como todas as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentre estes está incluso a SEMA (art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81).

Conforme art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003 tem-se que:

Art. 8º - Os órgãos ambientais competentes integrantes do Sisnama **deverão elaborar e divulgar relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água** e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.

Também, a Constituição do Estado do Mato Grosso, discorre sobre este tópico nos arts. 263, 272 e 311 e no Código Estadual do Meio Ambiente no artigo 16:

Constituição do Estado do Mato Grosso

Art. 263 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Estado:

VI - **informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente**, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o art. 272, II, desta Constituição;

Art. 272 As pessoas físicas ou jurídicas, ou públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

II - **auto-monitorar suas atividades** de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 311 - O Estado, através de Administração Pública direta e indireta, com a finalidade de promover a **democratização do conhecimento** relativo ao desenvolvimento econômico e social, criará instrumentos para que o **cidadão tenha acesso às informações** sobre qualidade de vida, **meio ambiente**, condições de serviços e atividades econômicas e sociais.

Código do Meio Ambiente (LC nº 38/1995)

Seção

III

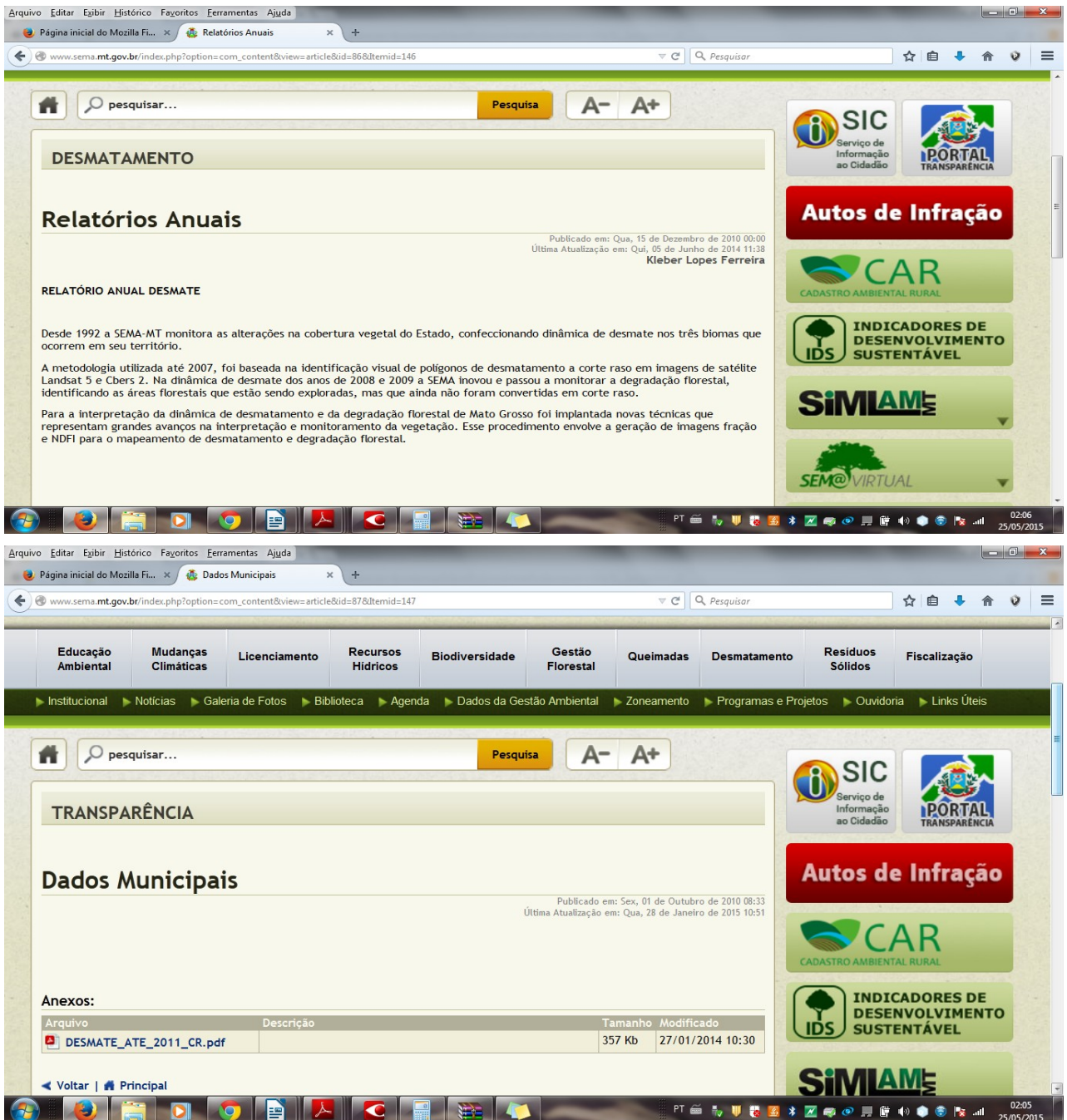
Do Sistema de Registro, Cadastro e Informações Ambientais

Art. 16 Os órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle e **informações ambientais**, bancos de dados, registro e cadastros atualizados, das obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, das ocorrências de interesse ambiental, dos dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica, bem como usuários naturais e dos infratores da legislação ambiental.

§ 1º **Será assegurado ao público o acesso às informações técnicas de interesse ambiental**, ressalvadas as de caráter sigiloso.

No site da SEMA, pode-se verificar que há poucos dados referentes ao meio ambiente, e quando estes são encontrados estão desatualizados. A título de exemplificação será demonstrado alguns *layouts*:

Desmate:
apesar de se falar em relatórios anuais no site, somente foram apresentados dados até 2011



The image shows two screenshots of the SEMA-MT website. The top screenshot displays the 'Relatórios Anuais' (Annual Reports) section under the 'DESMATAMENTO' (Deforestation) category. The page title is 'Relatórios Anuais' and it includes a sub-section 'RELATÓRIO ANUAL DESMATE'. The text describes the monitoring process since 1992, mentioning the use of satellite imagery (Landsat 5 and Cbers 2) and the implementation of new techniques for deforestation and forest degradation mapping. The bottom screenshot shows the 'Dados Municipais' (Municipal Data) section under the 'TRANSPARÊNCIA' (Transparency) category. It features a table of attachments, with one file named 'DESMATE_ATE_2011_CR.pdf' listed. The table has columns for 'Arquivo', 'Descrição', 'Tamanho', and 'Modificado'. The website interface includes a search bar, navigation menu, and various service logos like SIC, IPORTAL, Autos de Infração, CAR, and SIMLAME.

DESMATAMENTO

Relatórios Anuais

Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00
Última Atualização em: Qui, 05 de Junho de 2014 11:38
Kleber Lopes Ferreira

RELATÓRIO ANUAL DESMATE

Desde 1992 a SEMA-MT monitora as alterações na cobertura vegetal do Estado, confeccionando dinâmica de desmate nos três biomas que ocorrem em seu território.

A metodologia utilizada até 2007, foi baseada na identificação visual de polígonos de desmatamento a corte raso em imagens de satélite Landsat 5 e Cbers 2. Na dinâmica de desmate dos anos de 2008 e 2009 a SEMA inovou e passou a monitorar a degradação florestal, identificando as áreas florestais que estão sendo exploradas, mas que ainda não foram convertidas em corte raso.


Para a interpretação da dinâmica de desmatamento e da degradação florestal de Mato Grosso foi implantada novas técnicas que representam grandes avanços na interpretação e monitoramento da vegetação. Esse procedimento envolve a geração de imagens fração e NDFI para o mapeamento de desmatamento e degradação florestal.

TRANSPARÊNCIA

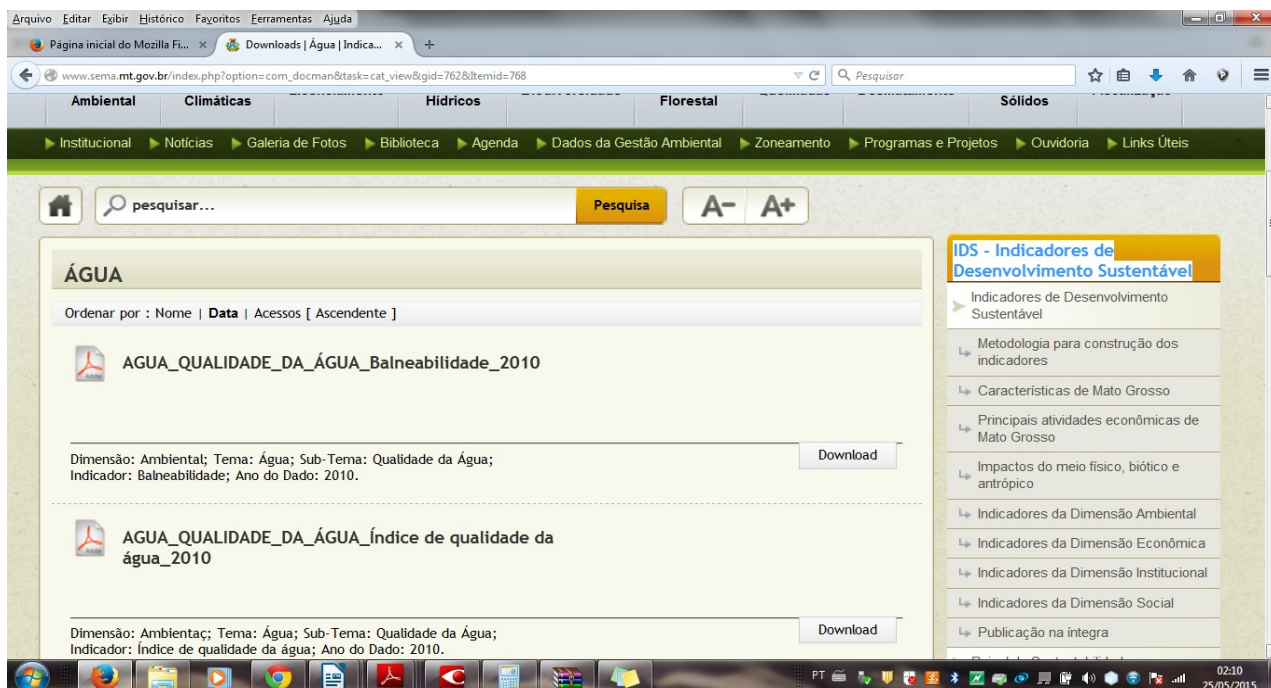
Dados Municipais

Publicado em: Sex, 01 de Outubro de 2010 08:33
Última Atualização em: Qua, 28 de Janeiro de 2015 10:51

Anexos:

Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
 DESMATE_ATE_2011_CR.pdf		357 Kb	27/01/2014 10:30

Nos IDS - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável – balneabilidade e qualidade de água, o mais atualizado em relação a água foi no ano de 2010

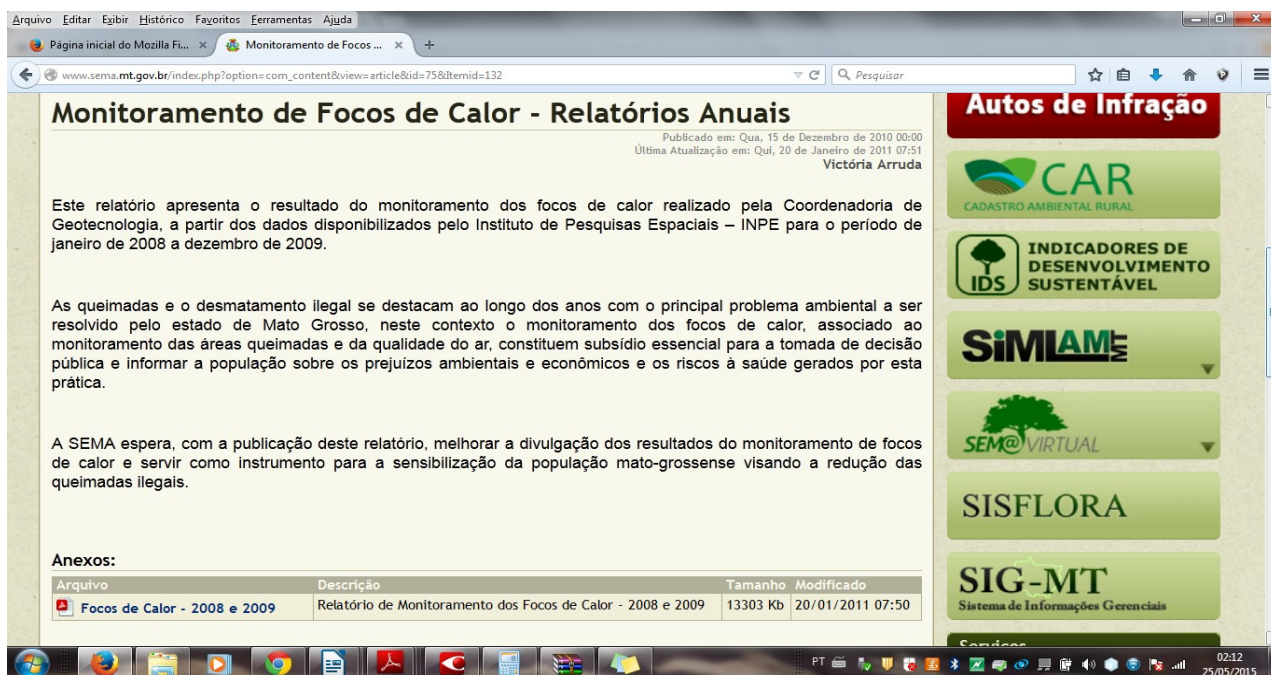


The screenshot shows a web browser window with the URL www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=762&Itemid=768. The page displays search results for 'ÁGUA'. The main content area shows two documents:

- AGUA_QUALIDADE_DA_ÁGUA_Balneabilidade_2010**
Dimensão: Ambiental; Tema: Água; Sub-Tema: Qualidade da Água; Indicador: Balneabilidade; Ano do Dado: 2010.
- AGUA_QUALIDADE_DA_ÁGUA_Índice de qualidade da água_2010**
Dimensão: Ambiental; Tema: Água; Sub-Tema: Qualidade da Água; Indicador: Índice de qualidade da água; Ano do Dado: 2010.

Each document has a 'Download' button. On the right side, there is a sidebar titled 'IDS - Indicadores de Desenvolvimento Sustentável' with a list of categories including 'Indicadores de Desenvolvimento Sustentável', 'Metodologia para construção dos indicadores', 'Características de Mato Grosso', etc.

Monitoramento de focos de calor, o mais atualizado foi no ano de 2009



The screenshot shows a web browser window with the URL www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=75&Itemid=132. The page title is 'Monitoramento de Focos de Calor - Relatórios Anuais'. It includes the following text:


Publicado em: Qua, 15 de Dezembro de 2010 00:00
Última Atualização em: Qui, 20 de Janeiro de 2011 07:51
Victória Arruda

Este relatório apresenta o resultado do monitoramento dos focos de calor realizado pela Coordenadoria de Geotecnologia, a partir dos dados disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE para o período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009.

As queimadas e o desmatamento ilegal se destacam ao longo dos anos com o principal problema ambiental a ser resolvido pelo estado de Mato Grosso, neste contexto o monitoramento dos focos de calor, associado ao monitoramento das áreas queimadas e da qualidade do ar, constituem subsídio essencial para a tomada de decisão pública e informar a população sobre os prejuízos ambientais e econômicos e os riscos à saúde gerados por esta prática.

A SEMA espera, com a publicação deste relatório, melhorar a divulgação dos resultados do monitoramento de focos de calor e servir como instrumento para a sensibilização da população mato-grossense visando a redução das queimadas ilegais.

Anexos:

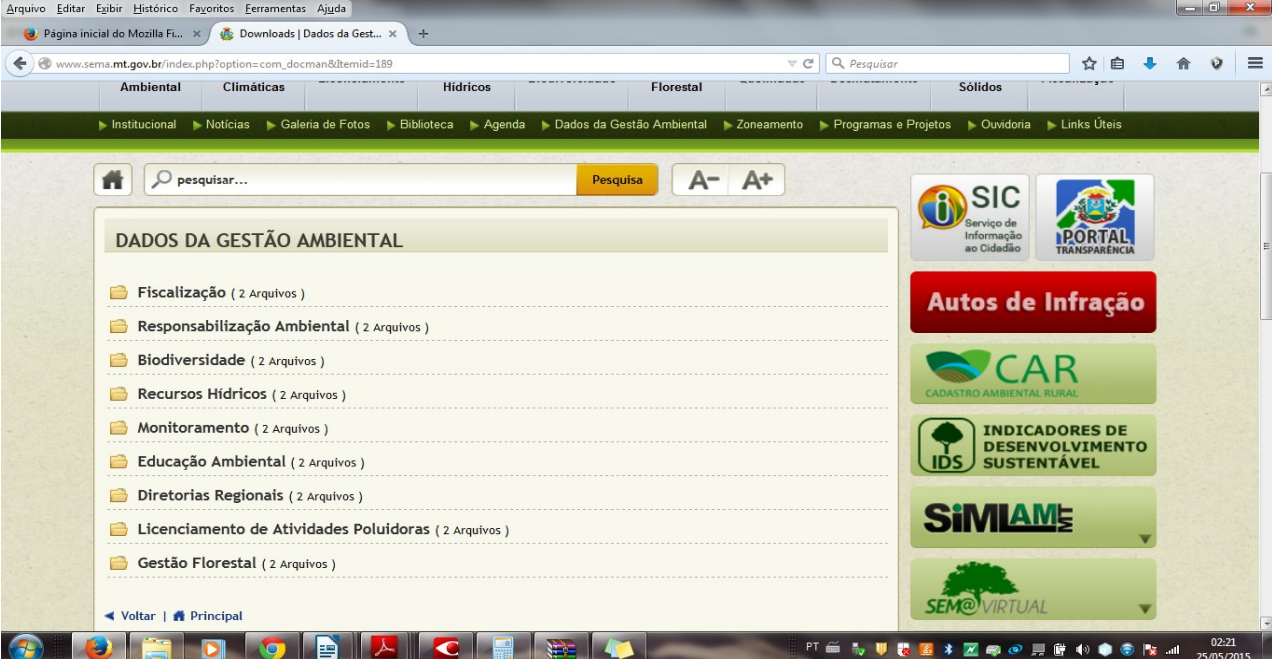
Arquivo	Descrição	Tamanho	Modificado
 Focos de Calor - 2008 e 2009	Relatório de Monitoramento dos Focos de Calor - 2008 e 2009	13303 Kb	20/01/2011 07:50

On the right side, there is a sidebar with various logos and links, including 'Autos de Infração', 'CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL', 'IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL', 'SIMLAME', 'SEM@VIRTUAL', 'SISFLORA', and 'SIG-MT Sistema de Informações Gerenciais'.

Relatórios anuais de monitoramento de água por região hidrográfica, o mais recente é de 2011



Dados de Gestão Ambiental – o mais recente é de 2011:





Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Responsabiliz... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=183&Itemid=189 Pesquisar

 **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão CAIC
0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL

Ordenar por: Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SPA - 2011
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Procedimentos Administrativos e Autos de Infração durante o ano de 2011.

 SPA 2010
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Processos Administrativos e Atuos de Infração durante o ano de 2010.

 **SIC**
Serviço de Informação ao Cidadão

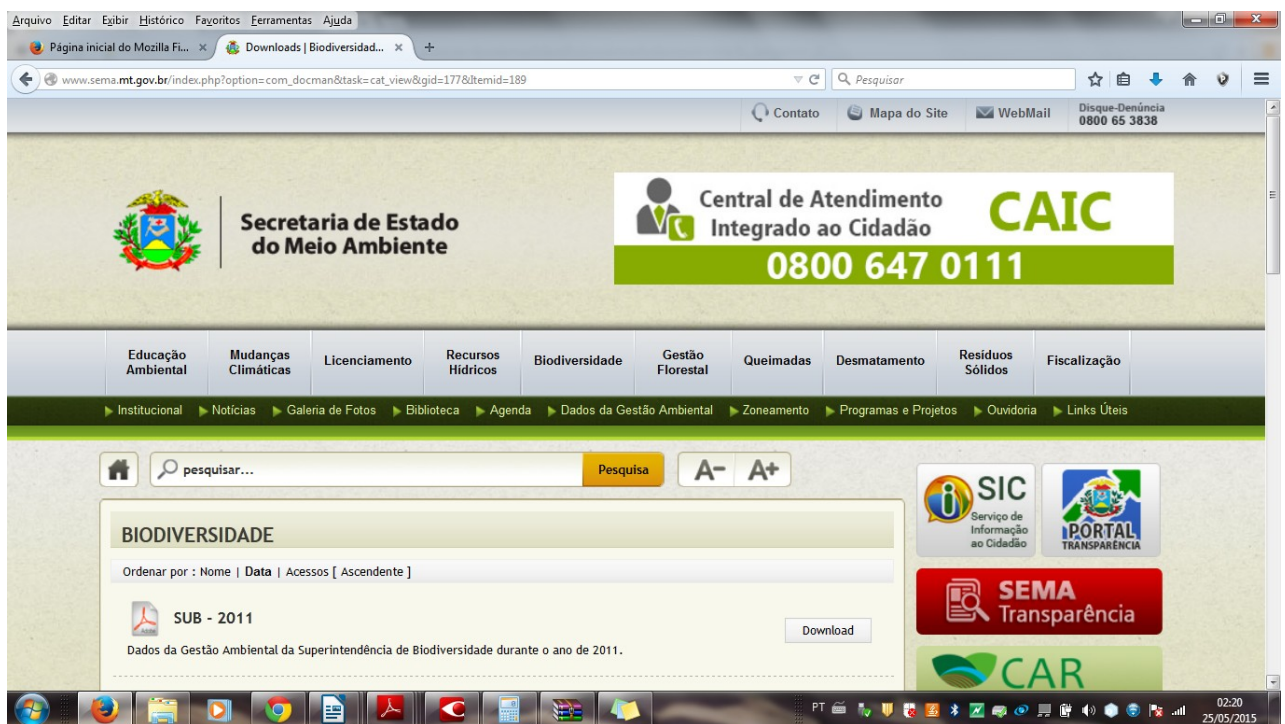
 **PORTAL TRANSPARÊNCIA**

Autos de Infração

 **CAR**
CADASTRO AMBIENTAL RURAL

 **INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**


02:20 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Biodiversidad... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=177&Itemid=189 Pesquisar

 **Secretaria de Estado do Meio Ambiente**

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão CAIC
0800 647 0111


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização


Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis


pesquisar... Pesquisa A- A+

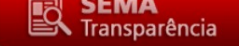
BIODIVERSIDADE


Ordenar por: Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SUB - 2011
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Biodiversidade durante o ano de 2011.

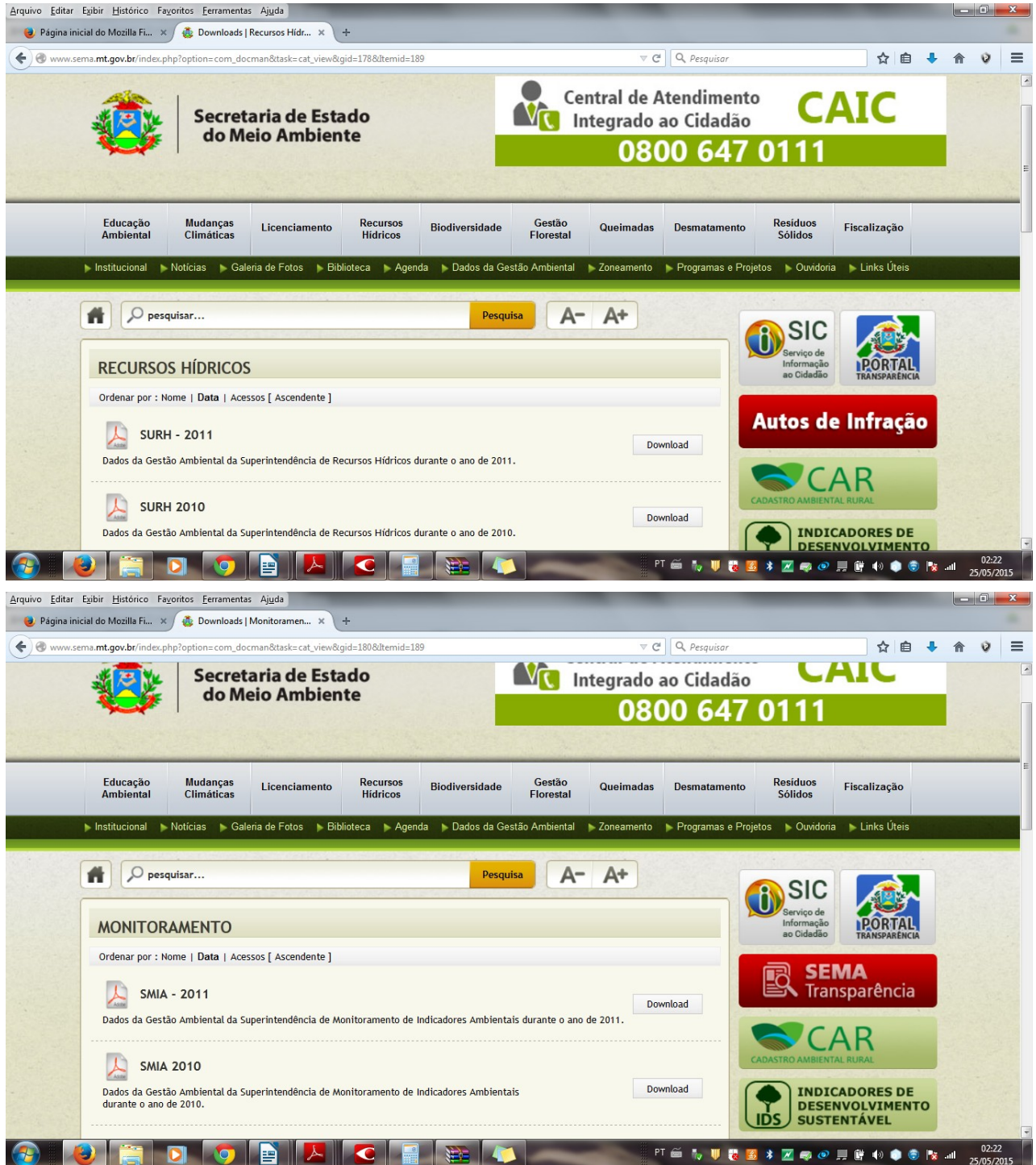
 **SIC**
Serviço de Informação ao Cidadão

 **PORTAL TRANSPARÊNCIA**

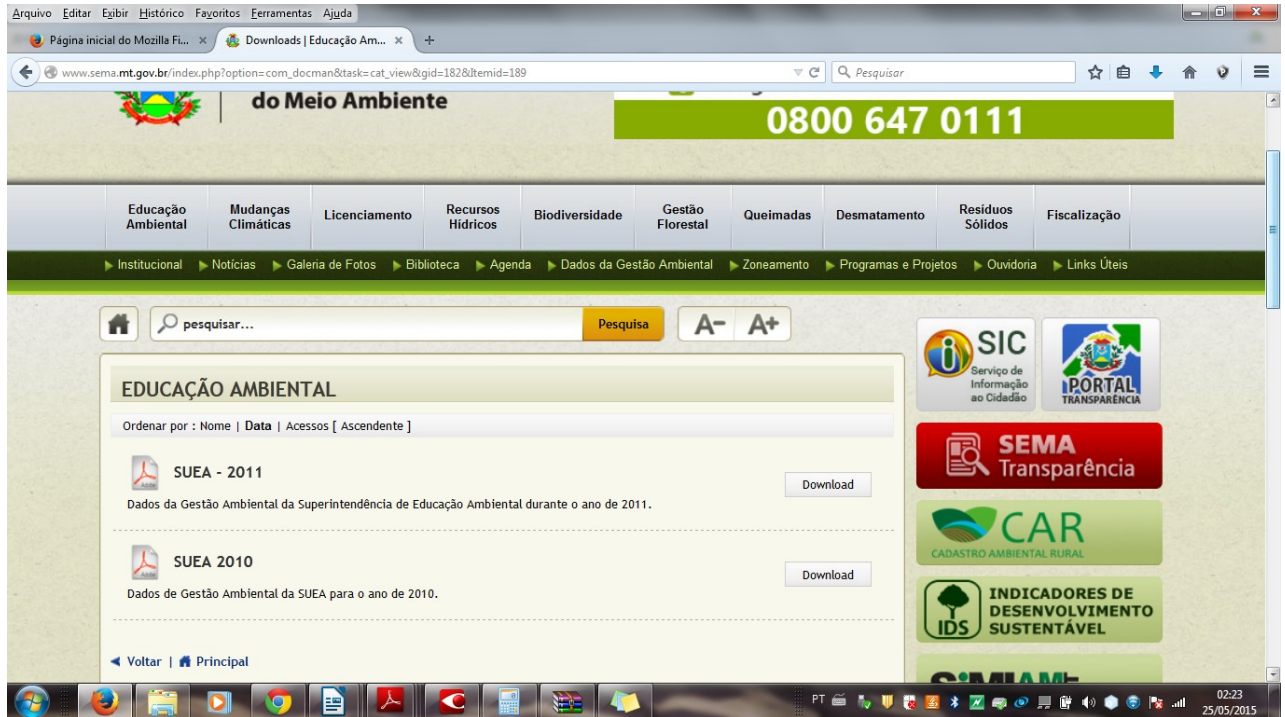
 **SEMA**
Transparência

 **CAR**

02:20 25/05/2015



The image displays two screenshots of the SEMA (Secretaria de Estado do Meio Ambiente) website. The top screenshot shows the 'RECURSOS HÍDRICOS' (Water Resources) section, featuring a search bar, a list of documents for 2011 and 2010, and a 'Download' button for each. The bottom screenshot shows the 'MONITORAMENTO' (Monitoring) section, also with a search bar and a list of documents for 2011 and 2010, with 'Download' buttons. Both screenshots include a navigation menu with categories like 'Educação Ambiental', 'Mudanças Climáticas', and 'Licenciamento'. The website header includes the SEMA logo, the text 'Secretaria de Estado do Meio Ambiente', and the 'Central de Atendimento Integrado ao Cidadão CAIC' with the phone number '0800 647 0111'. The browser's taskbar at the bottom shows the date as 25/05/2015 and the time as 02:22.



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Educação Am... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=182&Itemid=189

do Meio Ambiente

0800 647 0111


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis


pesquisar... Pesquisa A- A+

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 **SUEA - 2011**

Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Educação Ambiental durante o ano de 2011.

 **SUEA 2010**

Dados de Gestão Ambiental da SUEA para o ano de 2010.

[Voltar](#) | [Principal](#)

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:23 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Diretorias Reg... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=206&Itemid=189

do Meio Ambiente

MT UNIDO CONTRA AS QUEIMADAS


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

DIRETORIAS REGIONAIS

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 **Diretorias Regionais - 2011**

Dados da Gestão Ambiental das Diretorias Regionais da SEMA durante o ano de 2011.

 **Diretorias Regionais**

Dados da Gestão Ambiental das Diretorias Regionais da SEMA durante o ano de 2010.

[Voltar](#) | [Principal](#)

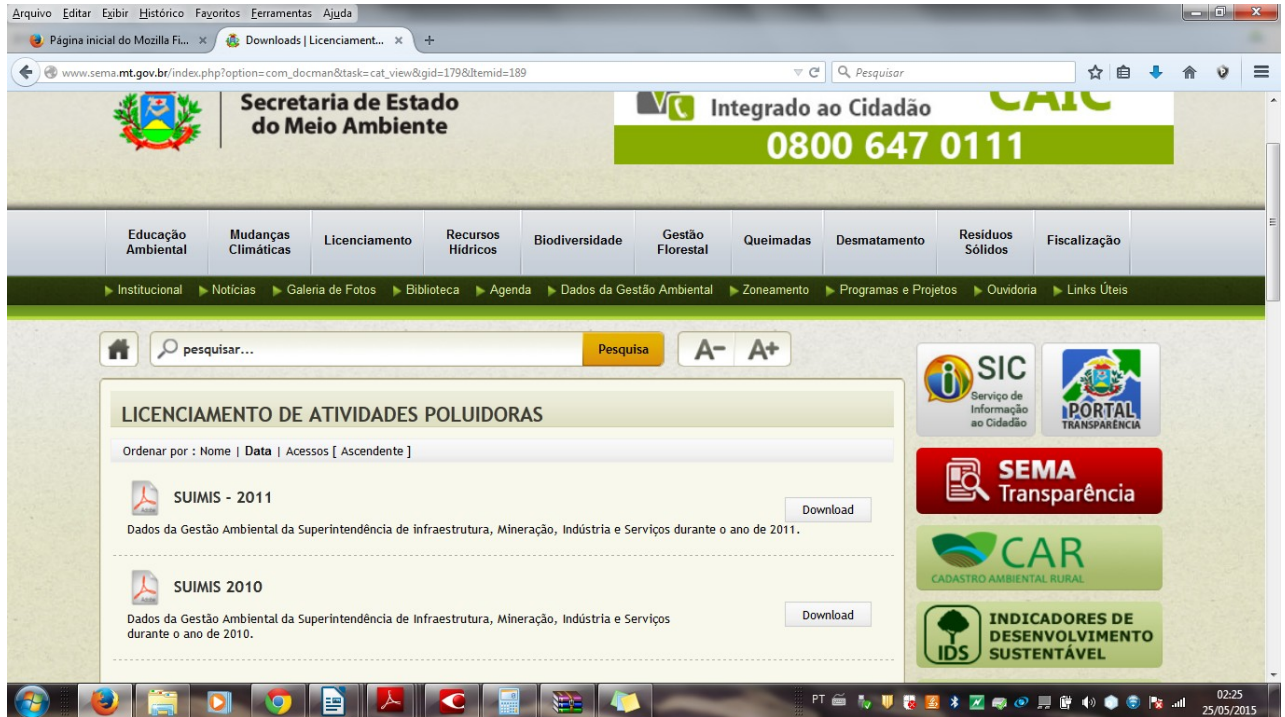
SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:24 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Licenciament... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=179&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Integrado ao Cidadão CAIC 0800 647 0111


Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização


Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SUIMIS - 2011	Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços durante o ano de 2011.	

 SUIMIS 2010	Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços durante o ano de 2010.	

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

SEMA Transparência

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:25 25/05/2015



Arquivo Editar Exibir Histórico Favoritos Ferramentas Ajuda

Página inicial do Mozilla Fi... x Downloads | Gestão Florest... x +

www.sema.mt.gov.br/index.php?option=com_docman&task=cat_view&gid=176&Itemid=189

Secretaria de Estado do Meio Ambiente

Central de Atendimento Integrado ao Cidadão CAIC 0800 647 0111

Educação Ambiental Mudanças Climáticas Licenciamento Recursos Hídricos Biodiversidade Gestão Florestal Queimadas Desmatamento Resíduos Sólidos Fiscalização

Institucional Notícias Galeria de Fotos Biblioteca Agenda Dados da Gestão Ambiental Zoneamento Programas e Projetos Ouvidoria Links Úteis

pesquisar... Pesquisa A- A+

GESTÃO FLORESTAL

Ordenar por : Nome | Data | Acessos [Ascendente]

 SGF - 2011	Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Gestão Florestal durante o ano de 2011.	

 SGF 2010	Download
Dados da Gestão Ambiental da Superintendência de Gestão Florestal durante o ano de 2010.	

SIC Serviço de Informação ao Cidadão PORTAL TRANSPARÊNCIA

Autos de Infração

CAR CADASTRO AMBIENTAL RURAL

IDS INDICADORES DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

02:25 25/05/2015



Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (*níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros*), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – **impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (<i>níveis de poluição, relatórios</i>



	anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – Não Classificada.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não disponibilizar informações de forma sistemática, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros), descumprindo os arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, o art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, os arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e o § 1º art. 16 do Código do Meio Ambiente
Nexo de causalidade 1	Ao não disponibilizar à população dados atualizados relativos ao meio ambiente, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal.

4.14. MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL

O monitoramento da qualidade ambiental é um importante instrumento empregado na proteção do meio ambiente, contribuindo para a concretização dos valores fundamentais contidos no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, como o direito à vida e ao desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, é dever de todos os entes da federação fiscalizar e evitar atos de poluição ambiental, cabendo ao órgão estadual evitar, controlar e monitorar as fontes de poluição, com vistas a manter a qualidade do meio ambiente.

As Leis Complementares Estaduais nº 38/1995 e nº 214/2005,

atribuíram a SEMA a competência de monitorar os recursos ambientais do Estado:

Lei Complementar Estadual nº 38/1995

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA: (Nova redação dada pela LC [232/05](#))
II - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso, através de:
c) controle e monitoramento das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais e faunísticos;
V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

Lei Complementar Estadual nº 214/2005:

Art. 5º Compete à SEMA:
V - promover o monitoramento dos recursos ambientais estaduais e das ações antrópicas sobre os mesmos;

Portanto, a **SEMA tem a obrigação legal de fazer o monitoramento ambiental⁹ do Estado do Mato Grosso e publicá-lo conforme exposto no item anterior.**

Neste foco, é interessante ressaltar que o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental fica a cargo do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e este foi instituído pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Neste aspecto, estão sob responsabilidade da SEMA vários tipos de monitoramento, podendo citar a seguir algumas atividades:

- Monitorar a qualidade e quantidade da água superficial, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, *caput* e § 1º:

“Art. 9º A análise e avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução serão realizadas pelo Poder Público, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 1º Os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se para atenderem ao disposto nesta Resolução.”

9 O monitoramento ambiental é um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, com o objetivo de identificar e avaliar - qualitativa e quantitativamente - as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo.

- **Monitorar a balneabilidade das praias fluviais do estado de Mato Grosso**, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 274/2000, em seu artigo 9º:

“Art. 9º Aos órgãos de controle ambiental compete a aplicação desta Resolução, cabendo-lhes a divulgação das condições de balneabilidade das praias e dos balneários e a fiscalização para o cumprimento da legislação pertinente.”

- **Monitorar a qualidade da água subterrânea**, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 396/2008, em seu artigo 13:

“Art. 13. Os órgãos competentes deverão monitorar os parâmetros necessários ao acompanhamento da condição de qualidade da água subterrânea, com base naqueles selecionados conforme o artigo 12, bem como pH, turbidez, condutividade elétrica e medição de nível de água.”

- **Monitorar a qualidade do ar atmosférico**, conforme CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º¹⁰:

“Art. 5º O monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos estados.”

- **Realizar análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados**, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009. Neste caso, a obrigação de realizar análises é dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos e águas subterrâneas. Para que a SEMA-MT possa auxiliar neste monitoramento é necessário atentar para o disposto no artigo 19 desta Resolução do CONAMA:

“Art. 19. As análises para caracterização e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO para os parâmetros de interesse”

O setor que é responsável pelo monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo é a Coordenadoria de Monitoramento Ambiental (CMA), sendo que se pode detectar que foram realizados vários relatórios a fim de que fosse cumprida a

¹⁰ A Resolução CONAMA nº 05, de 15 de junho de 1989, também dispõe que aos Estados compete o estabelecimento e a implementação dos Programas Estaduais de Controle da Poluição do Ar, sendo possível a adoção pelos Estados de valores mais rígidos em relação aos níveis máximos de emissão.

determinação legal, dentre estes¹¹:

- Relatórios de Monitoramento da Qualidade das águas das Regiões Hidrográficas: Paraguai¹² (2006, 2007-2009, 2010-2011), Tocantins-Araguaia¹³ (2006, 2007-2009, 2010-2011), Amazônica¹⁴ (2007-2009, 2010-2011);
- Relatórios de Monitoramento da Balneabilidade das Praias Fluviais (2006, 2008-2009);
- Boletim de Balneabilidade das Praias Fluviais (2011, 2012 e 2014);
- Relatório de Monitoramento da Qualidade do Ar e dos Agravos à Saúde causados pela Poluição Atmosférica (2008); e
- Boletins Diários da Qualidade do Ar a partir do ano de 2010 no site da SEMA.

Além destas informações, foi disponibilizado no Sistema de Informações Hidrológicas da Agência Nacional de Águas – HIDROWEB-ANA, no Portal Nacional da Qualidade das Águas¹⁵, dados obtidos referentes ao monitoramento das águas realizado pela SEMA, já que esta secretaria participa ativamente do Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas – PNQA¹⁶.

Destaca-se que para dar suporte às atividades realizadas pela CMA, a Gerência de Laboratório e Ensaios deve dar toda a assistência no tocante a coletas de amostras e análises físicas, químicas e biológicas de água superficial, água subterrânea, águas residuárias (efluentes), ar atmosférico e solos.

Vale comentar que a **SEMA, desde 2007, realiza o monitoramento**

11 ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_14 - fls. 592-603.

12 **Bacia Hidrográfica do Paraguai:** no Brasil, essa bacia hidrográfica está presente nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, englobando uma área de 361.350 quilômetros quadrados. Tem como principal rio o Paraguai, que nasce na Chapada dos Parecis (MT). Possui grande potencial para a navegação

13 **Bacia Hidrográfica do Tocantins-Araguaia:** é a maior bacia de drenagem exclusivamente brasileira (767.059 quilômetros quadrados). Os principais rios são o Tocantins, que nasce em Goiás e desemboca na foz do rio Amazonas; e o rio Araguaia, que nasce na divisa de Goiás com Mato Grosso e se junta ao rio Tocantins na porção norte do estado do Tocantins.

14 **Bacia Hidrográfica Amazônica:** com sete milhões de quilômetros quadrados, essa é a maior bacia hidrográfica do mundo. No Brasil, ela compreende uma área de 3.870.000 km², estando presente nos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia, Mato Grosso e Pará.

15 Disponível no endereço: <http://portalpnqa.ana.gov.br/>

16 Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas – PNQA é um programa lançado pela Agência Nacional de Águas que visa a ampliar o conhecimento sobre a qualidade das águas superficiais no Brasil, de forma a orientar a elaboração de políticas públicas para a recuperação da qualidade ambiental em corpos d'água interiores como rios e reservatórios, contribuindo assim com a gestão sustentável dos recursos hídricos.

da qualidade da água, com amostragens nos 3 biomas, em 82 estações de monitoramento da Rede Hidrológica Básica de Mato Grosso, sendo que nesta época era praticamente **o único estado da Amazônia legal a operar numa rede de monitoramento de água**.

Além de que, conforme informações obtidas na CMA, pode-se detectar que esta Secretaria tem celebrado parcerias e convênios com vários órgãos devido aos produtos do Laboratório de Monitoramento Ambiental, realizando amostragens e disponibilizando boletins de análise e pareceres técnicos para atendimento de denúncias de poluição para o Ministério Público, DEMA (Delegacia de Meio Ambiente), JUVAM (Juizado Volante Ambiental) e Prefeituras.

Entretanto, no site da SEMA não são evidenciados estes produtos, sendo mais uma vez constatada a falta de publicidade desses dados para a população, conforme já citado no item 4.13.

Neste foco, vale destacar a Parceria com a Agência Nacional de Águas (ANA) que tem como objetivo a implementação da Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade das Águas (RNQA)¹⁷.

Acrescenta-se que a RNQA é o principal eixo do Programa Nacional de Avaliação da Qualidade das Águas (PNQA), cujo objetivo é melhorar a informação sobre qualidade de água no Brasil, de forma a subsidiar os tomadores de decisão na definição de políticas públicas para a recuperação da qualidade das águas, contribuindo com a gestão sustentável dos recursos hídricos. Hoje a ANA possui Acordos de Cooperação Técnica assinados com os 26 estados e o Distrito Federal para a implementação do PNQA/RNQA, dentre estes o Mato Grosso.

Para cumprir com os objetivos desta parceria foram cedidos pela ANA em 2014 vários equipamentos, cujo o valor total foi de R\$ 606.302,31, sendo eles:

¹⁷ Resolução nº 903, de 22 de julho de 2013 – Criou a Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais - RNQA e estabelece suas diretrizes.

- 02 pick-ups S10 com baú;
- 03 medidores de vazão M9 acústico (para rios de médio e grande porte);
- 01 medidor Flowtracker (para pequenas vazões); e
- 02 barcos, 02 motores (de 15 e 25 HP).

Vale acrescentar que a SEMA também participa do Programa de Estímulo à Divulgação de Dados de Qualidade da Água – QUALIÁGUA (Resolução ANA nº 1040/2014), que prevê o estabelecimento de metas para implementação e operação da RNQA e o pagamento anual (chamado de prêmio) para quem cumprir as metas estipuladas de divulgação dos dados de qualidade de água e medição de vazão.

Este Programa prevê o pagamento de prêmio de R\$ 1.100,00 por ponto monitorado e divulgado, sendo que, conforme o coordenador do laboratório, há uma estimativa de que o Estado de Mato Grosso possuirá cerca de 213 estações de monitoramento da qualidade da água, representando, dessa forma, um retorno financeiro para os cofres da SEMA.

Destaca-se, também, que foi firmado um **Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Centro de Gerenciamento de Residuais (CGR) Ambiental Tratamento de Resíduos, a SEMA-MT e o Ministério Público** a fim de definir medidas mitigadoras e compensatórias em virtude da operação de um aterro de resíduos Classe II, como lâmpadas fluorescentes (que contém mercúrio), pilhas e baterias e resíduos produtos tóxicos (pesticidas, solventes). Através deste termo foi doado à SEMA, 06 sondas multiparamétricas HANNA, para análise de pH, oxigênio dissolvido e condutividade, no valor aproximado de **R\$ 60.000,00**.

4.14.1. Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo

Conforme já citado anteriormente, **o Estado do Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, é obrigado legalmente a fazer o monitoramento da água, ar e solo**, por força dos arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995, do art.

5º da LC nº 214/2005, do artigo 9º, *caput* e § 1º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, do art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, do art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, do art. 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990 e do art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/2009.

Neste foco, é interessante destacar que apesar do Estado ter a obrigação de fazer o monitoramento ambiental¹⁸ de múltiplas variáveis por força legal, este não vem realizando de forma satisfatória este encargo, podendo-se citar:

- monitoramento da qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, conforme preconizado na Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 9º, *caput* e § 1º: atualmente são analisados aproximadamente 25 parâmetros, entretanto, vários outros parâmetros exigidos em lei não estão sendo analisados, podendo-se citar:

- análise de resíduos de biocidas (Ex: fertilizantes, pesticidas, herbicida, larvicida, fungicidas etc.);
- metais pesados (Ex: mercúrio, cádmio, chumbo, zinco);
- hidrocarbonetos (Ex: fração BTEX da gasolina, combustíveis);
- PCBs e POPs, substâncias orgânicas persistentes; e
- parâmetros biológicos como o ensaio de ecotoxicidade.

- monitoramento da qualidade do ar atmosférico, conforme Resolução do CONAMA nº 03/1990, em seu artigo 5º. Atualmente, a SEMA somente realiza análise de Partículas Totais em Suspensão e Monóxido de Carbono. Entretanto, vários outros parâmetros exigidos em lei não estão sendo avaliados, podendo-se citar:

- Dióxido de Enxofre;
- Dióxido de Nitrogênio;
- hidrocarbonetos; e
- Ozônio.

¹⁸ O monitoramento ambiental é um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, com o objetivo de identificar e avaliar - qualitativa e quantitativamente - as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo.

Vale ressaltar que, para as análises do ar, quanto às partículas totais, **o equipamento utilizado é rudimentar e ocasiona muita dificuldade de análise quanto à rapidez dos resultados.** Por exemplo, para análise das partículas totais, nos equipamentos mais modernos a metodologia utilizada é a de refletância ou infravermelho (resultados em tempo real, ou seja, na hora da medida já é demonstrado o valor), e no caso do Laboratório da SEMA, o equipamento utilizado tem uma metodologia por gravimetria (demora no mínimo 6 dias).

- **monitoramento da qualidade do solo:** não estão sendo realizadas análises de solos contaminados para auxiliar no monitoramento das áreas contaminadas por pesticidas e metais pesados, conforme Resolução CONAMA nº 420/2009.

Acrescenta-se que apesar do laboratório se preparar para o início do monitoramento da presença de resíduos de biocidas em água superficial, subterrânea e áreas com suspeita de contaminação (solos), já que em 2011 adquiriu um Cromatógrafo Gasoso acoplado a Espectrômetro de Massas, estas análises não foram realizadas ainda porque não foram adquiridos 5 equipamentos de suporte para extração de pesticidas para injeções neste equipamento central (equipamentos periféricos: 2 manifolds, 01 centrífuga grande, 01 centrífuga pequena e 01 evaporador rotativo, necessários para dar início à análise de pesticidas).

Neste foco, destaca-se **a ineficiência quanto à compra destes equipamentos periféricos por parte do Estado, já que desde 2011 (Processo nº 261907/2011 e nº 275301/2013) houve processos licitatórios para adquiri-los e sempre houve fracasso nestes certames.**

No processo foram anexados vários documentos solicitando a coleta e análise da água para o abastecimento público, efluentes, agrotóxicos, pesticidas e defensivos agrícolas, poluentes orgânicos persistentes - POP's¹⁹, dentre outros (Fonte: Contas Anuais

¹⁹ A Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) entrou em vigor em 24 de fevereiro de 2004, e objetivou a eliminação ou redução das liberações de POP, protegendo a saúde humana e o meio ambiente. O Brasil é signatário da

(ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_05 – fls. 163 – 215).

Diante do que foi exposto, verificou-se o seguinte achado de auditoria:

- A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º da LC nº 214/2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Gestão Patrimonial_Grave. BB 99.
Achado	A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir com o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º da LC nº

Convenção de Estocolmo, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

O acordo internacional supramencionado lista vinte e dois poluentes orgânicos persistentes que devem ser controlados e, preferencialmente, eliminados. Estas substâncias são: Aldrin (agrotóxico), Clordano (agrotóxico), Clordecone (agrotóxico), DDT (agrotóxico), Dieldrin (agrotóxico), Endrin (agrotóxico), Endosulfan (agrotóxico), Heptacloro (agrotóxico), Hexabromobifenil (uso industrial), Eteres Hexabromobifenilico e Heptabromobifenilico (uso industrial), Hexaclorobenzeno (agrotóxico e industrial), Alfa-Hexacloro ciclohexano (agrotóxico), Beta-Hexaclorociclohexano (agrotóxico), Lindano (agrotóxico), Mirex (agrotóxico), Pentaclorobenzeno (agrotóxico e industrial), Acido Perfluoroctano sulfônico (PFOS) e seus sais (agrotóxico e industrial), Dioxinas (formados não intencionalmente), Furanos (químicos formados não intencionalmente), Bifenilas Policloradas (PCB) (uso industrial), Eteres Tetrabromodifenilico e Pentabromodifenilico (uso industrial) e Toxafeno (agrotóxico).

A verificação da presença desses POP's já está determinada nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 (Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências), nº 396/08 (Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e da outras providências), nº 454/2012 (Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional) e nº 420/2009 (Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto a presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas).

	214/2005 – impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Omissão quanto ao dever de dotar estrutura para o laboratório fazer o monitoramento da água, do ar atmosférico e do solo, quando por força do artigo 71 da Constituição Estadual, do art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, do art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, do art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, do 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, do art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, dos arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e do art. 5º da LC nº 214/2005, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não providenciar que houvesse estrutura para realizar as análises da água, do ar atmosférico e do solo, principalmente com a falta de equipamentos/materiais, o gestor contribuiu que incorresse em grave infração das normas legais.

4.14.2. Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial

O laboratório da SEMA pertence à Coordenadoria de Monitoramento Ambiental (CMA), setor que tem como atribuição o monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo.

Sabe-se que o laboratório deve estabelecer, implementar e manter um sistema de gestão apropriado ao escopo das suas atividades.

ENTRADA DO LABORATÓRIO



Segundo a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005, que definiu os “Requisitos Gerais para Competências de Laboratórios de Ensaio e Calibração”, os laboratórios que realizam análises físicas, químicas e biológicas em amostras ambientais devem implantar Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial segundo esta legislação. Nesta norma ISO há uma série de requisitos a serem observados e atendidos pela SEMA, tais como:

- padronização dos procedimentos;
- estabelecimento de uma Política da Qualidade para o laboratório;
- adequação da estrutura física para atendimento aos requisitos da norma;
- controle de documentos;
- controle de registros;
- controle de ensaios não conformes;
- ações preventivas e corretivas;
- rastreabilidade das medições;
- auditorias internas e externas; e

- estimativa das incertezas de medição.

Para dar suporte às atividades realizadas pela CMA, a Gerência de Laboratório e Ensaios prove toda a assistência no tocante à realização de coletas e amostragens, bem como a realização de análises físicas, químicas e biológicas em diversos tipos de amostras.

Vale ressaltar que o prédio utilizado pelo laboratório é antigo (cerca de 27 anos de uso) e atualmente a estrutura está inadequada para os padrões de segurança e construção civil, sendo visivelmente necessário mudanças.

Móveis e outros bens no corredor principal atrapalhando a circulação:

Caixas com dois motores que foram doados pela ANA, sendo que não há suporte para colocá-los em lugar adequado

Geladeira e encubadoras instaladas no corredor principal

Mesa de escritório, cadeira, suporte para água, lixeiras localizadas no corredor principal



Cromatógrafo Embalado para dar baixa no patrimônio (inservível) no corredor principal

Freezer com porta quebrada - no corredor principal





Tribunal de Contas
Mato Grosso

CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Instalação Elétrica precária



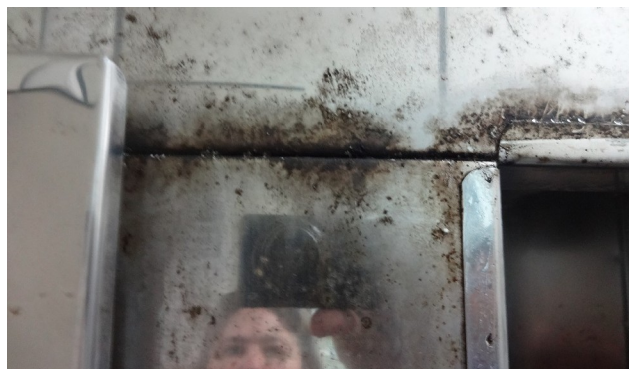
Corrosão em freezer que guarda amostras de água para ser analisada



Pia apresentando corrosão



Corrosão no freezer



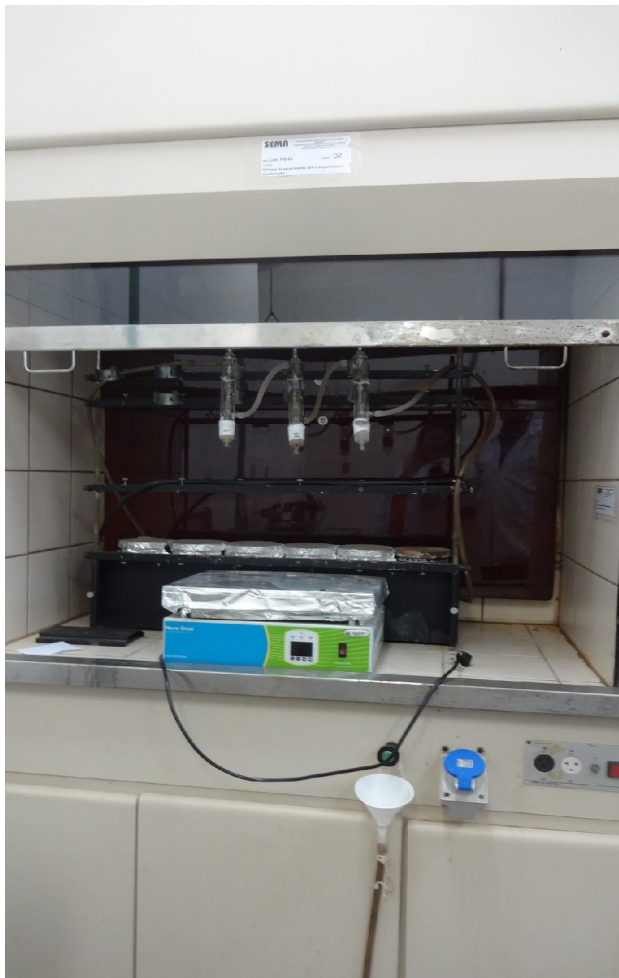
Móveis quebrados



Azulejos descolados



Gambiarras de equipamento para fazer análises

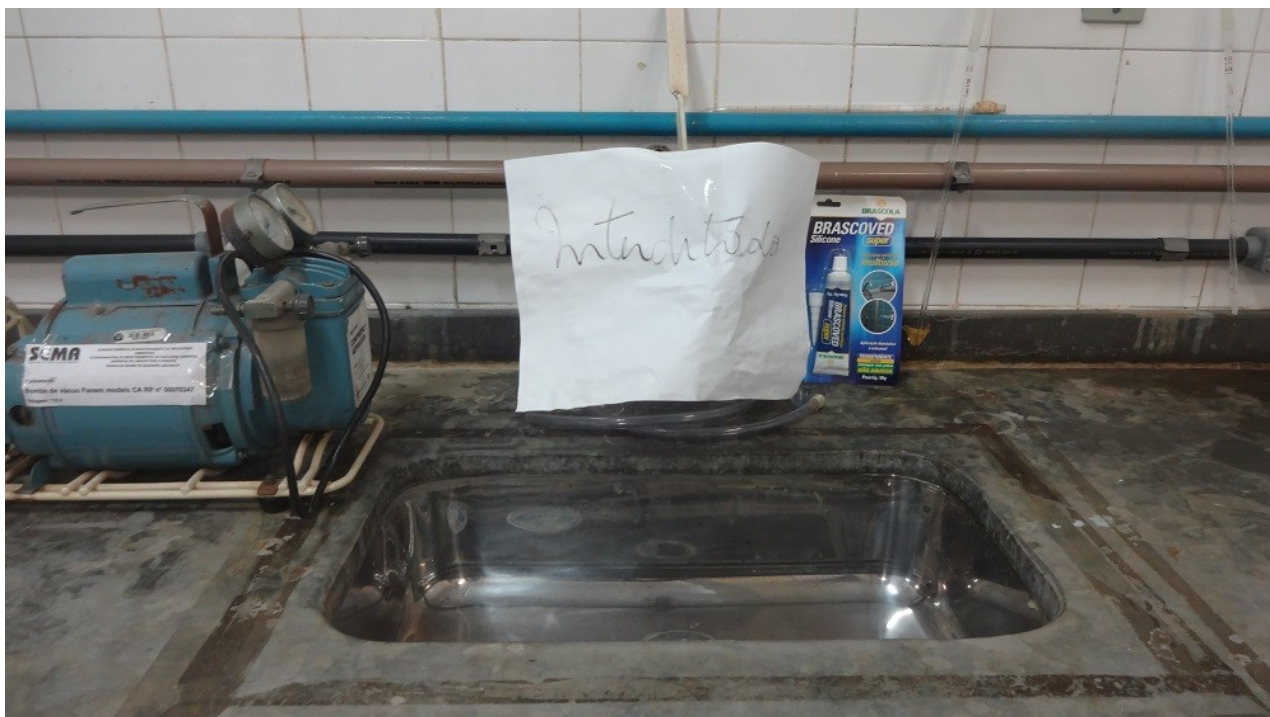


Capela desatualizada, com corrosão da pedra interna





Encanamento interditado



A maioria dos laboratórios apresenta 2 ares-condicionados, um já sem uso (visivelmente necessitando dar baixa no patrimônio), sendo necessário a sua retirada e baixa no patrimônio como inservível, e também ser vedado o buraco da parede.



Equipamentos sucateados necessitando dar baixa no patrimônio



Cromatógrafo Gasoso acoplado a espectrômetro de massa – equipamento comprado, entretanto, não utilizado para análise de resíduos de biocidas devido a não ter equipamentos complementares como evaporador rotativo.



Absorção Atômica inservível, tendo que dar baixa no patrimônio, não apresentando mais condições de realizar análises de metais pesados, devido a não ter mais suporte computacional para o produto. Sendo inviável a sua manutenção.



Sala de Reagentes

A sala de reagentes encontra-se com muito material para descarte e sem local correto para a deposição dos mesmos, além de que o sistema de exaustão está inadequado. Destaca-se que há uma parede com tijolos vazados da sala de reagentes com o corredor principal, que exala vapores de reagentes tóxicos, sendo prejudicial para as pessoas que trabalham neste ambiente.



Sala de Campo

A sala de campo está com espaço insuficiente para a guarda dos equipamentos e materiais.

Dessa forma, ficou evidente que há necessidade de realização de obras e reformas no Laboratório, para adequação às exigências do INMETRO (Implantação da ISO/IEC 17025:2005), Vigilância Sanitária e Bombeiros dentre outros pontos verificados “in loco”, como:

- elaborar novo projeto arquitetônico, elétrico e hidráulico do laboratório;
- trocar pisos e bancadas do laboratório por material adequado e inerte a produtos químicos;
- fazer climatização adequada de todas as salas com controles de temperatura e umidade;
- construir uma sala isolada de pesagem de amostras;
- readequar os espaços físicos dos laboratórios físico-químicos e biológico;

- avaliar os risco ambientais por um engenheiro de segurança do trabalho;
- fazer manutenção dos chuveiros de segurança e lava-olhos;
- fazer troca de armários e móveis do laboratório que estão quebrados; e
- construir saída de emergência do laboratório.

Achado de Auditoria:

- A estrutura física dos Laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados, prejudicando as análises da água, ar e solo, conforme os arts. 8 e 9º da Resolução CONAMA nº 357/2005, o art. 19 da Resolução do CONAMA nº 420/2009 e a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.2 - Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial – BB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Gestão Patrimonial_Grave. BB 99.
Achado	A estrutura física dos Laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados, prejudicando as análises da água, ar e solo, conforme os arts. 8 e 9º da Resolução CONAMA nº 357/2005, o art. 19 da Resolução do CONAMA nº 420/2009 e a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005 – impropriedade 1 do item 4.14.2 - Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial – BB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Omissão quanto ao dever de realizar manutenção e estruturação do laboratório com o padrão de segurança e construção civil adequados, quando por força do artigo 71 da Constituição Estadual, dos arts. 8 e 9º da Resolução CONAMA nº 357/2005, do art. 19 da Resolução do CONAMA nº 420/2009 e da Norma NBR ISO/IEC 17025:2005, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não providenciar manutenção e estruturação do laboratório nos padrões de segurança e construção civil, o gestor incorreu em grave infração à norma legal.

	Caso o gestor tivesse realizado a manutenção e estruturação dos laboratórios com o padrão de segurança e construção civil adequados, teria contribuído para a adequação às exigências do INMETRO, teria contribuído para implementação dos Sistemas de Gestão da Qualidade Laboratorial, atendendo ao que dispõe a legislação.
--	--

4.14.3. Ausência de Pagamento de Insalubridade

A Constituição de 1988 garantiu a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, o direito à percepção do adicional de insalubridade, conforme a redação do seu art. 7º, XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

A Lei Complementar Estadual nº 502, de 07 de agosto de 2013, dispõe sobre “as políticas de saúde e segurança no trabalho e normas gerais para concessão de adicional de insalubridade no âmbito do poder executivo do Estado de Mato Grosso”.

Nos artigos 2º e 3º da lei supracitada é disposto que:

Art. 2º Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas fazem jus ao adicional de insalubridade de acordo com o grau mínimo, médio ou máximo a que estejam expostos.

§ 1º Os valores do adicional de insalubridade ficam estabelecidos da seguinte forma:

I - grau mínimo de insalubridade: R\$100,00 (cem reais);

II - grau médio de insalubridade: R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais);

III - grau máximo de insalubridade: R\$370,00 (trezentos e setenta reais).

§ 2º O valor do adicional a que se refere este artigo será reajustado, anualmente, no mês de maio, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no período de janeiro a dezembro de exercício anterior.

Art. 3º A caracterização da insalubridade nos locais de trabalho respeitará as Normas Regulamentadoras oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego aplicadas aos trabalhadores em geral.

§ 1º Para que o servidor tenha direito ao adicional é necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Vale acrescentar que os adicionais de natureza pecuniária são devidos ao servidor que venha a exercer suas atividades em condições consideradas insalubres, perigosas, de risco ou de caráter penoso. Dessa forma, **o servidor tem direito aos adicionais enquanto estiver exercendo atividades em ambientes de condições adversas, identificadas pela perícia**. Caso as condições ensejadoras da concessão dos Adicionais sejam eliminadas ou reduzidas pela adoção de medidas de segurança, a exemplo de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, pode não persistir o direito aos adicionais ou ser reduzido o percentual concedido conforme Súmula n.º. 80 do TST:

*TST Enunciado n.º 80 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 / Eliminação da Insalubridade - Aparelhos Protetores – Adicional de Insalubridade:
“A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.”*

Também, vale ressaltar a Súmula 289:

*TST Enunciado n.º 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 / Fornecimento do Aparelho de Proteção do Trabalho - Adicional de Insalubridade:
“O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam a diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.”*

Temos então, que é devido o adicional de insalubridade, quando não for possível a sua eliminação nem mesmo com a adoção de medidas preventivas de fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou com melhoramentos do ambiente de trabalho.

Acrescente-se que a própria Constituição Federal estabelece, em seu inciso XXII do artigo 7º da CF/88, que constitui obrigação de nosso legislador produzir normas que visem reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Constituição Federal

Art. 7º - XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Ademais, para isso, **faz-se necessário a caracterização dos riscos inerentes do trabalho, a fim de cumprir a sua redução ou eliminação.**

Destaca-se que, conforme informações “in loco”, os servidores do Laboratório de Monitoramento Ambiental tem ingressado com pedidos de caracterização do local de trabalho a fim de verificar o grau de insalubridade para a obtenção da concessão de adicional de insalubridade, conforme art. 2º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013. Entretanto, até o momento este pleito não havia sido atendido.

Achado de Auditoria:

- Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99.
Achado	Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos



	inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Omissão quanto ao dever de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, culminando em verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade, quando, por força do artigo 71 da Constituição Estadual, dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e do art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não providenciar a avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, culminando em verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade, o gestor incorreu em grave infração à norma legal.

4.15. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

No contexto da política de **fiscalização ambiental**, as ações de **monitoramento** e a **capacidade para fazer cumprir a lei** são basilares.

O componente **monitoramento** envolve os procedimentos de verificação e documentação dos **níveis de poluição e/ou alteração das condições do ecossistema**; enquanto a **capacidade para fazer cumprir a lei** está relacionado a todas as **medidas administrativas e penais** que permitem ao órgão regulador de negociar e pressionar pela permanência/mudança do comportamento dos agentes em um determinado padrão.

A vinculação entre o monitoramento e a capacidade para fazer

cumprir a lei é direta: por um lado, de pouca valia seria o esforço para a detecção dos níveis de cumprimento ou desobediência sem instrumentos de incentivo e de coação; por outro, não bastaria a disponibilidade do aparato legal se dissociado de mecanismos de aferição²⁰.

Portanto, tanto o monitoramento como a fiscalização são importantes para coibir práticas ilegais, pois a falta destes pode causar diversos danos ao meio ambiente, sendo alguns irreversíveis para a sociedade.

Neste foco, conforme já citado no item 4.14.1, a SEMA tem sido deficitária quanto ao monitoramento dos recursos naturais.

Conforme Relatório de Gestão 2010-2014 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a Superintendência de Fiscalização realizou várias ações de fiscalização de empreendimentos, pesca, floresta e em unidades de conservação; resultando em autuações e embargos de propriedades e empreendimentos irregulares, apreensões de materiais e veículos e emissão de documentos de notificação e inspeção.

As tabelas a seguir foram extraídas do relatório citado, e representam os documentos emitidos pelas coordenadorias de fiscalização no período de 2011 a 2014, relativa às ações de fiscalização.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO (CFE)

	2011	2012	2013	2014 (1º Semestre)	Total
Auto de Inspeção	541	451	438	95	1525
Notificação	386	310	253	51	1000
Termo de Apreensão	11	2	9	0	22
Termo de Embargo	77	42	54	9	182
Auto de Infração	208	132	233	139	712
Relatório Técnico	528	499	468	100	1595
Total Geral	1751	1436	1455	394	5036

20 Garvie, D. & Keeler, A. Incomplete enforcement with endogenous regulatory choice. Journal of Public Economics, 55: 141-62, 1994.



COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO FLORESTAL (CFFUC)

	2011	2012	2013	2014	Total
Autos de Inspeção	600	403	94	103	1200
Notificação	192	195	81	178	646
Termo de Apreensão	213	174	34	47	468
Termo de Embargo	181	171	75	92	519
Auto de Infração	866	1417	160	229	2672
Termo de Depósito	16	11	1	3	31
Recibo de Doação	6	0	0	6	12
Total Geral	2074	2371	445	658	5548

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESCA (CFP)

ATIVIDADE	TIPO	2011	2012	2013	2014	TOTAL
VISTORIAS	PESSOAS ABORDADAS E ORIENTADAS	12.854	21.838	7.389	15.720	57.801
	VEÍCULOS	3.634	6.344	7.389	5.428	22.795
	EMBARCAÇÕES	9.621	7.357	2.431	2426	22.015
	PESCADO PEÇAS	-	2.681	78	1.304	4063
	PESCADO (KG)	38.800,87	42.825,8	70.039,553	42.986,14	194652,36
APREENSÕES	VEÍCULOS	09	08	09	08	34
	EMBARCAÇÕES	49	32	104	45	230
	PESCADOS (KG) ²¹	21.704,00	5.316,33	12.510,07	2.358,673	0
	APETRECHO DE PESCA	12.018	3.022	5.489	2.138	22.667
	ARVIAS	18	05	18	22	63
	MOTOR	14	10	04	05	33
DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	AUTO DE INFRAÇÃO	157	106	69	35	358
	RELATÓRIO DIÁRIO	1.206	1.201	927	863	4.197
	AUTO DE INSPEÇÃO	680	505	502	282	1.969
	TERMO APREENSÃO	445	241	274	132	1.092
	NOTIFICAÇÃO	10	52	24	01	87
PRISÕES	TERMO DOAÇÃO	62	52	55	40	209
	INDIVÍDUOS	25	26	55	28	134

Entretanto, apesar dos esforços que são revelados através dos números apresentados anteriormente, observa-se que estes ainda estão aquém do necessário para garantir o controle, a preservação e a conservação do meio ambiente, a fim de se cumprir a finalidade para a qual foi criada esta Secretaria, conforme artigo 3º da Lei nº 214/2005.

Esta constatação pode ser confirmada através dos indicadores de desmatamento e focos de queimadas apresentados no Estado do Mato Grosso que serão

21 No ano de 2012, houve também apreensões de 155 peças de pescado.

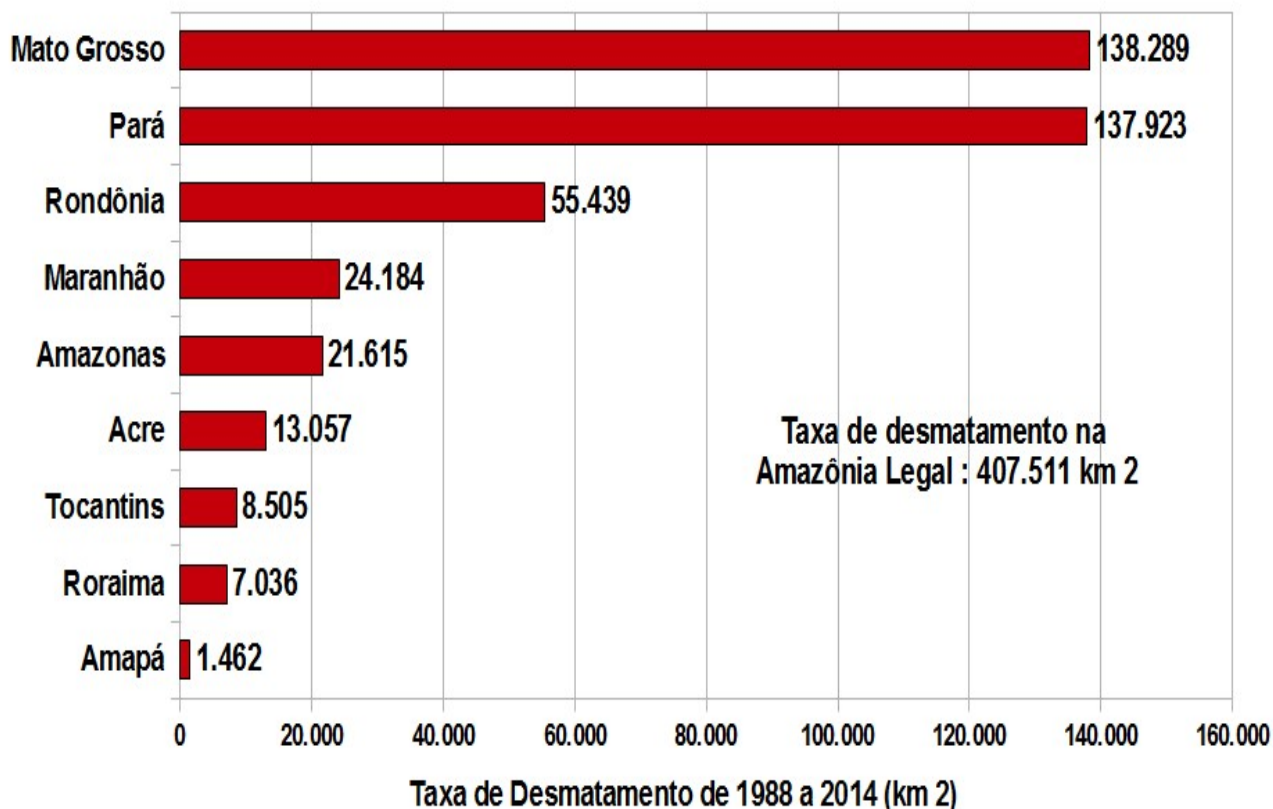
apresentados nos itens a seguir.

Vale acrescentar que o Brasil é o país detentor da maior floresta tropical do mundo, que contém imensas riquezas naturais e possui grande parte do maior e mais diverso bioma do planeta, o amazônico, sendo que 54% deste bioma cobre o estado do Mato Grosso. Portanto, tem-se uma incomparável biodiversidade tanto da flora quanto da fauna, e que somente será conservada e preservada se somente desenvolver atividades compatíveis com a conservação e preservação do meio ambiente, e sobretudo, controlar a degradação ambiental provocada pelos desmatamentos e queimadas.

4.15.1. Desmatamento

No site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é exposto o monitoramento por satélites do desmatamento por corte raso na Amazônia Legal desde 1988 (projeto PRODES). Estas informações são de extrema importância a fim que sejam utilizadas pelo governo brasileiro para o estabelecimento de políticas públicas.

Através dos dados consolidados pode-se verificar que no acumulado de 1988 até 2014 o Estado do Mato Grosso foi a unidade federativa que mais desmatou dentre os estados que compõem a Amazônia Legal. O MT fez uma taxa de desmatamento de 138.289 Km² dentre os anos citados, representando 34% de toda a área desmatada da Amazônia Legal que foi de 407.511 Km², conforme pode ser visualizado a seguir.



Fonte : site do INPE (http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2014.htm, data 20/04/2015)

Taxas anuais do desmatamento - 1988 até 2014 – km²/ano.

Estados/Ano	88 (a)	89	90	91	92	93 (b)	94 (b)	95	96	97	98	99	00	01	02
Acre	620	540	550	380	400	482	482	1.208	433	358	536	441	547	419	883
Amazonas	1.510	1.180	520	980	799	370	370	2.114	1.023	589	670	720	612	634	885
Amapá	60	130	250	410	36	0	0	9	0	18	30	0	0	7	0
Maranhão	2.450	1.420	1.100	670	1.135	372	372	1.745	1.061	409	1.012	1.230	1.065	958	1.085
Mato Grosso	5.140	5.960	4.020	2.840	4.674	6.220	6.220	10.391	6.543	5.271	6.466	6.963	6.369	7.703	7.892
Pará	6.990	5.750	4.890	3.780	3.787	4.284	4.284	7.845	6.135	4.139	5.829	5.111	6.671	5.237	7.510
Rondônia	2.340	1.430	1.670	1.110	2.265	2.595	2.595	4.730	2.432	1.986	2.041	2.358	2.465	2.673	3.099
Roraima	290	630	150	420	281	240	240	220	214	184	223	220	253	345	84
Tocantins	1.650	730	580	440	409	333	333	797	320	273	576	216	244	189	212
Amazônia Legal	21.050	17.770	13.730	11.030	13.786	14.896	14.896	29.059	18.161	13.227	17.383	17.259	18.226	18.165	21.651

Fonte : site do INPE (http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2014.htm, data 20/04/2015)



Estados/Ano	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14(d)	Acumulado 1988-2014
Acre	1.078	728	592	398	184	254	167	259	280	305	221	312	13.057
Amazonas	1.558	1.232	775	788	610	604	405	595	502	523	583	464	21.615
Amapá	25	46	33	30	39	100	70	53	66	27	23	0	1.462
Maranhão	993	755	922	674	631	1.271	828	712	396	269	403	246	24.184
Mato Grosso	10.405	11.814	7.145	4.333	2.678	3.258	1.049	871	1.120	757	1.139	1.048	138.289
Pará	7.145	8.870	5.899	5.659	5.526	5.607	4.281	3.770	3.008	1.741	2.346	1.829	137.923
Rondônia	3.597	3.858	3.244	2.049	1.611	1.136	482	435	865	773	932	668	55.439
Roraima	439	311	133	231	309	574	121	256	141	124	170	233	7.036
Tocantins	156	158	271	124	63	107	61	49	40	52	74	48	8.505
Amazônia Legal	25.396	27.772	19.014	14.286	11.651	12.911	7.464	7.000	6.418	4.571	5.891	4.848	407.511

Fonte : site do INPE (http://www.obt.inpe.br/prodes/prodes_1988_2014.htm, data 20/04/2015)²²

Também no site do INPE, é apresentado o levantamento do desmatamento detectado nas Unidades de Conservação até o ano de 2013, conforme pode ser visualizado a seguir.

Nome	Ano Criação	Área	Desflorestamento até 1997 (%)	Incremento em Km2 e %													Total desmatado (%)	
				2013	2012	2011	2010	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001		2000
PARQUE ESTADUAL GARAPÊS DO JURUENA	2002	1099.2	4.1 (0%)	0.16 (0.0%)	0.16 (0.0%)	0.04 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.36 (0.0%)	0.45 (0.0%)	0.57 (0.1%)	0.45 (0.0%)	1.53 (0.1%)	0.37 (0.0%)	5.06 (0.5%)	0.10 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	13.35 (1.2%)
PARQUE ESTADUAL DE ÁGUAS QUENTES	1978	14.8	4.3 (29%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.10 (0.7%)	0.16 (1.1%)	0.20 (1.4%)	0.00 (0.0%)	0.05 (0.3%)	0.07 (0.5%)	0.14 (0.9%)	5.02 (33.9%)
PARQUE ESTADUAL DOM OSÓRIO STOFFEL	2002	64.2	9.2 (16%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.29 (0.5%)	1.70 (3.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	3.45 (6.1%)	14.64 (26.0%)
RVS QUELÔNIOS DO ARAGUAIA	2001	790.3	9.8 (3%)	0.01 (0.0%)	0.11 (0.0%)	0.07 (0.0%)	0.22 (0.1%)	0.00 (0.0%)	0.58 (0.2%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.75 (0.3%)	0.05 (0.0%)	0.80 (0.3%)	0.07 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.21 (0.1%)	12.67 (4.3%)
PARQUE ESTADUAL DO ARAGUAIA - MT	2001	2302.7	17.4 (8%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.21 (0.1%)	0.11 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.15 (0.1%)	0.15 (0.1%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.23 (0.1%)	0.61 (0.3%)	18.86 (8.4%)
ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO RIO RONURO	1998	1029.1	22.2 (2%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.09 (0.0%)	0.02 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.06 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.45 (0.0%)	0.78 (0.1%)	12.82 (1.2%)	36.42 (3.5%)
RESERVA EXTRATIVISTA GUARIBA-ROOSEVELT	1995	2193.4	29.3 (1%)	2.71 (0.1%)	0.82 (0.0%)	7.22 (0.3%)	3.59 (0.2%)	3.08 (0.1%)	2.45 (0.1%)	4.17 (0.2%)	8.51 (0.4%)	14.55 (0.7%)	40.54 (2.0%)	12.91 (0.6%)	5.29 (0.3%)	3.73 (0.2%)	2.95 (0.1%)	141.82 (6.8%)
PARQUE ESTADUAL DA SERRA DE SANTA BÁRBARA	1999	1205.6	35.2 (15%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.07 (0.0%)	0.09 (0.0%)	0.26 (0.1%)	1.25 (0.5%)	0.00 (0.0%)	0.04 (0.0%)	1.45 (0.6%)	0.00 (0.0%)	2.21 (1.0%)	0.06 (0.0%)	0.92 (0.4%)	1.61 (0.7%)	43.16 (18.8%)
PARQUE ESTADUAL DO CRISTALINO	2000	2004.5	73.9 (4%)	0.77 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.87 (0.0%)	0.07 (0.0%)	1.19 (0.1%)	4.68 (0.3%)	3.12 (0.2%)	0.77 (0.0%)	21.37 (1.2%)	6.80 (0.4%)	97.23 (5.4%)	33.38 (1.9%)	20.87 (1.2%)	31.97 (1.8%)	296.99 (16.6%)
ÁREA DE PROTEÇÃO CABECEIRAS DO RIO CUIABÁ	1999	4733.3	157.0 (62%)	0.10 (0.0%)	0.26 (0.1%)	0.00 (0.0%)	0.17 (0.1%)	0.54 (0.2%)	0.00 (0.0%)	0.00 (0.0%)	0.23 (0.1%)	0.11 (0.0%)	0.36 (0.1%)	0.51 (0.2%)	1.96 (0.8%)	4.69 (1.9%)	55.44 (22.0%)	221.37 (87.9%)
PARQUE ESTADUAL SERRA DE RICARDO FRANCO	1997	1593.2	246.5 (31%)	0.61 (0.1%)	0.00 (0.0%)	2.47 (0.3%)	1.14 (0.1%)	2.66 (0.3%)	8.87 (1.1%)	2.60 (0.3%)	2.37 (0.3%)	12.42 (1.6%)	10.51 (1.3%)	7.95 (1.0%)	14.63 (1.9%)	21.88 (2.8%)	42.27 (5.4%)	376.88 (47.9%)

OBS1: Áreas expressas em Km2. OBS2: Total de registros desta tabela: 31 (2 páginas(s))

Fonte: site do INPE (<http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/prodesuc.php>, data 20/04/2015)

22 (a) Média entre 1977 e 1988, (b) Média entre 1993 e 1994, (c) Taxas Anuais Consolidadas e (d) Taxa Estimada

Por meio destes dados, pode-se constatar que, mesmo depois da criação das unidades de conservação de proteção integral, como é o caso dos Parques, Refugio da Vida Silvestre e Estação Ecológica, houve um incremento de desmatamento quando comparado com o desflorestamento até 1997.

Dentre essas Ucs, vale destacar que o Parque Estadual Serra de Ricardo Franco depois da sua criação teve um desmatamento de 130,38 Km², representando 8,2% de sua área total.

Dessa forma, por meio desses dados, torna-se evidente que a SEMA não vem fiscalizando de forma efetiva estas áreas de preservação, já que dentro dessas UCs é proibido o desmatamento.

Portanto, o Estado deve ser mais enérgico e coibir ações de desmatamento que advenham de ilícitos ambientais.

Vale acrescentar, que em relação a este tópico foi encaminhado pelo Sr. Gabriel Vitoreli de Oliveira, Superintendente de Geoinformação e Monitoramento Ambiental - SGMA os dados de desmatamento até 2012, sendo informado que em relação aos dados mais atualizados (ano 2013 e 2014), estão em produção pela Coordenadoria de Geoetnologia da SGMA.

4.15.2. Focos de Calor - Queimadas

Mato Grosso é um dos grandes responsáveis pelo maior número de queimadas já registrado no Brasil desde 1999, quando os satélites começaram a captar os focos de calor pelo país ao longo de todo o ano.

No portal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) é

apresentado o monitoramento operacional de focos de queimadas e de incêndios florestais detectados por satélites. Destaca-se que neste site o acesso às informações é livre, e os dados são atualizados a cada três horas, todos os dias do ano para a América do Sul e a Central, África e Europa (<http://queimadas.inpe.br>).

A seguir é apresentado o total de focos ativos detectados pelo satélite de referência em cada mês no período de 2005 até 2014, bem como a comparação anual do total de focos ativos no Estado do Mato Grosso e no Brasil.

Ano	Jan.	Fev.	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agos.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	Total (MT)	Total (BR)	% MT/BR
2005	47	97	52	353	1.842	2.394	4.371	12.996	19.540	7.079	493	99	49.363	225.610	21,9%
2006	351	35	14	55	501	1.424	2.568	6.600	11.024	1.004	1.584	15	25.175	117.315	21,5%
2007	22	19	156	171	703	1.956	2.551	14.484	25.963	4.890	299	81	51.295	229.327	22,4%
2008	245	180	180	274	119	403	1.117	2.875	7.965	6.326	190	159	20.033	123.249	16,3%
2009	527	248	325	169	516	979	1.613	2.250	3.129	2.579	588	171	13.094	123.211	10,6%
2010	298	431	605	769	1.313	1.025	3.442	14.608	18.366	4.465	768	846	46.936	249.291	18,8%
2011	171	119	252	345	547	974	1.061	2.628	6.332	2.007	1.103	431	15.970	133.087	12,0%
2012	166	193	423	521	812	1.651	2.008	6.195	10.344	2.837	375	492	26.017	193.838	13,4%
2013	269	375	563	338	739	1.213	1.630	3.568	5.576	1.986	1.064	447	17.768	115.220	15,4%
2014	315	199	655	859	933	1.795	2.255	7.167	7.081	5.281	1.018	466	28.024	183.693	15,3%
Máximo	527	431	655	859	1.842	2.394	4.371	14.608	25.963	7.079	1.584	846			
Média	241	190	323	385	803	1.381	2.262	7.337	11.532	3.845	748	321	29.368	169.384	16,8%
Mínimo	22	19	14	55	119	403	1.061	2.250	3.129	1.004	190	15			

Site: Série histórica do total de focos ativos detectados pelo satélite de referência - INPE. <http://www.inpe.br/queimadas/estatisticas.php>, disponível em 20/04/2015.

Por meio desses dados, pode ser verificado que o número de focos de queimada no país voltou a crescer em 2014, pois foram mais de 183 mil incêndios detectados pelos satélites ao longo do ano – 59,4% a mais do que 2013.

Esta constatação também se deu no Mato Grosso, já que em 2014, foram registrados 28.024 mil focos de queimadas, enquanto no mesmo período de 2013, o Estado havia acumulado 17.768 mil ocorrências. Dessa forma, comparando o ano de 2013 com o ano de 2014, constata-se que houve um aumento de 57,7% dos focos de calor no Estado do MT.

Em comparação do Brasil, o Mato Grosso ficou em segundo lugar dentre os outros estados do país. Liderando o ranking de queimadas ficou o Pará, que apresentou 35.948 focos de calor, e em terceiro lugar o Maranhão (25.435).

No âmbito do Estado de MT, tem-se que Colniza foi o município de Mato Grosso que mais apresentou focos de calor (1.643 focos), seguido por Nova Maringá (1.099 focos) e São Félix do Araguaia (878 focos).

4.15.3. Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+

O Mecanismo REDD (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal) possibilita aos países que possuem florestas tropicais em seu território receber compensação financeira pela manutenção dessas florestas, acarretando uma diminuição do desmatamento e da degradação florestal.

Para o Brasil, este mecanismo pode vir a contribuir imensamente para estabelecer um modelo de economia que valorize e incentive financeiramente quem mantém a floresta em pé, sem desmatar, e com isso, evite as emissões de gases de efeito estufa (GEEs).

O termo **REDD+** tem como conceito a Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD) adicionado a atribuição de valores de compensação as práticas de conservação, manejo sustentável de florestas e aumento de seus estoques de carbono florestal em países em desenvolvimento.

Conforme apresentado nos itens anteriores, o Mato Grosso é um dos estados que apresenta maiores índices de desmatamento e focos de calor no Brasil, além de que é um dos atores chave nos debates de REDD por ser um dos detentores da maior floresta tropical do mundo, a Amazônia, representando 54% do seu território.

A Lei Estadual nº 9.878, de 07 de janeiro de 2013, criou o Sistema Estadual de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal – REDD+, no Estado de Mato Grosso.

Conforme art. 4º da Lei Estadual nº 9.878/2013, este Sistema tem por objetivo promover a redução progressiva, consistente e sustentada das emissões de gases de efeito estufa decorrentes de desmatamento e degradação florestal, bem como a conservação, o manejo florestal sustentável e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, com vistas ao alcance das metas do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas do Estado de Mato Grosso, da Política Estadual de Mudanças Climáticas, quando estabelecida, e da Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislação pertinente.

No art. 3º desta lei foram dispostos os seguintes princípios deste sistema:

- I - a compatibilidade das atividades de REDD+ com a conservação de ambientes naturais e da diversidade biológica e com o uso sustentável das florestas, assegurando que essas atividades não resultem na conversão de vegetação nativa;
- II - a complementaridade e consistência das ações de REDD+ com as políticas existentes na esfera estadual ou federal e com os instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário sobre os temas de mudanças climáticas, da prevenção e controle do desmatamento, da conservação e do uso sustentável das florestas e da biodiversidade, da gestão territorial e ambiental e da garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais e indígenas;
- III - a participação plena e efetiva nas atividades de REDD+ e na gestão e no monitoramento do Sistema Estadual de REDD+ dos diferentes grupos sociais que exerçam um papel relevante na conservação dos ecossistemas naturais e que sejam envolvidos ou afetados pelos Programas, Projetos e Ações de REDD+;
- IV - a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos das atividades de REDD+;
- V - a valorização e o respeito aos conhecimentos, direitos e modos de vida dos povos e

comunidades tradicionais e indígenas e agricultores familiares;

VI - o consentimento livre, prévio e informado das comunidades envolvidas nas atividades de REDD+; e

VII - **a transparência e publicidade das informações.**

Vale acrescentar o que foi disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.878/2013:

Art. 4º

§ 1º As metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ serão definidos por decreto com base no Plano e na Política referidos no caput deste artigo, sempre respeitando o disposto na Política Nacional de Mudança do Clima e demais legislações federais em vigor, devendo ser revistos periodicamente, ouvido previamente o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas.

§ 2º As metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e os níveis de referência dessas emissões existentes na data de publicação desta lei serão observados para a aplicação do Sistema Estadual de REDD+.

É importante ressaltar que atualmente praticamente não existem incentivos econômicos para a conservação florestal e promoção das atividades econômicas sustentáveis na Amazônia, sendo assim necessário desenvolver e implementar mecanismos como o da Redução das Emissões do Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+).

Vale acrescentar que esses recursos provenientes do REDD+ poderão adicionar incentivos à agricultura de baixa emissão de carbono, a ajudar na regularização fundiária das Unidades de Conservação, a criar e a administrar os planos de manejos, bem como a obter mais recursos para a fiscalização e monitoramento da cobertura florestal.

Da análise, resultou o seguinte achado de auditoria:

- Ausência de Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data

para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ conforme é disposto nos § 1º do art. 4º da Lei nº 9.878/2013 – **impropriedade 1 do item 4.15.3 – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ – NB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Diversos_Grave. NB 99
Achado	Ausência de Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ conforme é disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.878/2013 – impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não expedir Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+, quando, por força do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.878/2013 e inciso II, artigo 71 da Constituição Estadual, estava vinculado a realizar.
Nexo de causalidade 1	Ao não expedir o decreto regulamento o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse elaborado o regulamento teria cumprido o que dispõe a Constituição Estadual e a Lei nº 9.878/2013.

4.15.4. Autos de Infração x Agente Competente

Primeiramente, vale destacar que a Constituição Federal, na norma contida no *caput* do artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações. O § 3º do mesmo artigo, determina que as **condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente** sujeitarão **os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados.

Portanto, atendendo ao mandamento constitucional e a Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 9.605/98 e o Decreto nº 6.514/2008 surgiram para dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A definição de infração administrativa ambiental encontra-se no artigo 70 da Lei nº 9.608/98 e no artigo 2º do Decreto nº 6.514/2008, como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. As infrações, portanto, expressam a efetividade do Poder de Polícia Ambiental exercido pela Administração Pública²³.

A Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006, que reestruturou a Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, que foi alterada pela Lei nº 10.083, de 07 de abril de 2014, dispôs no seu artigo 4º as competências dos servidores efetivos da SEMA:

“Art. 4º São prerrogativas dos servidores efetivos da Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente as atribuições pertinentes à formulação, estruturação, disseminação, implantação, gestão de informações, avaliação e intervenções pertinentes às Políticas Estaduais de Meio Ambiente, com a finalidade de garantir o controle (licenciamento, fiscalização e monitoramento), a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso, sendo a carreira constituída de três cargos:

- I - Analista de Meio Ambiente;
- II - Técnico de Meio Ambiente;
- III - Assistente de Meio Ambiente.

§ 1º **Compete ao Analista de Meio Ambiente:**

XI - exercer o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, **efetivando notificações e lançamentos fiscais, inclusive de penalidades por infração à legislação ambiental;**

Art. 5º Para o ingresso na Carreira dos Profissionais do Meio Ambiente, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, observados os seguintes requisitos:

23 [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-013-Artigo_Elisson_Pereira_da_Costa_\(Poder_de_Policia_Ambiental_e_a_Administracao_Publica\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-013-Artigo_Elisson_Pereira_da_Costa_(Poder_de_Policia_Ambiental_e_a_Administracao_Publica).pdf)

III - para o cargo de **Analista de Meio Ambiente: atribuições que exijam formação em nível superior completo**, regulamentadas pelos respectivos conselhos de classe quando necessário ao desempenho das atribuições.

Portanto, **somente pode ser exercido o poder de polícia administrativa ambiental**, realizando a **fiscalização** das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais, efetivando **notificações e lançamentos fiscais, inclusive de penalidades por infração à legislação ambiental servidores efetivos**, com **nível superior completo; pertencentes à carreira de Analista de Meio Ambiente**, conforme § 1º do inc. XI do artigo 4º c/c inc. III do artigo 5º da Lei nº 8.515/2006 que foi alterada pela Lei nº 10.083/2014.

Neste ponto é interessante ressaltar que há atividades imprescindíveis e inerentes a administração pública, sendo indelegáveis. Dentre estas atividades consideradas essenciais, destacam-se a **fiscalização** (trabalhista, saúde, meio ambiente etc), a segurança pública, a justiça e a arrecadação de tributos. Sendo assim, a **Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que estes funcionários que praticam a atividade fim deste órgão (fiscalização) deve somente ingressar através da investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.**

No item 4.9.2, foi destacado que foram nomeados 87 agentes ambientais através de cargo em comissão para atividades não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, descumprindo o que é disposto no artigo 37 na nossa Carta Maior. Além do que, havia vários agentes ambientais que no ano de 2014, bem como outros servidores não efetivos em cargo em comissão (Assistentes, Assessores, Diretores das Unidades Desconcentradas e Gerentes Regionais de Unidades de Conservação) estavam exercendo atividades de fiscalização, emitindo: autos de inspeção e de infração; notificações; termos de apreensão e de embargos, etc, ou seja, atividades típicas de Estado, exercendo o poder de polícia. Atividades estas contrariando a legislação Infraconstitucional e Constitucional.

Vale acrescentar que a Portaria nº 034, de 12 de abril de 2010, que definiu o Perfil Técnico do Gerente Regional e do Agente Ambiental lotados em Unidades de Conservação, atribuiu aos gerentes e agentes ambientais atividades típicas de Estado, tais como: emissão de autos de inspeção; notificações; termos de apreensão e embargos. Tal Portaria encontra-se em desacordo com a legislação, pois tais atividades, por abranger o poder de polícia, são indelegáveis, e somente deveriam ser praticadas por servidores de carreira (efetivo), conforme disposto na Constituição Federal (artigo 37).

Portanto, fica evidente que a referida Portaria não somente atribui funções típicas de Estado aos agentes ambientais, o que é inconstitucional, como extrapolou as competências contidas na Lei Estadual nº 8.515/2006, em seu art. 4º.

Além disso, pode-se constatar “in loco” que houve vários autos de infração assinados por assessores técnicos e agentes ambientais, servidores não efetivos, somente ocupantes de cargo em comissão, desempenhando atribuições típicas, permanentes e finalísticas da administração pública, descumprindo o inciso II do artigo 37 da CF/88.

A seguir são elencados alguns autos de infração emitidos por agentes não competentes que estavam exercendo cargos de livre nomeação e exoneração, sendo destacado algumas multas que apresentam valores vultuosos, maiores que um milhão:

Auto de Infração nº	Descrições	Nome	Cargo	Infração ²⁴	Data	Descrição da multa	Valor da multa
1372	Auto de Inspeção nº 437; processo SAD nº 629294/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica III (exclusiva comissionado nível médio)	Realizar queimada em 233,04 hectares de área sem autorização de órgão ambiental competente	03/11/14	R\$ 1.000,00 X 233,04 ha	233.040,00

24 Infrações, dispositivos legais que foram infringidos:

- Realizar queimada sem autorização de órgão ambiental competente dispositivos legais infringidos são: o art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Transportar madeira serda em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão competente dispositivos legais infringidos são: o art. 46 parágrafo único e art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c § 1º, § 2º e § 3º do art. 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Destruir vegetação nativa em área considerada de APP – Área de Preservação Permanente dispositivos legais infringidos são: os arts. 38 e 70 e art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 e os arts. 43 e 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Desmatar a corte raso vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente dispositivos legais infringidos são: o art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Desmatar vegetação nativa fora de reserva legal e sem autorização de órgão ambiental competente dispositivos legais infringidos são: o art. 70 da lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008
- Coletar espécimes da fauna silvestre nativa, em desacordo com as autorizações e estando nas listas oficiais de fauna (silvestre) brasileira ameaçadas de extinção ou da convenção sobre o comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção – cites dispositivos legais infringidos são: 70 § 1º; art 72, inc. II da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c o art. 3º, inc. II, art. 24, inc. I, II, § 6º do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Auto de Infração nº	Descrições	Nome	Cargo	Infração	Data	Descrição da multa	Valor da multa
608	Auto de Inspeção nº 9707 e Termo de Apreensão nº 100466; processo SAD nº 480246/2014	- Ana Flávia A. Gomes - Fábio Levedo	- Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível superior) - Agente Ambiental (exclusiva comissionado)	III -	19/08/14	R\$ 300,00 X 26.550 m²	7.965,00
1375	Auto de Inspeção nº 436; processo SAD nº 590764/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	17/10/14	R\$ 1.000,00 X 170,70 ha	170.700,00
573	Auto de Inspeção nº 270; processo SAD nº 485847/2014	Fabricia Nogueira de Camargo	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível superior)	III -	17/10/14	R\$ 1.000,00 X 157,52 ha	157.520,00
1382	Termo de Embargo nº 124917; processo SAD nº 263528/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	12/05/14	R\$ 5.000,00 X 0,2041 ha	1.020,50
1380	Termo de Embargo nº 124918; Parecer Técnico nº 714 CG SMIA/2013; processo SAD nº 272365/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	13/05/14	R\$ 5.000,00 X 13,773 ha	78.865,00
1358	Termo de Embargo nº 124913; despacho folha 169 processo 840689/2010; processo SAD nº 226689/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	22/04/14	R\$ 1.000,00 X 14,4373 ha	14.437,30
1351	Termo de Embargo nº 124914; despacho folha 632 processo 32613/2007; processo SAD nº 258230/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	12/05/14	R\$ 5.000,00 X 3,9072 ha	19.536,00
1357	Termo de Embargo nº 124915; despacho folha 632 processo 32613/2007; processo SAD nº 257437/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	28/04/14	R\$ 1.000,00 X 0,8830 ha	8.830,00
1360	Termo de Embargo nº 124907; processo SAD nº 32788/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	21/01/14	R\$ 1.000,00 X 194,3128 ha	194.312,80
1411	Termo de Embargo nº 124922, parecer técnico nº 714 CG/SMIA/2013 e Decisão Administrativa nº 337/SPA/SEMA/2014 do processo 21062/2012; processo SAD nº 424692/2014	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	27/07/14	R\$ 5.000,00 X 664,506 ha	3.322.530,00
1410	Termo de Embargo nº 124921; fl. 249 do processo 97782/2009; processo SAD nº 424633/2014.	Tatiana Balbino Batista	Assessora Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	31/07/14	R\$ 1.000,00 X 40,7455 ha	40.745,50
1454	Auto de Inspeção nº 9914; processo SAD nº 484241/2014	- Fabricia Nogueira de Camargo - Fabio Adrian Azevedo	- Assessora Técnica (exclusivo comissionado nível superior) - Agente Ambiental (exclusivo comissionado nível médio)	III -	29/08/14	R\$ 1.000,00 X 64,4222 ha	64.422,20
1452	Auto de Inspeção nº 9913; processo SAD nº 484173/2014	- Fabricia Nogueira de Camargo - Fabio Adrian Azevedo	- Assessora Técnica (exclusivo comissionado nível superior) - Agente Ambiental (exclusivo comissionado nível médio)	III -	29/08/14	R\$ 1.000,00 X 208.2138 ha	208.213,80
1876	processo SAD nº 479479/2014	Carla Mariana da Silva	- Assistente Técnica (exclusiva comissionado nível médio)	III -	29/08/14	-	4.145.500,00

Fonte: Contas Anuais (ANEXO_DO_RELATORIO_TECNICO_29408_2014_05 – fls. 1-86, e 90 - 93)

Vale aqui acrescentar que o TCE, através da Resolução de Consulta nº 33/2013, se posicionou da seguinte forma: “a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988”, e que “A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do *nutum*, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento”. Também, a Resolução de Consulta nº 05/2013 dispôs que as atividades de regular, fiscalizar e controlar são funções tipicamente estatais, devendo ser realizadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em concurso público.

A seguir, apresenta o achado de auditoria:

- Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (*grande parte somente com nível médio de instrução*), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, *caput* e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (*Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00*) – **impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Pessoal Grave. KB 99
Achado	Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (<i>grande parte somente com nível médio de instrução</i>), estão exercendo o poder de polícia

	<p>administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, <i>caput</i> e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (<i>Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00</i>) – impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.</p>
Responsável 1	Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Presidente do CONSEMA e Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, período 01/01/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Nomear servidores não efetivos, em cargo em comissão, para o exercício de poder de polícia administrativa ambiental, quando estava obrigado a fazê-lo na forma do art. 4º, <i>caput</i> e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006 e Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013.
Nexo de causalidade 1	Ao nomear servidores em cargo em comissão (grande parte com nível escolar baixo) para exercer atribuições típicas de servidores de carreira, o gestor incorreu em grave infração à norma legal. Caso o gestor tivesse sido prudente e zeloso, teria observado que servidores em cargo em comissão (não efetivos), não poderia exercer o poder de polícia, dentre outras atividades típicas de Estado, e teria atendido ao que dispõe a legislação.

4.16. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES NO EXERCÍCIO

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT nenhuma denúncia ou representação contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

4.17. TOMADA DE CONTAS

No período analisado, foi apresentado o seguinte processo relativo a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Tomada de Contas:

Nº Processo	Protocolado	Tipo	Relator	Descrição	Situação	Conclusão
5.900-5/2014	17/03/2014	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Sérgio Ricardo de Almeida	Tomada de Contas Especial (iniciada pelo Jurisdicionado), referente a Portaria nº 479/2013	Emissão de Relatório Preliminar	Não existe Conclusão

5. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

As contas de gestão nos exercícios de 2010 a 2013 da SEMA, foram julgadas pelo TCE-MT da seguinte forma:

Exercício	Nº do Processo	Nº do Acórdão	Data do Julgamento	Status da Conclusão (Resultado do Julgamento)
2010	38393/2011	3.330/2011	20/09/11	julgar regulares, com recomendações e determinações legais, multar e glosar
2011	131440/2011	707/2012 - TP	22/11/12	julgar regulares, com recomendações e determinações legais, multar e glosar
2012	104566/2012	4.162/2013 – TP	10/09/13	julgar regulares, com determinações legais, glosar e multar
2013	71412/2013	1.796/2014 – TP	26/08/14	julgar regulares, com recomendações e determinações legais, multar e glosar

A seguir serão analisadas as determinações e recomendações emitidas nas Contas Anuais de 2013 em relação a postura do gestor no ano de 2014.

5.1. CONTAS DO ANO 2013 (ACÓRDÃO Nº 1.796/2014 – TP)

As contas anuais de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2013, processo nº 7.141-2/2013, gestão do Sr. José Esteves de Lacerda Filho, foi julgada como REGULARES (ACÓRDÃO Nº 1.796/2014 – TP), com recomendações e determinações legais em **26/08/2014**.

Vale aqui destacar que os responsáveis desta conta receberam duas notificações referentes as irregularidades apontadas pela equipe técnica a fim de que apresentassem as suas manifestações (2 relatórios técnicos), um no dia 13/12/2013 e outro em 16/04/2014.

5.1.1. Cumprimento das Determinações

A seguir apresenta-se as determinações contidas no Acórdão Nº 1.796/2014 – TP e as respectivas situações verificadas *in loco*:

Determinação	Situação Verificada
a – efetuasse o pagamento das faturas de telefonia na data correta do vencimento, evitando a incidência de juros e multas;	Há fortes indícios de que houve reincidência dessa irregularidade, já que não foram efetuados de forma tempestiva o pagamento das faturas de telefonia, pois, conforme item 4.4.6, foram emitidos empenhos a posteriori para as despesas com os fornecedores Consórcio Mobilidade e Brasil Telecom.
b – observe atentamente os artigos 60, da Lei nº 4.320/1964, 57, II, § 4º, e 24, IV, da Lei nº 8.666/1993;	A determinação é genérica, entretanto, no ano de 2014, não foi observado atentamente pelo gestor toda a legislação citada, já que houve apontamentos neste relatório nos itens 4.4.6, e 4.5.1 relativos ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.
c – planejasse adequadamente as rotinas de compras e serviços do ente, de modo a atender na íntegra as regras contidas na Lei de Licitações;	No exercício 2014, não foi detectado de forma específica impropriedades relativas a este item.
d – verificasse no prazo de 60 dias, o cumprimento das obrigações descritas na irregularidade 7 e, caso elas ainda se encontrem pendentes, instaure procedimento específico, a fim de apurar o valor do dano e os responsáveis;	A irregularidade 7 trata da seguinte descrição: 7. JB16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e legislação específica). 7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00 – item 3.11.2. Por meio do Recurso ordinário, Acórdão Nº 690/2015 – TP foi afastado a obrigatoriedade de o gestor instaurar procedimento administrativo para apurar o valor dos danos causados em relação à não prestação de contas de diárias utilizadas por servidores da referida Secretaria, descrita na letra “d” do citado acórdão, termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto da Relatora.
e – adotasse medidas enérgicas no sentido de solucionar a questão descrita na irregularidade 8, especialmente no que diz respeito à realização de concurso público, no prazo de 240 dias, para preenchimento dos cargos de natureza efetiva;	A irregularidade 8 trata da seguinte descrição: 8. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 8.1. Nomeação de pessoas em cargos exclusivamente comissionados para exercer as funções de cargo de carreira de Agente Ambiental, na central de fiscalização da SEMA e nas Unidades Desconcentradas - item 6 – Avaliação da Operacionalização da SEMA - Políticas Públicas. Não foi verificada nenhuma ação efetiva do gestor, quanto a qualquer providencia no ano de 2014 para que fosse realizado concurso público (Ex: mudança da lei que contradiz a Constituição Federal, onde os agentes ambientais que não tem atribuições de direção, chefia e assessoramento estão como cargo em comissão; inclusão de ações de concurso público na LDO e LOA, etc.). Também, vale destacar que findou o prazo de 240 dias em 23/04/2015, e ainda não realizado concurso público para preenchimento dos cargos de natureza efetiva como agente ambiental . Portanto, faz-se necessário registro de ponto de controle nas Contas Anuais de 2015 . No item 4.7.2 foi feito um apontamento relativo a estes fatos.
f – implemente ações efetivas com intuito de regularizar os registros contábeis relativos aos bens móveis e imóveis.	Foi realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio um Inventário dos Bens Móveis nas 84 unidades administrativas da SEMA, que detectou diferenças nos registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, conforme pode ser visualizado no item 4.8.

Determinação	Situação Verificada
g- encaminhasse cópia do voto ao conselheiro relator de 2014 do órgão, a fim de que a sua equipe técnica insira como ponto de controle os fatos descritos nas irregularidades 6 e 7 e os relatados sobre o Fundo Estadual de Meio Ambiente-FEMAM.	<p>A irregularidade 6 trata da seguinte descrição:</p> <p>6. HB06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>6.1. Constatou-se, no contrato 085/2009/SEMA, o pagamento referente ao aluguel de imóvel situado à avenida Marechal Deodoro, nº 559, bairro Santa Helena, Cuiabá-MT. Referido galpão está desocupado, apresentando sinais de abandono e, interiormente, em péssimo estado de conservação, com bens móveis apreendidos em má conservação e sem a guarda devida</p> <p>No exercício de 2014 houve pagamento de despesas ilegítimas/irregulares no montante de R\$ 13.686,29 referente a este contrato, sendo elencada esta impropriedade no item 4.4.7.</p> <p>A irregularidade 6 trata da seguinte descrição:</p> <p>7. JB16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e legislação específica).</p> <p>7.1. Não prestação de contas de diárias, no montante de R\$ 5.595,00</p> <p>No exercício de 2014 houve irregularidade referente a prestação irregular de diárias, conforme descrito conforme item 4.4.8.</p> <p>Neste processo foram elencadas várias impropriedades acerca do FEMAM, conforme descrito nos itens 3.6.3, 3.7, 3.8.1 e 4.2.1.</p>
h - Encaminhasse cópia do voto à Secretaria de Controle Externo desta relatoria, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e ao Ministério Público Estadual, alertando-os sobre a situação relativa aos Fundos Especiais.	- Não foi verificado - Ato da Presidência/Gabinete.

5.1.2. Cumprimento das Recomendações

A seguir apresenta-se as recomendações contidas no Acórdão Nº 1.796/2014 – TP e as respectivas situações verificadas *in loco*:

Recomendação	Situação Verificada
1 – exigisse das Unidades Desconcentradas que emitissem relatório circunstanciado comprovando o resultado das operações e viagens ambientais; e,	Nos processos de diárias analisados, não havia relatórios circunstanciados que comprovasse o resultado das operações e viagens ambientais.
2 – não mais cometesse as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderia acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;	A recomendação é genérica, entretanto, pode-se identificar que vários pontos foram recorrentes, ilustradas no item 5.1.1. quando se fez um comparativo das determinações emitidas no relatório das Contas de 2013 em relação ao que foi relatado nas Contas de 2014.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que: “ A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

O Sistema de Controle Interno no âmbito da Administração Pública foi instituído por meio do art. 74 da Constituição Federal e do art. 52 da Constituição Estadual de Mato Grosso, em que ambos artigos estabeleceram a finalidade e campos de atuações de forma geral.

Constituição Federal

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º A Auditoria Geral do Estado constitui-se como órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Conforme exposto no art. 52, § 2º da Constituição Estadual, foi determinado que **a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso – AGE/MT é o Órgão superior de Controle Interno no âmbito do Poder Executivo Estadual.**

Vale aqui destacar que a Lei Complementar nº 550, de 27 de novembro de 2014, em seu art. 1º, instituiu que **a Auditoria Geral do Estado (AGE) passasse a se denominar Controladoria Geral do Estado (CGE).**

A Lei complementar nº 198, de 17 de dezembro de 2004, que reestruturou o Sistema de Avaliação do Controle Interno - SIAC, no âmbito do Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no art. 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispôs em seu art. 2º a estrutura organizacional deste sistema:

Art. 2º O Sistema de Avaliação do Controle Interno - SIAC, do Poder Executivo Estadual, será composto da seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão de Decisão Colegiada: Conselho de Avaliação dos Controles Internos do Poder Executivo - COCINPE;

II - Órgão de Direção Superior: Auditoria Geral do Estado – AGE-MT;

*III - Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI: nos órgãos e entidades do Poder Executivo; e
IV - Comitê de Apoio Técnico - CAT. (Fica extinto o pela LC 550/14 no seu art. 37, o Comitê de Apoio Técnico previsto neste inciso IV, do art. 2º)*

Também, na Lei Complementar nº 198/2004 foi definido no art. 7º, as competências tanto da CGE como da UNISECI:

*Seção II
Da Auditoria Geral do Estado*

Art. 5º Compete à Auditoria Geral do Estado – AGE:

I - avaliar a execução das políticas e diretrizes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - orientar o planejamento e a execução das ações das Unidades Setoriais de Controle Interno do Poder



Executivo;

IV - promover avaliações sistemáticas dos resultados das ações de controle interno verificando a sua eficiência e eficácia, agindo proativamente;

V - propor e orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo na utilização de métodos e medidas a serem utilizados na avaliação dos controles internos;

VI - verificar o cumprimento da missão institucional e da situação fiscal dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

VII - articular-se com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, visando realizar ações eficazes no sentido de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos;

VIII - articular-se com as áreas externas, inclusive dos demais Poderes do Estado, cuja atuação seja relacionada com os Sistemas de Controle Interno de cada Poder, no sentido de uniformizar os entendimentos sobre matérias de interesse comum;

IX - outras atribuições conferidas em lei complementar.

Art. 7º Compete às Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI: (Nova redação ao art. 7º pela [LC 550/14](#))

I - elaborar e submeter à aprovação da Controladoria Geral do Estado, do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos – PAACI;

II - verificar a conformidade dos procedimentos relativos aos processos dos sistemas de Planejamento e Orçamento, Financeiro, Contábil, Patrimônio e Serviços, Aquisições, Gestão de Pessoas e outros realizados pelos órgãos ou entidades vinculadas;

III - revisar a prestação de contas mensal dos órgãos ou entidades vinculadas;

IV - realizar levantamento de documentos e informações solicitadas por equipes de auditoria;

V - prestar suporte às atividades de auditoria realizadas pela Controladoria Geral do Estado;

VI - supervisionar e auxiliar as Unidades Executoras na elaboração de respostas aos relatórios de Auditorias Externas;

VII - acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo por meio dos Planos de Providências do Controle Interno – PPCI;

VIII - observar as diretrizes, normas e técnicas estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado, relativas às atividades de Controle Interno;

IX - comunicar à Controladoria Geral do Estado, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária;

X - elaborar relatório de suas atividades e encaminhar à Controladoria Geral do Estado.

§ 1º As Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECIs serão compostas por servidores efetivos, de nível superior com conhecimento em Administração Pública.

§ 2º A Unidade Setorial de Controle Interno subordina-se diretamente à Controladoria Geral do Estado, vinculando-se ao órgão e entidade somente para fins administrativos e funcionais.

A lei supracitada estabeleceu em seu art. 6º, que as Unidades Setoriais de Controle Interno – UNISECI, existentes nos Órgãos e Entidades do Executivo Estadual, são tecnicamente subordinadas à CGE/MT – Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, conforme exposto a seguir:

Art. 6º As atuais Unidades Setoriais de Controle Interno - UNISECI, existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, passam a ser tecnicamente subordinadas à Controladoria Geral do



Estado. (Nova redação ao art. 6º pela [LC 550/14](#))

Parágrafo único. A subordinação técnica de que trata o caput deste artigo efetivar-se-á mediante:

I - observância das diretrizes estabelecidas pela Controladoria Geral do Estado sobre matérias do Sistema de Controle Interno;

II - observância das normas e técnicas estabelecidas pelos órgãos normativos sobre matérias do Sistema de Controle Interno;

III - identificação e atualização da Controladoria Geral do Estado no tocante às normas relativas às atividades e especificidades de cada órgão ou entidade, relacionadas com suas áreas de atuação;

IV - elaboração e execução do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos- PAACI, sob orientação da Controladoria Geral do Estado;

V - solicitação, junto à Controladoria Geral do Estado, de orientações para a elaboração do Plano Anual de Acompanhamento dos Controles Internos - PAACI;

VI - disseminação das normas técnicas e manuais do Sistema de Controle Interno nos órgãos vinculados;

VII - observação dos padrões mínimos de qualidade na elaboração dos Planos de Providências do Sistema de Controle Interno definidos pelo órgão Central;

VIII - recebimento das orientações e recomendações e elaboração em conjunto com as áreas envolvidas dos Planos de Providências e monitoramento de sua implementação, sempre observando os padrões mínimos de qualidade estabelecidos nas normas do Sistema de Controle Interno definidas pelo órgão Central.

6.1. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE

No ano de 2014, o Secretário Controlador-Geral do Estado foi o Sr. Jose Alves Pereira Filho.

Conforme exigência TCE-MT, dentre os documentos que deverão estar contidos nas contas anuais está o parecer do controle interno e pronunciamento expresso e indelegável do gestor.

O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014, relativo a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Exercício 2014, encontra-se neste processo em Anexo (Anexo: DOCUMENTO_EXTERNO_81400_2015_01 – fl. 6 - 97) e teve como responsáveis os seguintes servidores:

- Mônica Cristina dos Anjos Acendino (Superintendente de Auditoria de Gestão de Pessoas e Previdência/Auditora do Estado);
- Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (Secretário Controlador-Geral do

Estado);

- Anderson Andrey Paes Escobar (Superintendente de Auditoria de Tecnologia da Informação/Auditor do Estado);
- Cristina Santos Vilela (Superintendente de Auditoria de Transferência, Convênio, Planejamento e Orçamento/Auditora do Estado);
- Emerson Alves Soares (Auditor do Estado); e
- Kristianne Marques Dias (Superintendente de Desenvolvimento dos Subsistemas de Controle /Auditora do Estado).

Pode-se verificar que o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno foi emitido em 18 de dezembro de 2014, ou seja, antes de findar o Exercício 2014, e em data bem anterior ao próprio ingresso deste processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (27/03/2015).

Isto se confirma pelo fato de que já faz 2 anos consecutivos (Contas Anuais de 2013 e 2014) que nos pronunciamentos sobre as Contas Anuais²⁵ e nos Parecer do Controle Interno os gestores da SEMA vem ressaltado que: “a CGE não terá tempo hábil para emissão de Parecer das Demonstrações Contábeis sobre as Contas Anuais, restando prejudicado este item no pronunciamento do Controle Interno”, conforme pode ser visualizado a seguir:

²⁵ Um dos documentos obrigatórios que deve ser encaminhado para esta Corte é o pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno (art. 9º da Lei Complementar nº 269/2007), conforme exposto no MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ANEXO ÚNICO (5ª versão).



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

<p style="text-align: center;"> GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA</p> <p style="text-align: center;">PRONUNCIAMENTO SOBRE AS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO</p> <p>Em cumprimento ao disposto no art. 9º de Lei Complementar 269/2007, atesto haver tomado conhecimento do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0047/2014, relativo às Contas Anuais do exercício financeiro de 2013, bem como das conclusões e recomendações neles contidas.</p> <p>Determino que os responsáveis pelos setores administrativos mencionados adotem as providências recomendadas.</p> <p>Junte-se ao processo de prestação de contas anuais que será submetido ao julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Ressalto que fomos informados que a Auditoria Geral do Estado (AGE) não terá tempo hábil para emissão de Parecer das Demonstrações Contábeis sobre as contas anuais, restando prejudicado este item no pronunciamento do Controle Interno.</p> <p style="text-align: right;">Cuiabá-MT, 28 de março 2014.</p> <p style="text-align: center;"> José Esteves de Lacerda Filho Secretário de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso</p>	<p style="text-align: center;"> GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA</p> <p style="text-align: center;">PRONUNCIAMENTO SOBRE AS CONTAS ANUAIS E PARECER DO CONTROLE INTERNO</p> <p>Em cumprimento ao disposto no art. 9º de Lei Complementar 269/2007, atesto haver tomado conhecimento do Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014, relativo às Contas Anuais do exercício financeiro de 2014, bem como das conclusões e recomendações neles contidas.</p> <p>Determino que os responsáveis pelos setores administrativos mencionados adotem as providências recomendadas.</p> <p>Junte-se ao processo de prestação de contas anuais que será submetido ao julgamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.</p> <p>Ressalto que fomos informados que a Controladoria Geral do Estado (CGE) não terá tempo hábil para emissão de Parecer das Demonstrações Contábeis sobre as contas anuais, restando prejudicado este item no pronunciamento do Controle Interno.</p> <p style="text-align: right;">Cuiabá-MT, 26 de fevereiro 2015.</p> <p style="text-align: center;"> Ana Luiza Ávila Peterline de Souza Secretária de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso</p>
---	--

A Lei Complementar nº 13, de 16 de janeiro de 1992, que “estabelece os princípios e diretrizes da Administração Pública Estadual na esfera do Poder Executivo”, dispõe sobre o Controle Interno, em seu artigo 34:

Art. 34 O Controle interno do Poder Executivo, tanto na Administração Direta, como na Indireta, será exercido pelo órgão competente, obedecendo aos seguintes princípios:

- I - auditoria preventiva na área contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;*
- II - produção de informações gerenciais como suporte para tomada de decisões dos administradores públicos;*
- III - fiscalização permanente nos Órgãos Públicos para perfeito cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro;*
- IV - avaliação periódica dos controles internos, visando o seu fortalecimento a fim de evitar erros, fraudes e desperdícios;*
- V - expedição de normas compatíveis com os serviços de auditoria e controle;*
- VI - comprovação da legalidade dos atos administrativos representação, com proposta de impugnação, de qualquer ato que cause prejuízo à administração pública;*
- VII - procedimento de tomada de contas especiais em casos de fraude, desvio ou aplicação irregular de recursos públicos;*
- VIII - **emissão de relatórios e pareceres sobre demonstrativos contábeis e prestação de contas.***

dos órgãos que compõem a administração pública;

IX - transparência administrativa, obedecendo-se o § 1º do artigo 129 da Carta Estadual.

Também, em 2007, o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso publicou o “Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública” e dispôs que a unidade de controle interno deve **analisar previamente as contas anuais do Poder ou órgão correspondente e emitir parecer conclusivo**, dentre outras ações de sua responsabilidade, que se transcreve:

- supervisionar o atendimento às solicitações de informações e de documentos por parte da Assembleia Legislativa ou Câmara de Vereadores, conforme o caso;
- supervisionar o acompanhamento das auditorias in loco, efetuadas pelo Tribunal de Contas, conforme normas próprias;
- **supervisionar a preparação e o encaminhamento de documentos e informações obrigatórios, inclusive as prestações anuais de contas**, das respostas às diligências e de todas as peças recursais ao TCE, conforme normas próprias;
- **analisar previamente as contas anuais do Poder ou órgão correspondente e emitir parecer conclusivo**;
- dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre as atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno;
- registrar e acompanhar todos os processos que tramitam no TCE, inclusive envolvendo as administrações Direta e Indireta, quando for o caso;
- representar ao TCE, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

Como foi exposto anteriormente, o parecer da CGE foi emitido antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014), e, por consequência, antes de ter sido produzida a prestação de contas da SEMA de 2014. Portanto, fica constatado que o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas

Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu o que foi determinado no Inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, já que não foi analisado pela controladoria previamente às contas anuais do órgão, e nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis.

Analisando o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno das Contas de 2014 emitido pela CGE, pode-se verificar que foram feitas algumas ressalvas quanto a alguns sistemas, sendo apresentado uma síntese a seguir:

AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS CONTÁBIL E FINANCEIRO

- *falta de espaço físico adequado para arquivamento de documentos contábeis e financeiros;*
- *necessidade de melhoria na limpeza e manutenções periódicas nos banheiros conforme informado pela coordenadoria financeira;*
- *inexistência de nomeação das comissões para as devidas conciliações contábeis previstas pelo decreto nº 1974/2013;*
- *não registro pela contabilidade dos comodatos e termos de cessão de uso pela falta de mensuração de valores nos respectivos termos;*
- *registros patrimoniais incompletos, inconsistentes e desatualizados no sistema SIGPAT gerando inconsistência no FIPLAN;*
- *não depreciação dos bens patrimoniais no sistema SIGPAT, causando inconsistências no FIPLAN;*
- *ausência de certidões previstas no Decreto Estadual nº 8.199/2006, nos casos de fornecedores exclusivos e serviços essenciais;*
- *ausência de certidões previstas no Decreto Estadual nº 8.199/2006 em processos de despesas, cuja garantia de pagamento se deu mediante liminar judicial, da qual não verificamos motivação da procuradoria jurídica da SEMA em reverter a situação jurídica face a determinação contida no artigo 55, XIII da Lei Federal 8.666/93;*
- *ausência de verificação periódica de conformidade dos usuários do FIPLAN;*
- *ocorrência de pagamentos por meio de NEX de despesas orçamentárias, fato não motivado pela equipe técnica da SEMA, mas que contraria as normas de finanças pública.*

AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

- *não foi definido formalmente um Comitê Gestor de Segurança da Informação,*
- *A Política de Segurança da Informação não foi publicada, implantada e divulgada para todos os usuários na entidade,*
- *há problema no gerenciamento das contas dos usuários quando estes estão em gozo de licença (como férias, licença médica, etc.), foram exonerados, demitidos ou, no caso de terceirizados, com o contrato findo.*

AVALIAÇÃO DOS SISTEMA DE PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

- *número reduzido de servidores no setor,*
- *espaço físico não adequado,*
- *ausência de normatização de procedimentos do setor por meio de Regimento Interno,*
- *excesso de movimentação de crédito em suplementações e reduções de despesas no decorrer do exercício,*
- *abertura de créditos suplementares não estavam dentro do limite estabelecido,*
- *descentralização de créditos por meio de destaque com ausência de termo de cooperação, deficiência de*



gestão dos programas e acompanhamento das ações finalísticas, empenho ordinário dos contratos vigentes, contrariando a Lei nº 4320/64, em razão da política de associar o empenho da despesa a programação financeira.

AVALIAÇÃO DOS SISTEMA DE CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS

- ausência de programa de capacitação periódica dos servidores;
- ausência de normatização de procedimentos do setor;
- ausência de registro de dados no SIGCON no que tange aos Termos de Cooperação Técnica; fragilidade na atividade de fiscalização da execução dos convênios;
- ausência das assinaturas de testemunhas nos Termos;
- ausência do termo original no processo, constando apenas cópia nos autos e,
- falha na cobrança de prestação de contas.

AVALIAÇÃO DOS SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOA

- Espaço físico limitado para acomodação dos servidores;
- Regimento interno de Gestão de Pessoas inadequado as necessidades reais da instituição ou descumprimento das competências elencadas no regimento atual;
- Falha em rodízio de funções em cargos de chefia da Coordenadoria de Gestão de Pessoas;
- Servidores com registro padrão nos horários de entrada e saída nas folhas de frequência;
- Descumprimento da carga horária estabelecida de alguns servidores;
- Publicação intempestiva da escala de férias;
- Acumulo de férias superior as permissões legais;
- Acumulo de licença-prêmio superior as permissões legais;
- Ausência de escala de licença-prêmio
- Incidência da rubrica de adiantamento líquido negativo;
- Falha no desligamento de servidores;
- Publicação intempestiva do lotacionograma;
- Ausência de controle dos terceirizados do Órgão;
- Falta de controle dos afastamentos legais;
- Falta de controle nas penalidades disciplinares;
- Utilização de controles paralelo, inadequado e com falhas, em planilha de Excelê;
- Falta de efetividade na obrigatoriedade da entrega de declarações de bens dos servidores;
- Problemas verificados na avaliação de controle interno de 2013, elencados nos respectivos planos de providencias e, reincidentes na avaliação de controle interno de 2014.

Diante do exposto, apresenta-se o achado de auditoria:

- O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, pois não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA, e nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014

(18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA– **impropriedade 1 do item 6.1 – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE – EB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Controle Interno_Grave. EB 99
Achado	O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, pois não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA, e nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA– impropriedade 1 do item 6.1 – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE – EB 99.
Responsável 1	Sr. JOSE ALVES PEREIRA FILHO, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT, período 31/03/2010 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não emitir Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, descumprindo com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública.
Nexo de causalidade 1	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como emitir Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal.

6.2. UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI

A Gestora da Unidade Setorial de Controle Interno - UNISECI da SEMA, no ano de 2014, foi a Sra. Marcela Marques Melo, funcionária efetiva (cargo de Analista Administrativo) que ocupou o cargo comissionado de Assessor Técnico III. Dessa forma, pode-se

inferir que a responsável pela Unidade Central de Controle Interno pertence ao quadro efetivo do órgão, estando assim em conformidade com o art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013.

No parecer emitido pela CGE quanto à avaliação Anual da Unidade Setorial do Controle Interno (UNISECI) foram tecidas as seguintes considerações:

- não foram enviados todos os Relatórios de Atividades para a CGE;
- não foram encaminhados os checklists dos balancetes para a CGE;
- a UNISECI não possui normatização e mapeamento interno das rotinas e procedimentos, definindo responsabilidades, fluxos operacionais, funções e procedimentos; e
- a UNISECI apresenta um índice parcialmente satisfatório no que refere os encaminhamentos dos Plano de Providência do Controle Interno - PPCI elaborados, já que de dois produtos de auditoria, esta unidade com as áreas envolvidas, somente elaboraram/implementaram um PPCI, ou seja, o percentual de 50%.

Além disso, no Parecer técnico conclusivo do controle interno nº 0069/2014, referente à Prestação de Contas Anual, em relação ao Monitoramento dos Planos de Providência foi relatado que:

item 4.5

Constatamos pagamentos através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária nos fatos extraorçamentários 41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária.

De acordo com o Sistema de Auditoria e Controle Interno, a atividade de acompanhamento das implementações das recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo cabe à Auditoria Geral do Estado, por meio de monitoramento dos Planos de Providências que são elaborados pelos órgãos auditados.

O objetivo desta ação é a conferência do resultado das ações corretivas adotadas pela unidade, de forma a verificar se os controles implementados são suficientes para eliminar o risco de reincidência das impropriedades detectadas.

*Assim sendo, foi identificado que **não havia planos de providência sob responsabilidade da Gerência de Execução Orçamentária no exercício 2014, referente a impropriedades apontadas tanto pelo Controle Interno como o Controle Externo.***

item 5.5

No que tange a impropriedade de **falhas no sistema de controle de registros e TCTs** sem data e falta de assinatura de testemunhas, constatou-se que as falhas permanecem.

item 6.6

Problemas verificados na **avaliação de controle interno de 2013, elencados nos respectivos planos de providências e, reincidentes na avaliação de controle interno de 2014.**

Também, foi detectado diversas impropriedades neste relatório técnico a respeito dos seguintes temas: Receita, Planejamento/Orçamento, Execução da Despesas, Pessoal, Legislação, Licitações, Arquivamento, Acessibilidade, Unidades de Conservação, Publicidade, Monitoramento dos Recursos Naturais, Contabilidade, Licenciamento, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, sendo assim, foi possível concluir que a atuação do Sistema de Controle Interno foi superficial, não cumprindo com seu papel Institucional e Constitucional de realizar um acompanhamento efetivo e principalmente preventivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, nas execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis. Além de que, houve reincidências em 2014 de impropriedades relatadas em anos anteriores, conforme ressaltado no parecer da CGE.

Considerando a Subordinação Técnica da UNISECI à CGE/MT, prevista no art. 6º, da LC nº 198/2004, entende-se que ambas são corresponsáveis, quanto a atuação e resultados encontrados.

Diante do exposto, segue o seguinte o achado de auditoria:

- Omissão dos responsáveis do controle interno quanto a sua atuação nos Sistemas Administrativos dos seguintes temas: Receita, Planejamento/Orçamento, Execução da Despesas, Pessoal, Legislação, Licitações, Arquivamento, Acessibilidade, Unidades de Conservação, Publicidade, Monitoramento dos Recursos Naturais, Contabilidade, Licenciamento, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, resultando assim em um acompanhamento ineficiente e não preventivo quanto à legalidade, legitimidade,



economicidade e renúncia de receitas, nas execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis, indo em confronto com o que dispõe os arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, o art. 52 da Constituição Estadual, o art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e os arts. 37, *caput*, 70 e 74 da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 6.2 – UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI – EB 99.**

Irregularidade	Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Controle Interno_Grave. EB 99.
Achado	Omissão dos responsáveis do controle interno quanto a sua atuação nos Sistemas Administrativos dos seguintes temas: Receita, Planejamento/Orçamento, Execução da Despesas, Pessoal, Legislação, Licitações, Arquivamento, Acessibilidade, Unidades de Conservação, Publicidade, Monitoramento dos Recursos Naturais, Contabilidade, Licenciamento, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, resultando assim em um acompanhamento ineficiente e não preventivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncia de receitas, nas execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis, indo em confronto com o que dispõe os arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, o art. 52 da Constituição Estadual, o art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e os arts. 37, <i>caput</i> , 70 e 74 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 6.2 – UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI – EB 99.
Responsável 1	Sra. MARCELA MARQUES MELO, Assessora Técnica III – Gestora da Unidade de Controle Interno (UNISECI), período 03/06/2013 a 31/12/2014.
Conduta 1	Não implementar procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos eficientes a fim de resguardar a Administração Pública, resultando em descumprimento dos arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, do art. 52 da Constituição Estadual, do art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e dos arts. 37, <i>caput</i> , 70 e 74 da Constituição Federal.
Nexo de causalidade 1	Ao não implementar efetivamente procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos eficientes a responsável incorreu em grave infração à norma legal. Caso houvesse implementado efetivamente procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos auxiliaria a Administração Pública a ter um acompanhamento mais efetivo e preventivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncia de receitas, nas execuções



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

	orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis.
Responsável 2	Sr. JOSE ALVES PEREIRA FILHO, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT, período 31/03/2010 a 31/12/2014.
Conduta 2	Não exercer seu poder-dever de coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, conforme exigência do artigo 71 da Constituição Estadual, quanto a não implementar efetivamente procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos eficientes, teria contribuindo para a inobservância dos arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, do art. 52 da Constituição Estadual, do art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e dos arts. 37, <i>caput</i> , 70 e 74 da Constituição Federal..
Nexo de causalidade 2	Ao omitir-se das suas atribuições quanto a coordenar, orientar e supervisionar os atos realizados por seus subordinados, como implementar efetivamente procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos eficientes, contribuiu para que ocorresse em grave infração à norma legal. Caso o gestor houvesse agido com zelo e adotasse procedimentos/medidas de controle para que fosse verificado se tivesse sido implementado efetivamente os procedimentos de Controle dos Sistemas Administrativos, e caso não, tivesse corrigido em tempo hábil, poderia ter contribuído para que fosse atendido ao que dispõe a legislação.

7. RECOMENDAÇÕES

Com o intuito de contribuir para o fortalecimento do controle interno e a adoção de práticas de boa gestão, recomenda-se que sejam adotados os seguintes procedimentos:

- Que os documentos de envio obrigatório ao TCE estejam suficientemente legíveis para a sua análise, a fim de cumprir o que é disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 014/2007), na Constituição Estadual e na Constituição Federal (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.1 – DOCUMENTOS ILEGÍVEIS).
- Que seja realizado o pagamento dos restos a pagar obedecendo a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme é disposto nos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.6 - RESTOS A PAGAR).
- Que o espaço físico referente aos serviços financeiros e contábeis, destinado para atender a demanda de arquivo dos documentos seja condizente com a demanda operacional a fim de garantir a organização e a proteção dos documentos de despesas, conforme preconiza o parág. 2º do art. 216 da Constituição Federal e os arts. 1º e 3º da Lei nº 8.159/91 (Exemplo: impropriedade 1 do item 4.7 - ESPAÇO FÍSICO PARA ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FINANCEIROS).

8. CONCLUSÃO

No entendimento desta equipe, apresentam-se a seguir os achados de auditoria relativos às amostras analisadas no exercício, para fins de citação dos responsáveis, nos termos do artigo 256, § 1º do RITCE-MT, da forma que segue:

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso:

8.1) Gestão Patrimonial_Grave. BB 99. Irregularidade referente a gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1.1 - A estrutura física dos Laboratórios encontra-se em situação precária, com os padrões de segurança e construção civil inadequados, prejudicando as análises da água, ar e solo, conforme os arts. 8 e 9º da Resolução CONAMA nº 357/2005, o art. 19 da Resolução do CONAMA nº 420/2009 e a Norma NBR ISO/IEC 17025:2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.2 - Sistema de Gestão da Qualidade Laboratorial – BB 99.**

8.2) Planejamento/Orçamento_FB 99. Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1 - Proposição do orçamento da SEMA de maneira pró-forma, sendo descaracterizada no decorrer do ano de 2014 pela falta de planejamento inicial, contrariando, assim, os preceitos constitucionais e legais no tocante a uma ação planejada e transparente como é exposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no inc. VII, artigo 71, da Constituição Estadual (*mudança de R\$ 69.441.561,93, representando 72,2% do valor previamente fixado na Lei Orçamentária - R\$ 96.219.953,00*) – **impropriedade 1 do item 4.4.1 – Planejamento x Execução de despesas – FB 99.**

8.3) Pessoal_ Grave. KB 02 Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

8.3.1 - Servidores não efetivos, nomeados como agentes ambientais em cargo de livre nomeação e exoneração (cargos em comissão), exercem atribuições legais conforme descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 8.367/2005 que não se enquadram em atividades relacionadas com funções de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 33/2013 e nº 2/2015 do TCE-MT (*em dezembro havia 84 agentes ambientais em cargo em comissão*) – **impropriedade 1 do item 4.9.2 - Cargos comissionados para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento – KB 02.**

8.4) Pessoal_ Grave. KB 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.4.1 - Servidores que não são efetivos, ocupantes de cargo em comissão (*grande parte somente com nível médio de instrução*), estão exercendo o poder de polícia administrativa ambiental, realizando a fiscalização das atividades de exploração dos recursos minerais, hídricos, florestais, faunísticos e de reparação de danos ambientais que não são de suas competências, estando assim, em desacordo com as Resoluções de Consulta nº 5/2013 e 33/2013 e o art. 4º, *caput* e inc. XI do § 1º, e art. 5º, inc. III, da Lei nº 8.515, de 30 de junho de 2006. Nestes dispositivos descreve-se que a competência para exercer tais funções é de servidor efetivo, cujo o cargo é de Analista de Meio Ambiente, com atribuições que exige formação em nível superior completo (*Exemplos: Auto de Infração nº 1411, cargo: Assessora Técnica III (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 3.322.530,00; e Auto de Infração nº 1876, cargo: Assistente Técnica (exclusiva comissionado – nível médio), valor da multa R\$ 4.145.500,00*) – **impropriedade 1 do item 4.15.4 – Autos de Infração x Agente Competente – KB 99.**

8.5) Diversos_Grave. NB 07. Não-implantação dos conselhos exigidos em lei.

8.5.1 - Ausência de conselhos gestores (deliberativo/consultivo) em Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 17% das UCs tem conselho (do total de 40 UCs somente 33 tem conselho deliberativo ou consultivo), contrariando o art. 20, inc. II do Decreto Federal nº 4.340/2000, os artigos 18, §2º, e o 29 do SNUC e o art. 36 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.2 - Conselhos consultivos/deliberativos – NB 07.**

8.6) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1 - Omissão por parte do gestor em exigir o cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 2 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

8.6.2 - Não foi editado o Regimento Interno a fim de atualizar as competências de que trata a Lei Complementar nº 214/2005, alinhadas à estrutura do art. 2º Lei Complementar nº 522/2013, que tinha como prazo máximo para a sua atualização o dia 25/12/2014, contrariando o que foi disposto nos artigos 2º, 4º e 9º da Lei

Complementar nº 522/2013, de 30/12/2013 – **impropriedade 1 do item 3.5 - REGIMENTO INTERNO – NB99.**

8.6.3 - Ausência de Lei que institui a Política Estadual de Saneamento Básico, conforme inciso III do Parágrafo único do artigo 263 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.4 - Ausência de Lei que instituiu a solução técnica de recuperação do ambiente degradado de pessoa física ou jurídica que explora recursos minerais, conforme artigo 298 da Constituição Estadual – **impropriedade 2 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.5 - Ausência de documento que identifica as barragens, diques e aterros existentes no Pantanal Mato-Grossense, fixando, aos proprietários, prazo para a remoção dos mesmos, se constatado que deles decorrem significativos danos ao ecossistema, conforme art. 8º - CAPÍTULO IX - Das Disposições Transitórias – da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) – **impropriedade 3 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.6 - Ausência de levantamento, organização e manutenção atualizada do cadastro estadual de todas as atividades que alteram o meio ambiente (atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais), conforme inc. IV e alínea “c” do inc. II do art. 6º e incs. VI e X, e § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995 e o inc. IV do art. 5º da Lei nº 214/2005 – **impropriedade 4 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.7 - Ausência de regulamento para a inscrição e renovação anual do Cadastro

Técnico Estadual de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, conforme § 2º do art. 11 da LC nº 38/1995– **impropriedade 5 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.8 - Ausência de elaboração de Relatórios da Qualidade do Meio Ambiente, a cada dois anos, e publicação integral em jornais oficiais, conforme determina o § 2º do art. 16 da LC nº 38/1995 e o princípio da publicidade e transparência – **impropriedade 6 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.9 - Ausência de ação objetivando a instituição por lei do sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários a fim de garantir a utilização racional e armazenamento das águas superficiais; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro; e a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais, conforme artigo 284 da Constituição Estadual – **impropriedade 7 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

- Observação: foi feita lei para as águas subterrâneas (Lei 9.612 de 12/8/11) e de outorga de água (Decreto nº 336, 6/6/07)

8.6.10 - Ausência de regulamento do benefício fiscal efetivamente utilizado por pessoas físicas ou jurídicas previsto na Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrentes do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA, os quais fazem parte dos recursos financeiros do FEMAM, conforme inc. VIII do art. 14 da LC nº 214/2005 – **impropriedade 8 do item 3.7 – LEGISLAÇÃO – NB 99.**

8.6.11 - As edificações onde funciona a Secretaria de Estado do Meio Ambiente não possuem acessibilidade, pois em geral a maioria dos setores da SEMA somente tem acesso através de escadas; não há sinalizações táteis para pessoas com deficiência visual; ausência de rampas com inclinações adequadas; ausência de banheiros acessíveis e calçadas que possibilitem a integração entre as edificações, não

permitindo assim o deslocamento fácil e seguro para pessoas com deficiência (PCD) ou pessoas com mobilidade reduzida (PMR), contrariando o que é disposto nos inc. II do art. 23, inc. XIV do art. 24, *caput* do artigo 244 e § 2º do artigo 227 da Constituição Federal; nos inc. III do art. 230 e inc. VI do art. 301 da Constituição Estadual; nas Leis Federais nºs 7.853/89, 10.098/00 e 10.048/00; nos Decretos Federais nºs 3.956/2001 e 5.296/04; na Lei Estadual nº 5.586/90; na Lei Complementar Estadual nº 114/02 e na Norma ABNT NBR950 – **impropriedade 1 do item 4.10 - ACESSIBILIDADE – NB 99.**

8.6.12 - Ausência de Plano de Manejo aprovado nas Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso, já que somente 35% das UCs tem este documento técnico (do total de 40 UCs: 17 tem Plano de Manejo, 3 tem Plano de Manejo em elaboração e 23 não tem Plano de Manejo), contrariando o art. 27, art.18, §2º, c/c art. 29 do SNUC e o artigo 35 do SEUC – **impropriedade 1 do item 4.11.1 - Plano de Manejo – NB 99.**

8.6.13 - Emissões de Licenças de Instalações sem a realização dos cálculos de valores de incidências das compensações ambientais, já que estes deveriam ter sido definidos na fase de licenças prévias (LP), contrariando o § 1º do art. 10, do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 1 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.14 - Emissões de Licenças de Instalações sem os Termos de Compromisso assinados, contrariando o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 7.772/2006 e o inc. II, art. 2º do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 2 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.15 - Emissões de Licenças de Operações sem as quitações integrais das compensações ambientais, contrariando o que é disposto no §2º do art. 10 do

Decreto Estadual nº 7.772/2006 e no § 1º do art. 12 do Decreto Estadual nº 2.594/2014 – **impropriedade 3 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.16 - Não remeter projetos técnicos de impactos ambientais de construções de centrais termoelétricas e hidrelétricas para aprovação da Assembleia Legislativa, descumprindo o que é disposto no artigo 279 da Constituição Estadual (*LT SE AHE Dardanelos - SE, Juína (proc. 208739/2007); LT UHE Colíder - SE, Cláudia (proc. 234270/2013); PCH Itiquira III (proc. 340275/2012); PCH Jesuíta (proc. 173062/2007); UHE Colíder (proc. 28762/2009 831992/2010) e UHE Sinop (225873/2010 712770/2013)*) – **impropriedade 4 do item 4.12.1 – Recursos de Compensação Ambiental – NB 99.**

8.6.17 - Ausência de sistemática e ampla divulgação, à população, de dados atualizados relativos ao meio ambiente (*níveis de poluição, relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água, resultados de auditorias e monitoragens, cadastros, dentre outros*), contrariando o que é disposto nos arts. 4º, inc. V, e 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81, no art. 8º da Lei Federal nº 10.650/2003, nos arts. 263 e 311 da Constituição Estadual e § 1º, art. 16, do Código do Meio Ambiente. Destaca-se que há garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, sendo que quando inexistente, o Poder Público é obrigado a produzi-las, por força do 9º, inc. XI, da Lei Federal nº 6.938/81 – **impropriedade 1 do item 4.13 - PUBLICIDADE – NB 99.**

8.6.18 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente não vem monitorando a água, o ar atmosférico e o solo, de forma a cumprir na sua totalidade o que dispõe o art. 9º da Resolução do CONAMA nº 357/2005, o art. 9º da Resolução CONAMA nº 274/2000, o art. 13 da Resolução CONAMA nº 396/2008, o 5º da Resolução CONAMA nº 03/1990, o art. 19 da Resolução CONAMA nº 420/200, os arts. 6º e 11, inc. VI, da LC nº 38/1995 e o art. 5º da LC nº 214/2005 – **impropriedade 1 do item 4.14.1 - Monitoramento da qualidade ambiental da água, ar atmosférico e solo - NB 99.**

8.6.19 - Ausência de avaliação/caracterização do ambiente de trabalho (Laboratório de Monitoramento Ambiental) a fim de verificar se há riscos inerentes ao trabalho, e se estes estão sendo minimizados através de instrumentos e equipamentos de proteção individual, bem como verificar se há necessidade de realizar o pagamento de insalubridade e qual seria o grau (mínimo, médio e máximo), conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 502/2013 e art. 7º, incs. XXII e XXIII da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 4.14.3 – Ausência de Pagamento de Insalubridade – NB 99.**

8.6.20 - Ausência de Decreto Regulamentador que definisse as metas de redução de emissões por desmatamento e degradação florestal, os níveis de referência dessas emissões e a data para início da contabilização das reduções dessas emissões no Sistema Estadual de REDD+ conforme é disposto nos § 1º do art. 4º da Lei nº 9.878/2013 – **impropriedade 1 do item 4.15.3 – Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+ – NB 99.**

Responsabilidade do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda:

8.7) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.7.1 - Descumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 1096-98.2012.811.0082 – VEMA (Cód. 22260, Requerente: Ministério Público Estadual e Requerido: Estado de Mato Grosso), bem como do art. 8º da LC nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente) e do art. 14 da Lei Complementar nº 214/2005. Nesta decisão o Governo do Estado do Mato Grosso foi condenado a destinar todos os recursos referentes às Fontes 109, 240 e 244 a permanecerem à disposição do

FEMAM para serem aplicados de acordo com as finalidades específicas, todavia, no ano de 2014, houve retenção por parte do Tesouro Estadual quanto as receitas devidas a este fundo, no montante de R\$ 34.130.170,42, representando 63,92 % do total da receita realizada bruta (R\$ 55.340.697,58) da fonte 240 – **impropriedade 1 do item 3.6.3. - Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM) – NB99.**

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

8.8) Despesa_Grave. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas

8.8.1 - Realização de despesas irregulares no montante de R\$ 13.686,29, no ano de 2014, referente ao pagamento de aluguel de imóvel - Contrato nº 085/09, contrariando os arts. 37 e 70 da Constituição Federal/88, o art. 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso/89 e o art. 4º da Lei nº 4.320/64 – impropriedade 1 do item 4.4.7 - Pagamento de Aluguel de forma ilegítima/irregular – JB 01.

8.9) Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.9.1 - Pagamento de despesas, no ano de 2014, de contratos (nº 35/2012 e 41/2012) fora do prazo de vigência (30/11/2012 a 30/11/2013), contrariando o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93 e o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal – impropriedade 1 do item 4.5.1 - Pagamento de despesas contratuais fora do prazo de vigência – JB 99.

8.10) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.10.1 - Ausência de envio dos balancetes mensais e do balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, que deveriam ter sido apresentados pelo seu Diretor-executivo ao CONSEMA para emissões de pareceres, conforme disposto no inciso X, do art. 3º, e no § 2º, do art. 10, da LC nº 38/1995 – **impropriedade 1 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.**

8.10.2 - Ausência de pareceres do CONSEMA nos balancetes mensais e no balanço anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), referentes ao ano de 2014, conforme disposto no inciso X, do art. 3º da LC nº 38/1995, alterado pela LC nº 232/2005 – **impropriedade 2 do item 3.8.1 – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) – NB 99.**

8.11) Despesa_Grave. JB 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

8.11.1 - Realização de pagamentos de despesas orçamentárias de forma extraorçamentária, através do documento NEX - Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária (41 - Restos a Pagar Processado em Proc. de Inscrição, 42 - Restos a Pagar Não Processados em Proc. em Inscrição e 47 - Pagamento de Outras Despesas em Tramitação Orçamentária), contrariando o art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, que disciplinou que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no sistema FIPLAN, bem como as normas de finanças pública em seus arts. 60, 62, 91 da Lei nº 4.320/1964 – **impropriedade 1 do item 4.4.2 – Execução de despesas orçamentárias por NEX – JB 99.**

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso e do Sr. VILSON ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, Gerente de Patrimônio:

8.12) Gestão Patrimonial_Gravíssima. BA 01. Desvio de bens e/ou recursos públicos.

8.12.1 - Indício de desvio de bens públicos no montante de R\$ 2.413.667,27, já que no levantamento de bens móveis de 2014, realizado pela Comissão Anual de 2014 do Patrimônio da SEMA, não foram encontrados 2.409 bens permanentes patrimoniais que se localizavam nas 84 unidades administrativas da SEMA, infringindo o que disciplina o *caput* do art. 37 da Constituição Federal (*Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_03, fls. 42 e 148 - Exemplo de bens não encontrados: 2 camionetes S-10 (placas JYV-6049 e DJD4855), 2 Paratis (Placas NIY 2300 e NIY 8140), 3 motocicletas, 8 Barcos, 12 motores de polpa, 8 Switch, 4 carretas para embarcação, 15 máquinas fotográficas, 3 televisores, 147 Microcomputador, 10 ar-condicionado, 259 monitores, 118 aparelhos de GPS, 5 refrigeradores*) – **impropriedade 1 do item 4.8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – BA 01.**

Observação: Faz-se necessário esclarecimentos sobre esses bens, bem como o que a administração está fazendo para que seja sanado este problema.

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, do Sr. MARCEL SOUZA DE CURSI, Secretário de Estado de Fazenda, do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, do Sr. RENATO SILVA DE SOUSA, Superintendente de Controle Gerencial Contábil do Estado – SEFAZ e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.13) MB 03 . Prestação Contas_Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-

Regimento Interno do TCE-MT).

8.13.1 - Divergência dos valores nos demonstrativos contábeis (Anexos 14, 15 e 17, Demonstrativo de Restos a Pagar – FIP 226) contidos no Sistema FIPLAN (dia 06/05/2015) em relação aos enviados a esta Corte de Contas e publicados em Diário Oficial nº 26.500 (dia 20/03/2015), contrariando o art. 184 da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT; o § 3º do art. 31 e o art. 37 da Constituição Federal; e o *caput* do art. 209 da Constituição Estadual – **impropriedade 1 do item 4.2 – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MB 03.**

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.14) Contabilidade_Grave. CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

8.14.1 - Contabilização indevida de despesas no elemento 93, totalizando o montante de R\$ 298.615,70 (*Anexo A - quadro A.01*), gerando inconsistências dos demonstrativos contábeis, contrariando o que é disposto no art. 3º, § 3º e Anexo II da Portaria Interministerial Nº 163, de 04 de maio de 2001 (*despesas pagas intempestivamente, no mesmo ano, de contratos vencidos, de contratos que tiveram reequilíbrio econômico ou repactuado, dentre outras situações*) – **impropriedade 1 do item 4.4.5 – Utilização de dotação indevida para a contabilização de despesa – CB 02.**

8.15) Despesa_Grave. JB 09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio.

8.15.1 - Realizações de despesas sem emissões de empenhos prévios,

contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (*Credores: Prefeitura Municipal de Cuiabá, Instituto Nacional do Seguro Social, Tecnomapas Mapeamento Digital, Brasil Telecom S/A, OI – Consórcio Mobilidade, Ribeiro dos Santos, Moura & Botelho Silveira e CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais*) – **impropriedade 1 do item 4.4.6 – Empenho a posteriori – JB 09**

Responsabilidade do Sr. JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, e do Sr. JOASIL SOUZA DO AMARAL, Coordenador Contábil da SEMA:

8.16) Diversos_Grave. NB 99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.16.1 - Ausência de apresentação individualizada do fundo especial - FEMAM (demonstrativos contábeis isolados), inclusive, na condição de fundo especial, este deveria ser uma unidade orçamentária no orçamento anual da Administração Pública, em obediência ao inc. III do art. 50 da LC nº 101/2000 e a Resolução de Consulta nº 38/2008 – **impropriedade 1 do item 4.2.1 – Contabilização do FEMAM – NB 99.**

Responsabilidade do Sr. JOSE ALVES PEREIRA FILHO, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT, período 31/03/2010 a 31/12/2014:

8.17) Controle Interno_Grave. EB 99 Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.17.1 - O Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 0069/2014 emitido pela CGE, relativo à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não cumpriu com o que é determinado no inc. VIII, do art. 34 da Lei

Complementar nº 13/1992 e no Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, pois não foi analisado previamente pela CGE as contas anuais da SEMA, e nem foi emitido parecer sobre os seus demonstrativos contábeis. Destaca-se que antes de findar o ano de 2014 (18/12/2014) já havia sido emitido o parecer pela CGE, e por consequência antes de ter sido produzido a prestação de contas de 2014 da SEMA – **impropriedade 1 do item 6.1 – CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO - CGE – EB 99.**

Responsabilidade do Sr. BENEDITO NERY GUARIM STROBEL, Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Ambiental:

8.18) Despesa_Grave. JB 15. Concessão Irregular de diárias.

8.18.1 - Pagamento indevido de 51 diárias ao Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Campus, no montante de R\$ 9.000,00, já que este servidor (não efetivo) estava lotado em Vila Rica, substituindo o Diretor da Unidade Desconcentrada, dessa forma, não fazia jus as diárias para cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, contrariando o caput do art. 37 da Constituição Federal e o artigo 1º do Decreto nº 2.101/2009, devendo assim este valor ser ressarcido aos cofres públicos (*período que estava substituindo o Diretor de Vila Rica: 17/03 a 16/05/2014; períodos que foram pagas as diárias 17/03 a 15/04/14 e 25/04 a 15/05/14; Nº dos empenhos 1044-0 e 1389-1*). Agrava-se que: a) no período que este servidor, não efetivo, substituiu o Diretor da Unidade Desconcentrada de Vila Rica, também acumulava o cargo em comissão em Cuiabá, como Assessor Especial III (*DGA-6 – R\$ 2.750,00*); e b) no período de 61 dias que este servidor esteve sob o cargo de direção, recebeu por quase todo o período diárias (51 dias), dentre os quais 10 dias eram sábados (22 e 29/03; 05 e 12/04; 26/04; e 03 e 10/05), domingos (23 e 30/03; 06 e 13/04; e 04 e 11/05), feriado (01/05) ou ponto facultativo (02/05) – **impropriedade 1 do item 4.4.8 – Diárias – JB 15.**

Responsabilidade do Sr. JOSE ALVES PEREIRA FILHO, Secretário-Controlador Geral do Estado – CGE/MT e da Sra. MARCELA MARQUES MELO, Assessora Técnica III – Gestora da Unidade de Controle Interno (UNISECI):

8.19) Controle Interno_Grave. EB 99. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.19.1 - Omissão dos responsáveis do controle interno quanto a sua atuação nos Sistemas Administrativos dos seguintes temas: Receita, Planejamento/Orçamento, Execução da Despesas, Pessoal, Legislação, Licitações, Arquivamento, Acessibilidade, Unidades de Conservação, Publicidade, Monitoramento dos Recursos Naturais, Contabilidade, Licenciamento, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, resultando assim em um acompanhamento ineficiente e não preventivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncia de receitas, nas execuções orçamentárias, financeiras, patrimoniais, operacionais e contábeis, indo em confronto com o que dispõe os arts. 5º a 7º da Lei Complementar nº 198/2004, o art. 52 da Constituição Estadual, o art. 161, inc. V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e os arts. 37, *caput*, 70 e 74 da Constituição Federal – **impropriedade 1 do item 6.2 – UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO - UNISECI – EB 99.**

É o relatório decorrente da auditoria das contas anuais de gestão de 2014.

Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de 9 de julho de 2015.

Maria Aparecida Xavier De Campos

Técnico de Controle Externo

Cláudia Oneida Rouiller

*Auditor Público Externo
(Coordenadora da Equipe)*

ANEXOS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO 2014

ANEXO A

DESPESAS

Quadro A.I – Despesas contabilizadas em dotação indevida (elemento de despesa 93)

EMPENHO	LIQUIDADAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
CREDOR : 1995004050	NOME : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ			CNPJ I 03.533.064/0001-46				
003950-3	004082-4	004306-1	NOB	02819	03/12/2014	27101.0002.18.12 6.323.4318.9900.3 39093000.309.5.1	7.090,64	ref proc 635437/14 - nf 471 - reequilíbrio econômico ref ao período 17/03 a 30/09 - ct 015/2010
004007-2	004058-1	004300-0	NOB	02819	03/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2005.9900.3 39093000.640.4.1	4.921,82	ref proc 635963/14 - repactuação nf 2667 - serviços de limpeza e conservação - ct 022/2012 - período 01/10 a 31/10/14
004147-8	004446-3	004721-9	NOB	02819	23/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2005.9900.3 39093000.240.4.1	108,99	ref proc 678586/14 - nf 1157 - ct 027/2012 -reequilíbrio econômico financeiro ref ao período de janeiro a outubro/14, cfe apostilamento ao contrato 27/2012 de 21/11/14 c/ efeitos retroativos a 01/01/14
Total Credor:							12.121,45	
CREDOR : 1995008500	NOME : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			CNPJ I 29.979.036/0001-40				
004007-2	004058-1	004119-9	NOB	02819	25/11/2014	27101.0002.18.12 2.036.2005.9900.3 39093000.640.4.1	8.662,40	ref proc 635963/14 - repactuação nf 2667 - serviços de limpeza e conservação - ct 022/2012 - período 01/10 a 31/10/14
004147-8	004446-3	004540-2	NOB	02819	12/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2005.9900.3 39093000.240.4.1	312,23	ref proc 678586/14 - nf 1157 - ct 027/2012 -reequilíbrio econômico financeiro ref ao período de janeiro a outubro/14, cfe apostilamento ao contrato 27/2012 de 21/11/14 c/ efeitos retroativos a 01/01/14
Total Credor:							8.974,63	
CREDOR : 1996054646	NOME : TECNO MAPAS MAPEAMENTO DIGITAL LTDA			CNPJ I 01.544.328/0001-31				
003950-3	004082-4	004157-1	NOB	02819	27/11/2014	27101.0002.18.12 6.323.4318.9900.3 39093000.309.5.1	132.594,89	ref proc 635437/14 - nf 471 - reequilíbrio econômico ref ao período 17/03 a 30/09 - ct 015/2010
Total Credor:							0,00	
CREDOR : 2000081731	NOME I BRASIL TELECOM S/A			CNPJ I 76.535.764/0329-32				
001679-1	002494-2	002533-9	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	299,00	Processo n° 187750/2014, fatura n° 1404.000277483 e 1404.000248813, ref ao período de 18/02 a 17/03/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001680-5	002495-0	002534-7	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	81,30	Processo n° 187750/2014, complementação ao pagamento das fatura n° 1404.000277483 e 1404.000248813, ref ao período de 18/02 a 17/03/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001681-3	002505-1	002545-2	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	6.094,36	Processo n° 187764/2014, fatura n° 1404.000272664 e 1404.000281928, contrato n° 37/2012, prestação de serviços de telefonia fixa
001682-1	002506-1	002546-0	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	648,86	Processo n° 187764/2014, complementação do pagamento das fatura n° 1404.000272664 e 1404.000281928, contrato n° 37/2012, prestação de serviços de telefonia fixa
001684-8	002489-6	002523-1	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12	299,00	Processo n° 121840/2014, fatura n°



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
						2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1		1403.000242937 e 1403.000213785, ref ao período de 18/01 a 17/02/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001685-6	002492-6	002509-6	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	103,31	Processo n° 121840/2014, complemento ao pagamento das fatura n° 1403.000242937 e 1403.000213785, ref ao período de 18/01 a 17/02/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001686-4	002478-0	002507-1	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	5.036,20	Processo n° 121845/2014, fatura n° 1403.000242161 e 1403.000247524, ref ao período de 18/01 a 17/02/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001687-2	002480-2	002519-3	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	927,31	Processo n° 121845/2014, complemento ao pagamento das fatura n° 1403.000242161 e 1403.000247524, ref ao período de 18/01 a 17/02/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001688-0	002467-5	002517-7	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	7.682,73	Proc.121850/2014, Cont.035/2012, Fatura n° 1403000238121, 1403000247411, referente serviço prestados em telefonia comutado fixo local e interurbano, em Março de/2014
001689-9	002469-1	002514-2	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	856,15	Proc.121850/2014, Cont.035/2012, Complementação da Fatura n° 1403000238121, 1403000247411, referente serviço prestados em telefonia comutado fixo local e interurbano, em Março de/2014
001694-5	002473-1	002520-7	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	790,92	Processo n° 187737/2014, complemento ao pagamento da fatura n° 1404.000282030 e 1404.000276686, ref ao período de 18/02 a 17/03/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
001697-1	002475-6	002516-9	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	4.301,98	Processo n° 187737/2014, fatura n° 1404.000282030 e 1404.000276686, ref ao período de 18/02 a 17/03/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002466-2	002466-7	002524-1	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	3.919,72	Processo n° 297561/2014, fatura n° 1406000240860 e 1406000246414, ref ao período de 18/04 a 17/05/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002467-0	002468-3	002513-4	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	881,42	Processo n° 297561/2014, complemento ao pagamento das fatura n° 1406000240860 e 1406000246414, ref ao período de 18/04 a 17/05/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002468-9	002476-4	002518-5	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	299,00	Proc. 355874/2014, Cont.035/2014, Fatura n° 140700242646, 140700213957, referente serviço prestados de 18/05 a 17/06/14, tendo como objetivo a



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
								contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano, mês de referencia julho/14.
002469-7	002477-2	002505-3	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	22,98	Proc. 355874/2014, Cont.035/2014, Complementação do pagamento da Fatura nº 140700242646, 140700213957, referente serviço prestados de 18/05 a 17/06/14, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano, mês de referencia julho/14.
002470-0	002485-3	002508-8	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	839,20	Processo nº 355864/2014, fatura nº 1407.000248023 e 1407.000241798, ref ao período de 18/05 a 17/06/2014, contrato nº 035/2012, prestação de serviços de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002471-9	002487-1	002515-0	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	4.349,71	Processo nº 355864/2014, complementação ao pagamento das fatura nº 1407.000242646 e 1407.000213957, ref ao período de 18/05 a 17/06/2014, contrato nº 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002472-7	002470-5	002521-5	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	1.014,44	Proc.300597/2014,Cont.035/2012, Fatura nº 1406000246305, 1406000236826, referente a serviço prestados no período 18/04 a 17/05/14, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano
002473-5	002472-1	002510-1	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	7.419,50	Proc.300597/2014,Cont.035/2012, Complementação da Fatura nº 1406000246305, 1406000236826, referente a serviço prestados no período 18/04 a 17/05/14, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano
002474-3	002464-0	002522-3	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	299,00	Processo nº 297547/2014, fatura nº 1406000241631 e 1406000213029, ref ao período de 18/04 a 17/05/2014, contrato nº 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados.
002475-1	002465-9	002511-8	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	107,12	Processo nº 297547/2014, complementação do pagamento da fatura nº 1406000241631 e 1406000213029, ref ao período de 18/04 a 17/05/2014, contrato nº 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados. Proc.355877/2014, CONT.035/2012, Fatura 1407000247911, 1407000237782, referente serviço
002476-1	002481-0	002512-6	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	906,84	prestados em 18/05 a 17/06/2014, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano, mês de referencia julho/14.
002477-8	002483-7	002506-1	NOB	02819	29/07/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.240.4.1	7.172,75	Proc.355877/2014, CONT.035/2012, Complementação do pagamento da Fatura 1407000247911, 1407000237782, referente serviço prestados em 18/05 a 17/06/2014, tendo como objetivo a contratação de serviço de telefonia comutado fixo local e interurbano, mês de referencia julho/14.
002935-4	003619-3	003674-8	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12	82,48	ref proc 245779/14 - fatura



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
						2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1		1405.000215239 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 94/2014
002936-2	003620-7	003672-1	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	299,00	ref proc 245767/14 - fatura 1405.000244256 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 94/2014
002938-9	003617-7	003679-9	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	4.120,02	ref proc 245767/14 - fatura 1405.000243467 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 93/2014
002940-0	003618-5	003673-1	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	888,37	ref proc 245767/14 - fatura 1405.000248960 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 93/2014
002972-9	003615-0	003681-0	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	8.029,61	ref proc 245788/14 - fatura 1405.000239402 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 95/2014
002973-7	003616-9	003683-7	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	1.051,96	ref proc 245788/14 - fatura 1405.000248847 -serviços de telefonia fixa - período 18/03 a 17/04/14 -ct 35//2012 - parecer jurídico 95/2014
003800-0	003623-1	003676-4	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	3.893,53	ref proc 415084/14 - fatura 1408.000239954 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 97/2014
003801-9	003624-1	003680-2	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	1.119,01	ref proc 415084/14 - fatura 1408.000246190 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 97/2014
003803-5	003627-4	003677-2	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	835,19	ref proc 415075/14 - fatura 1408.000246088 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 102/2014
003804-3	003621-5	003671-3	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	178,27	ref proc 415062/14 - fatura 1408.000212256 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 99/2014
003805-1	003622-3	003678-0	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	299,00	ref proc 415062/14 - fatura 1408.000240705 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 99/2014
003807-8	003628-2	003682-9	NOB	02819	23/10/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	6.744,24	ref proc 415075/14 - fatura 1408.000235995 - ct 35/2012 - período 18/06 a 17/07/14 - serviços de telefonia fixa - parecer jurídico 102/2014
004314-4	004178-2	004250-0	NOB	02819	02/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	3.622,78	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000239296 - período 01/01/14 a 17/01/14
004316-0	004179-0	004252-7	NOB	02819	02/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	375,92	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000248685 - período 01/01/14 a 17/01/14
004318-7	004180-4	004258-6	NOB	02819	02/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	164,78	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000244041 - período 01/01/14 a 17/01/14
004320-9	004181-2	004249-7	NOB	02819	02/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3	2.176,66	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
						39093000.640.4.1		cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000243275 - período 01/01/14 a 17/01/14
004321-7	004182-0	004254-3	NOB	02819	02/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	348,59	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.000248786 - período 01/01/14 a 17/01/14
004322-5	004183-9	004257-8	NOB	02819	02/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	84,82	ref proc 651534/14 - ct 035/2012 - pagamento de despesas por indenização cfe parecer jurídico 169/2014 - fatura 1402.00014503 - período 01/01/14 a 17/01/14
004455-8	004263-0	004364-7	NOB	02819	04/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	18,25	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183739, referente ao desmembramento da fatura 1410.000214560 no valor de R\$ 136,88, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
004456-6	004255-1	004363-9	NOB	02819	04/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	39,87	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183738, referente ao desmembramento da fatura 1410.000243069 no valor de R\$ 299,00, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
004457-4	004256-8	004365-5	NOB	02819	04/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	1.044,79	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183734, referente ao desmembramento da fatura 1410.000238347 no valor de R\$ 7.835,91, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
004458-2	004259-2	004361-2	NOB	02819	04/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	150,91	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183735, referente ao desmembramento da fatura 1410.000248792 no valor de R\$ 1.131,82, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
004459-0	004257-6	004362-0	NOB	02819	04/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	114,82	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183737, referente ao desmembramento da fatura 1410.000248900 no valor de R\$ 861,15, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
004460-4	004261-4	004360-4	NOB	02819	04/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2007.9900.3 39093000.640.4.1	532,19	Processo n° 660741/2014, fatura n 10183736, referente ao desmembramento da fatura 1410.000242321 no valor de R\$3.991,42, período de 18/08/2014 a 20/08/2014, contrato n° 035/2012, prestação de serviço de telefonia fixa comutado e serviços vinculados
Total Credor:							81.854,51	
CREDOR : 2002174311	NOME : OI S.A.	CNPJ : 76.535.764/0001-43						
001353-9	001165-4	001187-7	NOB	02819	22/04/2014	27101.0002.18.12 6.036.2009.9900.3 39093000.240.4.1	19.593,90	Proc.204996/2014, Cont.023/2008/SEMA, indenização de serviços de comunicação de dados, conforme Parecer Jurídico n° 033/2014. Pagamentos das Faturas n° 14.01.000244734 do mês de janeiro/14 (Boleto n°07676243) e Fatura n° 14.02.000242818 do mês de fevereiro/14



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO	TIPO	CBO	DATA PAGTO.	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	HISTÓRICO
								(Boleto nº 07676244) com venc. 22/04/14.
Total Credor:							19.593,90	
CREDOR : 2007056377	NOME : RIBEIRO DOS SANTOS E CIA LTDA - ME				CNPJ : 08.900.850/0001-58			
004147-8	004446-3	004539-9	NOB	02819	12/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2005.9900.3 39093000.240.4.1	2.417,18	ref proc 678586/14 - nf 1157 - ct 027/2012 -reequilíbrio econômico financeiro ref ao período de janeiro a outubro/14, cfe apostilamento ao contrato 27/2012 de 21/11/14 c/ efeitos retroativos a 01/01/14
Total Credor:							2.417,18	
CREDOR : 2012037520	NOME : MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA. ME				CNPJ : 10.517.972/0001-01			
004007-2	004058-1	004120-2	NOB	02819	25/11/2014	27101.0002.18.12 2.036.2005.9900.3 39093000.640.4.1	84.852,18	ref proc 635963/14 - repactuação nf 2667 - serviços de limpeza e conservação - ct 022/2012 - período 01/ 10 a 31/10/14
Total Credor:							84.852,18	
CREDOR : 2012078812	NOME : CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA CNPJ : 10.965.693/0001							
003990-2	004519-2	004625-5	NOB	02819	17/12/2014	27101.0002.18.12 2.036.2006.9900.3 39093000.640.4.1	69.207,95	ref proc 681272/14 - nf 6089 - reequilíbrio econômico retroativo aos meses de janeiro a julho/14 - ct 012/2013
Total Credor:							69.207,95	
Total Geral UO : 27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE :							298.615,70	

Fonte : FIPLAN - FIP 680 - Pagamentos Efetuados por Credor - Empenhos e Liquidações (Anexo: RELATÓRIO_TÉCNICO_29408_2014_14, fls. 51 e 59)

ANEXO B

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Quadro B.I – Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso

Nº	Nome	Cat. Uso	Município	Bioma	Legislação	Área da UC (ha)	Área da UC pendente de regularização (ha)	Zona de amortecimento	Demarcada
1	APA Cabeceiras do Rio Cuiabá	US	Nobres, Rosário Oeste, Nova Brasilândia e Santa Rita do Trivelato	Cerrado	Lei 7.161 de 23/08/1999	473.410,6099	Não se aplica	Não	Não
2	APA Chapada dos Guimarães	US	Cuiabá, Chapada dos Guimarães, Campo Verde e Santo Antônio do Leverger	Cerrado	Lei 7.804 05/12/2002	251.847.,93	Não se aplica	Não	Não
3	APA Nascentes do Rio Paraguai	US	Diamantino e Alto Paraguai	Cerrado	Decreto 7.596 17/05/2006	77.743,5	Não se aplica	Não	Não
4	APA Pé da Serra Azul	US	Barra do Garças e Araguaiana	Cerrado	Decreto 6.436 27/05/1994	7.980	Não se aplica	Não	Não
5	APA Rio da Casca	US	Chapada dos Guimarães	Cerrado	Lei 6.437 27/05/1994	39.250	Não se aplica	Não	Não
6	APA Salto Magessi	US	Santa Rita do Trivelato e Sorriso	Cerrado	Lei 7.871 20/12/2002	7.846,2420	Não se aplica	Não	Não
7	Estação Ecológica Rio da Casca	PI	Chapada dos Guimarães e Campo Verde	Cerrado	Lei 6.436 27/05/1994	3.534	100%		Não
8	Estação Ecológica Rio Flor do Prado	PI	Aripuanã	Amazônia	Dec 2.124 09/12/2003	8.517,00	100%	Sim	Não
9	Estação Ecológica Rio Madeirinha	PI	Colniza	Amazônia	Lei 7.163 23/08/1999	13.682,9663	15%	Sim	Não
10	Estação Ecológica do Rio Ronuro	PI	Nova Ubiratã	Amazônia	Lei 8.325 20/05/2005	102.000	100%	Sim	Não
11	Estação Ecológica do Rio Roosevelt	PI	Colniza	Amazônia	Lei 7.162 23/08/1999	53.000,65	40%	Sim	Não
12	Estrada Parque Cachoeira da Fumaça	US	Jaciara	Cerrado	Lei 7.091 28/12/1998	1.110,46	Não se aplica	Não	Não
13	Estrada Parque Cuiabá – Chapada-Mirante	US	Cuiabá e Chapada dos Guimarães	Cerrado	Dec. 1.473 09/06/2000	3.635,94	Não se aplica	Não	Não
14	Estrada Parque Poconé-Porto Cercado	US	Poconé	Pantanal	Dec. 1.475 09/06/2000	4.085,67	Não se aplica	Não	Não
15	Estrada Parque Santo Antônio Porto de Fora	US	Santo Antônio do Leverger e Barão de Melgaço	Pantanal	Dec. 1.474 09/06/2000	4.472,85	Não se aplica	Não	Não
16	Estada Parque Transpantaneira	US	Poconé	Pantanal	Dec. 1028 de 26/07/1996	8.646,83	Não se aplica	Não	Não
17	Monumento Natural Morro de Santo Antônio	PI	Cuiabá e Santo Antônio do Leverger	Pantanal	Lei 8.504 09/06/2006	4.472,85	Não se aplica	Não	Sim
18	Parque Estadual Águas	PI	Nobres e	Cerrado	Dec 4.444	10.600	0	Sim	Não



Nº	Nome	Cat. Uso	Município	Bioma	Legislação	Área da UC (ha)	Área da UC pendente de regularização (ha)	Zona de amortecimento	Demarcada
	do Cuiabá		Rosário Oeste		10/06/2002				
19	Parque Estadual Águas Quentes	PI	Santo Antônio do Leverger	Cerrado	Dec 1.240 13/01/1978	1.487	0	Sim	Sim
20	Parque Estadual do Araguaia	PI	Novo Santo Antônio	Cerrado	Lei 8.458 17/01/2006	223.169,54	99%	Sim	Não
21	Parque Estadual do Cristalino I	PI	Alta Floresta e Novo Mundo	Amazônia	Lei 7.518 28/09/2001	66.900	0	Sim	Não
22	Parque Estadual do Cristalino II	PI	Novo Mundo	Amazônia	Dec 2.628 30/05/2001	118.000	0	Sim	Não
23	Parque Estadual Dom Osório Stoffel	PI	Rondonópolis	Cerrado	Dec. 5.437 12/11/2002	6.421,69	100%	Sim	Sim
24	Parque Estadual Encontro das Águas	PI	Poconé e Barão de Melgaço	Pantanal	Dec. 4.881 22/12/2004	108.960	97%	Sim	Não
25	Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul	PI	Nobres	Cerrado	Dec.1.472 09/06/2000	12.512,54	100%	Sim	Não
26	Parque Estadual do Guirá	PI	Cáceres	Pantanal	Lei 7.625 15/01/2002	114.000,00	100%	Sim	Não
27	Parque Estadual Igarapés do Juruena	PI	Colniza, Cotriguaçu	Amazonia	Dec.5.438 12/11/2002	227.817,00	98,50%	Sim	Não
28	Parque Estadual da Serra Azul	PI	Barra do Garças	Cerrado	Lei 6.439 31/05/1994	11.002,44	15%	Sim	Sim
29	Parque Estadual Serra de Santa Barbara	PI	Pontes e Lacerda e Porto Esperidião	Amazonia	Dec.1.797 04/11/1997 e Lei 7.165 23/08/1999	120.092,12	100%	Sim	Não
30	Parque Estadual Serra de Ricardo Franco	PI	Vila Bela da S.Trindade	Amazonia	Dec.1.796 04/11/1997	158.620,85	100%	Sim	Não
31	Parque Estadual do Tucumã	PI	Colniza	Amazonia	Dec.5.439 12/11/2002 e Dec.5.150 23/02/2005	80.944,71	97%	Sim	Não
32	Parque Estadual Massairo Okamura	PI	Cuiabá	Cerrado	Lei 7.313 01/09/2000, Lei 7.426 22/05/2001, Dec. 3.345 08/11/2001, Lei 7.506 21/09/2001 e Portaria 019 13/04/2005	53,75	0,00%.	Sim	Não
33	Parque Estadual Mãe Bonifácia	PI	Cuiabá	Cerrado	Dec.1.470 09/06/2000 e Dec. 722 26/09/2011	77,16	0,00%	Sim	Sim
34	Parque Estadual Zé Bolo Fló	PI	Cuiabá	Cerrado	Dec. 4.138 05/04/2002, Dec 1.693 23/08/2000 e Dec. 724 26/09/2011.	66,39	0,00 %	Sim	Sim
35	Parque Estadual do Xingu	PI	Santa Cruz do Xingu	Amazonia	Dec.3.585 de 07/12/2001 e Lei 8.054 de 29/12/2003	95.024,84	100%	Sim	Não
36	Reserva Biológica do Culuene	PI	Paranatinga	Cerrado	Dec.1.387 de 10/01/1989 e	3.900,00	0,00%	Sim	Sim



Nº	Nome	Cat. Uso	Município	Bioma	Legislação	Área da UC (ha)	Área da UC pendente de regularização (ha)	Zona de amortecimento	Demarcada
					Dec.723 de 26/09/2011				
37	Reserva Ecológica do Apicás	PI	Apicás	Amazonia	Dec.1.357 Lei 6.464 de 22/06/1994	100.000	0,00%	Sim	Sim
38	Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia	PI	Cocalinho	Cerrado	Lei 7.520 de 28/09/2001	60.000	Não se aplica	Sim	Não
39	Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul	PI	Cocalinho e Novo Santo Antonio	Cerrado	Lei 7.519 de 28/09/2001	40.000	Não se aplica	Sim	Não
40	Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt	US	Aripuanã , Colniza e Rondolândia	Amazonia	Dec.9521 de 19/06/1996, Lei 7.164 de 23/08/1999 e Lei 8.680 de 13/07/2007	138.092,00	75 %	Sim	Parte
41	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino I	US	Novo Mundo	Amazônia	Port. 055 28/02/2011	2.445,33	100%	Não	Não
42	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino III	US	Novo Mundo	Amazônia	Port. 141 05/11/2007	1.617,70	100%	Não	Não
43	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Loanda	US	Nova Maringá	Cerrado	Port. 231 20/09/2011 e Port. 417 20/09/2012	490,64	100%	Não	Não
44	Reserva Particular do Patrimônio Natural PEUGEOT-ONF-BRASIL	US	Cotriguaçu	Amazônia	Port. 064 14/06/2010	1.781,30	100%	Não	Não
45	Reserva Particular do Patrimônio Natural Reserva Natural Cachoeira do Tombador	US	Nobres	Cerrado	Port. 660 29/12/2014	295,25	100%	Não	Não
46	Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale do Sepotuba	US	Tangará da Serra	Cerrado	Port. 043 14/11/2003	1.104,54	100%	Não	Não

Quadro B.II – Unidades de Conservação do Estado do Mato Grosso (continuação)

Nº	Nome	Plano de Manejo	Conselho	Sede (qual é a situação)	Gerente	Formação do gerente/ cargo	Outros funcionários	Atividades ilegais*
1	APA Cabeceiras do Rio Cuiabá	Não	Não	Sim, em péssimo estado de conservação	Sim- Lairson Vieira de Almeida	Geografia/ Técnico de Meio ambiente	Não	Sim- Caça, pesca, incêndios de origem antrópica, mineração
2	APA Chapada dos Guimarães	Sim- Lei 9.449 19/10/2010	Não	Não	Sim- Alexander Siqueira	Geografia/ Assistente de Meio Ambiente	Sim	Sim- coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, deposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pastagens, ocupação humana, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas/ invasoras
3	APA Nascentes do Rio Paraguai	Não	Não	Não	Sim- Valdivio Cássio Santana da Cruz	Nível médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pastagens, pesca, espécies exóticas invasoras
4	APA Pé da Serra Azul	Não	Sim- mesmo do P.E. Serra Azul	Não	Sim- Pedro Fernando Santiago	Direito/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, mineração, pastagens, ocupação humana, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
5	APA Rio da Casca	Não	Não	Não	Não		Não	Não há informações
6	APA Salto Magessi	Não	Não	Não	Não		Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas e invasoras
7	Estação Ecológica Rio da Casca	Não	Não	Não	Não		Não	Sim- ocupação humana, agropecuária, construção de infra-estruturas
8	Estação Ecológica Rio Flor do Prado	Não	Não	Não	Não		Não	Sim- extração de madeira, incêndios de origem antrópica
9	Estação Ecológica Rio Madeirinha	Em elaboração	Não	Não	Sim- Edelson Ferreira Rodrigues	Nível Médio/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- extração de madeira, incêndios de origem antrópica
10	Estação Ecológica do Rio Ronuro	Não	Não	Não	Sim- Wilson Ribeiro de França	Nível médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, conversão do uso do solo, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais,



Nº	Nome	Plano de Manejo	Conselho	Sede (qual é a situação)	Gerente	Formação do gerente/ cargo	Outros funcionários	Atividades ilegais*
								espécies exóticas invasoras
11	Estação Ecológica do Rio Roosevelt	Em elaboração	Não	Não	Sim-Edelso Ferreira Rodrigues	Nível Médio/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, disposição de resíduos, mineração
12	Estrada Parque Cachoeira da Fumaça	Não	Não	Não	Sim-Roberto Nunes Rondon	Nível Médio/ exclusivamente Comissionado	Sim	Sim- caça, construção de infra-estruturas, conversão de uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, incêndios de origem antrópica, influências externas, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
13	Estrada Parque Cuiabá –Chapada-Mirante	Não	Não	Não	Sim-Roberto Nunes Rondon	Nível Médio/ exclusivamente Comissionado	Sim	Sim- coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, incêndios de origem antrópica, influências externas, ocupação humana, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
14	Estrada Parque Poconé- Porto Cercado	Não	Não	Não	Sim-Roberto Nunes Rondon	Nível Médio/ exclusivamente Comissionado	Sim	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, pastagens, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
15	Estrada Parque Santo Antônio Porto de Fora	Sim- Portaria 150 11/12/2008	Não	Não	Sim-Roberto Nunes Rondon	Nível Médio/ exclusivamente Comissionado	Sim	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
16	Estrada Parque Transpantaneira	Não	Não	Sim, em boas condições	Sim-Roberto Nunes Rondon	Nível Médio/ exclusivamente Comissionado	Sim	Sim- caça, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pastagens, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
17	Monumento Natural Morro de Santo Antônio	Não	Não	Não	Sim- Celso de Arruda Souza	Ciências Biológicas/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pastagens, turismo e recreação,
18	Parque Estadual Águas do Cuiabá	Não	Não	Sim, em péssimo estado de conservação.	Sim-Lairson Vieira de Almeida	Geografia/ Técnico de Meio ambiente	Não	Sim- caça, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, pastagens, espécies exóticas invasoras
19	Parque Estadual	Sim- Portaria	Não	Não	Não		Não	Sim- caça, coleta de produtos não



Nº	Nome	Plano de Manejo	Conselho	Sede (qual é a situação)	Gerente	Formação do gerente/ cargo	Outros funcionários	Atividades ilegais*
	Águas Quentes	73 05/03/2015						madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, presença de populações humanas, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
20	Parque Estadual do Araguaia	Sim- Portaria 152 11/12/2008	Não	Sim, péssimo estado de conservação..	Sim- Lucilene Pereira da Silva Santos	Ciências Biológicas/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pastagens, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
21	Parque Estadual do Cristalino I	Sim- Portaria 031 18/03/2010	Sim	Não	Sim- Rogério Pacheco	Nível Médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pastagens, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
22	Parque Estadual do Cristalino II	Sim- Portaria 031 18/03/2010	Sim	Não	Sim- Rogério Pacheco	Nível Médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pastagens, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
23	Parque Estadual Dom Osório Stoffel	Em elaboração	Não	Não	Marcos Antônio Silva	Nível Médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, construção de infra-estruturas, disposição de resíduos, incêndios de origem antrópica, pastagens, pesca, processos semi-naturais
24	Parque Estadual Encontro das Águas	Não	Não	Não	Não		Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pastagens, pesca, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação
25	Parque Estadual Gruta da Lagoa Azul	Sim- Portaria 151 11/12/2008	Não	Não	Sim- Arthur Brazilino da Silva Filho	Nível médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pesca, turismo e recreação, espécies



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Nº	Nome	Plano de Manejo	Conselho	Sede (qual é a situação)	Gerente	Formação do gerente/ cargo	Outros funcionários	Atividades ilegais*
								exóticas invasoras
26	Parque Estadual do Guirá	Não	Não	Não	Sim- Maila Amarante Mota.	Nível Médio/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, expansão urbana, pastagens, pesca, processos semi-naturais
27	Parque Estadual Igarapés do Juruena	Sim- Portaria 016 13/02/2009	Sim	Não	Sim- Ledyany Gislon	Agronomia/ exclusivamente Comissionado	Não	Sim- caça, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pesca, presença de populações humanas
28	Parque Estadual da Serra Azul	Sim Portaria 003 01/2003	Sim	Não	Pedro Fernando Santiago	Direito/ Exclusivamente comissionado	Sim	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, mineração, pastagens, presença de populações humanas, turismo e recreação
29	Parque Estadual Serra de Santa Barbara	Sim- Portaria 153 11/12/2008	Não	Não	Sim- Ismael Moraes da Silva	Nível Médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pastagens, presença de populações humanas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
30	Parque Estadual Serra de Ricardo Franco	Não	Sim	Sim, em péssima condições.	Sim- Laerte Marques	Nível Médio/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pastagens, pesca, presença de populações humanas, turismo e recreação,
31	Parque Estadual do Tucumã	Não	Não	Não	Sim. Edelson Ferreira Rodrigues	Nível Médio/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- extração de madeira, incêndios de origem antrópica
32	Parque Estadual Massairô Okamura	Sim Portaria 481 17/10/2012	Não	Sim. Boas condições	Sim. Luis Nelson da Silva	Direito/ Exclusivamente comissionado	Sim-Funcionários efetivos.	Sim- construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, incêndios de origem antrópica, influências externas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
33	Parque Estadual Mãe Bonifácia	Sim- Portaria 03 12/01/2015	Não	Sim. Boas condições	Sim. Celso Benedito Pinheiro Ferreira	Nível Médio/ Exclusivamente comissionados	Sim-Funcionários efetivos.	Sim- construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão urbana, incêndios de origem antrópica, influências externas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
34	Parque Estadual Zé Bolo Flo	Sim- Portaria 480 17/10/2012	Não	Sim. Regular	Sim- Lucimar Brito da	Ciências Biológicas/ exclusivamente	Não	Sim- construção de infra-estruturas, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, expansão



Nº	Nome	Plano de Manejo	Conselho	Sede (qual é a situação)	Gerente	Formação do gerente/ cargo	Outros funcionários	Atividades ilegais*
					Palma	comissionado		urbana, incêndios de origem antrópica, influências externas, processos semi-naturais, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
35	Parque Estadual do Xingu	Não	Sim	Não	Sim- Vinicius Marini da Silva	Ciências Biológicas/ exclusivamente Comissionado	Não	Sim- caça, conversão do uso do solo, disposição de resíduos, incêndios de origem antrópica, influências externas, mineração, pesca, presença de populações humanas,
36	Reserva Biológica do Culuene	Não	Não	Não.	Sim- Wilson Ribeiro de França	Nível médio/ exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, incêndios de origem antrópica, influências externas, pastagens, pesca, espécies exóticas invasoras
37	Reserva Ecológica do Apicás	Sim- Portaria 154 11/12/2008	Não	Não	Não		Não	Sim- caça, extração de madeira, incêndios de origem antrópica
38	Refúgio de Vida Silvestre Quelônios do Araguaia	Não	Não	Não	Sim- Eudes Carlos Silva	Nível Médio/ Exclusivamente comissionado	Sim	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pastagens, pesca, presença de populações humanas, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
39	Refúgio de Vida Silvestre Corixão da Mata Azul	Não	Não	Não.	Não		Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, construção de infra-estruturas, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, pastagens, pesca, presença de populações humanas, turismo e recreação, espécies exóticas invasoras
40	Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt	Não	Não	Não	Sim. José Candido Primo.	Sociologia/ Exclusivamente comissionado	Não	Sim- caça, coleta de produtos não madeireiros, extração de madeira, incêndios de origem antrópica, presença de populações humanas,
41	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino I	US	Não	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não há informações
42	Reserva Particular do Patrimônio Natural Cristalino III	US	Não	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não há informações
43	Reserva Particular do Patrimônio Natural Fazenda Loanda	US	Não	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não há informações
44	Reserva Particular do Patrimônio Natural PEUGEOT-ONF-BRASIL	US	Não	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não há informações
45	Reserva Particular do Patrimônio Natural Reserva Natural Cachoeira do Tombador	US	Não	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não há informações
46	Reserva Particular do Patrimônio Natural Vale do Sepotuba	US	Não	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não há informações

Legenda: *- Informações constantes no relatório do RAPPAN: WWF-BRASIL: Efetividade de gestão das unidades de conservação no Estado de Mato Grosso. WWF-Brasil, Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade– Brasília: WWF-Brasil, 2009. 70 p.